

**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS  
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO**

**O CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU: AÇÕES DO  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PARTICIPAÇÃO DA  
COLETIVIDADE**

**Manaus  
2011**

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO**

**O CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU: AÇÕES DO  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PARTICIPAÇÃO DA  
COLETIVIDADE**

**Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, como requisito para obtenção do grau de Mestre em Direito Ambiental.**

**Orientador: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo**

**Manaus  
2011**

**ANTÔNIO FERREIRA DO NORTE FILHO**

**O CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU: AÇÕES DO  
PODER PÚBLICO MUNICIPAL E PARTICIPAÇÃO DA  
COLETIVIDADE**

**Dissertação aprovada pelo Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas – UEA, pela Comissão Julgadora abaixo identificada.**

**Manaus, 21 de fevereiro de 2011.**

**Presidente: Prof. Dr. Serguei Aily Franco de Camargo  
Universidade do Estado do Amazonas – UEA**

**Membro: Prof. Dr. Ozório José de Menezes Fonseca  
Universidade do Estado do Amazonas – UEA**

**Membro: Prof. Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa  
Universidade do Estado do Amazonas – UEA**

Aos meus pais Antônio (*in memorian*) e Neuza por me propiciarem a honra de viver para contemplar momentos de realizações iguais ao que experimento agora.

À minha esposa Naira Oliveira Norte pelo espírito de união e companheirismo, pela dedicação, pela determinação contagiante e pelo imensurável apoio no sentido de fazer este sonho se tornar realidade, motivos que reforçam o meu sentimento de amor.

Ao meu filho Antônio Norte Neto cuja existência me faz ver que a felicidade é palpável e o amor também

## AGRADECIMENTOS

Ao bondoso Deus por me conduzir pelo caminho dos bons.

Ao Professor Dr. Seguei Aily Franco de Camargo, meu orientador, pela cordialidade, pela paciência e pela visão de compromisso acadêmico com que me conduziu na presente pesquisa.

Ao Professor Dr. Ozório José de Menezes Fonseca pela transmissão dos conhecimentos e experiências, inclusive as que me trouxeram convicção e paixão pela escolha do presente tema.

Ao Professor Dr. Walmir de Albuquerque Barbosa pelos valiosos ensinamentos que me permitiram dotar estes trabalhos com as normas acadêmicas pertinentes.

Aos Professores do Mestrado em Direito Ambiental da UEA, pelos ensinamentos, apoio e incentivo.

À Clarissa Caminha Bezerra e à Lúcia Helena Santana Ferreira pelo apoio e pela gentileza dispensada no decorrer do curso.

Aos amigos e amigas do curso pela convivência que vai deixar a saudade em forma de boas lembranças que habitarão os nossos corações.

À Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMAS), na pessoa da Chefa da Coordenadoria de Áreas Protegidas Socorro Monteiro pela colaboração gentil concernente às informações prestadas para o enriquecimento do presente trabalho.

À amiga Andrea Mitozo pelo lançamento da “pedra fundamental” dessa ideia da pesquisa dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos que ora se torna realidade, pelo compromisso com a causa ambiental.

À Luciana Montenegro Valente pelas valiosas informações, pela gentileza e pela perseverança de acreditar que o sonho de um mundo ambiental melhor é uma realidade próxima e para que isso aconteça basta a determinação e a boa vontade.

À Rosana Subirá pela simpatia, cordialidade e solicitude traduzidas nas informações que muito enriqueceram este trabalho.

Ao amigo Marcelo Ramos, advogado, deputado estadual, companheiro aguerrido aos ideais de uma sociedade justa e solidária, um exemplo de seriedade e paixão pela coisa pública e pelo meio ambiente.

### **Força Verde**

Ainda há pouco, era apenas uma estrela  
Uma imensa tocha antes do mergulho  
Agora vem à tona  
Sua ira é intensa  
E você deseja saber  
Se há algo  
Que possa acalmá-lo outra vez  
Os pássaros  
A lua cheia e todo o céu leitoso  
E todas as formas da natureza  
Mostravam a grandeza do mundo  
Em lágrimas  
Condenado como Ulisses  
E como príamos  
Morto com seus companheiros  
Morto com seus companheiros  
Morto.... Apareceu.....  
No momento em que a lua ia se elevando  
E todo pranto forma a imagem do homem.

Zé Ramalho

## RESUMO

Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos consistem nos perímetros ambientais tutelados constitucionalmente, cuja definição, criação e gestão são de competência do Poder Público. O desenvolvimento de ações sistemáticas voltadas para a gestão ambiental territorial planejada no Brasil demanda o estabelecimento de políticas públicas a serem desenvolvidas de modo setorial, com vistas às necessidades de proteção ambiental, sendo fundamental para que se estabeleça a gestão territorial ambiental integrada no campo das políticas públicas, uma visão público-institucional, consolidada no caráter integrativo das ações do Poder Público e da participação da sociedade destinatária do bem ambiental, enquanto bem de uso comum de todos e necessário à sadia qualidade de vida. Os Corredores Ecológicos consistem em grandes áreas florestais contínuas compostas por uma rede de Unidades de Conservação – UC's, entremeadas pela ocupação humana, bem como por diferentes formas de uso da terra, objetivando a qualidade de vida da população, a proteção da biodiversidade, o resgate ecológico da região territorial, a melhoria do clima, a retenção de água das chuvas e a proteção dos recursos hídricos; através de uma estratégia voltada à participação da coletividade por meio de políticas integradas, criando-se alternativas para o desenvolvimento de práticas de impacto mínimo no âmbito desses Espaços Territoriais Especialmente Protegidos. O Município de Manaus criou no ano de 2008, por via do Decreto Municipal nº 9.329 de 26 de outubro de 2007, o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu, o qual, segundo a Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – SEMMA se constituiu no primeiro Corredor Ecológico do país concebido em área urbana. No ano de 2009, o Governo do Estado do Amazonas construiu um corredor viário denominado Avenida das Torres, com cerca de 6.800 metros de extensão, consistindo num fator de integração das Zonas Norte, Leste e Centro-Sul de Manaus, constituindo um caminho alternativo no âmbito do município, permitindo o escoamento do trânsito dessa cidade, porém, criando uma cisão geográfica no traçado do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, na altura da Colônia Japonesa. Assim, tanto o desenvolvimento econômico quanto a defesa do meio ambiente se traduzem em direitos e deveres constitucionalmente previstos e impostos e isso, sobretudo no que tange aos direitos, significa dizer que estes não são antagônicos entre si, devendo ser concebidos sob uma possibilidade conciliatória, buscando-se a efetivação do que se convencionou chamar desenvolvimento sustentável.

**Palavras-chave:** Corredor Ecológico. Meio Ambiente. Espaços Territoriais Especialmente Protegidos.

## ABSTRACT

The special protected areas consist of the constitutionally protected environmental perimeters, where the definition, creation and management are the responsibility of the Public Authorities. The development of systematic actions aimed at environmental management in Brazil planned territorial demands the establishment of public policies to be developed in a sector with a view to the needs of environmental protection, is fundamental for the establishment of territorial management in the field of integrated environmental policies public, a public-institutional vision, consolidated in the integrative character of the actions of the Government and the participation of the society addressed the environmental good, as well the use of all common and necessary to a healthy quality of life. The Ecological Corridors consist of large continuous forests consist of a network of protected areas - UC's, interwoven with the human occupation, as well as different forms of land use, aiming at the quality of life, biodiversity protection, rescue Eco-territorial region, improving the climate, retention of rainwater and water resources protection; through a strategy focusing on the participation of the community through integrated policies, creating alternatives to the development of minimal impact practices under these special protected areas. The city of Manaus created in 2008, by Municipal Decree No. 9329 of October 26, 2007, the Ecological Corridor Urban Igarapé Mindu, which, according to the Municipal Development and Environment (SEMMA) has become the Ecological Corridor of the country first conceived in the urban area. In 2009, the State Government of Amazonas has built a corridor called the Avenue of the Towers, with approximately 6,800 meters long, consisting of an integrating factor of the Northern, Eastern and Central South of Manaus, forming an alternative path in the municipal level, allowing the flow of traffic from this city, however, creating a geographic split in the path of the Ecological Corridor Urban Mindu, when the Japanese colony. Thus, both economic development and protecting the environment translates into constitutionally provided rights and duties and taxes and that, especially in terms of rights, means that they are not antagonistic to each other and should be designed in a possible conciliatory perspective, seeking the realization of the so-called sustainable development.

**Keywords:** Ecological Corridor. Environment. Especially protected areas.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

### ANEXOS

<b>QUADRO 1</b> – Distâncias da Largura Mínima da Faixa de Mata Ciliar em relação à largura dos cursos d'água.....	68
<b>QUADRO 2</b> – UCs do Sistema Municipal de Áreas Protegidas.....	112
<b>FIGURA 1</b> – Extensão Panorâmica do Corredor Ecológico Urbano do Mindu.....	132
<b>FIGURA 2</b> – Traçado do CEUM e as UC's que o compõe: RPPN Honda e Parque Municipal do Mindu .....	132
<b>FIGURA 3</b> – Traçado do Corredor Ecológico Urbano do Mindu.....	133
<b>FIGURA 4</b> – Trajeto do Parque Linear do Mindu.....	133
<b>FIGURA 5</b> – Localização do Parque Municipal do Mindu.....	134
<b>FIGURA 6</b> – Mapa das trilhas do Parque Municipal do Mindu.....	134
<b>FIGURA 7</b> – Imagem Panorâmica da RPPN Honda.....	135
<b>FIGURA 8</b> – Mapa das Unidades de Conservação Municipais, com indicação dos Corredores Ecológicos previstos Anexo do PDUA.....	135
<b>FIGURA 9</b> – Início do CEUM Colina do Aleixo.....	136
<b>FIGURA 10</b> – Final do CEUM Avenida Paraíba.....	136
<b>FIGURA 11</b> – Placa Indicativa do Corredor Ecológico Urbano do Mindu.....	136
<b>FIGURA 12</b> – Mata ciliar do Corredor Ecológico Urbano do Mindu.....	137
<b>FIGURA 13</b> – Entrada do Parque Municipal do Mindu.....	137
<b>FIGURA 14</b> – Vista Panorâmica do Parque Municipal do Mindu.....	137
<b>FIGURA 15</b> – Orquidário do Parque do Mindu.....	138
<b>FIGURA 16</b> – Trilha do Parque Municipal do Mindu.....	138
<b>FIGURA 17</b> – Entrada da RPPN Honda.....	138
<b>FIGURA 18</b> – Placa Indicativa de Licença da RPPN.....	138
<b>FIGURA 19</b> – Nascente do Igarapé do Mindu.....	138
<b>FIGURA 20</b> – Centro de Monitoramento do Pq Nascentes.....	139
<b>FIGURA 21</b> – Área de Floresta do Pq das Nascentes.....	139
<b>FIGURA 22</b> – Placas Informativas das Ações do Poder Público no CEUM.....	139
<b>FIGURA 23</b> – Obras de construção do Parque Linear do Mindu no Bairro Colina do Aleixo.....	139

<b>FIGURA 24</b> – Placa Informativa da Obra da Avenida das Torres.....	140
<b>FIGURA 25</b> – Placas de Obra do Governo do Estado.....	140
<b>FIGURA 26</b> – Tubulação e Assoreamento do Igarapé do Mindu.....	141
<b>FIGURA 27</b> – Ponte sobre o Igarapé do Mindu.....	141
<b>FIGURA 28</b> – Ponte construída sobre o Igarapé do Mindu na altura da colônia Japonesa, local da cisão no CEUM.....	141
<b>FIGURA 29</b> – Placa Indicativa do TACA firmado entre o MPF - MPE/AM e a Prefeitura Municipal de Manaus.....	142
<b>ANEXO B</b> – Lei Municipal nº 219, de 11 de novembro de 1993.....	143
<b>ANEXO C</b> – Lei Municipal nº 886, de 14 de outubro de 2005.....	146
<b>ANEXO D</b> – Decreto Municipal nº 8.351 de 17 de março de 2006.....	149
<b>ANEXO E</b> – Decreto Municipal nº 8.352 de 17 de março de 2006.....	150
<b>ANEXO F</b> – Decreto Municipal nº 8.501 de 05 de junho de 2006.....	151
<b>ANEXO G</b> – Decreto Municipal nº 9.043, de 22 de maio de 2007.....	153
<b>ANEXO H</b> – Decreto Municipal nº 9.329 de 26 de outubro de 2007.....	156
<b>ANEXO I</b> – Regimento Interno do Conselho Consultivo do Corredor Ecológico Urbano do Mindu e Parque Municipal do Mindu.....	163
<b>ANEXO J</b> – Extrato do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental – TACA firmado entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e o Município de Manaus.....	167

**LISTA DE ABREVIATURAS**

- ACP** – Ação Civil Pública
- APA** – Área de Proteção Ambiental
- APP** – Área de Proteção Permanente
- ARIE** – Área de Relevante Interesse Ecológico
- CCA** – Corredor Central da Amazônia
- CDB** – Convenção sobre Diversidade Biológica
- CEUM** – Corredor Ecológico Urbano do Mindu
- CF/88** – Constituição Federal de 1988
- COMDEMA** – Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente
- EIA** – Estudo de Impacto Ambiental
- EAS** – Estudo Ambiental Simplificado
- ETEPs** – Espaços Territoriais Especialmente Protegidos
- ICP** – Inquérito Civil Público
- INPA** – Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia
- IPAAM** – Instituto de proteção Ambiental do Amazonas
- IPHAN** – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- LI** – Licença de Instalação
- LO** – Licença de Operação
- LP** – Licença Prévia
- MPE** – Ministério Público Estadual
- MPF** – Ministério Público Federal
- PDUA** – Plano Diretor Urbano e Ambiental
- Pq** - Parque
- PRAD** - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas
- PR/AM** – Procuradoria da República no Amazonas
- RAP** – Relatório Ambiental Preliminar
- RIMA** – Relatório de Impacto Ambiental
- RPPN** – Reserva Particular do Patrimônio Natural
- RTF** – Relatório Técnico de Fiscalização
- SDS** – Secretaria de Estado e Desenvolvimento Sustentável
- SEINF** – Secretaria de Estado da Infraestrutura
- SEMMA** – Secretaria Municipal do Meio Ambiente

**SEMMAS** – Secretaria Municipal de Meio Ambiente

**SMAP** – Sistema Municipal de Áreas Protegidas

**SNUC** – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

**TACA** – Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental

**UCs** – Unidades de Conservação

**UENF** – Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro

**UFAM** – Universidade Federal do Amazonas

**UFM's** – Unidades Fiscais do Município

**UNESCO** – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>15</b>
<b>2 OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS.....</b>	<b>19</b>
2.1 CONCEITO.....	19
2.1.1 Aspectos jurídicos.....	21
2.1.2 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.....	23
2.1.3 As Lacunas na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.....	35
2.2 CORREDORES ECOLÓGICOS.....	38
2.2.1 Conceito Legal.....	38
2.2.2 Corredor Ecológico ou Corredor de Biodiversidade.....	40
<b>3 O CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU E SEUS COMPONENTES AMBIENTAIS.....</b>	<b>43</b>
3.1 A CRIAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU.....	45
3.1.1 O Parque do Mindu.....	48
3.1.2 A Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda.....	50
3.1.3 A ampliação do projeto para futura anexação de remanescentes florestais dos Igarapés do Goiabinha e do Geladinho.....	54
3.2 O PLANO DE REVITALIZAÇÃO DO IGARAPÉ DO MINDU.....	55
3.2.1 O Igarapé do Mindu.....	58
3.2.2 O Parque das Nascentes.....	61
3.2.3 O Projeto do Parque Linear do Mindu.....	63
<b>4 INTERFERÊNCIAS EXTERNAS RELACIONADAS AO POSSÍVEL RISCO DE DANO AO CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU.....</b>	<b>65</b>
4.1 A CONSTRUÇÃO DA AVENIDA DAS TORRES.....	65
4.2 CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SEMMA.....	66
4.2.1 O Procedimento Administrativo da SEMMA.....	67
4.2.2 Resultado do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental pactuado no Procedimento Administrativo entre a SEMMA e a construtora responsável pela obra.....	70
4.3 O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS.....	72
4.3.1 Os dispositivos legais relativos à construção da Avenida das Torres e suas conseqüências em relação ao Corredor Ecológico Urbano do Mindu.....	75
4.4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE POR AÇÕES DO PODER PÚBLICO DE DRAGAGEM DE IGARAPÉS EM CONTRAPOSIÇÃO À CRIAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU.....	79
4.4.1 A Ação Civil Pública enquanto instrumento jurídico protetivo do Meio Ambiente.....	79
4.4.2 A Ação Civil Pública no contexto do meio ambiente – conceitos e antecedentes históricos.....	80
4.4.3 A Ação Civil Pública e o dano ambiental.....	83
4.4.4 A legitimidade ativa e passiva da Ação Civil Pública Ambiental.....	85
4.4.5 A competência jurisdicional na Ação Civil Pública Ambiental.....	87
4.4.6 A Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público Federal em razão da dragagem do Igarapé do Mindu em desobediência às regras de proteção ambiental.....	90
<b>5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O PAPEL DA COLETIVIDADE NESSE PROCESSO.....</b>	<b>99</b>

5.1 A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS.....	100
5.2 AÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.....	102
5.3 O PROJETO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS.....	106
5.4 A PARTICIPAÇÃO DA COLETIVIDADE.....	114
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>119</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>122</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>131</b>

## INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, no que concerne à proteção do meio ambiente, prescreve a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defesa e preservação do mesmo, visando o seu resguardo para as presentes e futuras gerações.

Assim, Bianchi (2010, p. 234) menciona:

Contudo, entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado decorre do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o homem necessita de um meio ambiente sadio para viver com dignidade. É impossível, v.g., imaginar uma vida digna em lugares onde existem péssimas condições ambientais e sanitárias como, por exemplo, os lugares onde esgotos domésticos e industriais correm a céu aberto e, muitas vezes, as águas contaminadas são reutilizadas para o consumo humano e animal.

Nesse contexto, insere-se a justificativa para criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, instituídos e tutelados à luz da Constituição Federal de 1988, os quais consistem em áreas geográficas revestidas de significância no contexto ambiental e social, constituindo objeto de imposição legal constitucional ao Poder Público no sentido da definição, criação e gestão, além da proteção das espécies, a conservação dos recursos naturais e o bem-estar das populações habitantes nesses perímetros.<sup>1</sup>

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentou o artigo 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais<sup>2</sup>, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação, objetivando a possibilidade de gerenciamento dos espaços especialmente protegidos.

Os Corredores Ecológicos brasileiros concentram o fundamento de gestão na conectividade de áreas protegidas, buscando o desenvolvimento dessas áreas e o baixo impacto ambiental nas áreas entremeadas, através de uma estratégia descentralizada em

---

<sup>1</sup> Artigo 225, § 1º, III da Constituição Federal de 1988.

<sup>2</sup> Artigo 3º da Lei nº 9.985/2000. BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

conformidade com o Programa-Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais do Brasil (PPG7).<sup>3</sup>

Os Corredores Ecológicos se traduzem em espaços físicos florestais ininterruptos, interligando Unidades de Conservação (UC's), concebida a ocupação humana, e a utilização da terra nos seus mais diversos modos, objetivando o bem estar da população no que se refere à qualidade de vida, a proteção da diversidade biológica, o resgate ecológico da região territorial, a melhoria do clima, a retenção de água das chuvas e a proteção dos recursos hídricos.<sup>4</sup>

A partir de uma detida análise dos aspectos legais concernentes à criação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu (CEUM), através do Decreto Municipal nº 9.329 de 26 de outubro de 2007, é possível se verificar a importância, desse Espaço Territorial Especialmente Protegido, sobretudo no que diz respeito à conexão das Unidades de Conservação compreendidas no seu perímetro, na proteção dos recursos hídricos existentes na sua área de intercessão e ainda pelo aumento da qualidade de vida da população do Município de Manaus.

Por outro lado, as garantias constitucionais estabelecem o fundamento da ordem econômica na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com vistas à garantia de existência digna a todos, conforme as prescrições da justiça social, devendo-se observar dentre outros aspectos, a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação e a redução das desigualdades regionais e sociais.<sup>5</sup>

A construção da Avenida da Torres, enquanto corredor viário integrativo das zonas da cidade pode representar um indicativo de consolidação do sistema urbano de Manaus através da criação dessa alça viária de integração, oportunizando-se, em consequência, o alívio da pressão sobre as vias de tráfego já consolidadas na Capital.

No decorrer do trabalho apresenta-se, numa perspectiva conceitual, os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos (ETEPs), os aspectos jurídicos infraconstitucionais, sua definição e tutela à luz da Constituição Federal de 1988, o que traz o dever de definição proteção dos mesmos pelo Poder Público, bem como o seu estabelecimento no contexto do

---

<sup>3</sup>BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **O corredor central da mata atlântica: uma nova escala de conservação da biodiversidade**. Ministério do Meio Ambiente, Conservação Internacional e Fundação SOS Mata Atlântica. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Conservação Internacional, 2006, p. 6.

<sup>4</sup>José Márcio Ayres et al. (2005, p. 23).

<sup>5</sup>Artigo 170, incisos VI e VII da Constituição Federal de 1988.

Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), verificadas as lacunas no referido dispositivo legal.

Na sequência, constituem objetos de análise os Corredores Ecológicos ou de biodiversidade enquanto elementos ambientais conectores de Unidades de Conservação, com o objetivo de facilitar a dispersão das espécies e a recolonização de áreas degradadas.

Aborda-se especificamente o Corredor Ecológico Urbano do Mindu e os seus componentes ambientais, sobretudo as Unidades de Conservação que são interligadas pelo mesmo, dando-se ênfase ao projeto Corredores Ecológicos no Brasil, concebido por meio do Programa Piloto de Proteção da Amazônia Legal (PPG7), numa parceria entre o Ministério do Meio Ambiente e o Banco Mundial, além do Plano de Revitalização do Igarapé do Mindu e o Parque Linear do Mindu o qual visa englobar o traçado geográfico do CEUM, por ações de remanejamento de edificações e famílias localizadas nas Áreas de Preservação Permanente. E, ainda, o Projeto de anexação de remanescentes florestais dos igarapés do Goiabinha e do Geladinho.

Analisa-se de numa abordagem crítica, o estado da arte, após a verificação *in loco* do Corredor Ecológico Urbano do Mindu e das Unidades de Conservação que o compõe, vislumbrando-se a sua extensão e particularidades, bem como da Avenida das Torres, dando-se ênfase ao fato da cisão que a mesma, por ocasião de sua construção, ocasionou ao Corredor do Mindu, através da realização de visitas aos diversos órgãos da administração pública municipal e estadual, tais como: secretarias, sede dos Poderes Públicos e empresas envolvidas no processo.

Trata-se acerca das interferências externas relacionadas ao possível risco de dano ao Corredor Ecológico Urbano do Mindu, sobretudo no que diz respeito à construção da Avenida das Torres pelo Poder Público Estadual no ano de 2010, em conjunto com outras atividades realizadas, ressaltando-se as discussões técnicas travadas entre as esferas estadual e municipal.

Realiza-se um estudo narrativo da atuação do Ministério Público por meio de instauração de Inquérito Civil Público que apurou a cisão do CEUM pela Avenida das Torres, bem como através da Ação Civil Pública ajuizada no sentido de resguardar o meio ambiente enquanto direito metaindividual, no que tange ao Programa de Revitalização dos Igarapés de Manaus.

Trata-se ainda da questão das Políticas Públicas protetivas das Unidades de Conservação, verificando-se a criação dos ETEPs na legislação do Município de Manaus, as ações do Poder Público Municipal no que tange a criação e Gestão do Corredor Ecológico

Urbano do Mindu e seus componentes ambientais; o Projeto do Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP) e a participação da coletividade no processo de decisões e na defesa do meio ambiente do qual é destinatária.

A metodologia se fundamenta na adoção do método indutivo-dedutivo, realizando-se uma pesquisa teórica, de natureza qualitativa, vinculada à respectiva revisão bibliográfica acerca da matéria tratada, centrada, sobretudo, numa proposta baseada a partir de conceitos e da interrelação entre os mesmos, num discurso explicativo do mecanismo legal garantidor do meio ambiente e do desenvolvimento urbano no âmbito do Município de Manaus, enquanto objetivo de análise da jurisprudência em busca de argumentos demonstrativos de consolidação desse processo, com apoio na doutrina acerca das hipóteses levantadas, sendo, ao longo de todo o estudo, apresentados os entendimentos de autores especializados, seguindo-se a necessária reflexão acerca do tema.

Portanto, o presente trabalho visa a análise dos aspectos jurídicos envolvidos no processo de definição, criação e gestão do Corredor Ecológico Urbano do Mindu enquanto Espaço Territorial Especialmente Protegido e a sua relevância no contexto ambiental e urbanístico da Cidade de Manaus, bem como a sua importância na qualidade de vida da sociedade local. Busca, ainda, analisar a atuação do Poder Público e a participação da coletividade através dos mandamentos legais e do próprio caráter democrático que reveste o discurso constitucional pátrio.

Finalmente apresentam-se as conclusões da pesquisa.

## 2 OS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

### 2.1 CONCEITO

O § 1º, inciso III do artigo 225 da CF/88, no que concerne aos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, impõe ao Poder Público a incumbência de definição, em todas as unidades da federação, dos espaços territoriais e seus componentes, os quais somente poderão ser alterados ou suprimidos através de lei, sendo vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos justificadores de proteção desses perímetros espaciais legalmente concebidos.

A norma constitucional busca a delimitação, nos Estados membros e no Distrito Federal, de Áreas de Relevância Ecológica<sup>6</sup>, conforme se verifica no próprio texto da Constitucional Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

III - definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidos somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

É possível se verificar que os espaços territoriais especialmente protegidos se traduzem em gênero, constitucionalmente definido, circunscrevendo os conceitos de áreas protegidas e unidades de conservação, estatuídos através de normas infraconstitucionais.

Conforme, Machado (2004, p. 127):

A Constituição inova profundamente na proteção dos espaços territoriais, como, por exemplo, unidades de conservação, áreas de preservação permanente – APPS e reservas legais florestais. Poderão essas áreas ser criadas por lei, decreto, portaria ou resolução. A tutela constitucional não está limitada a nomes ou regimes jurídicos de cada espaço territorial, pois qualquer espaço entra na órbita do art. 225, § 1º, III, desde que se reconheça que ele deve ser especialmente protegido.

Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, instituídos e tutelados sob a égide constitucional, consistem nas áreas geográficas de significativa relevância ambiental, às quais o Poder Público comporta o dever de definir, criar, gerenciar e proteger, objetivando a

---

<sup>6</sup>Nesse sentido, José Afonso da Silva (2004, p. 228).

proteção das espécies, a conservação dos recursos naturais e o bem-estar das populações habitantes desses perímetros.

Conceitualmente Silva (2004, p. 230) entende espaços territoriais protegidos como:

*Espaços Territoriais Especialmente Protegidos* são áreas geográficas públicas ou privadas (porção do território nacional) dotadas de atributos ambientais que requeiram sua sujeição, pela lei, a um regime jurídico de interesse público que implique sua relativa imodificabilidade e sua utilização sustentada, tendo em vista a preservação e proteção da integridade de amostras de toda diversidade de ecossistemas, a proteção ao processo evolutivo das espécies, a preservação e proteção dos recursos naturais.

No que diz respeito à localização e ao regime jurídico dos espaços especialmente protegidos, Fiorillo (2010, p. 225) afirma:

Os espaços especialmente protegidos podem estar localizados em áreas públicas ou privadas. Por serem dotados de atributos ambientais, merecem um tratamento diferenciado e especial, porque, uma vez assim declarados, sujeitar-se-ão ao regime jurídico do interesse público.

No que diz respeito à proibição constitucional de utilização que comprometa a integridade dos atributos justificadores da proteção dos espaços territoriais especialmente protegidos, Machado (2004, p. 129) acrescenta:

Ao dizer a Constituição “vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justificam sua proteção, a dimensão da vedação de utilização não ficou unificada para todos os tipos de unidade de conservação”. Conforme for o tipo de unidade de conservação haverá uma justificativa para sua proteção. As características para cada tipo de unidade de conservação é que farão surgir o regime de proteção para esse espaço territorial, ficando proibida “qualquer utilização” que comprometa a integridade das referidas características ou atributos. Veda-se a utilização para não fragmentar a proteção do espaço e para não debilitar os “componentes” do espaço (fauna, flora, águas, ar, solo, subsolo, paisagem) – isto é, a unidade de conservação fica integralmente protegida conforme seu tipo legal. Não se protege um ou outro atributo, mas todos ao mesmo tempo e em conjunto.

Assim, os espaços territoriais ambientais constitucionalmente protegidos constituem o objeto de dever legal imposto pela Lei Maior ao Poder Público para contorno e a realização dessas áreas ambientais com vistas à prevalência do direito ao meio ambiente sadio, relacionado ao bem-estar da sociedade como um todo.

### 2.1.1 Aspectos jurídicos

As garantias tutelares constitucionais conferidas aos espaços territoriais ambientais conferem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a obrigatoriedade de criação de espaços territoriais protegidos, bem como o gerenciamento da circunscrição dessas áreas legalmente tuteladas.

Silva (2004, p. 24) assevera:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do poder público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

A Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, denominada Código Floresta, objetivando a preservação vegetal, da estabilidade geológica e biodiversidade, instituiu as áreas de preservação permanente:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

(...)

§ 2º. Para efeito deste Código, entende-se por:

(...)

II – área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura.

(...)

Parágrafo único. Nos casos de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e os limites a que se refere este artigo.

O artigo 3º do citado Código Florestal prevê que por ato do Poder Público, outros espaços poderão ser instituídos com vistas ao atendimento de situações pontuais, tais como: a) atenuar a erosão das terras, b) fixar as dunas, c) formar faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias, d) auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares, e) proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico, f) asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção, g) manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas e h) assegurar condições de bem-estar público.

O Código Florestal, no seu artigo 16 do prevê a reserva legal como a área de percentual variável, que deverá ser obrigatoriamente mantida em cada propriedade rural, com o objetivo de preservação ou recuperação da vegetação nativa, sendo proibidas a exploração ou utilização comercial do solo.

As áreas de proteção especial encontram-se previstas na Lei nº 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, conforme se verifica:

Art. 13. Aos Estados caberá disciplinar a aprovação pelos Municípios de loteamentos e desmembramentos nas seguintes condições:

I – quando localizados em área de interesse especial, tais como as de proteção aos mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, assim definidos por legislação estadual ou federal.

A Política Nacional do Meio Ambiente, no artigo 2º da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, tem por objetivo:

a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

(...)

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

(...)

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, se verifica:

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

VI – a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como área de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas.<sup>7</sup>

Portanto, o mandamento constitucional de definição, pelo Poder Público, de espaços territoriais especialmente protegidos, constitui instrumento essencial de interesse e relevância na vida da sociedade, uma vez que busca, sob todos os aspectos, a consolidação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a que se propicie melhorias na qualidade de vida e, conseqüentemente, condições dignas de existência para as gerações presente e futuras.

### 2.1.2 O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

A criação de unidades de conservação (UC's) se traduz num dos principais instrumentos materializadores das políticas voltadas à proteção da biodiversidade brasileira. Partindo-se do detalhamento de áreas espacialmente entendidas como fundamentais, surgem os espaços territoriais especialmente protegidos.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) foi concebido, objetivando a possibilidade de gerenciamento dos espaços especialmente protegidos, bem como visando trazer benefício às populações tradicionais e indígenas residentes nas áreas de conservação e entorno, pesquisadores, visitantes e usuários.

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, regulamentou o artigo 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) constituído pelo conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais<sup>8</sup>, estabelecendo critérios e normas para a criação, implantação e gestão de unidades de conservação.

<sup>7</sup>Alteração trazida pela Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 julho, 1989.

<sup>8</sup>Artigo 3º da Lei nº 9.985/2000. BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 julho, 2000.

Nos ditames do artigo 2º, I da Lei nº 9.985, unidade de conservação está conceituada como:

unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

A finalidade das unidades de conservação é propiciar a preservação da variedade de organismos vivos de todas as origens, compreendidos nos ecossistemas terrestres, marinhos e os complexos ecológicos.

A Constituição Federal de 1988 não definiu especificamente o conceito dos espaços territoriais especialmente protegidos, cabendo tal definição jurídica, ao legislador infraconstitucional. Ressalte-se a importância do consenso acerca da ordem conceitual dos espaços territoriais especialmente protegidos, os quais, algumas vezes, são confundidos com unidades de conservação ou áreas protegidas.

Mercadante (2001, p. 563) afirma:

O legislador constituinte teria agido melhor [...] se, em lugar de introduzir na CF um termo novo, sem definição técnica precisa, tivesse optado pelos termos 'área natural protegida', internacionalmente reconhecido, ou 'Unidade de Conservação', como essas áreas são comumente denominadas no Brasil.

O legislador infraconstitucional também não traz um conceito expresso de espaço territorial especialmente protegido, muito menos uma correlação entre estes e as unidades de conservação, tendo a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, deixado de lançar uma terminologia apropriada, acordo léxico-semântico, relativa a esses espaços e às unidades de conservação enquanto espécies dos mesmos.

Nesse sentido, Silva (2004, p. 230) acrescenta:

Nem todo Espaço Territorial Especialmente Protegido se confunde com Unidades de Conservação, mas estas são também Espaços Especialmente Protegidos. Não é fácil, porém, diante da legislação em vigor, quando é que um Espaço Territorial Especialmente Protegido deve ser considerado Unidade de Conservação. O máximo que se pode dizer é que um Espaço Territorial se converte numa Unidade de Conservação quando assim é declarado expressamente, para lhe atribuir um regime jurídico mais restritivo e mais determinado.

Quanto à conceituação legal das unidades de conservação, Fiorillo (2010, p. 225) destaca:

A Lei n. 9.985/2000, ao regulamentar o art. 225, § 1º, I, II, III e VII, da Constituição Federal, estabeleceu conceito legal ao disciplinar as unidades de conservação como sendo os espaços territoriais e seus recursos naturais (a atmosfera, as águas interiores bem como as superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a *fauna* e a *flora*) incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. (art. 2º, I).

A falta de objetividade da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, referente a um conceito absoluto relativo às unidades de conservação e aos espaços territoriais especialmente protegidos, sobretudo quanto ao fato de que ambos possuem o mesmo significado, tem ocasionado diferentes concepções doutrinárias acerca do que realmente seja unidade de conservação e espaço territorial especialmente protegido previsto no art. 225, § 1º, inciso III da CF/88.

Essas divergências tem implicações importantes na aplicação das normas infraconstitucionais, uma vez que muitos autores entendem que os espaços territoriais a que se refere a Constituição não se restringem às unidades de conservação, abrangendo outros espaços sujeitos a limitações ambientais, como as áreas de preservação permanente e a reserva legal, instituídas pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal). Extrai-se daí algumas conseqüências, principalmente no que diz respeito à alteração ou supressão dessas áreas, uma vez que a Constituição determina que os espaços territoriais especialmente protegidos somente poderão ser alterados ou suprimidos por meio de lei.

Quanto ao fato da alteração ou supressão dos espaços territoriais especialmente protegidos somente se darem por meio de lei, Souza Filho (1993, p. 11) entende que os referidos espaços pode abranger tanto amplos espaços protegidos quanto a imunidade ao corte para certa espécie de árvore, declarada pelo Poder Público, uma vez que a proteção à árvore pode requerer a manutenção de certo espaço ao redor dela, para manutenção das condições ecológicas necessárias à sua sobrevivência. Incluindo as áreas de preservação permanente entre os espaços territoriais especialmente protegidos, então denominados reservas ecológicas pelo art. 18 da Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e por fim, defendendo que, por força do artigo 225, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988, a autorização do Poder Executivo para a supressão de tais reservas depende de lei.

Nesse sentido, Machado (2004, p. 128), assevera:

Não se pode ter a ilusão de que esses espaços tornaram-se perenes pelo sistema constitucional ora introduzido; mas, sendo a alteração e a supressão somente através de lei, abrem-se tempo e oportunidade para que os interesses pró-meio ambiente se façam presentes perante os parlamentares. Como se sabe, o procedimento de elaboração de atos do Poder Executivo não prevê um debate público e um lapso de tempo antes da sua edição. Não se quer sobrecarregar o Poder Legislativo, mas, sem uma intensa participação democrática, as áreas protegidas serão mutiladas e deturpadas ao sabor do imediatismo e de soluções demagógicas, as vezes intituladas como de interesse social ou de interesse público.

A utilização do termo “unidades de conservação” pelos pesquisadores pátrios, sobretudo, aqueles envolvidos com o estudo dos ecossistemas brasileiros, tiveram origem na década de 70 com as pesquisas voltadas ao planejamento da criação, implantação e gestão de UC’s no país. Em 1989, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), antigo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), lançou o Plano do Sistema de Unidades de Conservação do Brasil em duas etapas, sendo que a segunda, apresentava diversas categorias de unidades (parque nacional, reserva científica ou biológica, monumento natural, etc.), as quais seriam incluídas num Sistema de Unidades de Conservação da Natureza, com base no “Objectives, Criterias and Categories for Conservation Areas”<sup>9</sup>, documento no qual os termos “conservation area”, “área protegida” e “unidade de conservação” comportam a mesma terminologia concernente às categorias de UC acima elencadas, sendo algumas delas incluídas na Lei do SNUC atualmente. O referido Plano vislumbra ainda as faixas de terra ao longo de rodovias e rios ou ao redor de lagos, em cumes de montanhas e outras cujo uso deve ser submetido a controle para evitar a degradação ambiental, porém deixando de incluí-los dentre as categorias de UCs.

Assim, as áreas de preservação permanente e reserva legal, não foram consideradas UCs, nem área protegida, nem conservation area no referido documento.

Quanto às Unidades de Conservação, no período compreendido entre 1986 e 2000, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA)<sup>10</sup> aprovou resoluções, sem que, contudo, nenhuma delas apresentasse de forma clara um conceito de Unidade de Conservação, sendo possível se verificar que a Resolução CONAMA nº 010 de 18 de março de 1986 dispôs sobre a criação de Comissão Especial para elaborar projeto de lei sobre Unidades de Conservação; a

<sup>9</sup>Maria Tereza Jorge Pádua, Eduardo Lourenço Porto, Gabriel Cardoso Borges e Margarete Maria Lima Beserra (1982, p. 19).

<sup>10</sup>O Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA é previsto no artigo 6º, inciso II da Lei nº 6.938/81 e comporta a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Resolução CONAMA nº 019 de 06 de maio de 1986 dispôs sobre encaminhamento de Projeto de Lei sobre Unidades de Conservação; a Resolução CONAMA nº 04 de 18 de junho de 1987 dispôs sobre a declaração como sítios de relevância cultural todas as Unidades de Conservação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, criados a nível federal, estadual e municipal; a Resolução CONAMA nº 011 de 03 de dezembro de 1987 dispôs sobre a declaração como Unidades de Conservação, várias categorias e sítios ecológicos de relevância cultural; a Resolução CONAMA nº 011 de 14 de dezembro de 1988 dispôs sobre as queimadas nas Unidades de Conservação; a Resolução CONAMA nº 012 de 14 de dezembro de 1988 dispôs sobre a declaração das ARIEs como Unidades de Conservação para efeitos da Lei Sarney; a Resolução CONAMA nº 013 de 06 de dezembro de 1990 dispôs sobre a área circundante, num raio de 10 (dez) quilômetros, das Unidades de Conservação.

No que concerne à área protegida, a Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB<sup>11</sup>, em seu artigo 2º, conceitua como área protegida aquela definida geograficamente e que é destinada, ou regulamentada, bem como e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.<sup>12</sup>

Adiante, no seu artigo 8º, a referida Convenção especifica as medidas de resguardo relativas às áreas protegidas, determinando que para a conservação *in situ*, cada Parte contratante deve, na medida do possível e conforme o caso, estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica e; regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável.<sup>13</sup>

---

<sup>11</sup>A Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB) foi assinada pelo Presidente da República do Brasil durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 05 de junho de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 17 de março de 1998.

<sup>12</sup>Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), artigo 2 – Utilização de termos para os propósitos desta Convenção: Área protegida significa uma área definida geograficamente que é destinada, ou regulamentada, e administrada para alcançar objetivos específicos de conservação.

<sup>13</sup>Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB), artigo 8 – Conservação *in situ*: Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: a) Estabelecer um sistema de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; b) Desenvolver, se necessário, diretrizes para a seleção, estabelecimento e administração de áreas protegidas ou áreas onde medidas especiais precisem ser tomadas para conservar a diversidade biológica; c) Regulamentar ou administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica, dentro ou fora de áreas protegidas, a fim de assegurar sua conservação e utilização sustentável.

Para Torquato (2008, p. 28), no que tange à Convenção da Diversidade Biológica:

A Convenção de Diversidade Biológica está entrelaçada com o princípio do desenvolvimento sustentável e com a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, pois se ela tem como objetivos buscar uma aproximação do desenvolvimento sustentável através da conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a distribuição equitativa e justa dos benefícios resultantes do uso de recursos genéticos, as áreas protegidas, ou unidades de conservação são espaços destinados para a realização desse compromisso.

A finalidade do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza se funda no estabelecimento de critérios e normas para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação.<sup>14</sup>

Assim, o texto legal infraconstitucional consolida o Sistema Nacional de Unidades de Conservação constituído pelo conjunto de unidades de conservação federais, estaduais e municipais, conforme disposição própria.<sup>15</sup>

Os objetivos do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza são:

Art. 4º O SNUC tem os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais;
- II - proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional;
- III - contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais;
- V - promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento;
- VI - proteger paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica;
- VII - proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural;
- VIII - proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos;
- IX - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;
- X - proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental;
- XI - valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica;
- XII - favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico;
- XIII - proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

<sup>14</sup> Artigo 1º da Lei nº 9.985/2000.

<sup>15</sup> Artigo 3º da Lei nº 9.985/2000.

Milaré (2005, p. 364), por seu turno, destaca:

A Lei do SNUC não alcançou as finalidades expressas em sua ementa, de regulamentar o art. 225, § 1º, I, II, III e VII da Constituição Federal, uma vez que ela cuidou apenas de uma das categorias de espaços territoriais protegidos, qual seja, a das unidades de conservação.

No que diz respeito à gestão do SNUC, verifica-se:

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:  
 I – Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;  
 II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e  
 III - órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o Ibama, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.<sup>16</sup>  
 Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

Conforme a Lei do SNUC, as unidades de conservação encontram-se divididas em dois grupos: unidades de proteção integral (UPI) e unidades de uso sustentável (UUS), especificamente caracterizados.<sup>17</sup>

As Unidades de Proteção Integral (UPI) consistem nos espaços de manutenção dos ecossistemas protegidos de alterações causadas por interferência humana, admitidos apenas o uso indireto dos seus atributos naturais, com exceção dos casos legalmente previstos.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto por cinco categorias de unidades de conservação: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre.

A estação ecológica é o espaço territorial ambiental de posse e domínio públicos destinados à preservação da natureza e à realização de pesquisa científica, sendo proibida a visitação pública, excetuadas as que comportarem objetivo educacional conforme disposição do plano de manejo da unidade ou regulamento específico.

São permitidas alterações dos ecossistemas nas estações ecológicas no caso de medidas que visem à restauração de ecossistemas modificados; manejo de espécie com o fim

<sup>16</sup>Redação dada pela Lei nº 11.516 de 28 de agosto de 2007.

<sup>17</sup>Artigo 7º, I e II da Lei nº 9.985/2000.

de preservar a diversidade biológica; coleta de componentes dos ecossistemas com finalidades científicas e pesquisas científicas cujo impacto sobre o ambiente seja maior do que aquele causado pela simples observação ou pela coleta controlada de componentes dos ecossistemas, em uma área correspondente a no máximo 3% da extensão total da unidade e até o limite de 1.500 hectares.

A reserva biológica constitui o perímetro ambiental resguardado com objetivo de preservação integral da biota e demais atributos naturais existentes em seus limites, sem interferência humana direta ou modificações ambientais, excetuando-se as medidas de recuperação de seus ecossistemas alterados e as ações de manejo necessárias para recuperar e preservar o equilíbrio natural, a diversidade biológica e os processos ecológicos naturais, sendo de posse e domínio públicos e proibida a visitação pública, excetuadas as que comportarem objetivo educacional de acordo com o regulamento específico.

O parque nacional é o território ambiental que tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. A visitação pública do parque nacional está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade. As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

O monumento natural consiste na faixa territorial ambiental protegida com o objetivo básico de preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica, podendo ser constituído de áreas particulares, desde que seja possível compatibilizar os objetivos da unidade com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários, porém, em caso de incompatibilidade entre os objetivos da área e as atividades privadas ou não havendo a aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do monumento natural com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com as disposições legais. A visitação pública está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

O refúgio da vida silvestre consiste no perímetro ambiental com o objetivo de proteção dos ambientes naturais onde se asseguram condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória. Pode ser constituído de áreas particulares desde que haja compatibilização dos objetivos da unidade

com a utilização da terra e dos recursos naturais do local pelos proprietários. Em caso de incompatibilidade ou da não aquiescência do proprietário às condições propostas pelo órgão responsável pela administração da unidade para a coexistência do refúgio da vida silvestre com o uso da propriedade, a área deve ser desapropriada, de acordo com o que dispõe a lei. A visitação pública do refúgio da vida silvestre está sujeita às condições e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração.

As Unidades de Uso Sustentável (UUS) pelas áreas ambientais racionalmente protegidas com o objetivo de conservação do bem ambiental, sendo compostas por sete categorias de unidades de conservação: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural.

A área de proteção ambiental (APA) é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

A área de proteção ambiental é constituída por terras públicas e privadas e as condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade. Nas áreas de propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

A área de relevante interesse ecológico (ARIE) é uma área em geral de pequena extensão, com pouca ou nenhuma ocupação humana, com características naturais extraordinárias ou que abriga exemplares raros da biota regional, e tem como objetivo manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas, de modo a compatibilizá-lo com os objetivos de conservação da natureza.

Constituída por terras públicas ou privadas, respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma área de relevante interesse ecológico.

A floresta nacional é uma área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e tem como objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de florestas nativas.

Sendo de posse e domínio públicos, a floresta nacional admite a permanência de populações tradicionais que a habitam quando de sua criação, conforme com o disposto em regulamento e no plano de manejo da unidade. A visitação pública é permitida, condicionada às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização do seu órgão administrador.

A reserva extrativista é uma área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo e, complementarmente, na agricultura de subsistência e na criação de animais de pequeno porte, e tem como objetivos básicos proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais da unidade, sendo de domínio público, com uso concedido às populações tradicionais por meio de um contrato no qual essas populações se obrigam a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação, obedecendo às seguintes normas: proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats; proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas; demais normas estabelecidas na legislação, no plano de manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

A visitação pública será permitida desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo. A pesquisa é permitida e incentivada, sujeitando-se à prévia autorização pelo órgão responsável pela administração da unidade.

A exploração comercial de recursos madeireiros só será admitida em bases sustentáveis e em situações especiais e complementares às demais atividades desenvolvidas na Reserva Extrativista, conforme disposições constantes no regulamento e no plano de manejo da unidade.

No âmbito territorial das reservas extrativistas são proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional.

A reserva de fauna é uma área natural com populações animais de espécies nativas, terrestres ou aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos sobre o manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos, sendo de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com as disposições legais.

A visitação pública pode ser permitida desde que compatível com o manejo da unidade e de acordo com as normas estabelecidas pelo seu órgão administrador. É proibido o exercício da caça amadorística profissional e a comercialização dos produtos e subprodutos resultantes das pesquisas obedecerá ao disposto nas leis sobre a fauna e regulamentos.

A reserva de desenvolvimento sustentável é uma área natural que abriga populações tradicionais, cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo das gerações e adaptados às condições ecológicas locais e que desempenham um papel fundamental na proteção da natureza e na manutenção da diversidade biológica.

O objetivo básico da reserva de desenvolvimento sustentável consiste na preservação da natureza e ao mesmo tempo na garantia das condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvidos por essas populações.

As áreas das reservas de desenvolvimento sustentável são de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites, quando necessário, serão desapropriadas, conforme disposição legal. É permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no plano de manejo da unidade. É permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações residentes com seu meio e à educação ambiental, sujeitando-se à prévia autorização do órgão responsável pela administração da unidade.

Deverá ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população e a conservação, sendo admitida a exploração de componentes dos ecossistemas naturais em regime de manejo sustentável e a substituição da cobertura vegetal por espécies cultiváveis, desde que sujeitas ao zoneamento, às limitações legais e ao plano de manejo da área.

A reserva particular do patrimônio natural é uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica.

O gravame será instituído por averbação à margem da inscrição no registro de imóveis, sendo firmado ainda um termo de compromisso do proprietário perante o órgão ambiental.

Na reserva particular do patrimônio natural serão permitidas somente as atividades de pesquisa científica e visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais.

O artigo 22 da Lei nº 9.985/2000 prevê que a criação de qualquer das categorias de unidades de conservação, tanto pertencente ao grupo das unidades de proteção integral quanto do grupo das unidades de uso sustentável dependerá de ato do Poder Público, devendo ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento,

sendo o Poder Público obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.<sup>18</sup>

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, a partir da rede internacional de Reserva de Biosfera criada em 1971 pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO),<sup>19</sup> com sustentação no Programa Homem e Biosfera (MAB),<sup>20</sup> instituiu ainda a reserva da biosfera, as quais constituem modelos de gestão integrada participativa e sustentável dos recursos naturais, conforme se verifica na redação do artigo 41 do referido dispositivo legal:

Art. 41. A Reserva da Biosfera é um modelo, adotado internacionalmente, de gestão integrada, participativa e sustentável dos recursos naturais, com os objetivos básicos de preservação da diversidade biológica, o desenvolvimento de atividades de pesquisa, o monitoramento ambiental, a educação ambiental, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida das populações.

Atualmente no Brasil, existem sete Reservas da Biosfera, sendo elas: Reserva da Biosfera da Mata Atlântica; Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo; Reserva da Biosfera do Cerrado; Reserva da Biosfera do Pantanal; Reserva da Biosfera da Caatinga; Reserva da Biosfera da Amazônia Central e Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço, algumas delas integradas por unidades de conservação, sendo o seu gerenciamento coordenado pela Comissão Brasileira do Programa Homem e Biosfera (COBRAMAB).<sup>21</sup>

A Constituição Federal de 1988, no seu § 1º, inciso III do artigo 225, impôs ao Poder Público o dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

<sup>18</sup> Artigo 22, § 2º e § 3º da Lei nº 9.985/2000.

<sup>19</sup> Conforme Richard B. Primack e Efraim Rodrigues (2001, p. 223).

<sup>20</sup> Reinaldo Dias (2009, p. 35) afirma que em 1971 a UNESCO criou o Programa MAB (Man and Biosphere) que consiste num programa de pesquisa no campo das ciências naturais e sociais para a conservação da biodiversidade e para a melhoria das relações entre o homem e o meio ambiente.

<sup>21</sup> O § 5º do artigo 41 da Lei nº 9.985/2000 prescreve: A Reserva da Biosfera é reconhecida pelo Programa Intergovernamental “O Homem e a Biosfera MAB”, estabelecido pela UNESCO, organização da qual o Brasil é membro.

Milaré (2005, p. 675) no que se refere à alteração e supressão dos espaços territoriais, entende:

Vale dizer, depende de lei a alteração ou revogação da legislação - portanto também do decreto - que institui, delimita e disciplina esse espaço protegido. Não depende de lei o ato administrativo que, nos termos da legislação que disciplina esse espaço, nele autoriza, licencia ou permite obras ou atividades. Com efeito, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si (art. 2.º da Constituição). Ao Poder Legislativo cabe fazer as leis (normas impessoais e gerais) que disciplinam determinada matéria, no caso o espaço territorial protegido. Ao Poder Executivo cabe executar as leis e praticar os atos administrativos (atos específicos e determinados) que, à luz da lei, decidem as pretensões dos administrados.

A Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 regulamentou o inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, instituindo o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, consolidando a criação e a gestão de áreas ambientais legalmente tuteladas.

Contudo, é de se verificar que a legislação ambiental infraconstitucional comporta um caráter abrangente, de modo a confluir com os entendimentos das correntes teóricas tanto da preservação quanto da conservação, ou seja, visa à proteção do ambiente natural, sobretudo a preservação da biodiversidade, bem como vislumbra a possibilidade de utilização racional de recursos ambientais, observadas as restrições voltadas à proteção a determinados recursos e à criação de espaços territoriais especialmente protegidos, a fim de conter os impactos resultantes do processo de antropização e o conseqüente comprometimento da biodiversidade.

Portanto, o mandamento constitucional de definição, pelo Poder Público, de espaços territoriais especialmente protegidos, constitui instrumento essencial de interesse e relevância na vida da sociedade, uma vez que busca, sob todos os aspectos, a consolidação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a que se propicie melhorias na qualidade de vida e, conseqüentemente, condições dignas de existência das gerações presente e futuras.

### **2.1.3 As Lacunas na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza**

A existência de lacunas jurídicas importa na tarefa de sua definição, classificação e meios através dos quais o órgão jurisdicional fará uso do caráter completo, no sentido de suprimento das mesmas, bem como no estabelecimento dos limites dessa função integradora e no sentido de uma neutralização política do Poder Judiciário.

Para a admissão da existência de lacunas no direito, necessário é o reconhecimento do sistema jurídico como temporal e mutável, uma vez que se adéqua às necessidades sociais.

Conforme Enguisch (1964, p. 224):

Assim, caso se entenda que o Direito restringe-se à legislação, “lacuna jurídica” confunde-se com “*lacuna da lei*”. Se, entretanto, pensa-se no direito positivado como abrangendo também as normas consuetudinárias, então só existe uma lacuna quando tanto a direito legislado quanto o consuetudinário não apresentarem solução para o caso.

O direito enquanto processo dinâmico de evolução social, ainda que admitida a existência de lacunas, busca a autocompletude, tendo por escopo primordial a aproximação do ideal de justiça.

A partir dessa premissa, resta a indagação acerca de quais instrumentos dispõe o órgão judiciário para suprir a ausência de norma aplicável ao caso concreto.

Diversos podem ser os caminhos a se tomar, o que importará qual lacuna se deseja extinguir, bem como a que ramo do direito pertence à situação fática.

O legislador ao elaborar a Lei de Introdução ao Código Civil no âmbito do sistema jurídico brasileiro circunscreveu os meios a serem utilizados pelos órgãos jurisdicionais, ou seja, a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.<sup>22</sup>

Tal dispositivo legal delimita de modo expresso a atuação do juiz, prevendo que este deverá utilizar tais meios “quando a lei for omissa”, objetivando assim a garantia da supremacia da lei.

Ressalte-se que esse processo não busca a substituição do legislador pelo magistrado, posto não realizar construção normativa abstrata.

Em via contrária, a solução casuística penetrará no ordenamento na medida em que for sumulada pelos tribunais superiores, e ainda assim, somente para a corrente que entende a jurisprudência sumulada como norma genérica.

A presente pesquisa acaba por remeter às reflexões acerca do papel da argumentação no âmbito do direito, o que é recorrente nos meios jurídicos atuais.

O preenchimento da lacuna pressupõe a constatação de sua existência, sendo esta, em última análise, uma decisão judicial aplicada ao caso concreto, restando patente o reconhecimento da impossibilidade de aplicação de qualquer outra regra do ordenamento jurídico positivado.

Tratando-se de lacunas no direito, o procedimento das escolhas funda-se em duas facetas: na determinação de sua existência e na escolha do meio de supri-la.

---

<sup>22</sup>Artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.657 de 04 de setembro de 1942.

Segundo Diniz (2010, p. 116 e 117):

Não é despidendo dizer que se deve encarar a lacuna – seja ela uma omissão de norma, seja uma inadequação entre a norma e o elemento fático ou entre o valor que lhe corresponde, ou, ainda, seja uma imprecisão de linguagem – como um problema que, devido ao caráter dinâmico do direito, pode ser sempre solucionado quer através de um ato jurisdicional, mediante o uso dos apotegmas completos, previstos em norma, que desenvolvem o direito, que, por sua vez, contém os germes de uma série indeterminada de normas não expressas, mas que se encontram latentes e vivas no sistema jurídico, quer por meio de um ato legislativo, que cria novas hipóteses legais e modifica normas jurídicas.

Ao se analisar pontualmente a lei do SNUC, no que diz respeito aos espaços territoriais ambientais especialmente protegidos, é possível a constatação de lacunas no âmbito dessa norma, restando patente a existência de “vazios jurídicos” na Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, dentre os quais:

A não consagração em seu texto, de todas as áreas especialmente protegidas, tendo negligenciado, inclusive espaços que a legislação anterior definia como unidades de conservação.

Na tentativa de solucionar tal fato, o legislador determinou, no mesmo dispositivo legal, que essas unidades de conservação, assim como outros espaços protegidos, criados com base em legislações anteriores e que não pertencem ao grupo de unidades de proteção integral ou de unidades de uso sustentável, deveriam ser reavaliados, no todo ou em parte, com o objetivo de definir sua destinação com base na categoria e função para as quais foram criadas.<sup>23</sup>

O referido texto legal deixa de fazer referência quanto à permissão de alteração de ecossistemas nas reservas biológicas e nos parques nacionais, estaduais e naturais municipais, levando-se à conclusão de proibição de quaisquer modificações realizadas pelo ser humano.

A esse respeito Diniz (2007, p. 27) afirma:

O fenômeno da “lacuna” está correlacionado com o modo de conceber o sistema. Se se fala em sistema normativo como um todo ordenado, fechado e completo, em relação a um conjunto de casos e condutas, em que a ordem normativa delimita o campo da experiência sem ser condicionada pela própria experiência, o problema da existência das lacunas ficará resolvido, para alguns autores, de forma negativa, porque há uma regra que diz que “tudo o que não está juridicamente proibido, está permitido”, qualificando como permitido tudo aquilo que não é obrigatório nem proibido.

---

<sup>23</sup>Artigo 55 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, voltado aos espaços protegidos não incluídos no SNUC, como é o caso dos jardins botânicos, hortos florestais e jardins zoológicos.

A lei em comento também não se refere à possibilidade de alteração de ecossistemas nos monumentos naturais, o que leva igualmente à conclusão de ser proibida tal atividade.

Como forma de preenchimento das lacunas acima verificadas, é possível o entendimento pela proibição contida genericamente no § 1º do artigo 7º da Lei do SNUC.<sup>24</sup>

Verifica-se o silêncio da lei no que diz respeito à visitação pública, à pesquisa científica e à gestão das áreas de relevante interesse ecológico (ARIE), o que leva à presunção, por analogia, de dependência das mesmas condições dispensadas às áreas de proteção ambiental (APA), dada a similitude de seus objetivos.

Quanto às populações tradicionais, constata-se que a lei em epígrafe se desvia da sua característica autoexplicativa demonstrada no seu artigo 2º, olvidando o conceito das mesmas, bem como deixando de responder à indagação acerca do habitante tradicional, ou seja, um único remanescente de uma população tradicional e a sua situação perante o processo constitucional ambiental.

Por fim, observa-se mais uma lacuna relacionada aos espaços territoriais ambientais especialmente protegidos no texto da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, no que diz respeito à pesquisa científica na reserva de fauna, porém, apesar do silêncio, a solução está na analogia, uma vez que constam no dispositivo legal outras áreas semelhantes, cujo objetivo principal é a pesquisa científica que deve não somente ser permitida, mas incentivada, sujeitando-se, porém à autorização prévia de seu órgão administrador.

## 2.2 CORREDORES ECOLÓGICOS

### 2.2.1 Conceito Legal

Nos termos da lei do SNUC, os Corredores Ecológicos são porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando Unidades de Conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão das espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.<sup>25</sup>

A Diretoria de Ecossistemas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), na década de 90, desenvolveu o projeto

<sup>24</sup>O artigo 7º § 1º da Lei nº 9.985/2000 prevê: o objetivo básico das Unidades de Proteção Integral é preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais, com exceção dos casos previstos nesta Lei.

<sup>25</sup>Artigo 2º, inciso XIX da Lei do SNUC.

denominado “Parques e Reservas”, o qual, nas primeiras versões, propôs o fortalecimento das unidades de conservação federais, com ênfase no planejamento, na gestão participativa e na maior integração com a zona de amortecimento, vislumbrando-se ações que superassem o financiamento da elaboração dos planos de manejo, do investimento em infraestrutura e da capacitação de pessoal em unidades de conservação.<sup>26</sup>

Por ocasião da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), realizada entre 3 e 14 de junho de 1992 no Rio de Janeiro, também denominada ECO-92, a qual objetivou meios de conciliação entre o desenvolvimento sócio-econômico e a conservação e proteção dos ecossistemas da Terra; os movimentos de defesa do meio ambiente em face dos impactos degradativos ambientais ocasionados pelo processos de desenvolvimento desenfreado adotado por diversos países subdesenvolvidos, dentre os quais o Brasil; foi apresentado o Programa-Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil (PPG-7).

A gestão territorial ambiental de Corredores Ecológicos no Brasil consiste numa estratégia de conservação concebida em 1997 pelo Ministério do Meio Ambiente, com apoio do Banco Mundial, por meio do Fundo Fiduciário da Floresta Tropical (RFT – *Rain Forest Trust Fund*),<sup>27</sup> no âmbito do Programa-Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil (PPG-7), direcionado à conservação de grandes corredores na Amazônia e na Mata Atlântica, antes disso, as unidades de conservação públicas consistiam nos principais instrumentos para a conservação da diversidade biológica *in situ*,<sup>28</sup> sobre a qual o Estado exerce o direito de posse e controle.

Ayres et al. (2005, p. 18), assevera:

Tradicionalmente, estratégias orientadas em direção à conservação da biodiversidade têm enfatizado a necessidade de se criar áreas protegidas, desprovidas de interferências humanas, em um esforço para preservar amostras de ambientes virgens. Este modelo foi adotado pelo Brasil, começando com a criação do primeiro parque nacional na década de 1930, e com o estabelecimento de várias unidades de conservação desde então, com um pico notável durante a década de 1980. Até alguns anos atrás, muitas destas unidades de conservação encontravam-se somente decretadas. Contudo, com a recente intervenção do PNMA em 30 unidades de conservação federais do Brasil, muitas daquelas unidades foram contempladas com alguma infraestrutura, planos de ação (ou algum outro tipo de documento gestor) e treinamento do pessoal local do Ibama.

<sup>26</sup>Brasil. Ministério do Meio Ambiente. **O corredor central da mata atlântica: uma nova escala de conservação da biodiversidade** / Ministério do Meio Ambiente, Conservação Internacional e Fundação SOS Mata Atlântica. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Conservação Internacional, 2006, p. 12 e 13.

<sup>27</sup>O RFT foi criado em 03/03/1992 pelo Banco Mundial com a função de administrar os recursos doados pelos países componentes do G-7, composto por Alemanha, Canadá, Estados Unidos, França, Japão, Inglaterra e Itália.

<sup>28</sup>Conforme o artigo 2º, inciso VII da Lei nº 9.985/2000: Conservação *in situ* é a conservação de ecossistemas e habitats naturais e a manutenção e recuperação de populações viáveis de espécies em seus meios naturais e no caso de espécies domesticadas ou cultivadas nos meios onde tenham desenvolvido sua propriedades características.

Assim, o Programa-Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil (PPG-7) elaborou uma meta viabilizadora da conservação da biodiversidade através da implantação e gestão de Corredores Ecológicos na Amazônia e na Mata Atlântica, prevendo o correto manejo de significativas extensões de terra, constituindo uma proposta moderna no âmbito do país, dando origem ao projeto Corredores Ecológicos.<sup>29</sup>

### 2.2.2 Corredor Ecológico ou Corredor de Biodiversidade

Os Corredores Ecológicos são definidos como grandes áreas que contêm ecossistemas florestais biologicamente prioritários e viáveis para a conservação da biodiversidade na Amazônia e na Mata Atlântica. Integram esses corredores conjuntos de unidades de conservação, terras indígenas e áreas com diferentes formas de uso da terra. O Projeto prevê a formação de quadros econômicos, sociais e políticos sustentáveis para conservar a biodiversidade nos corredores.

A concepção de Corredores Ecológicos se traduz em áreas florestais significativas, dispostas de maneira contínua, de modo a estabelecer a conexão de unidades de conservação, com características de antropização e de formas diversas de utilização da terra, com vistas à melhoria da qualidade de vida da população, à proteção da biodiversidade, o resgate ecológico da dos espaços territoriais, à melhoria do clima, a retenção de água das chuvas e a proteção dos recursos hídricos.

Um corredor corresponde a uma grande área de extrema importância biológica, composta por uma rede de unidades de conservação entremeadas por áreas com variados graus de ocupação humana e diferentes formas de uso da terra, na qual o manejo é integrado para garantir a sobrevivência de todas as espécies, a manutenção de processos ecológicos e evolutivos e o desenvolvimento de uma economia regional forte, baseada no uso sustentável dos recursos naturais.<sup>30</sup>

Esses liames espaciais ambientais objetivam a sustentação da diversidade biológica através da manutenção dos ecossistemas, de modo a permitir o deslocamento e a permuta dos genes da flora e da fauna, bem como a reestruturação dos fragmentos de habitats

---

<sup>29</sup> Ministério do Meio Ambiente. Projeto Corredores Ecológicos. Brasília: IBAMA, 1998.

<sup>30</sup> Ministério do Meio Ambiente. **O corredor central da mata atlântica**: uma nova escala de conservação da biodiversidade / Ministério do Meio Ambiente, Conservação Internacional e Fundação SOS Mata Atlântica. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Conservação Internacional, 2006, p. 10.

remanescentes, os quais exercem papéis fundamentais no que tange à conexão de espaços mais extensos voltados ao refúgio das espécies.

Os corredores constituem espaços geográficos significativamente extensos entendidos a partir de uma série de princípios biológicos e técnicos voltados à conservação das áreas protegidas, à utilização do solo, à importância e diversidade da biota, e aos ecossistemas.

Nos dizeres de Ayres et al. (2005, p. 23):

Os corredores ecológicos considerados neste projeto foram conceituados como as grandes extensões de ecossistemas florestais biologicamente prioritários na Amazônia e na Mata Atlântica, delimitados em grande parte por conjuntos de unidades de conservação (existentes ou propostas) e pelas comunidades ecológicas que contém. O manejo integrado dos corredores ecológicos visa facilitar o fluxo de indivíduos e genes entre populações e subpopulações, aumentando a probabilidade de sua sobrevivência a longo prazo e assegurando a manutenção de processos ecológicos e evolutivos em larga escala. O conceito de corredores ecológicos permite ainda o incremento do grau de conectividade entre as áreas naturais remanescentes, sob diferentes categorias de proteção e manejo, através de estratégias de fortalecimento e expansão do número de unidades de conservação, incluindo-se aqui as RPPNs, além da recuperação de ambientes degradados, quando considerado compatível.

Os remanescentes florestais que, geralmente compõem as unidades de conservação, em face do tamanho, da localização e da fragmentação, se apresentam desprotegidos e, portanto, ameaçados. Logo, o objetivo concentrado no sentido de manutenção da diversidade biológica conservada deve se basear no aspecto de conexão dessas as áreas florestais, bem como no regramento concernente ao manejo dos fragmentos de florestas devidamente protegidos.

Com efeito, Ramos (2005, p. 26) afirma:

Em várias partes do mundo a crescente e desordenada ocupação humana dos centros urbanos resultou em alterações nas condições destes, reduzindo, inclusive, áreas florestais em várias manchas verdes dispersas pelo espaço urbano e sujeitas à degradação total pela ação antrópica ou mesmo pela própria ação interna do ecossistema (tendo a perda do habitat e redução das espécies como algumas de suas consequências), que (...) requer ações de natureza política para evitar o seu desaparecimento.

O Brasil, na atualidade, é considerado um dos mais importantes repositórios de biodiversidade do planeta, posto quase um terço das florestas tropicais remanescentes do mundo situar-se em seu perímetro territorial, porém, em virtude de diversos fatores, essa diversidade biológica vem sendo, cotidianamente, de forma muito rápida, utilizada para outros fins.

Ayres et al. (2005, p. 17), entende:

As florestas tropicais são agora reconhecidas como o mais importante repositório de diversidade biológica no mundo. Enquanto as regiões neotropicais ocupam apenas 16% da superfície do planeta, 57% de todas as florestas tropicais são nelas encontradas. Estima-se que 37% dos répteis, 47% dos anfíbios, 27% dos mamíferos, 43% dos pássaros e 34% das plantas existentes ocorrem no Neotrópico. O Brasil detém cerca de 1/3 de todo o remanescente de florestas tropicais no mundo, distribuído primariamente na Amazônia e, secundariamente, na região costeira atlântica. Sessenta e dois por cento da Amazônia encontram-se em território brasileiro. As florestas tropicais brasileiras têm sido rapidamente convertidas para outros usos em taxas alarmantes, na maior parte dos casos com danos ambientais irreversíveis e perda de uma diversidade biológica única. Estimativas oficiais indicam que, nas últimas décadas, a Amazônia brasileira perdeu cerca de 12% de sua cobertura florestal, devido a projetos de desenvolvimento não-planejados e associados à expansão da fronteira agrícola. Informações atualizadas revelam um aumento significativo da taxa de desmatamento, que, durante o período entre 1992-1994, alcançaram 0,4% ao ano. Existe uma razão para acreditar, contudo, que o impacto sobre os ecossistemas nativos na Amazônia tem sido muito maior que o estimado por técnicas de sensoriamento remoto (que detectam apenas desmatamentos), pois são ineficazes no monitoramento de atividades relacionadas ao corte seletivo de madeira, caça comercial e de subsistência, pesca e poluição (principalmente aquela causada pelo mercúrio), espalhadas por toda a região.

A manutenção da biodiversidade depende essencialmente dos ecossistemas naturais, dada a redução das possibilidades de proteção das grandes áreas, as quais estão sujeitas a diferentes níveis de manejo e uso da terra, devendo as mesmas fazer parte das estratégias legais e políticas de conservação.

Os Corredores Ecológicos podem influenciar na tomada de decisões concernentes à atuação conjunta dos atores envolvidos no processo de gestão ambiental integrada, através do correto manejo das unidades de conservação, resultando na proteção da diversidade biológica.

### 3 O CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU E SEUS COMPONENTES AMBIENTAIS

O Projeto Corredores Ecológicos do Brasil foi criado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), através Diretoria de Ecossistemas (DIREC), a partir do sistema de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985 de Julho de 2000.

A consolidação das Unidades de Conservação, sobretudo aquelas localizadas em regiões de ecossistemas importantes como Amazônia e Mata Atlântica, foi concebida através do Programa Piloto de Proteção da Amazônia Legal – PPG7, numa parceria entre o Ministério do Meio Ambiente e o Grupo dos 7 países mais ricos do mundo – G7, com o apoio do Banco Mundial.<sup>31</sup>

Conforme a breve história do projeto Corredores Ecológicos no Brasil, constante na publicação O Corredor Central da Mata Atlântica do Ministério do Meio Ambiente, é possível se verificar:

Os corredores ecológicos são definidos, no Projeto, como grandes áreas que contêm ecossistemas florestais biologicamente prioritários e viáveis para a conservação da biodiversidade na Amazônia e na Mata Atlântica. Integram esses corredores conjuntos de unidades de conservação, terras indígenas e áreas com diferentes formas de uso da terra. O Projeto prevê a formação de quadro econômicos, sociais e políticos sustentáveis para conservar a biodiversidade nos corredores.<sup>32</sup>

Segundo Helene (1996, p. 11):

No Brasil, o desmatamento se dá tanto pelas queimadas na Amazônia, com a transformação da floresta em pasto para gado, como pela ocupação da Mata Atlântica e retirada de sua madeira. O corte da madeira para uso industrial é uma das mais importantes causas da destruição de florestas no mundo, tanto nas regiões tropicais – América do Sul e Sudeste Asiático – como nas regiões temperadas – Noroeste do Canadá e na Sibéria. Dez por cento da Floresta Amazônica já foi perdida e contamos com menos de 3% remanescentes da floresta tropical úmida da Mata Atlântica! Resta, no mundo, pouco mais da metade das florestas tropicais, já que, a cada dez segundos, desmata-se uma área correspondente a um campo de futebol.

<sup>31</sup>José Márcio Ayres (2005, p. 7) assevera que no Brasil essa estratégia de conservação vem sendo construída dentro do Ministério do Meio Ambiente desde 1997, com apoio do Banco Mundial, por meio do Fundo Fiduciário da Floresta Tropical (RFT – Rain Forest Trust Fund), no âmbito do Programa-Piloto para a Proteção das Florestas Tropicais no Brasil (PPG-7).

<sup>32</sup>Ministério do Meio Ambiente. **O corredor central da mata atlântica**: uma nova escala de conservação da biodiversidade / Ministério do Meio Ambiente, Conservação Internacional e Fundação SOS Mata Atlântica. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Conservação Internacional, 2006. p. 13.

Assim, no âmbito do Projeto Corredores Ecológico, foram criados os Corredores da Mata Atlântica (CCMA) e o Corredor Central da Amazônia (CCA), objetivando, além do fortalecimento das Unidades de Conservação através da conectividade, o planejamento e a gestão participativa e interativa entre o Poder Público e a coletividade.

A Lei Municipal nº 671 de 04 de novembro de 2002 que regulamenta o Plano Diretor Urbano e Ambiental da Cidade de Manaus, no que concerne à implantação de Corredores Ecológicos, preconiza:

Art. 56 - Para proteção das unidades de conservação urbana e das áreas de preservação permanente, valorização de áreas verdes e ampliação da circulação intra-urbana, será implantado o Corredor Ecológico Urbano, unindo as unidades de conservação urbana ao Corredor Ecológico da Amazônia Central.

Em Outubro de 2003 foi encaminhado à Prefeitura de Manaus um anteprojeto de viabilização do Corredor Ecológico do Mindu, através da ampliação do Parque Municipal do Mindu nas áreas dos Conjuntos Tiradentes, Petro e Villar Câmara, com o objetivo de proteção das matas ciliares e remanescentes florestais ao longo do Igarapé do Mindu e seus afluentes.

O estudo contou com a participação da Associação de Moradores dos Conjuntos Acariquara, Tiradentes, Petros e Villar Câmara, além de Pesquisadores e Professores do INPA, da ULBRA e da UFAM, Grupo de Voluntários dos Fragmentos Florestais Urbanos e Fundação Vitória Amazônica.

O Decreto Municipal nº 8.352 de 17 de março de 2006, regulamentando dispositivos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus (Lei nº 671 de 04 de novembro de 2002) referente à criação de Corredores Ecológicos, elencou os seguintes objetivos: ligar as Unidades de Conservação do Parque do Mindu e Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda, e outras áreas protegidas já existentes e a que venham a ser criadas no seu perímetro, garantindo a preservação das matas ciliares ao longo do rio e garantir a recuperação e manutenção da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização das áreas degradadas, bem como a manutenção das populações que demandam para a sua sobrevivência de áreas maiores do que aquelas áreas de preservação permanente.

Instituído o Decreto Municipal relativo à criação de Corredores Ecológicos no Município de Manaus, surgiram as primeiras discussões acerca da implantação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, o qual, em virtude da sua importância no contexto cênico da Cidade de Manaus, em sua primeira etapa, teria formalizada a extensão territorial de sete quilômetros.

### 3.1 A CRIAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU

O Município de Manaus, por via do Decreto nº 9.329 de 26 de outubro de 2007, conforme anexo H, p. 156, criou o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu (CEUM), com 7 km de extensão, o qual se constituiu no primeiro Corredor Ecológico concebido em área urbana no Brasil com início na ponte do bairro Colina do Aleixo (Zona Leste), conforme figura 9 em anexo, p. 136, e final na ponte da Avenida Humberto Calderaro, conforme figura 10 em anexo, p. 136, entre as Avenidas Darcy Vargas e Perimetral (Zona Centro-Sul). Conforme figura 1 em anexo, p. 132.

Nesse sentido, o Grupo de Trabalho Aquecimento Global e Áreas Protegidas, durante a II Conferência Municipal do Meio Ambiente, realizada nos dias 28 e 29 de fevereiro de 2008, Manaus afirma que:

(...) Também foi a primeira cidade a criar um Corredor Ecológico Urbano, conectando unidades de conservação e outros espaços verdes, garantindo a preservação da mata ciliar e aumentando a proteção da biodiversidade local. Esta iniciativa recebeu a chancela e o reconhecimento do Ministério do Meio Ambiente.<sup>33</sup>

A criação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, visando à manutenção dos remanescentes florestais do Igarapé do Mindu compreendidos no seu perímetro, bem como à manutenção da fauna e dos recursos hídricos ali existentes, garantiu a conexão de duas Unidades de Conservação, o Parque Municipal do Mindu, conforme figura 13 em anexo, p. 137, e a Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda, conforme figura 17, p. 138, além de englobar as áreas verdes dos conjuntos Castelo Branco, Barrabela, Jardim Primavera, Novo Mundo, Jardim Oriente, Jardim Sakura na margem esquerda do Igarapé do Mindu e Colina do Aleixo, Vilar Câmara, Tiradentes, Petros, Parque Rouxinol e Bosque Imperial na margem direita do mesmo igarapé.

O Decreto Municipal de criação do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu consoante o seu artigo 2º, comporta os objetivos de ligar as Unidades de Conservação do Parque Municipal do Mindu e Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda, e outras que venham a ser criadas no seu perímetro, garantindo a preservação das matas ciliares ao longo do rio; garantir a recuperação e a manutenção da biota, facilitando a dispersão de espécies e recolonização das áreas degradadas, bem como a manutenção das populações que demandam para a sua sobrevivência de áreas maiores do que aquelas áreas de preservação permanente;

<sup>33</sup>CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE II, Vamos Cuidar do Brasil, **Caderno de Deliberações**, Manaus: Prefeitura Municipal de Manaus, 28 e 29 de fevereiro de 2008, p. 12.

disciplinar o uso e ocupação no solo nas zonas de proteção do Corredor Ecológico do Mindu, a fim de prevenir o assoreamento e a poluição dos cursos d'água afetados; assegurar o perfeito escoamento das águas fluviais, evitando inundações; garantir a cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração, propiciando habitat ou servindo de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes e desenvolver na população local uma consciência ecológica e conservacionista, conforme figura 2 em anexo, p. 132.

O Artigo 5º do mesmo decreto municipal determina que a gestão do Corredor Ecológico Urbano do Mindu é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), com a disposição de um Conselho Consultivo composto de modo paritário por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil organizada,<sup>34</sup> sendo a sua política de gestão centrada no Plano de Manejo.

O Corredor Ecológico Urbano do Mindu objetiva a conectividade das Unidades de Conservação do Parque do Mindu e da Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda, conforme figura 3, p. 133, além de áreas verdes componentes de aglomerados de habitações residenciais construídos no seu entorno.

Um trabalho baseado nos estudos do Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (PDBFF), realizado por Regina Luizão do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) em parceria com William Laurance do Smithsonian Tropical Research Institute, intitulado *Doze princípios para maximizar o estoque de carbono e a proteção ambiental nas florestas da Amazônia*, prevê no seu 11º Princípio:

Muitas das mudanças prejudiciais ocorrem quando a floresta torna-se uma ilha cercada por áreas degradadas tais como pastagens para o gado. A fragmentação florestal reduz o armazenamento de carbono e pode levar a extinção local de muitas espécies nativas. Corredores que protejam a floresta entre áreas protegidas e ao longo dos rios podem ajudar na manutenção da conectividade em paisagens altamente modificadas pelo homem. Tais corredores de vegetação devem ter pelo menos de 100 a 200 m de largura e devem ser contínuos para funcionar de forma efetiva.<sup>35</sup>

<sup>34</sup>O Poder Público Municipal, através da Portaria nº 123/2008-GS/SEMMA, criou o Conselho Consultivo do Parque Municipal do Mindu/CEUM, composto por 20 (vinte) membros, conforme o seu Regimento Interno datado de 27/09/2008 e publicado no Diário Oficial do Município datado de 20/10/2008.

<sup>35</sup>LUIZÃO, Regina; LAURANCE, William. **Doze princípios para maximizar o estoque de carbono e a proteção ambiental nas florestas da Amazônia**. Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais – PDBFF. Manaus: Instituto Nacional de pesquisas da Amazônia – INPA / Smithsonian Tropical Research Institute, [s.d.], p. 22.

A criação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu importou na destinação da quantia de R\$ 1.203.421,00 (um milhão, duzentos e três mil, quatrocentos e vinte e um reais), proveniente de recursos federais, através do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BIRD.<sup>36</sup>

As áreas de preservação permanente localizadas no perímetro do Corredor Ecológico Urbano do Mindu são de grande relevância para a qualidade de vida da população residente na área urbana de Manaus, posto estarem inseridas no bioma amazônico, auxiliando sobremaneira na proteção da biodiversidade local.

Dentre as funções primordiais do Corredor Ecológico Urbano do Mindu destaca-se a proteção do Igarapé do Mindu, que é composto por áreas naturais e áreas protegidas, possuindo muitos afluentes, bem como considerável volume d'água, o que possibilita a prevenção de enchentes em virtude da ocupação desordenada de suas áreas.

Conforme Pádua (2001, p. 429) assevera:

Nesse aspecto, urge que os proprietários de áreas de preservação permanente situadas em aglomerados urbanos sejam conscientizados sobre a importância destas como verdadeiros instrumentos de ordenamento territorial com a finalidade não apenas de preservar as margens dos recursos hídricos, garantir a recarga dos aquíferos e a drenagem urbana, mas também garantir a existência de corredores ecológicos que propiciem a conectividade de unidades de conservação de proteção integral e evitem o isolamento das espécies, medidas fundamentais para a garantia da biodiversidade.

O Corredor Ecológico Urbano do Mindu contribui ainda para a manutenção da mata ciliar da área de preservação permanente do Igarapé do Mindu, que é considerada a maior da área urbana de Manaus, cuja bacia hidrográfica drena aproximadamente 1/3 da cidade, abriga rica flora nativa e fauna silvestre, incluindo-se o Sauim-de-Manaus (*Saguinus bicolor*), espécie de endêmica do município, sendo considerado, em razão da sua contida disposição geográfica, o primata mais ameaçado de extinção da Amazônia,<sup>37</sup> estando a sua sobrevivência diretamente relacionada à conservação desses espaços ambientais.

---

<sup>36</sup>De acordo com o Ministério do Meio Ambiente. Portal Transparência Pública. A criação do CEUM foi objeto dos Convênios nº 575578 e nº 602148, assinados pela Prefeitura de Manaus e o Ministério do Meio Ambiente, no contexto do Projeto Corredores Ecológicos, entre os anos de 2006 a 2008. Disponível em <<http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica>>. Acesso em: 15 abr. 2009.

<sup>37</sup>BARROS, José Fernandes. (2008, p. 94).

### 3.1.1 O Parque do Mindu

O Parque Municipal do Mindu, conforme figura 5 em anexo, p. 134, enquanto Unidade de Conservação componente do CEUM consiste numa Unidade de Conservação da flora e da fauna, localizado na zona urbana do Município de Manaus, comportando o seu marco histórico na década de 40 quando era uma propriedade particular conhecida como Sítio da Pedreira até a sua transformação em Seminário Salesiano no início dos anos 60, posteriormente sendo vendido ao Ministério da Fazenda em 1975.

Em razão da forte especulação imobiliária naquela área, no ano de 1989 surgiu um movimento iniciado pelos moradores do bairro do Parque Dez de Novembro, visando a proteção do habitat do Sauim de Manaus (*saguinus bicolor*) primata endêmico de Manaus e ameaçado de extinção, consolidando-se assim a área do Parque do Mindu que em 11 de novembro de 1993, por meio da Lei nº 219, de 11 de novembro de 1993, anexo B, p. 143, passou a integrar o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, na categoria de Parque Municipal, vinculado à Prefeitura de Manaus, sendo regulamentado pelas normas atinentes aos Parques Nacionais Brasileiros. Sua extensão inicial compreendia 33 hectares, mais tarde ampliados, por via do Decreto Municipal nº 9.043 de 22 de maio de 2007, anexo G, p. 153, para 40,8 hectares compostos pela biodiversidade, como resposta do Poder Público aos apelos da sociedade no sentido de proteção dos fragmentos florestais no âmbito do Município de Manaus.

A fauna do parque é composta significativamente por ocupantes da base da cadeia alimentar – espécies herbívoras – em função de sua pequena área geográfica que permite tamanho de territórios vitais mínimos para a sustentação de populações de espécies de vertebrados superiores carnívoros.

No que diz respeito à flora, o Parque do Mindu comporta considerável diversidade de plantas e árvores, conforme figura 14 em anexo, p. 137. No que concerne a recursos hídricos, verifica-se que num espaço de mil metros ao Sul, o parque é circundado pelo Igarapé do Mindu, que apresenta uma queda d'água com aproximadamente um metro de desnível, chegando a formar uma cascata em pequenas proporções.<sup>38</sup> Dentre os objetivos do Parque do Mindu, é possível se destacar a promoção e o desenvolvimento de atividades ambientais e culturais com a finalidade de propiciar a integração comunitária com a natureza, visando o despertar dos moradores do entorno e os visitantes para as questões socioambientais.

---

<sup>38</sup>Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br/secretarias/semma>>. Acesso em: 25 jun. 2009.

O artigo 11 da Lei do SNUC prescreve que o Parque Nacional comporta como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico, sendo de posse e domínio públicos, bem como as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, estando a visitação pública sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

No que diz respeito à pesquisa científica, esta dependerá de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento. As unidades classificadas na categoria de parque, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal.

O Parque do Mindu tem trilhas naturais, conforme figura 16 em anexo, p. 138, que proporcionam fácil acesso à porção florestal, de modo a permitir aos visitantes a contemplação da fauna e da flora do parque, destacando-se dentre as trilhas a “Trilha da Vida” especialmente projetada para o acesso de portadores de necessidades especiais e a “Trilha Suspensa” através da qual é possível a contemplação da floresta próximo às copas das árvores.

Ramos (2005, p. 28 e 29), a esse respeito assevera:

Preservar esses fragmentos de mata não significa, portanto, mantê-los intocáveis e sim destiná-los ao uso e aproveitamento bem organizado e compatível com suas funções ambientais e urbanísticas. É poder-dever do Poder Público e seus órgãos responsáveis, a estruturação desses espaços a fim de destiná-los às suas funções primordiais que se resumem em oferecer aos habitantes dos centros urbanos uma melhor qualidade de vida, que está intrinsecamente associada ao desenvolvimento das funções sociais das cidades.

O Parque possui um auditório com capacidade para 100 pessoas, um orquidário com espécies da flora amazônica, conforme figura 15 em anexo, p. 138; um anfiteatro com capacidade para 700 pessoas, uma biblioteca ambiental com acervo de 2.000 livros, chapéu de palha, canteiros de ervas medicinais e aromáticas.<sup>39</sup>

---

<sup>39</sup>Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMMA. Disponível em <<http://www.manaus.am.gov.br/secretarias/semmas>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

Santos (2009, p. 102) pontua:

No âmbito do parque, o qual deverá ter um zoneamento interno a fim de compatibilizar as atividades para que se destina, haverá um plano de manejo onde constarão especificamente a delimitação das áreas e a finalidade de cada uma, sendo assim chamadas de Zonas Intangíveis, Zonas Primitivas, Zona de Uso Extensivo, Zonas de Uso Intensivo, Zonas Histórico-Culturais, Zonas de Recuperação e Zonas de Uso Especial.

No que tange aos aspectos institucionais do Parque Municipal do Mindu, o seu Plano de Manejo prevê que institucionalmente, o Parque Municipal do Mindu se articula como órgão governamental estratégico dentro da temática ambiental, tanto como espaço natural voltado para a proteção de remanescentes florestais na área urbana, como espaço convidativo para realização de atividades/eventos, dada a sua excelente localização geográfica e infraestrutura. Dessa forma, todas as Secretarias Municipais utilizam os espaços do Parque, para realização de eventos esporádicos, como seminários, simpósios, capacitação, ou para atividades frequentes, como as reuniões mensais do primeiro escalão e nos casos de recepção de autoridades internacionais. Além da sua relação com os órgãos da Administração Pública Municipal, o Parque também mantém uma parceria com a Petrobrás para realização do Domingo no Mindu, através da qual são viabilizados materiais de apoio, para a realização do evento, tais como: lanches, cadeiras, mesas, dentre outros.<sup>40</sup>

O Decreto de criação do Parque Municipal do Mindu prescreve que a sua gestão é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) enquanto Órgão responsável pela implementação da política ambiental no âmbito do Município, incluindo-se a gestão das áreas protegidas do Município de Manaus através da Coordenadoria de Áreas Protegidas constante na sua estrutura organizacional.

Além disso, o Parque Municipal do Mindu, a exemplo das demais Unidades de Conservação de âmbito Municipal, submete-se à normatização do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA), que se traduz num Colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental.

### **3.1.2 A Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda**

As Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPN) são constituídas de áreas de domínio privado que, por iniciativa de seu proprietário, são especialmente protegidas por

---

<sup>40</sup>BARROS, José Fernandes. (2008, p. 80).

conterem significativa biodiversidade, aspecto paisagístico relevante ou características ambientais que justifiquem intervenções para reparação de danos.

Nesse sentido Ayres et al. (2005, p. 22) preleciona:

Uma estratégia a ser seguida é o incentivo à criação de áreas protegidas privadas (Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN’s) ou as novas categorias no novo SNUC, capazes de conservar os fragmentos florestais remanescentes. Complementarmente, há a necessidade de integrar este projeto com outras iniciativas em andamento que visam, por conseguinte, o incremento do grau de conectividade entre parques e reservas hoje isolados. Estes e outros exemplos de estratégias para solução dos problemas expostos são tratados nos tópicos que se seguem.

No que diz respeito às características da RPPN, o artigo 21 da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 é realizada de modo preciso a sua descrição legal como uma área privada, gravada com perpetuidade, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, devendo conforme termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental, que verificará a existência de interesse público, averbando-se à margem da inscrição no Registro Público de Imóveis, só podendo ser permitida, na Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme disposição regulamentar, a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, devendo os órgãos integrantes do SNUC, sempre que possível e oportuno, prestarão orientação técnica e científica ao proprietário de Reserva Particular do Patrimônio Natural para a elaboração de um Plano de Manejo ou de Proteção e de Gestão da unidade.<sup>41</sup>

A área da RPPN é tutelada juridicamente nos mesmos ditames de uma Unidade de Conservação de uso indireto, sem prejuízo, no entanto, ao direito de propriedade a ser exercido pelo seu proprietário.

O principal objetivo de uma RPPN é a proteção e conservação dos recursos naturais e da diversidade biológica do local, podendo ser abertas à visitação e utilizadas para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer, desde que resguardado o objetivo principal de preservação ambiental.

Antunes (2006, p. 534) assevera:

Aquele que assegura a reprodução continuada dos atributos ecológicos da área explorada, tanto em seus aspectos de flora como de fauna. É sustentável o uso que não subtraia das gerações futuras o desfrute da flora e da fauna, em níveis compatíveis com a utilização do presente; b) recursos naturais são os elementos da flora e da fauna utilizáveis economicamente com fatores essenciais para ao ciclo produtivo de riquezas e sem os quais a atividade econômica não pode ser desenvolvida.

---

<sup>41</sup>Artigo 21, § 1º, § 2º e § 3º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

Para a criação de uma RPPN o proprietário interessado da área, pessoa física ou jurídica, deve procurar os órgãos ambientais competentes e apresentar os documentos necessários legalmente requeridos para a transformação da sua área territorial em Reserva Particular do Patrimônio Natural.<sup>42</sup>

Depois de criadas as RPPN deverão ser fiscalizadas anualmente ao monitoramento dos recursos e as orientações ao proprietário quanto às suas responsabilidades,<sup>43</sup> sendo o seu gerenciamento da RPPN de responsabilidade do proprietário da área, na qual somente poderão ser desenvolvidas as atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer,<sup>44</sup> observado o objetivo de proteção dos recursos naturais representativos da região.

A Lei Municipal nº 886 de 14 de outubro de 2005, anexo C, p. 146, dispõe sobre a criação e o reconhecimento de Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Município de Manaus, a qual terá o seu reconhecimento consolidado por iniciativa de seu proprietário e mediante decreto do prefeito Municipal de Manaus, constituindo tal reconhecimento ato discricionário do Poder Público, baseado nos princípios da conveniência e da oportunidade da Administração Pública.<sup>45</sup>

A pessoa física ou jurídica interessada na transformação de uma área territorial de sua propriedade em RPPN deverá apresentar ao Órgão Ambiental Municipal, conforme o artigo 5º da Lei Municipal nº 886/2005, o requerimento solicitando a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel, observando-se que o requerimento de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver, o requerimento de pessoa jurídica deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações, quando se tratar de condomínio, todos os condomínios deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração; a cópia autenticada de cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica; o título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente; a quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU); as plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no Município e duas vias do Termo de Compromisso assinadas

---

<sup>42</sup>Artigo 5º do Decreto nº 1.992 de 05 de junho de 1996.

<sup>43</sup>Artigo 7º, Parágrafo único e artigo 8º, III do Decreto nº 1.992 de 05 de junho de 1996.

<sup>44</sup>Artigo 3º do Decreto nº 1.992 de 05 de junho de 1996.

<sup>45</sup>Artigo 4º e Parágrafo único da Lei Municipal nº 886 de 14 de outubro de 2005.

pelo proprietário e cônjuge, ou procurador, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica;<sup>46</sup>

O artigo 14 da Lei nº 886 de 14 de outubro de 2005 prevê a possibilidade de recebimento de recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente pelas RPPN declaradas pelo Município conforme resolução específica do COMDEMA.<sup>47</sup>

A Reserva Particular do Patrimônio Natural da Moto Honda<sup>48</sup>, conforme figura 7 em anexo, p. 135, é uma Unidade de Conservação que compõe o Corredor Ecológico Urbano do Mindu, tendo sido criada através do Decreto nº 8.501 de 05 de junho de 2006, anexo F, p. 151, localizada na Colônia da Cachoeira Grande (Colônia Japonesa), às margens do Igarapé do Mindu, ocupando mais de 16,4 hectares, sendo considerada fragmento florestal urbano de mata secundária que abriga significativa diversidade de espécies da flora e da fauna, conforme figura 18 em anexo, p. 138, a RPPN Honda compõe o Corredor Ecológico Urbano do Mindu.<sup>49</sup>

A RPPN Honda comporta um Plano de Manejo da área territorial, aprovado pela SEMMA e em conformidade com as prescrições da Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC) concernentes a esses espaços territoriais Espacialmente Protegidos (ETEPs).

A proteção e preservação dos recursos naturais e a conservação da diversidade biológica da área perimetral constituem os objetivos da RPPN Honda que é aberta à visitação pública, promovendo atividades de cunho científico, pesquisas, educação ambiental e práticas esportivas, respeitados o equilíbrio ecológico e a preservação das espécies.<sup>50</sup>

<sup>46</sup> Artigo 5º, I, “a”, “b”, “c”, II, III, IV, V, e VI da Lei Municipal nº 886 de 14 de outubro de 2005.

<sup>47</sup> O Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente – COMDEMA é o fórum voltado para as discussões e deliberações de processos envolvendo questões ambientais da Cidade de Manaus, sendo composto por 18 instituições divididas nas seguintes Câmaras Técnicas: a) Arborização (Semulsp, Ibero Brasileira de Estudos e Cooperação (Ibec), Seminf e Associação Caboclos Riberinhos – Acra, Recursos Naturais (Ibama, Fieam, Sems, Seminf e Semulsp); b) Unidades de Conservação (Semed, Federação Comunitária do Estado do Amazonas – Fecoam e Acra); e c) Ambiente Sociocultural (Semulsp, Câmara Municipal, Seminf, Implurb e Semed), Procuradoria Geral do Município, o Ministério Público do Estado, o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (Crea), Universidade Federal do Amazonas (Ufam) e Instituto Federal do Amazonas (Ifam) e a ONG Nação Mestiça responsáveis por avaliar impactos ambientais de empreendimentos, crimes de poluição sonora, processos de licenciamento, enfim todas as questões relacionadas ao funcionamento da cidade.

<sup>48</sup> A RPPN Honda encontra-se registrada sob as matrículas nº 48674; 25745; 47307; 2575 e 25665 no Registro de Imóveis.

<sup>49</sup> Moto Honda da Amazônia. Gestão Ambiental. Disponível em: <<http://www.honda.com.br/socioambiental/meio-ambiente/Paginas/gestao-ambiental.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

<sup>50</sup> Moto Honda da Amazônia. Disponível em <<http://www.honda.com.br/imprensa/noticias/Paginas/moto-honda-inaugura-reserva-particular-em-manaus.aspx>>. Acesso em 21 mar. 2010.

### 3.1.3 A ampliação do projeto para futura anexação de remanescentes florestais dos Igarapés do Goiabinha e do Geladinho

Os igarapés Goiabinha<sup>51</sup>, responsável pela drenagem do bairro Cidade Nova – Zona Norte e Geladinho são corpos d’água que compõem a sub-bacia hidrográfica do Igarapé do Mindu, cortando a Cidade de Manaus de norte a sul.

No âmbito das ações de criação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, consta a ampliação do projeto com a anexação dos remanescentes florestais dos igarapés do Goiabinha e do Geladinho, os quais, no ano de 2008, tiveram as suas margens como alvo de invasão<sup>52</sup> por famílias de “sem terras” que degradaram o local através da derrubada de árvores e a queima da vegetação<sup>53</sup>, ocasionando o desmatamento da vegetação ciliar, bem como danos à bacia hidrográfica do Igarapé do Mindu e, conseqüentemente, diversas áreas da Cidade de Manaus acabaram por ser afetadas.<sup>54</sup>

Nesse sentido Sotto Mayor (2008):

Em que pese a atuação da Administração Municipal, com o apoio do Ministério Público Estadual e da Vara de Meio Ambiente, em programas de combate a ocupação irregular de terras, é necessária uma conscientização da sociedade. Informações da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, dão conta da desmobilização de mais de 120 ocupações irregulares em todas as áreas de Manaus entre 2005 a 2008. Para exemplificar esta ação, demonstra-se a seguir o que ocorreu em gleba situada na zona norte da cidade no final de 2008, quando milhares de pessoas foram ludibriadas por uma falsa promessa de distribuição de terras. Possuía o “cadastramento” de mais de 4 mil pessoas. A área promissora à ocupação é parte integrante do Loteamento Nascente das Águas Claras, parcelamento devidamente aprovado e licenciado desde 1993 pelo Poder Público atendendo a todos os preceitos legais, inclusive estando matriculado sob no. 8345 do 4º. Ofício de Registro de Imóveis. Sua ocupação causou um dos maiores danos ambientais da cidade, já que a área além de possuir mata nativa, é entrecortada pelos igarapés do Goiabinha e o do Mindu com vasta área de mata ciliar e de preservação permanente arborizada.

<sup>51</sup>De acordo com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – SDS, a bacia hidrográfica do Igarapé Goiabinha ocupa uma área de 1324,59 ha. Disponível em <<http://www.ceuc.sds.am.gov.br/downloads/category/9-planosdegestao.html?>>. Acesso em: 17 dez. 2010.

<sup>52</sup>Boaventura de Souza Santos (2008, p. 109) afirma que o MST e outros movimentos conseguiram mudar a semântica, ao invés da palavra invasão, passou-se a utilizar o termo ocupação, o que constitui uma mudança semântica e política muito forte.

<sup>53</sup>A Coordenadoria de Áreas Protegidas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA informou que a invasão ocasionou a destruição de cerca de 38% da vegetação, importando numa perda de cerca de dez mil árvores, o que, por consequência acarretou uma taxa considerável de morte da fauna existente naquela área.

<sup>54</sup>Os invasores foram retirados da área dos loteamentos Águas Claras e Parque das Garças no dia 02 de outubro de 2008 por determinação judicial.

Num vislumbre concernente à insuficiência de políticas públicas habitacionais por parte do Poder Público do Município de Manaus em face do direito constitucional de moradia a que todo cidadão faz jus, Monteiro (2007, p. 82) destaca:

Ressalta-se que atualmente ainda há a segregação quanto aos beneficiários da infraestrutura urbana em Manaus. O processo de desenvolvimento continua sendo excludente, e quem não tem condições econômicas de adquirir um imóvel construído pela iniciativa privada ou financiar uma casa popular, fica induzido a fazer valer seu direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, por iniciativa própria, através de ocupações irregulares.

Saliente-se que em março de 2009 tramitou na Justiça Federal uma ação civil pública<sup>55</sup> por danos ambientais, em razão de procedimentos de dragagem supostamente irregulares, praticados pela Prefeitura Municipal de Manaus, em área do Corredor Ecológico do Mindu, abrangendo a destruição de vegetação ciliar deste igarapé e seus afluentes, dentre os quais estão Igarapés Goiabinha e Geladinho.

Em virtude de ainda possuírem matas ciliares consideradas remanescentes florestais, existe por parte do Poder Público Municipal, a proposta de inclusão desses dois igarapés tributários no Corredor Ecológico Urbano do Mindu, objetivando a garantia de preservação de espécimes da fauna e flora existente no entorno desses afluentes, sem se perder de vista a necessidade da promoção adequada de condições de vida à população existente nessas áreas.

Conforme a Coordenadoria de Áreas Protegidas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMAS) há, no âmbito desse Órgão a intenção de viabilização de convênio com a Universidade Federal do Amazonas (UFAM) para a realização de um estudo situacional dos fragmentos florestais na Cidade de Manaus, visando-se um resultado voltado à recuperação ambiental dos mesmos, onde estariam incluídos os remanescentes florestais dos igarapés do Goiabinha e do Geladinho conforme constante no projeto original.

### 3.2 O PLANO DE REVITALIZAÇÃO DO IGARAPÉ DO MINDU

Não obstante a criação, a manutenção e a definição do traçado territorial do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, a recuperação dos fragmentos florestais constantes nas áreas do seu entorno, constituem interesse do Poder Público Municipal que em outubro de 2007,

---

<sup>55</sup>BRASIL. Justiça Federal. Seção Judiciária no Amazonas. 3ª Vara. Ação Civil Pública nº 2009.32.00.002520-6, de 31 de março de 2009. Ajuizada por danos ambientais oriundos de dragagem supostamente irregulares em área do Corredor Ecológico do Mindu praticados pela Prefeitura Municipal de Manaus. Autuada e distribuída em 04 de abril de 2009.

através do Programa Saneamento para todos do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC do Governo Federal firmou o Plano de Revitalização do Igarapé do Mindu, conforme figura 19 em anexo, p. 138, que teve como proponente a Prefeitura Municipal de Manaus com recursos da Caixa Econômica Federal, no âmbito da modalidade Manejo de Águas Pluviais, com o valor orçado em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).<sup>56</sup> O aludido plano contemplou a criação do centro de monitoramento e vigilância da nascente do Igarapé do Mindu, recuperação de erosão no bairro Cidade de Deus, micro drenagem em áreas de risco, implantação de faixa de servidão (esgoto, água, etc.), implantação de trilha e passeio ecológico, sistema viário (vias sanitárias), pontes e passarelas, desassoreamento, implantação de ciclovia e torres de observação ao longo do trecho do Igarapé do Mindu, inserido no Corredor Ecológico Urbano, bem como área de lazer, recreação e educação ambiental para a população de Manaus,<sup>57</sup> conforme figura 22 em anexo, p. 139.

No ano de 2009, o Poder Público Municipal assinou um contrato complementar com o Governo Federal, através do qual a Caixa Econômica Federal se comprometeu a repassar à Prefeitura de Manaus, o financiamento adicional de R\$ 81.000.000,00 (oitenta e um milhões de reais)<sup>58</sup> a ser empregado na 2ª fase do Plano de Recuperação Ambiental e Urbanística e Requalificação Social do Igarapé do Mindu.

Quanto ao termo conceitual de revitalização Azevedo (2008, p. 103 e 104) expressa o seguinte entendimento:

A concepção de “revitalização” está no sentido de criar um novo conteúdo para as áreas dos igarapés. Um conteúdo que reflita a concepção de “sustentabilidade urbana”, em que a degradação ambiental representa um obstáculo à produtividade da cidade. Assim, o lugar da natureza na cidade deve ser o lugar que privilegie a produção urbana e diminua os impactos negativos da degradação ambiental. Nesse novo conteúdo não há espaço para a presença das populações atuais, geralmente consideradas culpadas pela poluição dos igarapés.

Em conformidade com o Plano de Recuperação Ambiental e Urbanística e Requalificação Social do Igarapé do Mindu da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), a 1ª fase do plano comporta dentre os seus objetivos a construção do Centro de Vigilância do Parque das Nascentes do Mindu no bairro Cidade de Deus; construção do Parque Linear do Mindu, conforme figura 22 em anexo, p. 139; manutenção do Corredor

<sup>56</sup>Convênio nº 216.881-25/2007.

<sup>57</sup>Conforme Projeto de Recuperação Ambiental e Urbanística e Requalificação Social do Igarapé do Mindu confeccionado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF em 13 de outubro de 2009.

<sup>58</sup>Convênio complementar nº 272.402-94/2009 publicado no Diário Oficial do Município de Manaus de 08 de julho de 2009.

Ecológico Urbano do Mindu; manutenção de remanescentes florestais localizados no trecho territorial compreendido entre a Avenida Darcy Vargas e a Avenida Djalma Batista; retirada de famílias e edificações nas áreas de risco do bairro Vieiralves e recuperação e manutenção de fragmentos florestais localizados no trecho compreendido entre a Avenida Constantino Nery e o bairro São Jorge.

Nesse contexto se pode verificar que a criação do Parque Linear do Mindu comporta os objetivos de remanejamento de edificações e famílias nas áreas de preservação permanente, micro drenagem em áreas de risco, implantação de faixa de servidão (esgoto, água, etc.), implantação de trilha e passeio ecológico, sistema viário (vias sanitárias), pontes e passarelas, equipamentos comunitários (inundáveis) e desassoreamento e revestimento no canal e abrangerá o percurso compreendido desde o Parque das Nascentes do Mindu no bairro Cidade de Deus até o início do Corredor Ecológico Urbano do Mindu no bairro Colina do Aleixo, de modo a superar o considerável grau de antropização desse trajeto que comporta dentre outros, os bairros Cidade de Deus, Mutirão, São José e Colina do Aleixo,<sup>59</sup> o que acaba por impedir a troca de material genético substancial, dada à ausência de fragmentos florestais necessários propiciadores de conexão entre o Parque das Nascentes e o Corredor Ecológico Urbano do Mindu. Após a implantação do Parque Linear do Mindu será possível a inclusão do Parque das Nascentes do Mindu enquanto Unidade de Conservação no âmbito do Corredor Ecológico Urbano do Mindu.<sup>60</sup>

Camargo, Moreira e Aguiar (2007, p. 105), quanto ao risco de dano causado ao meio ambiente em decorrência do processo das ações de antropização em áreas ambientais ressaltam:

A construção civil sempre acarreta modificações ao meio ambiente, num raio de influência proporcional ao tamanho do empreendimento e sua finalidade ou uso. Por outro lado os impactos podem ser mais ou menos graves dependendo das características próprias do meio, na região afetada. Os impactos ambientais podem ser de diversas ordens, atuando sobre os meios físico, ecológico e antrópico, cabendo medidas mitigadoras pertinentes a cada situação.

---

<sup>59</sup>O Igarapé do Mindu, apesar de ter áreas ainda florestadas em suas nascentes, compreende trechos com impactos ambientais significativos em virtude do descarte inadequado de resíduos sólidos nas suas águas.

<sup>60</sup>O artigo 2º do Decreto Municipal nº 9.329/2007 prevê: O Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu atende aos seguintes objetivos: I – ligar as Unidades de Conservação do Parque Municipal do Mindu e Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda, e outras que venham a ser criadas no seu perímetro, garantindo a preservação das matas ciliares ao longo do rio;

No que diz respeito ao remanejamento de edificações e famílias das áreas de preservação permanente quanto à disposição sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente (APP), o artigo 9º, IV da Resolução CONAMA nº 369 de 29 de março de 2006 prevê que a intervenção ou supressão de vegetação em APP para a regularização fundiária sustentável de área urbana poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, observado o disposto na Seção I daquela resolução, além, dentre outros, dos requisitos e condições de localização exclusivamente nas faixas de APP compreendidas nas margens de cursos de água, e entorno de lagos, lagoas e reservatórios artificiais, conforme incisos I e III, alínea “a”, do art. 3º da Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002, e no inciso I do art. 3 da Resolução CONAMA nº 302 de 20 de março de 2002, devendo ser respeitadas faixas mínimas de 15 metros para cursos de água de até 50 metros de largura e faixas mínimas de 50 metros para os demais.

### 3.2.1 O Igarapé do Mindu

O Igarapé do Mindu constitui um dos mais importantes igarapés da Cidade de Manaus com uma extensão de 22 quilômetros,<sup>61</sup> estando a sua nascente localizada em floresta primária no bairro Cidade de Deus, Zona Leste, com a foz na Ponte dos Bilhares, Zona Centro-Sul onde se junta ao Igarapé dos Franceses, a seguir, no bairro São Jorge forma o Igarapé Cachoeira Grande, ato contínuo, na junção com o igarapé do Franco, formando o Igarapé de São Raimundo, pertencendo à bacia hidrográfica do mesmo, até desaguar no Rio Negro, enquanto afluente da sua margem esquerda<sup>62</sup>

Segundo Serafim Corrêa:

O Igarapé do Mindu é o principal igarapé de Manaus. Ele nasce nas proximidades da Reserva Ducke, corta toda a Zona Leste, passa pela Av. Paraíba, Recife, Djalma Batista, Constantino Nery, junta-se ao Igarapé dos Franceses para formar o da Cachoeira Grande, para mais a frente juntar-se com o Igarapé do Franco, formando o Igarapé de São Raimundo e desaguardo no Rio Negro.<sup>63</sup>

<sup>61</sup>Prefeitura Municipal de Manaus. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br/a-poluicao-diaria-e-o-acumulo-de-lixo-ressaltado-pelas-chuvas/>>. Acesso em: 30 nov 2010.

<sup>62</sup>CLETO FILHO, Sérgio Ernani Nogueira; WALKER, Ilse. Efeitos da ocupação urbana sobre a macrofauna de invertebrados aquáticos de um igarapé da Cidade de Manaus/AM – Amazônia Central. **Revista Acta Amazônica**. n. 31 (1). Manaus: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA, 2001, p. 70.

<sup>63</sup>CORRÊA, Serafim. **O Mindu é nosso**. Disponível em: <<http://www.blogdosarafa.com.br/?p=3935>>. Acesso em: 13 nov 2010.

A sub-bacia hidrográfica do Igarapé do Mindu é constituída de inúmeros corpos d'água dentre os quais os igarapés Goiabinha, Geladinho e Aleixo, drenando dezenas de bairros das Zonas Leste, Norte e Centro-Sul de Manaus, ocupando 1/4 do território urbano da cidade e abastecendo aproximadamente 30% de sua população, sendo considerado o mais extenso curso d'água da área urbana de Manaus.<sup>64</sup>

Nesse contexto, alguns aspectos resultam no surgimento de erosões significativas e na eutrofização das águas de alguns trechos do Igarapé do Mindu, podendo-se destacar dentre esses fatores o crescimento urbano e adensamento populacional, ocupação rápida e desordenada do solo, desmatamentos marginais aos cursos d'águas, que por sua vez provocam a intensificação dos processos erosivos e eutrofização<sup>65</sup> das águas, somado à emissão de esgotos em quase todo seu trajeto, contribuem no processo de alteração qualitativa das suas águas.<sup>66</sup>

Para tanto, Kuck (2010, p. 57), no âmbito do estudo da impermeabilização da área urbana de Manaus, observa:

As áreas à montante do Igarapé do Mindu são caracterizadas por ocupações informais (ilegais) carentes de infraestrutura urbana geral. Apenas nos últimos anos o poder público vem promovendo melhorias, especialmente com programas de regularização fundiária. Porém o perfil socioeconômico da população local e a ilegalidade levaram o mercado imobiliário formal, que objetiva potencializar o lucro, a investir em áreas distantes destas, regularizadas, e com relevo menos acidentado, resultando daí duas formas de cidade diferente, não apenas em seu perfil socioeconômico, mas também em diferentes ocupações relacionadas a taxa de impermeabilização e topografia.

É possível se verificar ao longo do trajeto do Igarapé do Mindu que o mesmo comporta trechos de fragmentos florestais com significativa biodiversidade, bem como trechos desprovidos de matas ciliares, isso em virtude do grau de antropização em oriunda dos diversos conglomerados urbanos existentes no sentido do percurso do seu leito.<sup>67</sup>

<sup>64</sup>BARROS, José Fernandes (2008, p. 39).

<sup>65</sup>A Eutrofização consiste num fenômeno causado pelo excesso de nutrientes ricos em fósforo ou nitrogênio num corpo d'água, ocasionando à proliferação excessiva de algas, as quais, ao se decomporem, propiciam o aumento descontrolado de microorganismos decompositores aeróbicos que acabam por diminuir consideravelmente a quantidade de oxigênio dissolvido da água, impedindo a vida de peixes e outros animais aquáticos e fazendo com que a água perca sua qualidade. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. UENF. Disponível em: <[http://www.uenf.br/uenf/centros/cct/qambiental/ag\\_eutrofizacao.html](http://www.uenf.br/uenf/centros/cct/qambiental/ag_eutrofizacao.html)>. Acesso em 19 dez 2010.

<sup>66</sup>BARROS, José Fernandes (2008, p. 40).

<sup>67</sup>Como exemplo a ponte da Rua José Romão no bairro Novo Aleixo, onde as residências encontram-se próximo ao leito do igarapé.

Assim, com a estimativa de que são retiradas mensalmente pelo menos 15 toneladas de lixo do Igarapé do Mindu, a Prefeitura Municipal de Manaus destaca:

No Igarapé do Mindu, não é diferente. Trata-se do maior igarapé da cidade, com 22 quilômetros de extensão, que nasce na Zona Leste e desemboca na Zona Oeste, em cujo trajeto existem diversos focos de ocupações irregulares ocorridas ao longo das últimas três décadas e que utilizam o curso d'água como lixeira. Exatamente, no trecho que corta o Parque Municipal do Mindu, o igarapé tem grande sinuosidade (várias curvas) e o afloramento de rochas, que favorecem o represamento do lixo e funcionam como uma barreira natural do material que é jogado nas ruas pela população.<sup>68</sup>

No que concerne à proteção dos cursos d'água e das áreas verdes no Município de Manaus, verifica-se que o artigo 57 do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus (PDUA), regulamentado pelo Decreto nº 8.352 de 17 de março de 2006, anexo E, p. 150, determina que nas margens dos cursos d'água, prioritariamente com áreas verdes remanescentes significativas, serão implantadas Zonas de Proteção Ambiental, nos termos do Código Ambiental de Manaus, de acordo com o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'Água e Plano de Saneamento e Drenagem, devendo ser implementadas zonas de proteção ambiental nas áreas que circundam os pontos de captação de água destinada ao abastecimento público, em conformidade com as prescrições do parágrafo único do mesmo dispositivo legal.<sup>69</sup>

O Igarapé do Mindu, a exemplo dos demais cursos d'água localizados na área urbana de Manaus, tem suportado as conseqüências da degradação ambiental em razão do assoreamento ocasionado pela construção de empreendimentos imobiliários no seu entorno, pela poluição oriunda da extração ilegal da cobertura vegetal que o circunda, bem como pelo descarte inadequado de resíduos sólidos no seu leito.

Nesse sentido Sérgio Cleto Filho e Walker (2001, p. 86) afirmam:

As nascentes do Igarapé do Mindu (igarapés 1 e 2), o Parque do Mindu e a Zona central da cidade são assim prejudicados pelos desmatamentos e ocupações desordenadas das áreas que refletiram, por sua vez, na qualidade da água do curso d'água urbano.

<sup>68</sup>Prefeitura Municipal de Manaus. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br/a-poluicao-diaria-e-o-acumulo-de-lixo-ressaltado-pelas-chuvas/>>. Acesso em: 30 nov 2010.

<sup>69</sup>MANAUS. Lei nº 671, de 04 de novembro de 2002.

Norte (2007, p. 28), no que diz respeito à convergência da gestão integrada de resíduos sólidos, aduz:

A gestão integrada envolve os aspectos sanitários, ambientais e de saúde, educacionais, sociais e econômicos de forma conjunta. Significa, então a necessidade de articulação de políticas públicas não só relacionada a resíduos, mas de vários setores da administração, e esferas de poder, envolvendo normatização e atuação prática, envolvendo a comunidade local, além da busca de recursos para viabilização das ações, lançando mão de tecnologias disponíveis e adequadas à realidade local.

Portanto, no caso do Igarapé do Mindu verifica-se que, em desacordo com as normas vigentes, o mesmo é constantemente contaminado por efluentes que são descartados nos seus corredores hídricos, o que acarreta, dentre outros danos ambientais, um odor desagradável, o que resulta em dano ao ambiente aquático natural, o que acaba por repercutir na sadia qualidade de vida da sociedade que deveria, em tese, usufruir de tal direito constitucionalmente assegurado.

### **3.2.2 O Parque das Nascentes**

O Decreto nº 8.351 de 17 de março de 2006, anexo D, p. 149, criou o Parque das Nascentes do Mindu, numa área territorial de 16 hectares, com a finalidade de preservação da mata ciliar das nascentes do igarapé do Mindu e da diversidade biológica local, tendo sido instalado naquele lugar o Centro de Vigilância, Monitoramento e Educação Ambiental do Igarapé do Mindu, conforme figura 20 em anexo, p. 139.

O Parque das Nascentes, localizado na Comunidade Santa Bárbara, no bairro Jorge Teixeira, Zona Leste de Manaus, conforme figura 21 em anexo, p. 139, tem como objetivo principal a proteção das três nascentes do Igarapé do Mindu, além da criação de mecanismos propiciadores de fiscalização pela comunidade do entorno, das atividades exercidas naquele espaço ambiental protegido.

O Parque das Nascentes não tem um Plano de Manejo, o qual, segundo informações prestadas pela Coordenadoria de Áreas Protegidas da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMMAS) encontra-se em fase de elaboração.

Assim, Calheiros et. al. (2004, p. 13), conceitua:

Entende-se por nascente o afloramento do lençol freático, que vai dar origem a uma fonte de água de acúmulo (represa), ou cursos d'água (regatos, ribeirões e rios). Em virtude de seu valor inestimável dentro de uma propriedade agrícola, deve ser tratada com cuidado todo especial. A nascente ideal é aquela que fornece água de boa qualidade, abundante e contínua, localizada próxima do local de uso e de cota topográfica elevada, possibilitando sua distribuição por gravidade, sem gasto de energia.

No que concerne aos objetivos dos Parques, o artigo 11 da Lei 1º 9.985 de 18 de julho de 2000 prescreve que o Parque Nacional tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Foi verificado, no decorrer da presente pesquisa que a população residente no bairro Cidade de Deus desconhece a existência do Parque das Nascentes do Mindu, uma vez que muitas pessoas daquele lugar ao serem questionadas sobre a localização da referida Unidade de Conservação, se referiam quase sempre ao Jardim Botânico<sup>70</sup> que se encontra situado próximo ao Parque das Nascentes.

Apesar do objetivo constante no Plano de Recuperação Ambiental e Requalificação Social e Urbanística no Igarapé do Mindu de superar o significativo grau de antropização da área situada entre o Parque das Nascentes do Mindu no bairro Cidade de Deus e o Corredor Ecológico Urbano do Mindu no bairro Colina do Aleixo, através da implantação do Parque Linear do Mindu, é importante se ressaltar que na atualidade, o Parque das Nascentes ainda que seja uma Unidade de Conservação decretada pelo Poder Público Municipal, não pode ser considerada integrante do Corredor Ecológico Urbano do Mindu em virtude da existência dos bairros Cidade de Deus, Tancredo Neves, Mutirão, São José e Colina do Aleixo, fator este que, impede a dispersão das espécies da flora e da fauna e a conseqüente troca de material genético substancial, dada a ausência de fragmentos florestais necessários e a presença expressiva de ação humana nesse trajeto que comporta trechos submetidos a impactos ambientais severos, sobretudo pelo descarte inadequado de resíduos sólidos, não se podendo falar, portanto, em conexão enquanto principal característica de um Corredor Ecológico.

---

<sup>70</sup>De acordo com a SEMMA, o Jardim Botânico é uma Unidade de Conservação do Município de Manaus, criado no ano de 2000, localizado no bairro cidade de Deus – Zona Leste, comporta uma área de 500 hectares na borda da Reserva Florestal Adolpho Ducke, sendo administrado pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) em parceria com a Prefeitura de Manaus.

### 3.2.3 O Projeto do Parque Linear do Mindu

O Parque Linear do Mindu, figura 4 em anexo, p. 133, consoante o Plano de Revitalização do Igarapé do Mindu, visa englobar o traçado do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, objetivando o remanejamento de edificações e famílias nas Áreas de Preservação Permanente, a consolidação da faixa de preservação permanente, a implantação de faixa de servidão (esgoto, água, etc.), a implantação de trilha e passeio ecológico, a construção de passarelas e o desassoreamento (dragagem com bombas), sem danos a vegetação existente; passando pela Ponte dos Bilhares<sup>71</sup> na Avenida Constantino Nery até o Igarapé dos Franceses no bairro de São Jorge com o objetivo de o remanejamento de edificações e famílias nas áreas de preservação permanente, micro drenagem em áreas de risco, implantação de faixa de preservação permanente, implantação de faixa de servidão (esgoto, água, etc.), implantação de trilha e passeio ecológico, pontes ligando o bairro São Jorge e passarelas, desassoreamento e revestimento no canal do Igarapé dos Franceses, de modo a possibilitar a integração do Corredor Ecológico Urbano do Mindu ao Corredor Central da Amazônia (CCA).<sup>72</sup>

Friedrich, (2007, p. 5) no que concerne ao parque linear, afirma:

O instrumento Parque Linear está sendo apontado pela bibliografia atual como uma medida sustentável de uso e ocupação das áreas de fundo de vale urbanas, nos âmbitos ambientais, sociais, econômicos e culturais. Contextualizando estas áreas dentro do território brasileiro nos dias atuais, estas são consideradas pela legislação ambiental como APPs – Áreas de Preservação Permanente, ou seja, proibidas de edificação, mas na realidade caracterizam-se como espaços residuais da paisagem natural remanescente, quando existente, e encontram-se geralmente invadidas e degradadas pelo modelo de urbanização adotado até hoje.

A 2ª fase do Plano prevê a construção do pontilhão da Avenida Autaz Mirim, manutenção da ponte da Avenida Djalma Batista, construção do Reservatório de amortecimento do Igarapé do Sete e construção do Reservatório de Amortecimento do Igarapé do Goiabinha.

No Projeto de Recuperação Ambiental e Urbanística e Requalificação Social do Igarapé do Mindu da Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEMINF), consta a proposta para a 3ª etapa do projeto integrante do C.T. nº 272.402-94/2009, objetivando a

---

<sup>71</sup>O Parque dos Bilhares constitui um espaço público voltado ao lazer, o qual, apesar de não abrigar fauna nativa, possui uma característica de preservação ambiental em virtude de sua localização próxima do Igarapé Mindu, o que garante a impermeabilização das margens do mesmo naquele trecho.

<sup>72</sup>Nesse sentido a Resolução CONAMA nº 369 de 29 de março de 2006.

complementação do sistema viário no trecho do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, interligando o sistema viário do Parque Linear do Mindu (contemplado, já no projeto original) à Avenida das Torres, com o 1º trecho já inaugurado.

A manutenção da diversidade biológica do Corredor Ecológico Urbano do Mindu é fundamental, posto possibilitar a conectividade dos fragmentos florestais, de modo a permitir a dispersão das espécies e a troca no contexto do banco genético entre diferentes populações faunísticas que necessitam de uma área geográfica maior para a sua sobrevivência.

## 4 INTERFERÊNCIAS EXTERNAS RELACIONADAS AO POSSÍVEL RISCO DE DANO AO CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU

### 4.1 A CONSTRUÇÃO DA AVENIDA DAS TORRES

A Avenida das Torres, no âmbito das denominadas obras estruturantes do Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SEINF), constitui um corredor viário com 6.800 metros de extensão,<sup>73</sup> construído na Cidade de Manaus, compreendendo os perímetros da Alameda Cosme Ferreira, na zona Leste, ao Igarapé do Passarinho, no conjunto Galiléia, Zona Norte de Manaus, com três pistas de cada lado.

O projeto de construção da Avenida das Torres foi orçado em 61 milhões de Reais sendo, 43 milhões de Reais para o sistema viário propriamente dito, 13,5 milhões de Reais para a construção de duas pontes sobre o Igarapé do Mindu e 4,5 milhões de Reais para iluminação do trajeto.<sup>74</sup> A sua construção teve início em 2007, sendo o seu Trecho I inaugurado em 29 de junho de 2010, recebendo o nome Governador José Lindoso.

Esse corredor viário comporta a sua divisão em três trechos: O primeiro inicia na Cosme Ferreira e vai até a Timbiras, o segundo, da Timbiras até a Rua Curió, no bairro Cidade Nova 3, e o terceiro, da Curió até o Igarapé do Passarinho, já no conjunto Galiléia, próximo à avenida Grande Circular 2, que dá acesso à estrada AM 010, a qual será interligada ao Distrito Industrial.

Lomar (2008, P. 71), pontua:

A lei municipal do plano diretor pode contemplar a realização de obras públicas das mais diversas para o atendimento das necessidades da população e promoção das funções sociais da cidade e do bem estar dos seus habitantes e usuários, tais como, dentre outros: viadutos, túneis, pontes, terminais e corredores exclusivos destinados ao sistema de transporte coletivo de passageiros, urbanização de fundos de vale, retificação de córregos, parques e outros equipamentos urbanos e comunitários.

Assim, a Avenida das Torres consiste num corredor viário de integração das Zonas Norte, Leste e Centro-sul de Manaus, se apresentando como caminho alternativo da Rodovia Torquato Tapajós e da Avenida Ephigênio Sales, vias atualmente saturadas pelo tráfego, além de facilitar o acesso entre o Distrito Industrial e o Aeroporto Internacional Eduardo Gomes,

<sup>73</sup>Conforme projeto original da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amazonas (SEINF). Disponível em <<http://www.seinf.am.gov.br/noticia.php?cod=158>>. Acesso em: 10 de jan 2011.

<sup>74</sup>Conforme projeto original da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Amazonas (SEINF). Disponível em <<http://www.seinf.am.gov.br/noticia.php?cod=158>>. Acesso em: 10 jan 2011.

dividindo a cidade ao meio, com o objetivo de dar acessibilidade ao trânsito veicular e à consequente redução de congestionamentos.

#### 4.2 CONCLUSÕES DO PARECER TÉCNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (SEMMA)

No ano de 2007, antes de ser iniciada a construção da Avenida das Torres, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) confeccionou o Parecer Técnico nº 048/2007, datado de 20 de abril de 2007, onde descreveu analiticamente acerca das intervenções do projeto sobre áreas de interesse ambiental, apresentando para cada local de intervenção os possíveis danos e sugestões para as medidas mitigatórias e de compensação dos impactos ambientais ocorrentes.

No referido parecer, no que concerne à cisão transversal do Corredor Ecológico Urbano do Mindu por uma via de rolamento a SEMMA apresentou as seguintes possibilidades de danos ambientais naquele local: Supressão da vegetação em faixa de no mínimo 60 metros de largura na Área de Preservação Permanente, inclusive buritizais; compactação do solo; assoreamento do curso d'água; interrupção do corredor ecológico; bloqueio da passagem da fauna silvestre; abertura de acessos que possibilitam invasões, coleta de plantas e captura de animais silvestres; poluição do igarapé pela água de escoamento superficial da pista (escoamento de lixo e óleo para o igarapé); e erosão causada pelo desaguamento inadequado da água pluvial da pista.

A SEMMA recomendou ainda, no referido parecer técnico, as seguintes medidas mitigatórias e/ou compensatórias para o trecho de construção da Avenida das Torres, mais especificamente no cruzamento com o Corredor Ecológico Urbano do Mindu, as quais restaram ignoradas, pelo Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas: Realocação da rotatória prevista para a travessia do igarapé e respectiva área de preservação permanente; redução da largura das vias na travessia do igarapé e APP; minimização do uso de equipamentos pesados na área para redução dos danos; construção de ponte com previsão de possibilidade de recuperação de vegetação de porte baixo a médio sob o vão da ponte; recuperação do solo e da vegetação após a instalação da ponte; implantação de sistema de travessia de animais silvestres terrestres e arbóreos; condução adequada da água pluvial da pista e da rede de drenagem para trincheira de infiltração situada na faixa de APP para promover a infiltração da água no solo ao invés de escoamento direto para o igarapé; e

construção de um arco telado com trepadeiras em todos os trechos possíveis, previstos como passagem de fauna.

Tais recomendações se voltaram com igual objetivo à proteção dos igarapés tributários do Igarapé do Mindu, posto os impactos ambientais das obras de construção da Avenida das Torres ocasionarem o risco do surgimento de aterros, interrupção do curso natural, assoreamento do leito, supressão de vegetação de APP, promovendo barreiras para a travessia de animais silvestres e aumento do risco de atropelamento, bem como o aumento poluição pelo escoamento superficial de água para os igarapés.

O Parecer Técnico da SEMMA vislumbrou ainda os impactos ambientais que a construção da Avenida das Torres propiciaria para os conjuntos habitacionais existentes naquele perímetro, uma vez que não foi prevista a aplicação de qualquer medida mitigadora ou compensatória por parte dos órgãos responsáveis, dentre elas: Poluição sonora; aumento da poluição do ar (poeira e fumaça preta dos veículos); aterro e/ou eliminação das áreas verdes; supressão de vegetação; erosão do solo e assoreamento de igarapés; desestabilização de encostas e atropelamento de animais silvestres componentes da fauna do Corredor Ecológico Urbano do Mindu. Saliente-se que todas essas possibilidades constituem uma realidade atual.

A construção da Avenida das Torres causou impacto sobre o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu, sobretudo pelo fato de haver criado uma cisão naquele espaço especialmente protegido e legalmente tutelado nos ditames do Decreto Municipal nº 9.329 de 26 outubro de 2007, tendo recebido subvenção do Governo Federal com vistas a sua proteção e manutenção, através do Ministério do Meio Ambiente<sup>75</sup> e do Ministério das Cidades / Caixa Econômica Federal.<sup>76</sup>

#### **4.2.1 O Procedimento Administrativo da SEMMA**

No ano de 2008, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) instaurou o Procedimento Administrativo nº 2008/4933/6208/00242, visando apurar os impactos ambientais graves advindos da construção da Avenida das Torres causados ao Igarapé do Mindu, uma vez que o empreendimento atinge diretamente o Igarapé do Mindu e as suas margens que nos ditames do artigo 2º, alínea “a”, do Código Florestal, constitui Área de Preservação Permanente.

<sup>75</sup>Recursos oriundos dos Convênios nº 602148 e 575578.

<sup>76</sup>Recursos oriundos do Convênio nº 216.881-25/2007 e Convênio complementar nº 272.402-94/2009

A lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, traduzida no Código Florestal inclui as matas ciliares na categoria de áreas de preservação permanente, o que tutela juridicamente a vegetação natural existente nas margens dos rios, desde a nascente até a foz, bem como de reservatórios, proporcionando-lhe a devida proteção. Assim, o artigo 2º do Código Florestal, no que tange à proteção da cobertura vegetal, faz a devida correspondência da largura da faixa de mata ciliar a ser preservada em relação à largura do curso d'água (rios, lagos, igarapés, etc.), conforme se verifica na tabela abaixo:

**QUADRO I – Distâncias da Largura Mínima da Faixa de Mata Ciliar em relação à largura dos cursos d'água**

SITUAÇÃO	LARGURA MÍNIMA DA FAIXA
Rios com menos de 10 m de largura	30 m em cada margem
Rios com 10 a 50 m de largura	50 m em cada margem
Rios com 50 a 200 m de largura	100 m em cada margem
Rios com 200 a 600 m de largura	200 m em cada margem
Rios com largura superior a 600 m	500 m em cada margem
Nascentes	Raio de 50 m
Lagos ou reservatórios em áreas urbanas	30 m ao redor do espelho d'água
Lagos ou reservatórios em zona rural, com área menor que 20 ha	50 m ao redor do espelho d'água
Lagos ou reservatórios em zona rural, com área igual ou superior a 20 ha	100 m ao redor do espelho d'água
Represas de hidrelétricas	100 m ao redor do espelho d'água

Fonte: MARTINS, Sebastião Venâncio. **Recuperação de matas ciliares**. Viçosa: Aprenda Fácil, 2001.

O Procedimento Administrativo nº 2008/4933/6208/00242-SEMMA, acarretou os seguintes ações da por parte da SEMMA: A Lavratura do Auto de Infração nº 2235, de 13/06/2008, em desfavor da Construtora ETAM, por ausência de licença ambiental e intervenção mecanizada em área de preservação permanente do Corredor Ecológico Urbano do Mindu na altura do bairro do Aleixo; a Aplicação de Multa, em 10 de julho de /2008, correspondente ao referido Auto de Infração, no valor de 1.000 (hum mil) Unidades Fiscais do Município (UFM's), devendo ainda a empresa autuada apresentar o Plano de Recuperação de áreas degradadas no âmbito da APP do CEUM; a Lavratura do Auto de Interdição nº 1461, de 10 de julho de 2008 em desfavor da mesma empresa de construção, em virtude da realização ilegal de terraplanagem e desmatamento em APP.

Em sede de recurso administrativo por autuação e interdição da SEMMA, a Construtora ETAM alegou possuir a Licença Ambiental nº 005/08, datada de 14 de janeiro de 2008 expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM) e que a intervenção na APP do CEUM ocorreu em razão de equívoco da equipe de produção.

De fato, foi apresentada a Licença de Instalação (LI) nº 005/08 emitida pelo IPAAM autorizou a SEINF a realizar atividade de construção civil no âmbito da implantação do projeto das ligações viárias de Manaus, no trecho localizado entre as Avenidas Timbiras

(Bairro Cidade Nova) até as Avenidas Efigênio Sales e Cosme Ferreira (Bairro do Coroadó) denominado Trecho I, com potencial poluidor/degradador considerado grande.

A referida LI comportava 27 condicionantes, destacando-se, dentre outras, as seguintes: Apresentação autorização para intervenção na Área de Preservação Permanente – APP e de supressão vegetal expedida por este IPAAM; apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, o Projeto Executivo de transposição do Igarapé do Mindu, contemplando as instalações de fundações, pilares e tabuleiro, com todo o sistema de proteção das margens e drenagem; implementação os Programas de Recuperação de Áreas Degradadas, de Gestão e Controle Ambiental da Obra, Programa de Monitoramento da Fauna, Programa de Recuperação do Corredor do Mindu, Programa de Monitoramento Arqueológico; controle os processos de assoreamento e erosão ao longo da área de influência direta da obra; observação das diretrizes necessárias do dimensionamento em altura e largura de forma a não impedir a mobilidade dispersora de travessia de animais silvestres, com foco especial para o taxon Sauim-de-Manaus (*saguinus bicolor*), seguindo cursos paralelos às faixas de vegetação da Área de Preservação Permanente (APP), quando da projeção e edificação da ponte de transposição do Igarapé do Mindu; incentivo e apoio, por parte da SEINF – em parceria com outras instituições estaduais competentes – dos estudos necessários de Dinâmica de Populações de fauna bioindicadora, voltadas para o Manejo de Conservação, em atenção às recomendações efetuadas no Estudo Ambiental Simplificado (EAS), devendo-se observar as aves, os répteis e os anfíbios do sub-bosque florestal; realização de medidas necessárias para evitar a circulação de animais na pista e conseqüentemente a redução dos riscos de atropelamentos, como cercas, sinalizações e redutores de velocidades, principalmente nos trechos em que se mostrarem mais críticos no perímetro do CEUM.

A SEINF se manifestou acerca dos questionamentos e sugestões referentes a travessia do Igarapé do Mindu por ponte e conseqüente cisão do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, alegando que para todos os efeitos, aquele termo se traduzia no compromisso da SEINF em cumprir integralmente as sugestões emanadas da reunião realizada no dia 08/07/2008 na sede da SEMMA, estando presentes os representantes da SEINF, SDS e SEMMA, bem como àquele Secretaria Estadual de Infraestrutura (SEINF) apresentaria, para o referido Trecho I, duas alternativas de mitigação para o impacto ambiental provocado pelo empreendimento em epígrafe, sendo: a. A possibilidade de elevação da altura do tabuleiro da ponte para 10 metros em relação ao nível d'água considerando-se curso normal do igarapé do Mindu; b. A instalação de galerias sobre a área de aterro a fim de permitir maior fluxo da

vazão do igarapé por ocasião da recepção de águas pluviais bem como permitir a conectividade no deslocamento da fauna nos respectivos trechos de localização dos aterros.

Em 11 de julho de 2008, a SEMMA emitiu Despacho constando o seguinte:

Depois da reunião no dia de ontem na sede da SDS, com a participação da SEINF, IPAAM, SDS e SEMMA, quando nos foi entregue cópia da LI n. 05/08 (...) concedo a desinterdição da obra no trecho correspondente ao Auto de Interdição n. 1461/08, devendo a empresa cumprir integralmente os compromissos assumidos pela SEINF (...) bem como todas as condicionantes da LI n. 05/08 – IPAAM, sendo que o reinício das obras no local deve ser comunicado a esta SEMMA com antecedência mínima de 7 (sete) dias, a fim de se promover o resgate de flora e fauna no trecho”.

No que tange à multa aplicada, a Construtora ETAM Ltda solicitou a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA) nº 121/2009-SEMMA, de 04 de setembro de 2008, o que foi feito para transformar 90 % (noventa por cento) do valor da multa aplicada em doação de equipamentos para a modernização administrativa do Órgão Ambiental Municipal, a mitigação do impacto ambiental, além do dever do compromissário em providenciar o licenciamento da obra.

#### **4.2.2 Resultado do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental pactuado no Procedimento Administrativo entre a SEMMA e a construtora responsável pela obra**

Num contexto prático, é possível a verificação de que a cláusula primeira do TACA, referente ao licenciamento municipal da obra, não foi cumprida, nem constou dos autos o pagamento do remanescente da multa, o que levou a SEMMA, em 16 de setembro de 2009, a lavrar o Auto de Infração nº 2722 e de Interdição nº 1869.

Com relação às medidas mitigatórias de impacto ambiental sobre o CEUM provocado pela construção da Avenida das Torres, apresentadas pela SEINF, se pode verificar que a possibilidade do aumento de altura da ponte em relação ao Igarapé do Mindu foi descartada em razão de implicar no desequilíbrio orçamentário do Estado, bem como pelo fato do considerável aumento da área de aterro provocar um impacto ambiental com maiores proporções em relação ao modelo já adotado.

A SEINF, após a formalização dos procedimentos necessários constantes em memorial descritivo, elaborado pela empresa contratada, prevendo o a presença permanente

de um profissional biólogo para realizar o acompanhamento de controle ambiental na área de responsabilidade da empresa executora do empreendimento, reiniciou as obras.

Em novembro de 2008, através do Ofício 2620/08-GS/SEMMA, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) informou à Procuradoria da República no Amazonas a respeito da importância da preservação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, o qual por sua vez, dentre outros, comporta o objetivo de proteção do igarapé do Mindu, que estaria ameaçado de sofrer sérios danos ambientais a construção da Avenida das Torres cindindo o CEUM. No referido Ofício, a SEMMA anexou cópia do Relatório Técnico confeccionado pela Coordenadoria de Áreas Protegidas (CAPR), datado de 05 de novembro de 2008, demonstrando a situação da intervenção no CEUM em decorrência da obra da Avenida das Torres. Conforme se verifica:

(...) na área do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu (...) a equipe se deparou com uma máquina (pá carregadeira) e 03 caminhões caçamba, realizando serviços de terraplanagem na área. Verificou-se que o aterramento estava sendo realizado até a margem do igarapé do Mindu, trecho onde o mesmo possui vários meandros (pequenos cursos d'água que se juntam ao principal), que foram aterrados e/ou desviados. (...) foi possível verificar que devido ao aterramento dos meandros há risco de alagações nas áreas próximas a intervenção da obra da Av. das Torres. (...) Não obstante a referida obra foi paralisada pela fiscalização da SEMMA em junho deste porque a contratada da Secretaria Estadual de Infra-estrutura – SEINF realizou serviço de supressão de vegetação em outro trecho da travessia do igarapé do Mindu sem a aprovação do Projeto Básico.

A SEMMA acrescentou:

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA entende que a obra deveria ter previsto a tubulação desses afluentes, nascentes e meandros (canais secundários) do curso d'água principal, e não o seu aterramento. Além disso, era nossa reivindicação que a travessia da avenida por sobre o corredor ecológico se desse de forma suspensa, com pontes de vão e largura suficientes para permitir a manutenção da vegetação embaixo das mesmas, garantindo a preservação da conectividade que propicia o fluxo gênico da fauna e da flora locais, razão primordial da criação do corredor ecológico urbano. Infelizmente, nenhuma das recomendações foi levada a efeito, razão pela qual vimos através deste comunicar (...) a intervenção sofrida pelo corredor ecológico urbano do Igarapé do Mindu (...) o qual está tendo sua vegetação destruída (APP), a fauna afugentada e isolada, o igarapé aterrado com suas nascentes e afluentes menores, causando dano ambiental gravíssimo e irreparável ao ecossistema do maior e mais importante curso d'água urbano do Município de Manaus.

#### 4.3 O INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO AMAZONAS

O Ministério Público Federal (MPF) no Amazonas instaurou o Inquérito Civil Público nº 1.13.000.001702/2008-62<sup>77</sup> pelo fato da obra de construção da Avenida das Torres estar aterrando os afluentes e nascentes, além dos canais secundários do Igarapé do Mindu, que neste trecho possui leito bastante meandroso, diminuindo a vazão das águas e causando o estreitamento de seu canal, o que contribuiria para o aumento das enchentes e a jusante da área de intervenção.

O MPF efetuou requisições ministeriais aos diversos Órgãos envolvidos e afetos ao problema em questão.

A SEINF informou que de acordo com Termo de Referência emitido pelo IPAAM, foi apresentado em 25 de outubro de 2007 o Estudo Ambiental Simplificado (EAS), no lugar de Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), resultante das reuniões com a SEMMA, que subsidiaram a desinterdição da obra, prevendo, dentre outras, a obrigação de substituir os tubos por galerias nas áreas de aterro para que houvesse obstrução da passagem de animais sob a área de aterro nas cabeceiras das pontes, bem como facilitar o fluxo de maior vazão por ocasião das cheias no Igarapé do Mindu. O IPAAM enviou o Relatório Técnico de Fiscalização (RTF) nº 17/08 – GEPE, datado de 11 de dezembro de 2008, no qual constata que as obras estavam paralisadas.

Porém, no mesmo RTF, o IPAAM reconheceu que:

(...) foram realizados trabalhos de terraplanagem, movimentação de terra, aterros e dragagens para início da implantação da transposição do igarapé do Mindu, ocasionando intervenção na Área de Preservação Permanente – APP com a retirada da vegetação natural da área, desvio do curso normal do igarapé, ocasionando a formação de lagoas e poças com a água estagnada, fato que propicia a propagação potencial de vetores transmissores de doenças (*Culicídeos*), represamento parcial do igarapé fato que compromete o fluxo normal de escoamento das águas com a consequente alagação a montante da área quando da ocorrência de períodos com índices pluviométricos elevados. O aterro realizado em parte da bacia do igarapé do Mindu ocasionou a obstrução de vários cursos d'água que drenavam em direção ao mesmo, comprometendo a drenagem da área e a estabilidade física do solo no local.

---

<sup>77</sup>O ICP nº 1.13.000.001702/2008-62 deu subsídio para a propositura da Ação Civil Pública nº 2009.32.00.002520-6, de 31 de março de 2009, ajuizada em 04 de abril de 2009, perante a 3ª Vara da Justiça Federal no Amazonas por danos ambientais oriundos de dragagem supostamente irregulares em área do Corredor Ecológico do Mindu praticados pela Prefeitura Municipal de Manaus, a qual será objeto de análise no Capítulo 4 desta pesquisa.

Dado isso, com base nos motivos expostos, o IPAAM notificou a SEINF, recomendando a: Efetuar a dragagem na área da transposição, de modo a retificar o curso natural do igarapé do Mindu, visando evitar alagações a montante da bacia, haja vista a proximidade do período chuvoso na região; drenar todas as lagoas e poças existentes na área, visando evitar a propagação de vetores transmissíveis de doenças; apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, um projeto complementar para a execução da intervenção no igarapé do Mindu, contemplando os seguintes parâmetros: a) A área de alagação com as cotas de inundação definidas, incluindo todas as áreas que serão atingidas a montante do empreendimento; b) Programa de remoção das casas existentes à margem do igarapé situadas a montante do empreendimento, bem como das áreas de cultivo da Colônia dos Japoneses que serão atingidas com a implantação do empreendimento.

O Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA) também enviou o Parecer da Comissão Multidisciplinar formada para emitir manifestação acerca dos impactos da Avenida das Torres sobre o CEUM, relatando:

(...) A fragmentação florestal, como a que foi promovida pela ruptura da conectividade do Corredor do Mindu com a abertura da Avenida das Torres certamente vai ter impactos negativos (...), seja por aumentar em muito a mortalidade de animais por atropelamentos e eletrocução com a pavimentação e urbanização da estrada, seja pela diminuição de mais um remanescente florestal que sirva de habitat para estas espécies. (...) estrada cortou vários igarapés e nascentes (...) Muitas ainda encontram-se dentro do remanescente florestal no local. Se a vegetação for retirada acabará com os cursos d'água. (...) a existência da estrada vai atrair interesses de especulação imobiliária, e se estas áreas forem ocupadas, isto com certeza afetará a bacia hidrográfica e os recursos hídricos. Parte dos trechos que já foram danificados com a obra da Avenida das Torres, já apresentam igarapés secos, e ainda pode-se prever o abaixamento dos lençóis freáticos. A construção da estrada também está acarretando canalização artificial de braços do igarapé principal, e existe dúvida se a vazão planejada será suficiente para períodos de maior intensidade de chuvas. Existem trechos onde três afluentes de três micro-bacias do igarapé convergem para uma mesma tubulação. Caso esta preocupação se confirme, moradores futuros daquela área poderão sofrer com problemas de cheias.

A Universidade Federal do Amazonas (UFAM), da mesma forma apresentou informações acerca dos impactos ambientais que o empreendimento poderia causar no do CEUM enquanto elemento ambiental revestido de relevância para o Município de Manaus.

A SEMMA enviou o Relatório Técnico da CAPR, datado de 18 de março de 2009, enfatizando o dano ambiental causado ao CEUM e ao Igarapé do Mindu pelo empreendimento de construção da Avenida das Torres, sobretudo, pelo aterramento dos meandros, características deste curso d'água, os quais dão vazão ao volume de água quando da ocorrência de precipitação pluviométrica. Além do que a retirada da vegetação ciliar

ocasionaria o carreamento de todo tipo de detrito para o igarapé, ocasionando erosão, assoreamento e conseqüentemente, alagações nas proximidades do mesmo.

Em 07 de abril de 2009, o IPAAM realizou a fiscalização no empreendimento, emitindo o Relatório Técnico nº 010/09 - GEPE e, em via contrária do que alegou anteriormente, conclui, que:

As intervenções para construção da Avenida das Torres estão acontecendo dentro de sua normalidade. Os impactos ambientais ora existentes decorrentes das intervenções físicas foram previstos e pontuados no Estudo Ambiental Simplificado – EAS (...) Alguns desses impactos ambientais são imediatos e mediatos, temporários e permanentes, pontual e local, e reversíveis e irreversíveis, se manifestando conforme as etapas do processo construtivo de transposição do igarapé e posterior à conclusão da obra. (...) atentos à implantação das ações de mitigação, a equipe técnica estará acompanhando o andamento e conclusão da obra que culmine com a execução do Plano de Recuperação de Área Degradada.

O Parecer Técnico nº 058/08 – GEPE/IPAAM, de 26/06/2009, voltou a confirmar tais informações, alegando ainda a indefinição do traçado sobre o Parque Samaúma, sendo que o trecho licenciado conforme a LI nº 05/2008 não contempla a transposição da área do Parque, bem como não consta no Instituto um contrato para levantamento arqueológico da Avenida das Torres, mas que no verso da licença consta a necessidade de se efetuar resgates, em caso positivo do encontro de vestígios arqueológicos. Para tanto, devendo ser apresentado um Plano de Prospecção e Resgate Arqueológico, conforme determina a Portaria do IPHAN nº 230/02.<sup>78</sup>

No dia 09 de julho de 2009 a SEINF enviou ao Ministério Público Federal no Amazonas (MPF) informações sobre a ponte do Igarapé do Mindu, alegando, no que diz respeito ao aterro do Corredor Ecológico Urbano do Mindu:

Foi feita a retificação do igarapé do Mindu pela Prefeitura de Manaus estando um dos pontos de sinuosidade do igarapé exatamente no ponto onde está sendo edificada esta travessia. Outrossim, após a conclusão da mesma, o referido igarapé retornará ao seu ponto de origem. Na ponte da pista esquerda (...) o processo executivo da mesma, fez com que os pilares p1 e p2 por estarem atualmente após a retificação do igarapé pela Prefeitura Municipal de Manaus caísse dentro do mesmo, obrigando com isto o aterro provisório em uma margem de cada vez, que logo após sua concretagem retornará à posição atual.

<sup>78</sup>As informações constantes no Relatório Técnico nº 010/09- GEPE de 07/04/2009 e no Parecer Técnico nº 058/08 – GEPE/IPAAM, de 26/06/2009 são assinadas pelo Analista Ambiental do IPAAM Sérgio M. D'Oliveira - Matrícula nº 029.763-1.

Em 20 de julho de 2009, a Secretaria Municipal do Meio ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS) enviou ao MPF, o Parecer Técnico nº 114/09 – NLV, de 20 de julho de 2009, relatando:

De acordo com a vistoria, pode-se constatar que as obras da Avenida das Torres se encontram em pleno funcionamento (...) As vias de acesso apresentam limites, uma vez que ainda estão interligando o escoamento desta avenida as áreas e bairro adjacentes (...) Serão executadas duas pontes de acesso, que cortam o Igarapé do Mindu (...) Segundo esta vistoria, as intervenções geradas nesta obra abrangem a APP do Corredor Ecológico do Mindu (...) a empresa responsável pelo andamento das obras, até o presente momento não apresenta Licença Municipal, uma vez que, foi solicitada na cláusula primeira do Taca.

A SEMMAS enviou ao MPF, no dia 17 de setembro de 2009, a Informação nº 175/2009, na qual dando conta que da constatação de que as obras continuavam em andamento, verificando que duas pontes estavam sendo construídas, não tendo sido observado, até àquela data, área para fluxo da fauna existente, possibilitando o fluxo gênico. Informou ainda que os danos ocorridos com a construção da Avenida das Torres situada no trecho compreendido na área de interferência do Corredor Ecológico Urbano do Mindu foram se traduziam no desmatamento da mata ciliar, no assoreamento do igarapé e seus afluentes, no afugentamento da fauna silvestre existente naquela área, nas intervenções manuais e mecânicas em APP e construções civis prejudicando como um todo o Corredor Ecológico Urbano do Mindu. Verificou ainda que a ocorrência de retirada água do igarapé por meio de bomba, o que, segundo informações coletadas na área pelo funcionário da empresa ETAM Construções, aquela ação se justificava para que a pista em construção fosse molhada. Há um somatório de fatores que causam o impacto ambiental naquela área, tendo como principal fator o seccionamento do Corredor Ecológico Urbano do Mindu.

#### **4.3.1 Os dispositivos legais relativos à construção da Avenida das Torres e suas conseqüências em relação ao Corredor Ecológico Urbano do Mindu**

Ao se verificar as particularidades decorrentes da intervenção da Avenida das Torres no Corredor Ecológico Urbano do Mindu, no que se refere às potenciais externalidades negativas de impactos ao Meio Ambiente, se faz necessária uma análise dos dispositivos legais envolvidos.

De início, constata-se que a Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), estabelece no seu artigo 2º que se consideram de preservação permanente as

florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura. O Parágrafo Único do mesmo artigo determina que nos casos de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e os limites a que se refere este artigo.<sup>79</sup>

Ainda, o Código Florestal, no que tange à supressão de Áreas de Preservação Permanente, determina que a supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.<sup>80</sup>

Estabelece, ainda, que a supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, através de procedimento administrativo próprio, devendo haver a devida caracterização e motivação, mediante a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.<sup>81</sup>

O Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus (PDUA), instituído pela Lei nº 671 de 04 de novembro de 2002, por sua vez, estabelece no artigo 8º e Parágrafo único que as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos

---

<sup>79</sup>A Lei nº 4.771/65 prescreve no seu artigo 2º: Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de trinta metros para os cursos d'água de menos de dez metros de largura. (...) Parágrafo único. Nos casos de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e os limites a que se refere este artigo. Parágrafo único. Nos casos de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e os limites a que se refere este artigo.

<sup>80</sup>Lei nº 4.771/65. Art. 3º (...) § 1º – A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

<sup>81</sup>O artigo 4º da Lei nº 4.771/65 estabelece: A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto. (...) § 2º – A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico. § 3º – O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente. § 4º – O órgão ambiental competente indicará previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

florestais urbanos, as áreas verdes, as orlas dos Rios Negro e Amazonas e demais cursos d'água constituem o Patrimônio Natural de Manaus, consideradas as definições adotadas no Código Ambiental de Manaus para efeito de conceituação dos bens constituintes do Patrimônio Natural.<sup>82</sup>

No artigo 54 e seu parágrafo único está determinado que a Estruturação do Espaço Urbano visa propiciar a qualidade de vida da população, a valorização dos recursos ambientais de Manaus e a otimização dos benefícios gerados na Cidade, tendo como objetivo garantir a proteção de unidades de conservação e áreas de preservação permanente, destacando-se as nascentes e as margens dos igarapés e os mananciais de abastecimento da cidade.<sup>83</sup>

Ainda, determina o artigo 56 do mesmo diploma legal que para proteção das unidades de conservação urbana e das áreas de preservação permanente, valorização de áreas verdes e ampliação da circulação intra-urbana, será implantado o Corredor Ecológico Urbano, unindo as unidades de conservação urbana ao Corredor Ecológico da Amazônia Central.<sup>84</sup>

A Lei nº 605 de 24 de julho de 2001 (Código Ambiental do Município de Manaus), no que tange às Áreas de Preservação Permanente, define como área de preservação permanente: A parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características e que estes são espaços territorialmente protegido, sendo áreas de preservação permanente as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais.<sup>85</sup>

No que se refere ao entendimento conceitual do que seja utilidade pública ou interesse social justificantes da intervenção em Área de Preservação Permanente, a Resolução CONAMA nº 369 de 29 de março de 2006 estabelece as regras para o procedimento

<sup>82</sup>O artigo 8º da Lei Municipal nº 671/2002 determina: Constituem o Patrimônio Natural de Manaus as unidades de conservação, as áreas de preservação permanente, os fragmentos florestais urbanos, as áreas verdes, as orlas dos rios Negro e Amazonas e demais cursos d'água. Parágrafo único - Para efeito de conceituação dos bens constituintes do Patrimônio Natural, são consideradas as definições adotadas no Código Ambiental de Manaus.

<sup>83</sup>Lei Municipal nº 671/2002: Art. 54 - A Estruturação do Espaço Urbano visa propiciar a qualidade de vida da população, a valorização dos recursos ambientais de Manaus e a otimização dos benefícios gerados na Cidade. Parágrafo único - O objetivo expresso no *caput* deverá atender às seguintes diretrizes: I - garantir a proteção de unidades de conservação e áreas de preservação permanente, destacando-se as nascentes e as margens dos igarapés e os mananciais de abastecimento da cidade; (...)

<sup>84</sup>Lei Municipal nº 671/2002: Art. 56 - Para proteção das unidades de conservação urbana e das áreas de preservação permanente, valorização de áreas verdes e ampliação da circulação intra-urbana, será implantado o Corredor Ecológico Urbano, unindo as unidades de conservação urbana ao Corredor Ecológico da Amazônia Central.

<sup>85</sup>A Lei nº 605/2001 prevê: Art. 5º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código:(...) XV. área de preservação permanente: parcela do território, de domínio público ou privado, definidas como de preservação permanente pela legislação vigente, destinadas à manutenção integral de suas características (...)

Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos: I. as áreas de preservação permanente. Art. 32 - São áreas de preservação permanente aquelas que abriguem: III. as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais.

administrativo autônomo e prévio bem como as hipóteses estritas em que o órgão ambiental competente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, o que só poderá ocorrer na inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos, devendo toda obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, obter do órgão ambiental competente a autorização mediante o procedimento administrativo mencionado.

A construção da Avenida das Torres pelo Poder Público Estadual, empreendimento constante do projeto obras estruturantes, comporta significativa relevância sistema viário de Manaus que atualmente se encontra sobrecarregado, necessitando de vias alternativas sendo que a referida ação governamental faz parte de um conjunto de intervenções viárias destinadas a melhorar a acessibilidade entre as diversas zonas habitacionais de Manaus.

A Avenida das Torres, denominada Governador José Lindoso, se situa os bairros do Aleixo e Coroado – Zonas Centro-Sul/Leste e a Cidade Nova – Zona Norte, tendo sido investidos para a sua consolidação 61 milhões de Reais distribuídos na seguinte ordem: 43 milhões de Reais para o sistema viário propriamente dito, com 6.800 metros de extensão; 13,5 milhões de Reais para a construção de duas pontes sobre o igarapé do Mindu; e 4,5 milhões de Reais para iluminação.<sup>86</sup>

A Avenida das Torres, no seu trecho I, seccionou o Corredor Ecológico Urbano do Mindu, comprometendo uma de suas principais características, ou seja, a conectividade entre Unidades de Conservação legalmente criadas, bem como a construção uma ponte sobre o Igarapé do Mindu no mesmo perímetro.

Camargo, Moreira e Aguiar (2007, p. 107), a esse respeito, afirmam:

As obras de construção civil, a abertura de acessos, ruas e o tráfego de máquinas e caminhões são atividades potencialmente causadoras de impactos ao solo, tendo como consequência, a compactação do solo, aumento do escoamento superficial, a possibilidade de assoreamento das áreas baixas pelo transporte e deposição de sedimentos carreados pelo escoamento superficial, além da alteração das características do solo, com consequentes modificações nas suas formas de uso.

Assim, a inobservância das normas relativas à proteção do meio ambiente, acarreta graves danos ambientais à flora e à fauna daquele Espaço Territorial Especialmente protegido, sendo que a gravidade dos danos causados é dimensionada pelo fato de ser causada pelo

---

<sup>86</sup>Secretaria de Estado da Infraestrutura. Disponível em:< <http://www.seinf.am.gov.br/noticia.php?cod=158>> Acesso em: 10 jan. 2011.

próprio Poder Público a quem incumbe garantir a proteção efetiva do bem ambiental, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

#### 4.4 A AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA EM DEFESA DO MEIO AMBIENTE POR AÇÕES DO PODER PÚBLICO DE DRAGAGEM DE IGARAPÉS EM CONTRAPOSIÇÃO À CRIAÇÃO DO CORREDOR ECOLÓGICO URBANO DO MINDU

##### 4.4.1 A Ação Civil Pública enquanto instrumento jurídico protetivo do Meio Ambiente

A defesa do meio ambiente e a proteção dos recursos naturais encontram garantias tutelares na legislação brasileira, a qual prevê diversos instrumentos capazes de auxiliar e aparelhar a atuação de legitimados nessa nobre tarefa, sobretudo no que concerne à defesa dos interesses difusos<sup>87</sup>, assim denominados em razão da titularidade conferida a um número indeterminado de pessoas ligadas por circunstâncias fáticas.

A ação civil pública no contexto do meio ambiente pode ser considerada como exemplo de evolução do sistema jurídico brasileiro, representando significativo mecanismo jurídico específico na tutela coletiva do bem ambiental se revestindo de relevância no âmbito social, sobretudo, por ser a sociedade a principal destinatária do direito constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a lhe propiciar melhoria na qualidade de vida e, conseqüentemente, condições dignas na sua existência.

Dentre os diversos meios de proteção jurídica, visando a preservação e a conservação do meio ambiente, a ação civil pública, pode ser considerada como um dos mais adequados instrumentos processuais voltados à prevenção ou repressão de danos ambientais.

É patente o entendimento legal de que a ação civil pública se destina à defesa de diversos interesses metaindividuais,<sup>88</sup> entre os quais se insere com relevância a tutela ao meio ambiente e ao bem ambiental.

---

<sup>87</sup>De acordo com Fiorillo (2010, p. 54), o citado artigo, ao preceituar que os interesses ou direitos difusos são transindividuais, objetivou defini-los como aqueles que transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual.

<sup>88</sup>A Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, preconiza: Artigo 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; II – ao consumidor; III – a bens e direitos e valores artísticos, estéticos, históricos, turísticos e paisagísticos; IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; V – por infração da ordem econômica e da economia popular; VI – a ordem urbanística.

#### 4.4.2 A Ação Civil Pública no contexto do meio ambiente – conceitos e antecedentes históricos

A ação civil pública consiste numa ação judicial sujeita ao preenchimento dos pressupostos e requisitos estabelecidos no ordenamento processual vigente. As suas finalidades se consolidam na obrigação de fazer, na obrigação de não fazer e/ou na condenação em dinheiro. O seu objeto é a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, sendo que o meio ambiente encontra-se no âmbito dos interesses difusos.

Segundo Machado (2004, p. 356):

A ação civil pública foi elaborada pela Lei 7.347, de 24.7.1985. A ação judicial é denominada “civil” porque tramita perante um juízo civil e não criminal. Acentue-se que no Brasil não existem tribunais administrativos. A ação também é chamada “pública” porque defende bens que compõem o patrimônio social e público, assim como os interesses difusos e coletivos, como se vê no artigo 129, III, da CF/88.

Para a compreensão preliminar da ação civil pública enquanto relevante instituto protetivo do meio ambiente torna-se necessário o retorno às sendas da história jurídica brasileira. Verifica-se que, em termos de defesa dos interesses metaindividuais, o Brasil, já na década de 60, dispunha da ação popular<sup>89</sup> como referencial. Entretanto, mesmo que revolucionária no âmbito do ordenamento jurídico, sendo considerada um avanço para a época, e até para a atualidade, este instituto, no campo instrumental, se mostrou insuficiente para a tutela dos direitos difusos, visto legitimar o cidadão no campo ativo de sua propositura, bem como comportar o seu cabimento somente contra anulação de atos lesivos praticados pelo Poder Público.

Logo, em obediência ao Artigo 6º do Código de Processo Civil<sup>90</sup>, no que concerne à regra de legitimidade extraordinária, inútil seria a busca de ação condenatória de ressarcimento ou de prevenção de dano aos bens e direitos, de uso comum do povo, acometidos de violação, posto não ser o cidadão parte legítima na busca de um direito que transcende a sua pessoa.

---

<sup>89</sup> A ação popular, prevista no Artigo 5º, LXXIII da CF/88, é regulada pela Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 e consiste na ação judicial à disposição de qualquer cidadão com objetivo de anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

<sup>90</sup> O CPC no artigo 6º preceitua: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.

Na década de 70, mais especificamente, inspirados em movimentos de clamor internacional, os doutrinadores brasileiros se mobilizaram nos debates voltados à tutela jurisdicional dos interesses difusos e coletivos o que inicialmente redundou na edição da Lei de Política Nacional do meio Ambiente,<sup>91</sup> a qual vislumbrava no seu Artigo 14, § 1º, a possibilidade de o Ministério Público ajuizar ação civil de reparação de danos causados ao meio ambiente, porém, parando por aí, ressentindo-se o Ministério Público da falta de regras específicas para tramitação processual pertinente à responsabilidade civil por danos ambientais.

Sob o ponto de vista da defesa do meio ambiente enquanto direito material tutelado, a lei representou um marco definitivo na ciência ambiental, que até então se encontrava fragmentada e sem um tratamento digno da importância que o tema merecia.<sup>92</sup> Contudo, faltava a edição de lei que dispusesse especificamente da ação civil pública.<sup>93</sup>

Na busca de solução para essa lacuna, por ocasião do 1º Congresso Nacional de Direito Processual, foi elaborado um anteprojeto de lei para a tutela jurisdicional dos interesses difusos no Brasil por iniciativa de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior. O projeto foi apresentado no Congresso Nacional pelo Deputado Flávio Bierrembach, porém não chegou a ser votado nas Casas Legislativas.

Na mesma época os Promotores de Justiça de São Paulo Antônio Augusto Mello de Camargo Ferraz, Édis Milaré e Nelson Nery Júnior, durante o XI Seminário Jurídico de Grupos de Estudos, discutiram o primeiro projeto (Bierrembach) e apresentaram um novo anteprojeto que foi apresentado diretamente ao Ministério da Justiça e encampado pela Presidência da República, convertendo-se no Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 (Lei de Ação Civil Pública).

A referida Lei, como menciona Milaré (2002, p. 171), incorporou definitivamente a terminologia no ordenamento jurídico brasileiro, estabelecendo a ação civil pública como instrumento de defesa de alguns interesses transindividuais, entre os quais o meio ambiente. E o instituto foi consagrado na ordem constitucional por ocasião da Carta Magna de 1988.<sup>94</sup>

---

<sup>91</sup>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

<sup>92</sup>ABELHA, (2003, p. 15 e 16).

<sup>93</sup>Embora inexistisse lei específica de ação civil pública, alguns diplomas legais já faziam referência expressa a esse instituto, como é o caso da Lei Complementar nº 040, de 14 de dezembro de 1981, que estabelece normas gerais para a organização do Ministério Público nos Estados.

<sup>94</sup>A CF/88 no seu Artigo 129 preceitua: São funções institucionais do Ministério Público: ...III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

No ordenamento jurídico pátrio, a ação civil pública pode ser conceituada como o exercício do direito à jurisdição com titularidade legalmente determinada ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à entidade ou pessoa jurídica prevista em lei, com a finalidade de preservar o patrimônio público ou social, o meio ambiente, os direitos do consumidor e o patrimônio cultural, a ordem econômica e a economia popular, ou de definir a responsabilização por danos que lhes tenham sido causados, isto é, consiste no instrumento processual adequado para reprimir ou impedir tais danos.

Mirra (2004, p. 121), ao tratar do assunto, pontua:

No direito brasileiro, após a verificação de insuficiência dos institutos tradicionais da ação e do processo civil clássicos para a tutela dos denominados interesses ou direitos difusos – entre os quais se inclui o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado –, optou-se pela criação, por via legislativa, de um instrumento processual específico – a denominada ação civil pública da Lei nº 7.347/85 – que trouxe uma série de inovações às concepções tradicionais até então prevalentes. Essa nova regulamentação da garantia constitucional da ação inscreve-se no movimento mundial de *acesso à justiça*, por meio do qual se busca tornar mais efetivos os mais diversos direitos – individuais e coletivos – formalmente reconhecidos.

Na atualidade, a busca da função jurisdicional, no que concerne à proteção do interesse coletivo, no campo do Direito Ambiental, se traduz no instrumento da ação civil pública, uma vez que o meio ambiente constitui um bem pertencente ao grupo dos interesses transindividuais, sendo de uso comum de todos, conforme os ditames constitucionais do artigo 225.

Consoante Alvarenga (2001, p. 105):

Hoje, no Brasil, como grande mecanismo de defesa judicial do meio ambiente, dentre outros interesses difusos ou coletivos, aparece sublimada a ação civil pública que é o direito de se invocar a função jurisdicional na esfera civil, em nome do interesse público. É denominada pública porque tem sempre por objeto a tutela do interesse público, difuso, impessoal, meta, supra ou transindividual, e dentro dessa categoria de interesses difusos é que é incluído o meio ambiente, o que é dado claramente extrair do disposto no artigo 225 da Constituição Federal, no que se lê que todos têm direito ao meio ambiente, bem de uso comum do povo.

Entretanto, para se compreender a importância da ação civil pública na defesa do meio ambiente é importante antes de tudo, compreender qual, no ordenamento jurídico pátrio, o conceito de meio ambiente enquanto bem ambiental.

De acordo com o que preceitua a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente se traduz em bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa no âmbito da legalidade constitucional, sendo, portanto, essencial à qualidade de vida.<sup>95</sup>

Silva (2004, p. 24), em sua concepção ressalta:

A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do poder público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica em boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento.

O conceito de bem ambiental comporta uma amplitude que vai além de seus elementos formadores, tais como ar, água e terra, devendo ser definido como o conjunto das condições de existência humana de modo a integrar e influenciar os homens, sua saúde e seu desenvolvimento. Logo, os seres humanos integram o ambiente, bem como o conceito e a proteção do meio ambiente só podem ser viabilizados a partir do desenvolvimento da relação ser humano-natureza.

O bem ambiental então, não pode ser considerado bem público ou privado, posto que, no campo constitucional, a todos cabe a titularidade do seu direito, não se concebendo individualmente, mas sob o aspecto da coletividade de pessoas indefinidas, indeterminadas no exercício desse direito transindividual. Consistindo assim, no meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo compreendido pelo patrimônio, conjunto de objetos materiais e imateriais, indispensáveis à construção orgânica do ambiente juridicamente protegido.

Nesse contexto, surge o instituto da ação civil pública na condição de instrumento processual à disposição da coletividade para proposição de defesa do bem ambiental.<sup>96</sup>

#### **4.4.3 A Ação Civil Pública e o dano ambiental**

Com a compreensão do conceito jurídico de meio ambiente e bem ambiental, passa-se, por inferência, a verificar o que vem a ser dano ambiental e como sua ocorrência enseja a possibilidade de tutela por meio da ação civil pública.

---

<sup>95</sup>A Constituição Federal/88 no artigo 225 estabelece: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>96</sup>Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985.

Na opinião de Milaré (2002, p. 145), dano ambiental é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* - do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Tendo em vista que a Política Nacional do Meio Ambiente não define expressamente dano ambiental, Leite (2003, p. 94) afirma que:

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda acepção, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Para Prieur *apud* Mirra (2004, p. 89), o dano ambiental consiste no prejuízo sofrido pelo meio natural nos seus elementos não apropriados e inapropriáveis e que afeta o equilíbrio ecológico enquanto patrimônio coletivo.

Por outro lado, a Política Nacional do Meio Ambiente apesar de não definir expressamente dano ambiental, estabelece a responsabilidade objetiva, isto é, a responsabilização independente da comprovação de culpa do agente,<sup>97</sup> sendo necessária a existência efetiva do prejuízo ao meio ambiente e o nexo causal, fundada na simples atividade implicadora de risco.<sup>98</sup>

Assim, faz-se necessária a internalização dessas conseqüências e nesse contexto, para que haja a responsabilidade do causador, bastando existir o dano e o nexo causal, isto é, a relação de causa e efeito entre a atividade e o resultado danoso.<sup>99</sup>

Portanto, aquele que obtém o lucro e causa dano ambiental por sua atividade, responderá pelos riscos ou pela desvantagem dela resultante, por via da ação civil pública ambiental.

---

<sup>97</sup> A Lei nº 6.938/81 estabelece no Artigo 14, § 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

<sup>98</sup> De acordo com LEITE e AYALA (2004, p. 39), o risco se refere ao perigo produzido pelos efeitos nocivos da atividade perigosa e pelo perigo da própria atividade desenvolvida.

<sup>99</sup> MIRRA (2004, p. 157).

#### 4.4.4 A legitimidade ativa e passiva da Ação Civil Pública Ambiental

A Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 abrange significativo rol de legitimados ativos<sup>100</sup> que, além do Ministério Público, inclui ainda as Associações Cíveis regularmente constituídas há mais de um ano e inclua entre as suas finalidades dentre outras, a proteção do Meio Ambiente; Entes da Administração Pública direta e indireta nas três esferas e mais recentemente, a Defensoria Pública.<sup>101</sup>

Na opinião de Alvarenga (2001, p. 94):

Trata-se de legitimidade concorrente e disjuntiva, uma vez que cada uma das referidas entidades poderá, isoladamente ajuizar a ação civil pública, prescindindo-se da anuência dos demais co-legitimados, entre os quais é admitido o litisconsórcio ativo.

É de se ressaltar que a propositura da ação civil pública não pode ocorrer por via de particular, devendo este, ao ser atingido no seu direito, buscar, no âmbito do sistema processual brasileiro, outro instituto de previsão constitucional denominado ação popular, que tem por objetivo a coibição dos atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.<sup>102</sup>

Não obstante as suas atribuições previstas constitucionalmente, o Ministério Público representa um marco importante, dada a sua atuação significativa na titularidade na propositura da ação civil pública.

Machado (2004, p. 356) entende que:

A ação civil pública consagrou uma instituição – o Ministério Público – valorizando seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social.

<sup>100</sup>A Lei nº 7.347/85 preceitua no seu Artigo 5º: Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV- a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

<sup>101</sup>A Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007, alterou o Artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para a sua propositura a Defensoria Pública.

<sup>102</sup>Artigo 5º, LXXIII da CF/1988.

De acordo com o Artigo 129, §1º, CF, o Ministério Público, a União, Estados, Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista, associações e Defensoria Pública, têm legitimidade para propor a ação civil pública. Portanto, pode-se dizer que esta legitimidade é concorrente, tendo em vista que todos os relacionados pela legislação podem interpor a ação, em separado ou de forma conjunta.<sup>103</sup>

A lei vislumbra a possibilidade de litisconsórcio no polo ativo, entre os Ministérios Públicos Federal, do Distrito Federal e dos Estados.<sup>104</sup> Apesar da previsão legal, em sentido divergente quanto à constitucionalidade do litisconsórcio entre o *parquet* das esferas federal e estadual para a propositura de ação civil pública, conforme assevera Antunes (2005, p. 737 e 738):

A possibilidade de litisconsórcio ativo entre os Ministério Público Federal e dos Estados-membros, em nossa opinião é, evidentemente, *inconstitucional*, perante o Artigo 127, § 1º, da Lei Fundamental. Assim é porque, se o MP é *uno e indivisível*, não pode dividir-se em *duas entidades autônomas* e que se unem em determinados momentos para a propositura de uma demanda judicial. A cooperação e integração entre os diversos segmentos do MP são absolutamente desejáveis. Entretanto, a sua realização deve ser administrativa e não judicial.

O Artigo 5º, § 2º da Lei de ação civil pública preceitua que o Ministério Público deverá atuar obrigatoriamente como *custos legis*, caso não intervenha como parte no processo.

Por força da Lei nº 11.448 de 15 de janeiro de 2007, a Defensoria Pública foi incluída na lista de legitimados ativos para o ajuizamento da ação civil pública. Essa alteração se reveste de extrema importância em virtude do relevante papel exercido pela Defensoria Pública na defesa da sociedade, especialmente, das classes hipossuficientes, sendo certa que a atuação deste novel legitimado trará benefícios significativos na defesa do meio ambiente.

Também são legitimadas a administração pública direta na esfera federal, estadual e municipal e ainda a administração indireta, representada pelas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações,<sup>105</sup> contudo, a prática demonstra que a atuação

<sup>103</sup> Artigo 5º, § 2º da Lei nº 7.347/85 estabelece: Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

<sup>104</sup> A Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985, no seu Artigo 5º, § 5º, prescreve: Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

<sup>105</sup> No que concerne à natureza das fundações a que a lei confere legitimidade ativa para a propositura de ação civil pública, conforme MILARÉ (2002, p. 217), há divergência doutrinária, entendendo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que as fundações tratadas pela Constituição Federal/88 como categoria apartada da administração pública direta e indireta, estão compreendidas – independentemente de sua natureza – as públicas ou privadas desde que contemplem dentre as suas finalidades a defesa do meio ambiente. Por outro lado, em pensamento oposto, José dos Santos Carvalho Filho concebe o raciocínio de que o *legislador*, ao se referir a fundações, o fez somente em relação àquelas instituídas pelo Poder Público, posto tê-las colocado ao lado das demais categorias e entidades vinculadas ao Estado, e integrantes de sua administração indireta, extraindo-se assim a vontade do *legislador* de legitimar as fundações públicas e não as particulares.

desses legitimados é inexpressiva no contexto jurisdicional, principalmente pelo fato do Poder Público figurar com certa frequência no polo passivo das ações civis públicas.

As associações também são elencadas no rol de legitimados ativos desde que preencham os requisitos, quais sejam, a constituição há pelo menos um ano<sup>106</sup> e inclusão dentre suas finalidades institucionais da proteção do interesse que pretenda tutelar, isto é, no caso em estudo, o meio ambiente.<sup>107</sup>

O sujeito passivo da ação civil pública, aquele passível de ser civilmente processado, pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, inclusive o Poder Público,<sup>108</sup> sem a exigência legal de determinada condição, a não ser a responsabilidade pelo dano causado ao bem ambiental.

#### 4.4.5 A competência jurisdicional na Ação Civil Pública Ambiental

Em razão de força normativa constitucional e infraconstitucional, o poder do Estado de dizer o direito, no que concerne ao seu exercício, contempla distribuição dentre os órgãos jurisdicionais, os quais exercem essa jurisdição no âmbito de limites legalmente determinados, afetos a uma escala de litígios. Tal distribuição desse exercício jurisdicional é denominada competência.

A competência, então, consiste na divisão dessa jurisdição dentre vários juízes, sendo competente aquele que legalmente pode julgar a causa.

A Lei de Ação Civil Pública estabelece que as ações deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.<sup>109</sup>

Entretanto, o referido dispositivo se refere à competência de *foro*<sup>110</sup> e não à competência de jurisdição, sendo que esta vai ser definida segundo critérios estabelecidos na Constituição Federal. Nesse sentido, o artigo 109 da CF/88 prevê as causas de competência

<sup>106</sup>O artigo 5º, § 4.º da Lei nº 7.347/85: O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido.

<sup>107</sup>Acerca desse requisito, os Tribunais pátrios têm decidido que não há necessidade de previsão estatutária expressa para que haja a legitimação da defesa do meio ambiente, sendo suficiente que essa particularidade possa ser inferida entre os valores da associação. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Ação Civil Pública. REsp. 31150/SP. 2ª T. Obras Hospitalares de São Lázaro e Sociedade Amigos de Sete Praias. Relator Ministro Ari Pargendler, 19 de maio de 1996. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 20304, 10 junho 1996.

<sup>108</sup>Nada obsta que o Poder Público figure no polo passivo de ação civil pública para reparação de dano ao meio ambiente, mesmo que em caráter solidário por omissão no sentido de impedir a ocorrência do evento danoso.

<sup>109</sup>Artigo 2º da Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985.

<sup>110</sup>De acordo com MILARÉ (2002, p. 225): Foro competente vem a ser a circunscrição territorial judiciária em que a causa deve ser processada, chamada comarca na justiça estaduais e seção judiciária na justiça federal.

da justiça federal, tendo especial relevância, no que se refere à ação civil pública ambiental, o inciso I do referido Artigo ao fixar a competência dos juízes federais para julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tiverem interesse, sendo todas as demais causas da competência residual da justiça estadual.

No entanto, o interesse da União deve ser claro e qualificado, não podendo ser vago ou indeterminado, como é o caso de danos ambientais ocorridos nos limites territoriais de bens de dominialidade da União, o que não caracteriza necessariamente o interesse da União.<sup>111</sup>

Assim, Mirra (2002, p. 45), preceitua:

A orientação que vem prevalecendo sobre o assunto é a de que não é qualquer interesse que autoriza ou impõe o ingresso desses entes no processo, mas em um “efetivo interesse jurídico”. Não basta, dessa maneira, simples interesse da União e das autarquias ou empresas públicas federais em acompanhar a demanda, com intervenção meramente formal, impondo-se, ao contrário, que assumam posição processual definida, como autoras, réis, assistentes ou opoente.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, determina que sejam processadas e julgadas na justiça estadual, no foro de domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.<sup>112</sup>

Estabelecida a divisão de competência jurisdicional, torna-se necessário compreender como se dá a divisão em relação à competência de foro.

Assim, de acordo com o artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública em conjunto com o Artigo 93, I do Código de Defesa do Consumidor,<sup>113</sup> se o dano ocorrer nos limites de uma única comarca ou seção judiciária será competente o juiz do foro do local da respectiva ocorrência. Se ultrapassar os limites territoriais de mais de uma comarca ou seção judiciária ou afetar diretamente no todo ou em parte o território de dois ou mais Estados da Federação, conforme o Artigo 2º, parágrafo único da Lei de Ação Civil Pública combinada com o Artigo

<sup>111</sup>O bem ou patrimônio dos entes públicos não se confunde com o bem ambiental, este pertencente à coletividade e não a um ente federativo específico.

<sup>112</sup>Artigo 109, § 3º da CF/88.

<sup>113</sup>A Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 prevê no seu Artigo 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pelo Artigo 117 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990).

1º, IV da Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA,<sup>114</sup> será competente qualquer um dos foros afetados, observado o critério da prevenção, devendo considerar-se prevento o juiz que primeiro determinou a citação válida,<sup>115</sup> posto não tratar-se de competência de juízo e sim de foro. Por último, para os danos que afetem todo o território nacional, será competente o foro do Distrito Federal, pelos preceitos do Artigo 93, II do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, apesar de complexo, é possível se verificar que o sistema, com base no princípio do interesse coletivo, tende a buscar o juízo do local onde se deu o dano, tanto pela sua proximidade quanto pela facilidade de obtenção das provas, o que ocasionará significativa qualidade nas demandas judiciais de modalidade ambiental e consequentemente, na prestação jurisdicional.

Portanto, levando-se em consideração os aspectos históricos e legais, no que tange à ação civil pública em matéria ambiental, chega-se à conclusão que este instrumento processual de resguardo do meio ambiente, previsto no Artigo 129, III da Carta Política e no Artigo 1º, I, da Lei nº 7.437 de 24 de julho de 1985, nos últimos anos, proporcionou significativas transformações no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no seu Artigo 225, a tutela do meio ambiente enquanto garantia constitucional, classificando-o como *bem de uso comum do povo*, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa no âmbito da legalidade constitucional, sendo, portanto, essencial à sadia qualidade de vida. E para tanto, objetivando assegurar tal garantia, a Carta Magna recepcionou o instituto da Ação Civil Pública, regulamentado pela Lei de Ação Civil Pública, consistindo em importante mecanismo jurídico específico na tutela coletiva do bem ambiental com finalidade do cumprimento de obrigação de fazer, não-fazer e/ou condenação pecuniária.<sup>116</sup>

A ação civil pública ambiental consiste no mais pertinente mecanismo processual voltado à prevenção ou a repressão dos danos que possam vir a ser causados ou tenham sido causados ao meio ambiente. O grande desafio, afeto à questão posta, consiste em garantir a sua efetiva utilização, buscando-se o aperfeiçoamento pela constância de sua propositura nas sendas do cumprimento dos objetivos a que se propõe, ou seja, a proteção o meio ambiente de modo a garantir a existência digna das gerações presentes e vindouras.

---

<sup>114</sup>O Artigo 1º, IV, da Resolução nº 237/97 do CONAMA conceitua dano ambiental regional como todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

<sup>115</sup>Aplicação subsidiária do Artigo 219, *caput*, do Código de Processo Civil (CPC).

<sup>116</sup>Artigos 4º e 12, §2º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985.

#### **4.4.6 A Ação Civil Pública ambiental movida pelo Ministério Público Federal em razão da dragagem do Igarapé do Mindu em desobediência às regras de proteção ambiental**

Neste item será realizada uma análise acerca da Ação Civil Pública Ambiental nº 2009.32.00.002520-6, nova numeração 2504-02.2009.4.01.3200, petição inicial datada de 31 de março de 2009, que foi ajuizada em 03 de abril de 2009 pelo Ministério Público Federal em face da Prefeitura Municipal de Manaus em litisconsórcio passivo com secretários da municipalidade, em razão de dragagem realizada no Igarapé do Mindu e outros igarapés de Manaus.<sup>117</sup>

O argumento central da ação relaciona-se ao fato de que as atividades realizadas atingem diretamente as regras constitucionais de proteção ambiental ratificadas pela criação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, em convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Ministério do Meio Ambiente.

A ação foi ajuizada em 03 de abril de 2009, após as conclusões do Inquérito Civil Público MPF/PR-AM n. 1.13.000.000523/2009-99, no qual se baseou.

Inicia-se o pedido com uma introdução acerca dos igarapés de Manaus, especialmente o Igarapé do Mindu, percorrendo igualmente sobre o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu.

De acordo com a petição inicial, conforme consta do Plano de Manejo do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu/Parque Municipal do Mindu, o igarapé do Mindu é parte integrante da bacia hidrográfica de São Raimundo e sua sub-bacia hidrográfica é constituída de inúmeros corpos d'água, dos quais se destacam os igarapés Goiabinha, Geladinho e Aleixo.

Menciona o pedido que algumas peculiaridades geográficas da região, além de fatores externos podem trazer consequências danosas para a margem e leito dos mencionados igarapés:

Fatores como crescimento urbano e adensamento populacional, ocupação rápida e desordenada do solo, desmatamentos marginais aos cursos d'águas, que por sua vez provocam a intensificação dos processos erosivos e eutrofização das águas, somado à emissão de esgotos em quase todo seu curso d'água, contribuem diretamente no processo de alteração qualitativa das águas do igarapé do Mindu.<sup>118</sup>

---

<sup>117</sup>Ação Civil Pública nº 2009.32.00.002520-6, nova numeração 2504-02.2009.4.01.3200, ajuizada em 03 de abril de 2009 pelo Ministério Público Federal/Procuradoria da República no Amazonas. Disponível em <[http://www2.manaus.am.gov.br/portal/secretarias/semma/arquivos/Plano\\_ManejoPMMindu.pdf](http://www2.manaus.am.gov.br/portal/secretarias/semma/arquivos/Plano_ManejoPMMindu.pdf)>. Acesso em: 21 abr. 2010.

<sup>118</sup>Petição inicial da referida Ação Civil Pública.

Relata o pedido que em todo Município de Manaus a extensão dos igarapés alcança um total de aproximadamente 70 km, área onde estão abrigados cerca de 400 mil habitantes que não são atendidos por nenhum instrumento de saneamento básico, entre elas água e esgoto e que a ocupação desordenada aliada à falta de infraestrutura adequada originou uma situação de degradação ambiental, possibilitando condições insalubres, como redução da cobertura vegetal.

Segue mencionando que o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), realizado e apresentado em 2008 pela Prefeitura ao IPAAM, para o Projeto de Revitalização do Igarapé Mindu, afirma que este igarapé é o mais expressivo curso d'água de Manaus, estando inserido na grande bacia hidrográfica do Igarapé do São Raimundo, os quais têm sido poluídos, assoreados e obstruídos tanto pela derrubada da vegetação quanto pela grande quantidade de lixo no local.

A ação civil pública foi intentada perante a Justiça Federal visando à tutela do meio ambiente em razão da realização pela Prefeitura de Manaus, de serviços de dragagem nos igarapés e remoção de vegetação em áreas de preservação permanente no leito em margem daqueles cursos d'água sem observância da legislação ambiental.

A justificativa para ajuizamento perante a Justiça Federal foi o fato de que a dragagem e remoção de vegetação foram realizadas em contraposição à necessidade de preservação permanente da área por força da criação do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu em convênio com o Ministério do Meio Ambiente, através de repasses de recursos federais, situação que determina a competência da Justiça Federal em razão do interesse da União na regular aplicação de recursos federais destinados à melhoria da infraestrutura de Municípios.

Reforça a petição o seu argumento de competência da Justiça Federal no fato de que os danos ambientais perpetrados pela Prefeitura atentam contra o direto interesse da União na manutenção das áreas de preservação permanente, espaços territoriais especialmente protegidos, por força do art. 225, §1º, III, da Constituição de 1988, além do art. 2º, "a" e parágrafo único do Código Florestal, inseridas no Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu, o qual foi criado pela Prefeitura de Manaus, em convênio com o Ministério do Meio Ambiente, com recursos federais.

Além disso, o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu também possui projeto aprovado por meio do Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo Federal para sua revitalização.

Reforça a alegação de legitimidade do Ministério Público Federal, uma vez que a Constituição Federal estabelece como uma das funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos<sup>119</sup>.

Já a Lei de Ação Civil Pública que estabelece o cabimento desta ação, na forma e rito da mencionada lei, sem prejuízo de outras ações cabíveis, tais como a ação popular, para a responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente<sup>120</sup>.

Reafirma que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado reveste-se de garantia constitucional de toda a humanidade<sup>121</sup>, não havendo como individualizar cada destinatário do direito, sendo, dessa forma, um direito difuso, na forma definida no Código de Defesa do Consumidor, passível de defesa por meio de ação civil pública.

Então, tendo em vista que a ação civil pública ajuizada visa proteger o meio ambiente, amparando um direito difuso, figura o Ministério Público como um dos legitimados para propor a ação e, na medida em que as atividades combatidas se contrapunham a um convênio celebrado entre a Prefeitura e o Ministério do Meio Ambiente, com repasses de recursos federais, há o interesse da União na aplicação de tais recursos, sendo possível ao Ministério Público Federal propor a referida ação.

O procedimento se iniciou a partir de notícia veiculada no sítio eletrônico da Prefeitura de Manaus que informava a realização de serviços de limpeza nos principais igarapés de Manaus, sendo incluída fotografia na qual aparecia equipe da Prefeitura utilizando um motosserra nas margens de um curso d'água com presença de vegetação ciliar.

Na ação civil pública consta que a ação da Prefeitura de Manaus consistiu basicamente na dragagem dos cursos d'água, despejando o material retirado (principalmente areia) sobre a mata ciliar nas margens dos igarapés, e na remoção da vegetação nas áreas de preservação permanente protetoras dos igarapés, tudo sob a alegação de limpeza dos igarapés.<sup>122</sup>

---

<sup>119</sup>O artigo 129 da CF/88 determina: São funções institucionais do Ministério Público: (...) III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

<sup>120</sup>Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985: Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente.

<sup>121</sup>CF/88: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

<sup>122</sup> Conforme o art. 2º, a, “1” do Código Florestal Brasileiro, a área de preservação permanente deve possuir largura mínima de 30 metros, desde o nível mais alto em faixa marginal, do leito do igarapé.

Os serviços de dragagem e remoção de vegetação atingiram o Igarapé do Mindu e seus afluentes, cursos d'água que devem ser protegidos em razão da criação do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu em convênio com o Ministério do Meio Ambiente, que determinou o repasse de recursos federais, por intermédio do Projeto Corredores Ecológicos.

Na medida em que foi celebrado o convênio, que é um instrumento jurídico em que ambos os conveniados possuem interesses comuns na consecução de um objetivo, de forma que havia interesse da União na implementação e ampliação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, e, conseqüentemente, na sua proteção.

Consta, ainda, no pedido inicial, que o Corredor Ecológico Urbano contava com um Plano de Revitalização, estando inserido no Programa do Governo Federal denominado Saneamento para Todos, no Plano de Aceleração do Crescimento (PAC), o qual foi proposto pela Prefeitura Municipal de Manaus em parceria com a Caixa Econômica Federal, dentro da modalidade Manejo de Águas Pluviais, sob o contrato nº 216.881, com valor orçado em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais).

O Ministério Público Federal enviou ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), requisitando cópias de todos os procedimentos que autorizaram a dragagem e remoção vegetal de Áreas de Preservação Permanente de todos os igarapés que estivessem recebendo, ou previstos para receber, serviços da Prefeitura de Manaus, no prazo de vinte e quatro horas.

A requisição foi atendida pela SEMMA somente seis dias após o esgotamento do prazo, quando encaminhou cópia do procedimento nº 2009/4933/6187/00032, iniciado por solicitação da Secretaria Municipal de Obras, Serviços Básicos e Habitação (SEMOSBH), que requereu licença prévia à SEMMA através de ofício recebido naquela Secretaria na data de 19 de janeiro de 2009.

Após analisar o procedimento administrativo, o Ministério Público Federal então verificou que haviam sido expedidas 114 (cento e quatorze) licenças de operação, que receberam a numeração desde os números 18/2009 até 131/2009, salientando que todas foram expedidas sem antecedência de licença prévia ou licença de instalação, e simultaneamente na data de 21 de janeiro de 2009. Todo o procedimento de autorização bem como a expedição das próprias licenças de operação, ocorreu dois dias depois do recebimento de seu requerimento, sem vistoria prévia e sem parecer técnico conclusivo a subsidiar suas concessões.

Além disso, o MPF constatou que as Licenças de Operação (LO) foram expedidas sem existência de prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA) ou qualquer outro tipo de avaliação de impactos ambientais, aptos a encontrar alternativas para esses impactos, propor medidas compensatórias e mitigatórias, verificando ainda, que não foi apresentado qualquer Plano para a Recuperação das Áreas Degradadas (PRAD).

Não foram realizados estudos locacionais ou tecnológicos para autorizar a dragagem e remoção vegetal em Área de Preservação Permanente (APP) dos principais cursos d'água e seus afluentes, na área urbana de Manaus, sendo atingidos diversos igarapés que atravessam a cidade<sup>123</sup>.

Constatou-se, também, que algumas daquelas bacias hidrográficas estavam sendo, paralelamente, alvo do Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus (PROSAMIM), do Governo do Estado do Amazonas, o que poderia estar configurando a duplicidade de investimento de recursos públicos para a mesma finalidade.

Em diligências, onde foram colhidos dados fotográficos, o MPF verificou que as imagens evidenciam os impactos ambientais em APP, e a ineficiência do método utilizado pela Prefeitura, já que a areia simplesmente jogada nas margens do igarapé iria provavelmente retornar ao leito com as chuvas, assoreando-o novamente.

Pelo informado na petição inicial, os danos causados causariam interferência no ecossistema do Parque Municipal do Mindu, em relação principalmente à fauna ali existente, que transita pelo igarapé e por outros fragmentos florestais (existentes em afluentes do Mindu, por exemplo), em razão da existência do corredor ecológico, não se restringindo à área do Parque.

Afirma o pedido que, tendo em vista que foram expedidas em tempo recorde e as intervenções nos igarapés iniciaram imediatamente, certamente não houve qualquer preocupação com a fauna, não havendo nenhum indício da ocorrência de resgate de fauna ou alguma outra atitude visando protegê-la.

Pelo entendimento do MPF, a prevenção de enchentes e a limpeza dos igarapés poderiam ser realizadas através de mecanismos eficazes e que não causariam danos ambientais, entre os quais a retirada de lixo do local e criação de sistema de tratamento de

---

<sup>123</sup>De acordo com o constante da Ação Civil Pública em comento, foram atingidos os Igarapés do Passarinho, do Mindu (inclusive no trecho de Corredor Ecológico Urbano), dos Franceses, do Bindá, da Colônia Antônio Aleixo, do 40, da Cachoeirinha, da Cachoeira Grande, da Redenção, do Mauá, do Gigante, da Bolívia, do Franco, do São Raimundo, do Educandos, do Aleixo e outros.

esgoto, realizando, entretanto, um estudo ambiental prévio visando elaborar um projeto adequado e de acordo com a legislação ambiental, ou, ainda pela efetivação do Projeto de Revitalização do Igarapé do Mindu.

A petição inicial foi protocolada em 03 de abril de 2009, requerendo que fosse concedida liminarmente a antecipação de tutela para que a suspensão imediata de quaisquer atividades relativas à intervenção e supressão vegetal em áreas de preservação permanente nos igarapés de Manaus, e principalmente no Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu, sob pena de aplicação de multa cominatória.

Também foi solicitado que a antecipação de tutela determinasse que o Município de Manaus recuperasse as áreas degradadas, conforme Plano de Recuperação de Áreas Degradadas que deveria ser apresentado em conjunto pelos requeridos, contemplando as especificidades de cada igarapé atingido, para aprovação do IBAMA, assinado por profissional habilitado, com anotação de responsabilidade técnica e cronograma de execução, com prazos específicos para cada fase prevista, além do efetivo cumprimento ao Projeto de Revitalização do Igarapé do Mindu, que conta com recursos federais do PAC (Plano de Aceleração do Crescimento) para sua execução.

Foi requerida de forma definitiva a declaração de nulidade das Licenças Municipais de Operação de números 018/2009 a 131/2009, expedidas pela SEMMA, a confirmação da antecipação da tutela requerida com a efetiva aplicação do plano de recuperação de áreas degradadas ou alternativamente, o estabelecimento de medidas compensatórias aos danos ambientais produzidos, a condenação dos requeridos em multa de mais de cento e vinte e um milhões de reais, revertida para o fundo fluido, além de condenação em indenização pelo dano moral coletivo em valor arbitrado pelo Juízo, igualmente revertido para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

A petição inicial foi protocolada em 03 de abril de 2009 e, conclusos os autos para despacho inicial, foi determinada a citação dos requeridos, expedido o respectivo mandado em 17 de abril de 2009.

Foram os autos conclusos em 27 de abril de 2009 para decisão interlocutória, sendo concedida decisão liminar, determinando a suspensão imediata de quaisquer atividades relativas à intervenção e supressão vegetal em áreas de preservação permanente nos igarapés de Manaus, e principalmente no Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu (CEUM), que os requeridos elaborassem Plano de Recuperação de Áreas Degradadas que contemplasse as especificidades do curso d'água atingido, que fosse dado cumprimento imediato ao Projeto de Revitalização do Igarapé do Mindu e que os requeridos apresentassem ao MPF e ao Juízo,

a cada 30 (trinta) dias, relatório assinado por profissionais competentes do seu quadro, que demonstrasse, de modo minucioso e atualizado, inclusive por meio de fotografias ou videotape, a evolução do cumprimento das determinações judiciais, tudo nos moldes requeridos pelo Ministério Público.

Intimada da decisão, a Prefeitura interpôs recurso de agravo de instrumento em 22 de maio de 2009, tendo peticionado informando a interposição com os devidos comprovantes. Também interpôs o recurso de embargos de declaração em 25 de maio de 2009, além de além de apresentar pedido de suspensão da liminar ou antecipação de tutela.

Foi apresentada contestação por parte da Prefeitura Municipal, em 08 de junho de 2009, na qual a municipalidade e os demais requeridos apresentaram sua defesa, rebatendo todos os argumentos apresentados na inicial.

Na mesma data os autos foram conclusos para análise dos embargos de declaração, que foram acolhidos em parte, tão somente para suspender a obrigação de apresentação de Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), até ulterior deliberação do Juízo de origem sobre o assunto, mantida a suspensão de todas as atividades relativas à intervenção e supressão vegetal em áreas de preservação permanente nos igarapés de Manaus, principalmente no Corredor Ecológico do Igarapé do Mindu.

O processo seguiu-se com algumas petições pelas duas partes, das quais foi viabilizada a manifestação em contraditório, sendo intimadas ambas por mandado e através de comunicação por meio da imprensa, com publicação no diário de justiça.

Em 10 de setembro de 2009 foi designada audiência de conciliação para o dia 17 de novembro de 2009, ocasião em que seria propiciado às partes acordarem e, caso frustrada essa tentativa, prosseguiria o processo com a determinação de produção de provas.

Em 06 de outubro de 2009 foi apresentada pelo Ministério Público Federal réplica à contestação, reafirmando os argumentos trazidos no pórtico da ação.

Realizada a audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo entre as partes. Na ocasião, a Prefeitura Municipal solicitou ao Juízo expedição de ofício ao Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas (IPAAM), o que foi deferido.

Em 03 de dezembro de 2009 os autos foram conclusos com petição requerendo sentença de homologação de acordo extrajudicial celebrado através de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA), em 1º de dezembro de 2009, anexo J, p. 167, incidental à ação civil pública em comento, firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Município de Manaus e demais Requeridos na referida ação.

No Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental foi estabelecido que o comprometimento dos compromissários em elaborar e submeter ao competente licenciamento ambiental plano de ação de limpeza e desassoreamento do Igarapé do Mindu, além de retirada, das margens do curso d'água, da areia, lixo e entulhos resultantes dos referidos serviços, o reflorestamento das margens do curso d'água, no trecho do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu (CEUM), nos termos do EIA/RIMA apresentado para o Projeto e Revitalização do Igarapé do Mindu.

Ficou estabelecida a observância estrita de estudos hidrológicos e hidráulicos realizados no Projeto de Revitalização do Igarapé do Mindu, além do estabelecimento de diversas medidas compensatórias, com a divulgação dos termos do ajuste, com informações de educação ambiental.

Ficou estabelecido que todas as despesas necessárias para correção dos serviços e medidas compensatórias seriam assumidas com exclusividade pelos compromissários, e o inadimplemento de quaisquer das cláusulas do por parte de qualquer dos compromissários acarretaria multa pessoal de R\$ 1.000,00 (mil reais), do primeiro ao trigésimo dia, e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir do trigésimo primeiro dia, solidariamente a todos os agentes públicos que derem causa ao descumprimento, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, até a satisfação total das obrigações assumidas, sem prejuízo dos demais consectários legais.

O Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA) foi homologado através de Sentença Homologatória com exame de mérito nº 296/09, de 07 de dezembro de 2009, da qual foram devidamente intimados todos os interessados.<sup>124</sup>

Os autos foram redistribuídos em 01 de junho de 2010, por força do Provimento Coger nº 45, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, que criou a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, especializada em matéria ambiental e agrária, para onde foram redistribuídos todos os processos dessa natureza em trâmite até então<sup>125</sup>.

Após a redistribuição automática, todas as partes foram novamente intimadas da sentença homologatória, que transitou em julgado em 12 de setembro de 2010, tendo sido dada baixa nos autos, que foram arquivados em 07 de outubro de 2010.

---

<sup>124</sup>O Extrato do referido Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental (TACA) foi publicado no Diário Oficial do Município de Manaus nº 2386 de 12 de Fevereiro de 2010.

<sup>125</sup>Provimento Coger nº 45, de 26 de maio de 2010, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, que regulamenta a distribuição e redistribuição de processos decorrentes da instalação da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas - SJAM, especializada em matéria ambiental e agrária.

Em 11 de novembro de 2010 a baixa e arquivamento dos autos foi cancelada e restaurada a movimentação processual através de petição protocolada pelo Ministério Público por descumprimento dos termos do TACA por parte da Prefeitura Municipal de Manaus, a qual foi despachada no mesmo dia, sendo os autos retirados em carga pela Defensoria Pública da União em 26 de novembro de 2010, os quais foram devolvidos em 09 de dezembro de 2011.

## **5 AS POLÍTICAS PÚBLICAS PROTETIVAS DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E O PAPEL DA COLETIVIDADE NESSE PROCESSO**

Atualmente, verifica-se o desenvolvimento de ações sistemáticas voltadas para a gestão ambiental territorial planejada no Brasil, o que demanda o estabelecimento de políticas públicas a serem desenvolvidas de modo setorial, com vistas às necessidades, habitacionais, de saúde, de educação, de subsistência familiar e de proteção ambiental.

Segundo Bucci (2006, p. 19):

A política pública tem um componente de ação estratégica, isto é, incorpora elementos sobre a ação necessária e possível naquele momento determinado, naquele conjunto institucional e projeta-os para o futuro mais próximo. No entanto, há políticas cujo horizonte temporal é medido em décadas – são as chamadas “políticas de Estado” –, e há outras que se realizam como parte de um programa maior são ditas “políticas de governo”.

Nesse contexto, a partir da especificidade de planejamentos ambientalmente desenvolvidos no âmbito estadual, objetiva-se o desenvolvimento sustentável através da harmonização do uso e da ocupação regional do território, em razão das ações ambientais que tem a sociedade como gestora consolidada e o Poder Público como responsável legal desse projeto que visa a proteção da biodiversidade dos espaços ambientais e a conscientização do uso sustentável dos recursos naturais tanto por aqueles que buscam a exploração econômica quanto pelas populações tradicionais através da aplicação dos conceitos de gestão ambiental.

Apesar de amoldados às diferentes realidades dos Estados e Municípios brasileiros, esses projetos comportam um liame fundado num estabelecimento de prioridades relativas aos perímetros das extensões territoriais frente à problemática ambiental.

O ponto fundamental para que se estabeleça a gestão territorial ambiental integrada no campo das políticas públicas, numa visão público-institucional, se funda no zoneamento ecológico-econômico que se traduz num mecanismo significativo e propiciador sistêmico de controle e monitoramento de todas as atividades relativas ao meio ambiente e sua proteção.

Assim, Carvalho e Müller (2006, p. 87 e 88), afirmam:

Dentre estes problemas, destacam-se: a exploração predatória de recursos florestais e pesqueiros; atividades agrícolas promovidas em solos e topografias inadequadas; poluição dos recursos hídricos; descumprimento da legislação ambiental vigente; dentre outros. Associa-se de forma permanente, além de outros fatores, a questão do baixo nível de organização e conscientização da sociedade em relação às questões ambientais, que leva ao baixo nível da qualidade de vida (rural e urbana) e ausência de planos ambientais municipais e planos diretores com planejamento de ordenamento territorial por parte dos gestores públicos.

Em conformidade com a Constituição Federal brasileira de 1988 o Poder Público comporta a incumbência de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.<sup>126</sup>

A tutela constitucional conferida a esses espaços territoriais ambientais vem conferir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a incumbência de criação de espaços territoriais ambientalmente protegidos, bem como o gerenciamento e a circunscrição perimetral dessas áreas legalmente tuteladas.

### 5.1 A CRIAÇÃO DE ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS NA LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MANAUS

A Lei Orgânica do Município de Manaus, em consonância com os mandamentos constitucionais, prevê, dentre as competências da municipalidade, a de preservação das florestas, da flora e da fauna.<sup>127</sup>

O Código Ambiental do Município de Manaus, no que diz respeito aos objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente, descreve dentre os mesmos o de cuidar dos bens de interesse comum a todos: os parques municipais, as áreas de proteção ambiental, as zonas ambientais, os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de preservação permanente e as demais unidades de conservação de domínio público e privado.<sup>128</sup>

O mesmo diploma legal, no seu artigo 30, expressa que as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas, dentre outras, como reserva particular do patrimônio natural – é uma área de domínio privado, a ser especialmente protegida, gravada com perpetuidade, reconhecida pelo poder público, com o objetivo de conservar a diversidade biológica, podendo ser utilizada para o desenvolvimento de atividades científicas, culturais, educacionais, recreativas e de lazer; e como parque municipal – tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com atividades de pesquisa científica, educação ambiental e recreativa.<sup>129</sup>

O Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus (PDUA), instituído pela Lei nº 671 de 04 de novembro de 2002, estabelece que nas margens dos cursos d'água, prioritariamente com áreas verdes remanescentes significativas, serão implantadas Zonas de

<sup>126</sup>Artigo 225, § 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

<sup>127</sup> Lei Orgânica do Município de Manaus, de 05 de abril de 1990.

<sup>128</sup>Artigo 3º, X do Código Ambiental do Município Manaus (Lei Municipal nº 605 de 24 de julho de 2001).

<sup>129</sup>Artigo 30, IX, X do Código Ambiental do Município Manaus (Lei Municipal nº 605 de 24 de julho de 2001).

Proteção Ambiental, nos termos do Código Ambiental de Manaus, de acordo com o Plano de Proteção das Margens dos Cursos d'água e Plano de Saneamento e Drenagem.<sup>130</sup> Prevendo ainda que a criação de áreas de especial interesse ambiental deverá atender às diretrizes e aos objetivos expressos na Estratégia de Qualificação Ambiental do Território, devendo-se priorizar a implantação de corredor ecológico que permita a integração entre as unidades de conservação urbana e a recuperação das margens de rios e igarapés que favoreça a criação de espaços públicos de lazer.<sup>131</sup>

Nesse sentido, Machado (2004, p. 368), assinala o seguinte conceito acerca de Plano Diretor:

Plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal.

Longe de compor mero ônus facultativo, a criação e a proteção de espaços territoriais, incluídos os seus recursos naturais – elementos bióticos e abióticos – se traduzem num dever constitucionalmente imposto ao Poder Público.

Nesse diapasão, é possível se verificar que a implantação de Corredores Ecológicos ou de Biodiversidade necessita de ações coordenadas, voltadas à defesa, à expansão e à conectividade das áreas protegidas, de modo a evitar o alto impacto proveniente da utilização da terra em razão do manejo incorreto.

A criação e a gestão dos corredores ecológicos se alicerçam no entrosamento cooperativo firmado entre os entes governamentais e a sociedade, devendo o seu planejamento ocorrer através de ações multidisciplinares num caráter espaço-temporal, buscando-se, de forma descentralizada e participativa, opções direcionadas à conservação da diversidade biológica. Nesse processo, devem ser levadas em conta as peculiaridades dos Corredores Ecológicos de maneira a se permitir uma transversalidade entre as políticas públicas e a comunidade local.

---

<sup>130</sup> Artigo 57 do PDUA. (Lei nº 671, de 04 de novembro de 2002).

<sup>131</sup> Artigo 110, I, II do PDUA. (Lei nº 671, de 04 de novembro de 2002).

## 5.2 AÇÕES DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

O projeto de implantação e gestão de Corredores Ecológicos comporta dentre suas metas a elucidação das questões acerca da dinâmica do território, as relações entre as diferentes unidades de conservação e as áreas de florestas remanescentes, além das relacionadas com os aspectos socioeconômicos e culturais que influenciam os padrões de uso da terra, tais como: recuperação florestal, fiscalização e controle, práticas adequadas de uso do solo, mobilização social para a conservação, gestão compartilhada e pagamento por serviços ambientais, os quais necessitam ser estudados de modo a fornecer resultados positivos ao processo voltado à conservação da biodiversidade em prol da coletividade.

A criação de um Corredor Ecológico se consolida na proposta relativa aos aspectos de conservação, a partir de uma visão macro e sob o âmbito transversal e multidisciplinar, de modo a se considerar os instrumentos de políticas públicas e econômicas na manutenção das unidades de conservação.

O Corredor Ecológico Urbano do Mindu comporta o objetivo de manutenção dos remanescentes florestais e dos igarapés compreendidos na área do seu entorno, através de políticas públicas voltadas à manutenção, à proteção e à ampliação de áreas protegidas. Assim, a estratégia de conexão de unidades de conservação através de ações gradativas, se traduz significativamente na ligação entre porções nucleares da paisagem através do controle, proteção e recuperação da cobertura florestal do Município de Manaus.

No entanto, no caso do CEUM, a mudança da gestão municipal, ocasiona indicativo de divergência conceitual relativa à continuidade das ações de sua implementação, o que se pode vislumbrar no âmbito das políticas municipais relacionadas no contexto da transição dos gestores daquele ETEP, sendo patentes tais concepções diferenciadas entre administrações que se sucedem, bem como pelo choque de interesses no âmbito do próprio Poder Público das esferas da Administração Pública. Como exemplo disso, pode-se inferir a construção da Avenida das Torres, a qual acarretou uma cisão geográfica do Corredor Ecológico Urbano do Mindu.

Em certos aspectos verifica-se que por ocasião da construção da Avenida das Torres, a Administração Pública estadual parece ter optado por um projeto mais econômico do ponto de vista orçamentário, no entanto, menos eficaz do ponto de vista da proteção do meio ambiente, uma vez que após a consecução da obra, não é possível se observar a presença de ações conciliatórias no que tange à transposição do CEUM por aquele corredor viário.

Leff (2002, p. 191 e 192) no que se refere à idiosincrasia da complexidade ambiental, contextualizando a crise ambiental, expressa:

A crise ambiental, entendida como a crise da civilização, não poderia encontrar uma solução por meio da racionalidade teórica e instrumental que constrói e destrói o mundo. Aprender a complexidade ambiental implica um processo de desconstrução e reconstrução do pensamento; remete-nos às suas origens, à compreensão de suas causas; implica considerar que os “erros” da história que se enraizavam em certezas sobre o mundo com falsos fundamentos; descobrir e reavivar o ser da complexidade que foi “esquecido” com o surgimento da cisão entre o ser e o ente (Platão), do sujeito e do objeto (Descartes), para aprender o mundo coisificando-o, objetivando-o, homogeneizando-o.

A Constituição Federal de 1988 prescreve a garantia do direito ao desenvolvimento econômico (artigo 170), bem como o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225). Estes dois direitos fundamentais, num primeiro momento, poderiam ser entendidos como conflitantes, pois, a atividade econômica poderia afetar o meio ambiente, alterando-lhe o equilíbrio ecológico.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal entende:

Meio Ambiente - direito à preservação de sua integridade (CF, art. 225) - prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade - necessidade de impedir que a transgressão a esse direito faça irromper, no seio da coletividade, conflitos intergeracionais - espaços territoriais especialmente protegidos (CF, art. 225, § 1º, III) - alteração e supressão do regime jurídico a eles pertinente - medidas sujeitas ao princípio constitucional da reserva de lei - supressão de vegetação em área de preservação permanente - possibilidade de a administração pública, cumpridas as exigências legais, autorizar, licenciar ou permitir obras e/ou atividades nos espaços territoriais protegidos, desde que respeitada, quanto a estes, a integridade dos atributos justificadores do regime de proteção especial - relações entre economia (CF, art. 3º, II, c/c o art. 170, VI) e ecologia (CF, art. 225) - colisão de direitos fundamentais - critérios de superação desse estado de tensão entre valores constitucionais relevantes - os direitos básicos da pessoa humana e as sucessivas gerações (fases ou dimensões) de direitos (RTJ 164/158, 160-161) - a questão da precedência do direito à preservação do meio ambiente: uma limitação constitucional explícita à atividade econômica (CF, art. 170, VI) [...] a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente [...] a questão do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, II) e a necessidade de preservação da integridade do meio ambiente (CF, art. 225): o princípio do desenvolvimento sustentável como fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia [...]<sup>132</sup>

<sup>132</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540 / DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 00014, 03 fev. 2006.

Nessa esteira, quanto à compatibilização do Direito Econômico com o Direito Derani (2008, p. XXI) aduz:

O fator natureza, ao lado do fator trabalho e do fator capital, compõe a tríade fundamental para o desenvolvimento da atividade econômica. Isto seria o bastante para justificar a indissociabilidade entre direito econômico e direito ambiental, contudo, existe outro ponto, tão ou mais forte que este: a finalidade do direito ambiental coincide com a finalidade do direito econômico. Ambos propugnam pelo aumento do bem estar ou qualidade de vida individual e coletiva.

No que tange ao aspecto constitucional da compatibilidade do desenvolvimento da atividade econômica com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, Derani (2008, p. 173) afirma:

A base do desenvolvimento das relações produtivas está na natureza. E a natureza só pode ser compreendida enquanto integrante das relações humanas – aqui inseridas, com todo o seu peso, as relações econômicas. Esta união visceral, necessariamente, tem de se fazer sentir no interior do ordenamento jurídico. São estes os elementos que suportam a tese de que a realização do art. 225 da Constituição Federal passa pela efetivação do art. 170 e vice-versa.

A Constituição Federal de 1988, enquanto documento político imperativo da consonância dos interesses sociais, busca a efetividade da administração dos conflitos sociais como as garantias do bem estar das pessoas e da estabilidade dos processos produtivos. Tal efetividade se consolida no princípio do desenvolvimento sustentável como instituto propiciador de condições de desenvolvimento das potencialidades dos seres humanos enquanto partes fundamentais de uma sociedade, vislumbradas as presentes e futuras gerações, bem como as finalidades econômicas e ecológicas voltadas à promoção do bem-estar ou da qualidade de vida individual e coletiva.

Assim, é possível se constatar que a gestão do Corredor Ecológico Urbano do Mindu criado pelo Poder Público no Município de Manaus, encontra-se sob um entendimento diversificado por parte da gestão atual em relação à gestão responsável pela concepção daquele Espaço Territorial Especialmente Protegido, sobretudo no que se refere à continuidade de execução das ações da administração municipal subsequente, consoante aos objetivos inicialmente propostos para sua implementação.

Leitão (2006, p. 324 e 325), a esse respeito afirma:

A descontinuidade administrativa associa-se ao *autoritarismo*, ainda fortemente presente na gestão pública no país. Esse é mais um obstáculo importante a considerar quando se trata de entender os limites de eficácia dos planos diretores. Afinal, pouco interessa à maioria dos gestores públicos a existência e um plano a seguir, uma vez que isso implicaria, necessariamente, a existência de limitações ao desejo de administrar a cidade de acordo com os interesses e compromissos definidos politicamente, nem sempre em consonância com planos e projetos tecnicamente definidos e anteriormente acordados.

No caso do Corredor Ecológico Urbano do Mindu e das Unidades de Conservação que o compõe, observa-se que a administração municipal responsável pela sua criação comporta um entendimento baseado no manejo comunitário, ou seja, a comunidade como condutora do processo ambiental nos moldes da legislação vigente, somente podendo se vislumbrar qualquer mudança com a estrita observância da lei e a participação do Conselho Consultivo que representa os anseios da sociedade.

A administração municipal subsequente à Gestão criadora do CEUM comporta uma visão preservacionista baseada no apoio direto da população, admitindo a possibilidade de redefinição de diretrizes e regras de utilização das Unidades de Conservação componentes do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, incluindo a revisão do plano de uso das Unidades de Conservação, o qual, sob esse prisma, impõe limites à sua utilização no intuito de preservá-las. Essa administração entende que o Conselho Consultivo deve conter dentre os seus membros pessoas do Município de Manaus como um todo e não somente resumir-se a um grupo de moradores de determinado bairro da cidade.<sup>133</sup>

A esse respeito Diegues (2001, p. 29) pontua:

Se a essência da "conservação dos recursos" é o uso adequado e criterioso dos recursos naturais, a essência da corrente oposta, a preservacionista, pode ser descrita como a reverência à natureza no sentido da apreciação estética e espiritual da vida selvagem (*wilderness*). Ela pretende proteger a natureza contra o desenvolvimento moderno, industrial e urbano.

---

<sup>133</sup> MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. Uma política ambiental voltada para as pessoas. **A Crítica**, Manaus, 03 de março de 2009, p. c4.

Derani (2008, p. XXV), vislumbrando a possibilidade de conciliação entre o desenvolvimento econômico e a conservação dos recursos naturais, menciona:

A sustentabilidade da prática econômica visando à conservação dos recursos naturais e uma satisfatória qualidade de vida é um imperativo jurídico e uma opção política. Tanto mais coincidente o jurídico estará com o político quanto maiores forem as condições materiais para a construção efetiva de uma sociedade com sólida estrutura democrática.

A consolidação do Corredor Ecológico Urbano do Mindu com gestão pelo Órgão Municipal do Meio Ambiente, além da proteção no aspecto ambiental, no contexto urbanístico propicia (ou deveria propiciar) o controle do processo de ocupação e organização do espaço local, através da possibilidade de caracterização da população residente, bem como o uso racional dos recursos naturais daquele Espaço Territorial Especialmente Protegido.

### 5.3 O PROJETO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS

O Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP) visa a normatização dos conceitos, bem como o controle e a proteção das Unidades de Conservação municipais, buscando contribuir para a manutenção dos recursos genéticos locais e da diversidade biológica, considerando-se o espaço territorial e as águas jurisdicionais.

No que diz respeito aos impactos positivos gerados com a criação de um Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Amend, Reid e Gascon (2003, p. 25) afirmam:

A criação de um sistema local de áreas protegidas, isto é, um conjunto de unidades de conservação com categorias de manejo diversas e que componham um mosaico com áreas produtivas, e de uma infraestrutura de suporte pode contribuir significativamente para a captação externa e para o ingresso de recursos na região. Esta estratégia pode compor um portfólio de ações para gerar impactos positivos na economia de locais com remanescentes significativos de áreas naturais.

O Município de Manaus atualmente não dispõe de um Sistema Municipal de Áreas Protegidas, primordial para o uso e ocupação racional dos espaços territoriais, bem como para a proteção da diversidade biológica local.

No entanto, em 06 de abril de 2009, foi apresentando na Câmara Municipal de Manaus, o Projeto de Lei nº 087/2009 instituindo o Sistema de Áreas Protegidas no Município de Manaus de autoria do Vereador Marcelo Ramos.

O referido Projeto de Lei, além de instituir o Sistema Municipal de Áreas Protegidas estabelece critérios e normas para criação, implantação e gestão das áreas ambientalmente protegidas, sendo composto pelas Unidades de Conservação Municipais e Outros Espaços Especialmente Protegidos.

O SMAP do Município de Manaus comporta como objetivos a promoção da utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento, a contribuição para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no Município de Manaus, a proteção às espécies endêmicas, raras ou ameaçadas de extinção no âmbito municipal, a contribuição para a preservação e a recuperação da diversidade de ecossistemas naturais, a proteção e recuperação dos recursos hídricos e edáficos, a recuperação ou a restauração dos ecossistemas degradados, a valorização econômica e social da diversidade biológica, o favorecimento de condições e a promoção da educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico, a promoção o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais, a proteção de paisagens naturais e pouco alteradas de notável beleza cênica, a proteção das características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural, a possibilidade dos meios e incentivos para atividades de pesquisa científica e monitoramento ambiental, a proteção dos recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente.

As diretrizes regentes do SMAP se fundarão em princípios que assegurem que no conjunto das Unidades de Conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território municipal e das águas municipais, salvaguardando o patrimônio biológico existente; que assegurem que o conjunto dos demais espaços especialmente protegidos mantenha as funções ecológicas básicas como abrigar exemplares da fauna e flora e proteger os recursos hídricos, além dos serviços ambientais prestados à Cidade de Manaus, como regulação do micro-clima e permeabilidade do solo; que assegurem a participação efetiva da população na criação, implantação e gestão das áreas protegidas; que busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das áreas protegidas; que incentivem a população e as organizações privadas a estabelecer e administrar áreas protegidas dentro do Sistema Municipal; que assegurem, nos casos

possíveis, a sustentabilidade econômica das Áreas Protegidas; que assegurem que o processo de criação e a gestão das Áreas Protegidas sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, e de uso do solo, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais; que considerem as condições e necessidades da população no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais; que garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das Unidades de Conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos; que garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as Áreas Protegidas possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos; que busquem conferir às Áreas Protegidas, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e que busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de áreas protegidas de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas, vislumbrando ainda que nas áreas protegidas inseridas no perímetro urbano não será permitida a exploração direta dos recursos naturais.

A gestão do SMAP se dará, tendo como órgão central a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), responsável por estabelecer normas de gestão e coordenação do processo de criação, implantação e reclassificação das Unidades de Conservação e Outros Espaços Especialmente Protegidos, bem como por estabelecer políticas e programas de gestão dos mesmos, podendo, por meio de convênios, contratos e outros ajustes específicos, compartilhar ou delegar suas atribuições; como órgão supervisor o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente (COMDEMA), com atribuições consultivas e deliberativas de avaliar a implementação e execução do Sistema.

No que concerne às áreas protegidas integrantes do SMAP, estas se dividem em dois grupos, com características específicas, ou seja, as Unidades de Conservação Municipal que são espaços territoriais com características naturais relevantes e seus recursos ambientais, legalmente instituídas pelo poder Público Municipal, com objetivos de conservação *in situ* e de desenvolvimento sustentável das comunidades tradicionais, com limites definidos, sob regime especial de administração e garantias de proteção; e Outros Espaços Especialmente Protegidos são aqueles que não preenchem todos os requisitos inerentes às Unidades de Conservação, mas possuem características naturais relevantes que demandam proteção adequada.

Quanto às categorias, os critérios e normas de criação, implantação e gestão das Unidades de Conservação Municipais serão observados os dispositivos da Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), sendo que as Unidades de Conservação situadas na Zona Urbana seguem o disposto no SNUC, porém com as ressalvas de que a zona de amortecimento, seus limites e normas, serão estabelecidos para cada UC individualmente, no ato de criação da unidade ou posteriormente por meio de resolução aprovada pelo COMDEMA, observada a faixa mínima de 50 metros de largura; o Plano de Manejo das Unidades de Conservação após aprovados pelos Conselhos próprios deverão ser submetidos a referendo do COMDEMA, observando-se ainda que os trechos em que a Zona de Amortecimento esteja ocupada deverão ser desenvolvidos trabalhos de educação e controle ambiental visando minimizar os impactos negativos sobre a UC, bem como qualquer ocupação nas Zonas de Amortecimento deverá ser precedida de Licenciamento Ambiental Municipal observado o Termo de Referência específico.

No âmbito do SMAP, os Espaços Especialmente Protegidos são compostos pelos grupos de Espaços Especialmente Protegidos de Proteção Integral, com o objetivo de preservar a natureza, sendo admitido apenas seu uso indireto, com exceção dos casos previstos na legislação, sendo compostos pelas categorias de Área de Preservação Permanente, conforme a definição do Código Florestal e da Resolução CONAMA nº 369 de 29 de março de 2006, tendo como objetivo preservar integralmente os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico da fauna e flora, proteger o solo, prevenir alagações e assegurar o bem estar das populações humanas, além de contribuir para a prevenção de desastres naturais, consistindo em área não edificante, de posse e domínio público ou privado, coberta ou não por vegetação nativa; sendo compreendidas como as encostas com declividade superior ou igual a 45°, com ou sem cobertura vegetal, sujeitas a erosão e ao deslizamento e a faixa de segurança com largura conforme definido em regulamentação específica, no topo e na base de encostas com inclinação superior a 30°; Na zona urbana, a faixa de 30 (trinta) metros com ou sem cobertura vegetal contados em cada margem a partir do nível mais alto da maior enchente dos igarapés e de 50 (cinquenta) metros para a orla dos cursos d'água do Tarumã, Negro, Amazonas, além de circunferência de 50 m de raio ao redor de nascentes; na zona de transição e rural a faixa de APP obedecerá ao estipulado na legislação federal, a gestão das APPs será realizada diretamente pelo poder público ou pelo particular proprietário, com ações de proteção, fiscalização e recuperação de áreas degradadas, sendo que quando a APP for gerida pelo particular proprietário, a mesma será monitorada pelo órgão ambiental municipal; e Corredores Ecológicos formados por um

mosaico de áreas protegidas e/ou áreas que demandam uso, manejo e conservação dos recursos naturais visando interligar espaços territoriais especialmente protegidos, independente da existência ou não de corpo d água, os quais tem como objetivo a preservação de sistemas ecológicos existentes por meio da conservação do fluxo gênico e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência, áreas com extensão maior do que aquela das áreas individuais; sendo ainda que nas áreas urbanas e de transição urbana de Manaus, as APP de margens de igarapés que ainda apresentem faixa contínua de vegetação ciliar relevante que promovam conectividade com outras áreas protegidas serão submetidas a estudo de viabilidade de implantação de Corredor Ecológico.

Espaços Especialmente Protegidos de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso público de parcela previamente estabelecida, para fins de educação, pesquisa e lazer; compreendendo as categorias de Áreas Verdes Habitacionais que consistem em espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos aprovados de parcelamento do solo urbano e condomínios de unidades autônomas e vilas, ou por ações comunitárias regulamentadas pelo poder público, de natureza jurídica inalienável, devendo ser constituídas por florestas e demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, com conectividade a outras áreas de interesse ambiental, quando houver, não podendo ser sobrepostas a áreas consideradas de preservação permanente; Fragmentos Florestais Urbanos que são áreas de relevância ecológica, compostas por remanescentes de vegetação nativa e que abrigam pequenas populações de espécies animais silvestres, situadas dentro do perímetro urbano do município, em propriedade pública ou privada, que tenham mais de 1 ha e que ainda não estejam enquadradas oficialmente em outra categoria de proteção, tendo como objetivo a manutenção dos serviços ambientais, tais como o sequestro de carbono, redução do aquecimento local e global, proteção de mananciais com a consequente melhoria da qualidade de vida da população, devendo ser protegidos e sua supressão total ou parcial somente poderá ocorrer mediante autorização especial do órgão municipal de meio ambiente, sendo a sua gestão de responsabilidade do proprietário, que terá as obrigações de proteger com cerca nos limites com vias públicas e pontos vulneráveis, identificar com placas, com apoio do órgão ambiental municipal, bem como manter a vigilância, com apoio do Órgão Ambiental Municipal em casos de ameaças a integridade do fragmento; e Áreas Protegidas de Instituições são aquelas localizadas no Município de Manaus, de propriedade de instituições

privadas ou públicas, que desempenham funções ecológicas relevantes para o município, cuja gestão é de inteira responsabilidade da instituição que a detém.

A criação, implantação e gestão das áreas protegidas municipais serão priorizadas conforme estiverem previstas pela legislação municipal, indicadas por estudos técnicos ou científicos reconhecidos oficialmente; aquelas que contiverem ecossistemas raros ou em iminente perigo de eliminação ou degradação; as que contiverem ecossistemas ainda não satisfatoriamente representados no SMAP; aquelas onde ocorram espécies endêmicas, raras, vulneráveis ou ameaçadas de extinção; as necessárias à proteção de recursos hídricos ou à formação de corredores ecológicos; aquelas que forem solicitadas pela população desde que comprovada sua relevância ecológica pelo órgão ambiental municipal.

O projeto do SMAP prevê que a criação e a implantação de Corredores Ecológicos se darão por ato do Poder Público Municipal, especificados os seus objetivos básicos, o memorial descritivo georreferenciado do perímetro da área e o órgão gestor, devendo a sua gestão ser participativa, através de Conselhos Consultivos criados para este fim, ou dos conselhos já existentes das UCs que integram o Corredor, bem como devendo ser elaborado Plano de Manejo para o mesmo no prazo máximo de 05 anos após sua criação.

Constam no referido projeto as fontes de arrecadação para as Áreas Protegidas, podendo ser oriundas da comercialização de produtos e subprodutos florestais não madeireiros para as UCs de Uso Sustentável; dos serviços ambientais e outros serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da imagem da UC, excetuada APA; da taxa de visitação; do pagamento de permissionários; dos pagamentos de multas por infrações ambientais; da compensação ambiental por licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, conforme o art. 36 da Lei n. 9.985 de 18 de julho de 2000; da contribuição financeira por parte de órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água e saneamento que faça uso de recursos hídricos protegidos por UC; de doações e patrocínios; de financiamentos de projetos e programas específicos; de serviços prestados ou aquisição de bens através de Termos de Ajuste de Conduta Ambiental; de acordos firmados com pessoas físicas ou jurídicas através do programa Adote um Parque; devendo os recursos obtidos pelas áreas protegidas ser recolhidos em conta específica do Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados nas mesmas.

Em conformidade com o Anexo I do Projeto do SMAP, pode-se verificar que integram o Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP) as seguintes Unidades de Conservação:

**QUADRO II – UCs DO SISTEMA MUNICIPAL DE ÁREAS PROTEGIDAS**

<b>Unidades de Conservação Municipais</b>		
I	Área de Proteção Ambiental (APA) Tarumã/Ponta Negra	Decreto nº 9.556/2008
II	Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS) do Tupé	Decreto nº 8.044/2005
III	Parque Municipal do Mindu	Decreto nº 9.043/2007
IV	Refúgio da Vida Silvestre Sauim Castanheiras	Decreto nº 8.7455/1982
V	Parque Nascentes do Mindu	Decreto nº 8.351/2006
<b>Unidades de Conservação Particulares, criadas pelo Poder Público Municipal</b>		
VI	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Reserva Honda	Decreto nº 8.501/2006
VII	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Reserva dos Buritis	Decreto nº 9.243/2007
VIII	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Norikatsu Myamoto	Decreto nº 9.503/2008
IX	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Águas do Gigante	Decreto nº 9.645/2008
<b>Unidades de Conservação Particulares, criadas pelo Poder Público Federal, situadas no Município de Manaus</b>		
X	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Nazaré das Lajes	
XI	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Laço de Amor	
XII	Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Bela Vista	
<b>Unidades de Conservação Estaduais, situadas no Município de Manaus:</b>		
XIII	Parque Estadual Sumaúma	
XIV	Parque Estadual do Rio Negro – Setor Sul	
XV	APA Estadual da Margem Esquerda do Rio Negro	
XVI	APA Estadual Tarumã Açú	
<b>Unidades de Conservação Federais, situadas no Município de Manaus</b>		
XVII	Parque Nacional de Anavilhanas	
<b>Outras Áreas Protegidas Municipais</b>		
XVIII	Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu	Decreto nº 9.329/2007
XIX	Jardim Botânico Adolpho Ducke	
<b>Áreas Protegidas Institucionais</b>		
XX	Reserva Florestal Adolpho Ducke (INPA)	
XXI	Bosque da Ciência (INPA)	
XXII	Campus Universitário UFAM	
XXIII	CIGS/ 1º BIS	
XXIV	Área de Instrução de Guerra na Selva, AM 010, Exército Brasileiro	
XXV	Aeroporto Eduardo Gomes, Infraero	
XXVI	Aeroporto Ponta Pelada, 7º COMAR	
XXVII	Balneário do SESI	
XXVIII	Balneário do SESC	
XXIX	Reserva Biológica do Cuieiras (INPA)	
XXX	Reserva Biológica de Campina (INPA)	
XXXI	PDBFF - Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais (IBAMA); XXXII.CECAN (IBAMA)	
XXXII	CECAN (IBAMA)	
XXXIII	EMBRAPA	
XXXIV	Fazenda Experimental da Faculdade de Ciências Agrárias (UFAM)	
<b>Áreas Protegidas Municipais a serem criadas</b>		
XXXV	Área de Proteção Ambiental Puraquequara	
XXXVI	Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Geladinho	
XXXVII	Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Goiabinha	
XXXVIII	Corredor Ecológico Urbano das Cachoeiras do Tarumã	
XXXIX	Reserva Particular do Patrimônio Natural Sítio Bons Amigos	
XL	Reserva Particular do Patrimônio Natural Praia do Passarinho	

Na justificativa do referido Projeto de Lei, o Vereador Marcelo Ramos aduz acerca da competência comum entre os entes federativos em observância ao artigo 23, inciso VI da CF/88, bem como o fato da matéria tratada se coadunar aos mandamentos da competência legislativa do Município de Manaus, nos ditames do artigo 30 incisos I e II da Constituição da República, do artigo 125 incisos I e II da Constituição do Estado do Amazonas e artigo 8º incisos I e II da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Nesse sentido Dromi (2007, p. 40), acrescenta:

El Municipio, para el cumplimiento de sus fines, es titular de un conjunto de competencias propias en razón de su naturaleza. Ostenta un paquete de atributos mínimos para gerencia de la ciudad e impulsar el desarrollo socioeconómico en la vida local. Su naturaleza se corresponde con una estructura funcional, proporcionada, racional y adecuada de organización, acción, gestión, fiscalización y coordinación para alcanzar el éxito con eficacia en su actuación.

Acrescenta, na referida justificativa do projeto, que a Carta Política, no seu artigo 225, prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, por consequência, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações. Expressa o Princípio 1 da Declaração do Meio Ambiente o tem como Direito Fundamental, adotado pela Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, em junho do ano de 1972, asseverando que o homem tem o direito fundamental (...) ao desfrute de condições de vida adequada em um meio cuja qualidade lhe permite levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras (...). Observando que o Meio Ambiente constitui um Direito Fundamental, sobretudo, pelo fato do rol previsto na Constituição não constituir *numerus clausus*, por consequência, não excluindo outros decorrentes dos tratados internacionais adotados pela República Federativa do Brasil, consoante o artigo 5º, § 2º da CF/88.

Ressalta que o legislador infraconstitucional ao estabelecer a Polícia Nacional do Meio Ambiente, no artigo 2º, dentre os seus princípios, fez previsão no inciso I da ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico; no inciso II do planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais; no inciso IV da proteção de ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; no inciso VII do acompanhamento do Estado da qualidade ambiental e no inciso IX da proteção de áreas ameaçadas de degradação.

O edil prossegue a justificativa do Projeto de Lei asseverando que, ao criar o Sistema Municipal de Áreas Protegidas (SMAP) com objetivos e diretrizes bem delineados, além dos

órgãos que o compõe, o mesmo encontra guarida nos ditames constitucionais, convencionais e legais, cumprindo-os, concretizando-os. Ressaltando que a estrutura do SMAP, se traduz na idéia de uma rede integrada de proteção, considerando um todo, factual e juridicamente, manifestado em várias atividades do poder público, respeitando a cultura e as comunidades tradicionais, sempre de forma sustentável, o que reforça necessidade da criação de Unidades de Conservação.

Finalmente, atento à importância da temática ambiental para o Município de Manaus, situado em área estratégica, o que propicia a sua transformação polo referencial no mundial no que concerne aos projetos globais de combate as mudanças climáticas. Inclusive com incrementação econômica, com a venda de créditos de carbono. Não podendo assim, Poder Legislativo Municipal se quedar inerte, devendo ter uma postura positiva para a preservação e conservação do meio ambiente amazônico.

Assim, verifica-se que o SMAP busca a regulamentação do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus e do Código Ambiental do Município de Manaus, sobretudo no artigo 81 deste, no que tange à concessão de incentivos fiscais para a preservação ambiental em áreas privadas, como por exemplo, a instituição do IPTU Verde que consiste numa realidade para as RPPN criadas pelo Município, bem como o artigo 105 do mesmo Diploma Legal, que estende tais benefícios, sob a forma de redução do imposto, para a manutenção de fragmentos florestais urbanos, que deverão ter um percentual entre 10 a 30% protegidos, não podendo ser suprimidos quando da implantação de empreendimentos nos terrenos que contém tais fragmentos de floresta.

O referido Projeto de Lei encontra-se com a tramitação sustada por conta da reforma do Plano Diretor Urbano e Ambiental do Município de Manaus, o qual incluiu, dentre outras matérias, a reforma do Código Ambiental Municipal, devendo o referido projeto ser debatido por ocasião desse evento.<sup>134</sup>

#### 5.4 A PARTICIPAÇÃO DA COLETIVIDADE

A concepção conceitual dos Corredores Ecológicos no Brasil enquanto liame geográfico dos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos compreende um processo relevante no que diz respeito à conservação da diversidade biológica, o que ocasiona o envolvimento de diversos atores sociais, dentre eles, além do Poder Público, da própria coletividade, o que vem resultar no desenvolvimento de mecanismos cooperativos,

---

<sup>134</sup>RAMOS, Marcelo. Vereador autor do Projeto do SMAP. Informação verbal.

propiciadores da prática de ações protetivas ambientais integradas nas diversas UCs existentes, declaradas ou não por ação do Poder Público, porém com a garantia assegurada de participação ativa da sociedade nas decisões a serem tomadas no decorrer desse contexto.

Essa estratégia possibilitou melhorias significativas no processo ambiental dos ecossistemas, tais como: o planejamento adequado para a conservação, o fortalecimento da rede de áreas protegidas, a criação e a ampliação de unidades de conservação, a proteção de espécies ameaçadas de extinção, a capacitação de pessoal, a ação integrada da fiscalização e formação de redes de trabalho envolvendo gestores de unidades de conservação públicas e privadas, pesquisadores e ONGs, por meio de iniciativas gradualmente desenvolvidas nas áreas tidas como prioritárias com vistas à proteção da biodiversidade regional.

Perez (2006, p. 171), salienta que:

Na prática, o que ocorre é que derrubados os muros altos que separavam a Administração Pública da sociedade, esta passa a participar da concepção, da decisão e da implementação das políticas públicas. As audiências públicas, as consultas públicas são exemplos de como se dá na prática a participação na elaboração das políticas públicas; o plebiscito administrativo, o referendo, as comissões de caráter deliberativo exemplificam, por seu turno, a participação no próprio processo de decisão, as comissões de usuários, a atuação de organizações sociais ou de entidades de utilidade pública, e até mesmo a recente expansão da concessão de serviços públicos fornecem uma amostra de participação na própria execução das políticas públicas.

No âmbito municipal, a coletividade, através da comunidade ou das entidades representativas tem asseguradas as suas respectivas participações tanto no planejamento quanto na fiscalização do uso dos recursos ambientais, sendo-lhes garantido o acesso de forma ampla acerca de informações, de agentes perpetradores de poluição e degradação ambiental, bem como do resultado de auditorias e monitorias, devendo ainda ser informada sistematicamente sobre os níveis de comprometimento da qualidade do meio ambiente e as situações de riscos e danos à saúde e à vida.

A Lei Orgânica do Município de Manaus de 05 de abril de 1990 prevê que o município, através de órgão específico, instituirá plano de proteção ao ambiente e de prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou redução de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição, bem como, na forma do disposto no artigo 214, o município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização do uso dos recursos ambientais, garantido amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes, agentes e causas de poluição e degradação ambiental, resultado de auditorias e monitorias, informando sistematicamente à população sobre os níveis de comprometimento da

qualidade do meio ambiente, as situações de riscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

O Município de Manaus, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, por meio da Portaria nº 123/2008-GS/SEMMA, criou o Conselho Consultivo do Parque Municipal do Mindu/CEUM, com Regimento Interno datado de 27 de setembro de 2008, anexo I, p. 163, tendo a composição de vinte membros, tendo o seu Regimento Interno datado de 27 de setembro de 2008, sido publicado no Diário Oficial do Município de 20/10/2008, prevendo que o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu (CEUM) / Parque Municipal do Mindu, de Proteção Integral, disporá de um Conselho Consultivo presidido pelo órgão Municipal de meio ambiente, o qual ficará responsável em contribuir em sua gestão, e será constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, inclusive privada e de representantes da população residente no entorno das citadas Unidades de Conservação.

O Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu tem por finalidades apoiar e fomentar ações para a proteção ambiental, a defesa, a elevação e a manutenção da qualidade de vida da população da cidade de Manaus, podendo, para a consecução de suas finalidades, sugerir, promover, colaborar, coordenar e gerir ações e projetos visando a defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente do CEUM/Parque Municipal do Mindu. O Conselho tem ainda por finalidade contribuir para o desenvolvimento de uma consciência ecológica e educação ambiental sobre o patrimônio natural do CEUM/Parque Municipal do Mindu junto às comunidades locais e visitantes; acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Gestão da Unidade de Conservação, quando couber, o seu caráter participativo; avaliar o orçamento e o relatório financeiro anual da unidade; acompanhar as ações das instituições que compõem o referido Conselho Consultivo; elaborar e aprovar ou propor alteração no seu regimento interno; propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com os diversos segmentos sociais da Unidade de Conservação; promover a ética, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais e apoiar, fomentar e incentivar estudos e pesquisas que de em suporte técnico e científico à execução de seus projetos, programas ou planos de ações.

A participação da coletividade a quem também compete a defesa e preservação do bem ambiental, enquanto bem de uso comum de todos, deve ser efetiva, sobretudo no que diz respeito aos Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, posto que esta mesma coletividade é a destinatária direta dos benefícios, conseqüências e impactos que se apresentam nesse processo.

Muitas das vezes, a participação da coletividade se dá por meios não usuais, como por exemplo, o caso ocorrido no dia 17 de abril de 2010 quando cerca de 40 moradores dos Conjuntos residenciais Jardim Oriente e Sakura, localizados no bairro Parque Dez, Zona Centro-Sul de Manaus, ocuparam um terreno de 19 mil metros quadrados, localizado às margens da Avenida das Torres, ficando naquele espaço por dois dias, até serem retirados pela Polícia.

A “ocupação protesto” daquela Área de Preservação Permanente, localizada no perímetro do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, pelos moradores do seu entorno, visava impedir a instalação de uma empresa de marketing que havia delimitado àquela área com tapumes. Os fiscais da SEMMA constataram que a ocupação pelos moradores não prejudicou a área verde daquele ETEP, constatando que o mesmo encontrava-se intacto.

A partir disso, o caso transformou-se numa questão fundiária, uma vez que a Associação Recreativa de Moradores da Colônia Japonesa afirma que a empresa invadiu a APP do CEUM com o objetivo de comercializar a área verde e institucional do Conjunto Shizen 3 que não tem projeto aprovado. A administração da referida empresa contestou as alegações dos moradores, afirmando que é proprietária da área desde o ano de 1997, tendo inclusive projeto aprovado para se instalar naquela localidade.

Carlos Augusto de Souza Chagas, morador do Jardim Oriente afirmou:

Quando compramos nossas casas nos conjuntos Sakura e Jardim Oriente dessa empresa, os terrenos da área verde e institucional estavam delimitados. Mas a empresa vendeu esses lotes e ficamos sem essas áreas. Agora, querem fazer o mesmo com o Conjunto Shizen 3, que ainda nem tem projeto aprovado pela Prefeitura. Com a construção da Avenida das Torres, perdemos a única área de lazer e uma horta, que ficavam no local onde foram construídas as pistas. Ninguém invadiu para morar, mas para chamar a atenção para essas irregularidades. Estamos vivendo em isolamento, sem uma delegacia, posto de saúde ou escola por perto. Os assaltos já são rotina. Queremos que essa área seja usada para a construção de escolas, postos de saúde e policiais, como forma de compensar o dano causado nos outros conjuntos.<sup>135</sup>

Nesse contexto Diegues (2001, p. 67) afirma:

A experiência tem demonstrado, no entanto, que os proprietários individuais ou as empresas têm degradado os recursos naturais dentro de suas propriedades e que o próprio Estado tem criado políticas que são degradadoras do ambiente (caso da Amazônia).

<sup>135</sup>PRESTES, Monica. PMs retiram invasores. *A Crítica*, Manaus, 20 de abril de 2010, p. c2.

Quanto à participação da coletividade no processo de defesa do Meio Ambiente, ou seja, o “direito – dever” de participação no domínio ambiental, Silva (2009, p. 126), assinala:

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe “ao poder público e à coletividade” o dever de defender e preservar o meio ambiente. Logicamente este “dever da coletividade” deve ser exercido através da participação. Mas para que esse dever se exerça na prática, o cidadão deve sair de um estado de mero “beneficiário” para uma situação ativa de intervenção, seja como “colaborador”, seja como “controlador” dos atos da administração pública (...).

Portanto, a criação de Corredores Ecológicos, como o caso do CEUM, consiste numa estratégia que tem dentre as suas principais características a necessidade de envolvimento da população, a qual participa com um objetivo comum, qual seja a potencialização das conexões entre áreas protegidas por meio de políticas integradas, constituindo-se em alternativas para o desenvolvimento de práticas de impacto mínimo nas zonas de interstícios, através de ações estratégicas descentralizadas, atendendo ao que preconiza o artigo 225 da Constituição Federal de 1988, pelo qual todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

## 6 CONCLUSÃO

Os Espaços Territoriais Especialmente Protegidos nos ditames Constituição Federal de 1988, mostram-se importantes no contexto ambiental e social, uma vez que possibilitam a proteção do meio ambiente e dos interesses da sociedade, através do resguardo das espécies, da conservação dos recursos naturais, além do bem estar da população habitante do respectivo entorno.

A Carta Política estabelece a criação de Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, o que foi regulamentado pela Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), traduzido no conjunto das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, através do estabelecimento de critérios e normas relativas ao dever do Poder Público de criá-las, implantá-las e geri-las.

A partir dessa normatização, foi criado o Corredor Ecológico Urbano do Mindu, considerado o primeiro Corredor Ecológico em área urbana do país, constituindo-se num ato de relevância do Poder Público Municipal pelo ineditismo da ideia.

Ao se analisar o estudo realizado ao longo do presente trabalho, observa-se que a pesquisa se debruçou sobre os aspectos relevantes, sobretudo os legais relativos à criação, implantação e gestão do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, enquanto Espaço Territorial Especialmente Protegido do Município de Manaus, com o objetivo de proporcionar a conectividade das Unidades de Conservação, de permitir a dispersão das espécies, a perenidade do banco genético, a manutenção dos remanescentes florestais do Igarapé do Mindu compreendidos no seu perímetro, bem como à manutenção da fauna e dos recursos hídricos.

O Poder Público Municipal, ao estabelecer a criação de um Corredor Ecológico em área urbana não incluiu no seu prognóstico a existência de área antropizada nessa região, não tendo o cuidado necessário de verificar se as suas ações encontravam-se coadunadas com as determinações por ele mesmo exaradas.

Por outro lado, a Construção da Avenida das Torres pelo Poder Público Estadual, ainda que visasse o desenvolvimento urbano revela a falta de articulação no que diz respeito às transversalidades das políticas públicas, conquanto privilegiou o ponto de vista do desenvolvimento econômico e social em detrimento da proteção ao meio ambiente, posto ter deixado de vislumbrar a possibilidade de interação do binômio meio ambiente – desenvolvimento econômico, pois a proteção do meio ambiente se mostra fundamental para a

continuidade do desenvolvimento, sendo um dos princípios gerais da atividade econômica, estatuída na Constituição Federal de 1988.

É certo que a cisão criada no Corredor Ecológico Urbano do Mindu quando da construção da Avenida das Torres, longe de se querer olvidar a importância do desenvolvimento urbano para o Município e, conseqüentemente para a população, acarretou a descaracterização daquele Espaço Territorial Especialmente Protegido, o que aumenta o risco de dano ao meio ambiente.

A coletividade, por sua vez, com o direito de participação assegurado no processo de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, e ainda com garantia de amplo acesso às informações relativas aos níveis de comprometimento da qualidade do meio ambiente e as situações de riscos e danos à saúde e à vida, ou seja, aos riscos de poluição e degradação do meio ambiente, tem se mostrado combativa no sentido da proteção ambiental consoante o mandamento constitucional que a incumbe de tal mister.

Nesse contexto, é possível se verificar ainda, o surgimento de novos aspectos no presente processo, os quais se resumem dentre outros, no avançado grau de antropização que ocasiona significativo índice de empreendimentos imobiliários – residenciais e comerciais – que se instalam paulatinamente no entorno do CEUM, principalmente, após a inauguração do trecho I da Avenida das Torres, dada a facilidade de acesso àquela localidade.

Esses fatores propiciam a potencialização dos riscos de degradação ambiental naquele Espaço Territorial Especialmente Protegido, com risco de danos aos recursos hídricos e ao solo, em virtude das ocupações desordenadas, do descarte inadequado de resíduos sólidos, que acarretam a conseqüente extinção dos fragmentos florestais, o que por sua vez, gera a perda de conectividade entre as unidades de conservação, impedindo a dispersão dos genes e a troca no banco genético, desconstituindo assim, as características fundamentais de um Corredor Ecológico.

Ressalta-se a participação do Ministério Público, na condição de fiscal da lei, acorrendo ao Poder Judiciário no intuito de proteger o meio ambiente e, por conseguinte, os interesses transindividuais da coletividade.

Conclui-se, que é necessária uma reflexão aprofundada, por parte da Administração Pública, dos organismos sociais e da própria sociedade, acerca da realidade prática em face dos ditames constantes no ordenamento jurídico ambiental, a fim de que seja possível a adequação entre a proteção ao meio e o ambiente e o desenvolvimento econômico, sendo este uma inexorável realidade, ante a existência de empreendimentos importantes para o

desenvolvimento urbano da Cidade de Manaus, uma vez que a conjugação desses dois interesses se mostra imprescindível, para a melhoria da qualidade de vida de sua população.

Apresentam-se como recomendação que seja dada continuidade ao Projeto de Implantação do Parque Linear do Mindu o qual propiciará a inclusão do Parque das Nascentes ao Corredor Ecológico Urbano do Mindu, bem como a ligação deste ao bairro São Jorge – até a junção do Igarapé do Mindu com o Igarapé dos Franceses, de modo a possibilitar a integração do Corredor Ecológico Urbano do Mindu ao Corredor Central da Amazônia – (CCA).

Recomenda-se, ainda, que todas as políticas públicas e ações voltadas ao desenvolvimento da região amazônica, que envolvam o entorno do Corredor Ecológico Urbano do Mindu, sejam antecedidas dos instrumentos e estudos necessários para a adequação às normas ambientais afetas.

Portanto, a consolidação do desenvolvimento sustentável a partir da conjugação da proteção ao meio ambiente e o desenvolvimento necessário ao bem estar da coletividade, encontrará guarida na transversalidade entre as políticas públicas dos entes federativos uma vez que a estes pertence a competência comum de resguardar o bem ambiental, o que importa na sadia qualidade de vida, à luz da Constituição Federal de 1988.

## REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Ação civil pública e meio ambiente**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

AMEND Marcos; REID John; GASCON Claude. **Benefícios econômicos locais de áreas protegidas na região de Manaus, Amazonas**. Conservation Strategy Fund, 2003, p.25. Disponível em: < <http://www.ibcperu.org/doc/isis/7689.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2009.

ALVARENGA, Paulo. **O inquérito civil e a proteção ambiental**. São Paulo: Belo Horizonte, 2001.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 8. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

AYRES. José Márcio. et al. **Os corredores ecológicos das florestas tropicais do Brasil**. Belém: Sociedade Civil Mamirauá, 2005.

AZEVEDO, Renildo Viana. **Conflitos socioambientais urbanos: o caso da revitalização de igarapés da Cidade de Manaus**. Manaus: UEA, 2008. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, 2008.

BARROS, José Fernandes. **Plano de Manejo do Parque Municipal do Mindu**. Relatório Final. Manaus: Prefeitura Municipal de Manaus, novembro, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. **Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB)**. Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 05 de junho de 1992, ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 2, de 3 de fevereiro de 1994 e promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 17 de março de 1998.

\_\_\_\_\_. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o novo Código Florestal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 setembro, 1965.

\_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 17 janeiro, 1973.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979. Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 dezembro, 1979.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 02 setembro, 1981.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 julho, 1985.

\_\_\_\_\_. Lei nº 7.804 de 18 de julho de 1989. Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, a Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 20 julho, 1989.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 12 setembro, 1990.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 19 julho, 2000.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007. Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, legitimando para sua propositura a Defensoria Pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 16 janeiro, 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.516 de 28 de agosto de 2007. Dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; altera as Leis nos 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 11.284, de 2 de março de 2006, 9.985, de 18 de julho de 2000, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 7.957, de 20 de dezembro de 1989; revoga dispositivos da Lei no 8.028, de 12 de abril de 1990, e da Medida Provisória no 2.216-37, de 31 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 28 agosto, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 4.675, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 09 setembro, 1942.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.992 de 05 de junho de 1996. Dispõe sobre reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e dá outras Providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 05 junho, 1996.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 010 de 18 de março de 1986. Dispõe sobre a criação de Comissão Especial para elaborar projeto de lei sobre Unidades de Conservação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 02 maio, 1986.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 019 de 06 de maio de 1986. Dispõe sobre encaminhamento de Projeto de Lei sobre Unidades de Conservação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 11 julho, 1986.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 04 de 18 de junho de 1987. Dispõe sobre a declaração como sítios de relevância cultural todas as Unidades de Conservação, Monumentos Naturais, Jardins Botânicos, Jardins Zoológicos e Hortos Florestais, criados a nível federal, estadual e municipal. Brasília: **MMA/CONAMA**. [s. ed.], 1987.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 011 de 03 de dezembro de 1987. Dispõe sobre a declaração como Unidades de Conservação, várias categorias e sítios ecológicos de relevância cultural. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 18 março, 1988.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 011 de 14 de dezembro de 1988. Dispõe sobre as queimadas nas Unidades de Conservação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 11 agosto, 1989.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 012 de 14 de dezembro de 1988. Dispõe sobre a declaração das ARIEs como Unidades de Conservação para efeitos da Lei Sarney. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 11 agosto, 1989.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 013 de 06 de dezembro de 1990. Dispõe sobre a área circundante, num raio de 10 (dez) quilômetros, das Unidades de Conservação. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 28 dezembro, 1990.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 237 de 22 de dezembro de 1997. Regulamenta o licenciamento ambiental e estabelece critérios para o exercício da sua competência, conforme estabelecido na Política Nacional de Meio Ambiente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 22 dezembro, 1997.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 302 de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 maio, 2002.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002. Dispõe sobre parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, 13 maio, 2002.

\_\_\_\_\_. Resolução CONAMA nº 369 de 29 de março de 2006. Dispõe sobre os casos excepcionais, de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, que possibilitam a intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente-APP. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 março, 2006.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3540 / DF. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 01 de setembro de 2005. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 00014, 03 fevereiro, 2006.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Processo Civil. Ação Civil Pública. REsp. 31150/SP. 2ª T. Obras Hospitalares de São Lázaro e Sociedade Amigos de Sete Praias. Relator Ministro Ari Pargendler, 19 de maio de 1996. **Diário da Justiça**, Brasília, p. 20304, 10 junho 1996.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da primeira Região. **Provimento Corregedoria Geral - COGER nº 45**. Regulamenta a distribuição e redistribuição de processos decorrente da instalação da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas – SJAM especializada em ação ambiental e agrária. Brasília, 26 maio, 2010.

\_\_\_\_\_. Justiça Federal. Seção Judiciária no Amazonas. 3ª Vara. **Ação Civil Pública nº 2009.32.00.002520-6**, de 31 de março de 2009. Ajuizada por danos ambientais oriundos de dragagem supostamente irregulares em área do Corredor Ecológico do Mindu praticados pela Prefeitura Municipal de Manaus. Autuada e distribuída em 04 de abril de 2009.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **O corredor central da mata atlântica: uma nova escala de conservação da biodiversidade**. Ministério do Meio Ambiente, Conservação Internacional e Fundação SOS Mata Atlântica. – Brasília: Ministério do Meio Ambiente; Conservação Internacional, 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério do Meio Ambiente. **Projeto Corredores Ecológicos**. Brasília: IBAMA, 1998.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. Maria Paula Dallari Bucci (org.), São Paulo: Saraiva, 2006.

CALHEIROS, R. de Oliveira et al. **Preservação e recuperação das nascentes**. Piracicaba: Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios PCJ - CTRN, 2004.

CAMARGO, Serguei Aily Franco de; MOREIRA, Paulo Roberto; AGUIAR, Denison Melo de. Relatório ambiental preliminar (rap): estudo de caso do loteamento Green Ville. **Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia**. ano 5, n.º 9. Manaus: UEA / Universidade do Estado do Amazonas, 2007.

CARVALHO, Albertino de Souza; MÜLLER, Andrew Jackson. **Amazônia: políticas públicas e diversidade cultural**. Elenise Scherer; José Aldemir de Oliveira (orgs.). Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

CLETO FILHO, Sérgio Ernani Nogueira; WALKER, Ilse. Efeitos da ocupação urbana sobre a macrofauna de invertebrados aquáticos de um igarapé da Cidade de Manaus/AM – Amazônia Central. **Revista Acta Amazônica**. n. 31 (1). Manaus: Instituto Nacional de Pesquisa da Amazônia – INPA, 2001.

CONFERÊNCIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE II. Vamos Cuidar do Brasil, **Caderno de Deliberações**, Manaus: Prefeitura Municipal de Manaus, 28 e 29 de fevereiro de 2008.

CORRÊA, Serafim. **O Mindu é nosso**. Disponível em: <<http://www.blogdosarafa.com.br/?p=3935>>. Acesso em: 13/11/2010.

DERANI, Cristiane. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Reinaldo. **Gestão ambiental**. Responsabilidade social e sustentabilidade. 1. ed. 5. reimpr. São Paulo: Atlas, 2009.

DIEGUES, Antonio Carlos. **O mito moderno da natureza intocada**. 3. ed. São Paulo: Hucitec, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **As lacunas no direito**. 8. ed. adaptada ao novo Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2007.

DROMI, Roberto. **Ciudad y municipio. gerenciamiento y gobernabilidad local**. 1. ed. Buenos Aires – Madri – México: Ciudad Argentina – Hispania Libros, 2007.

ENGUISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRIEDRICH, Daniela. **O parque linear como instrumento de planejamento e gestão das áreas de fundo de vale urbanas**. Porto Alegre: UFRGS, 2007. Dissertação de Mestrado em Planejamento Urbano e Regional, Programa de Pós-graduação em Planejamento Urbano e Regional, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2007.

HELENE. Maria Elisa Marcondes. **Florestas: desmatamento e destruição**. São Paulo: Scipione, 1996.

HONDA DA AMAZÔNIA. Disponível em: <<http://www.honda.com.br/imprensa/noticias/Paginas/moto-honda-inaugurareservaparticular-em-manauas.aspx>>. Acesso em: 21 mar. 2010.

HONDA DA AMAZÔNIA. Disponível em: <<http://www.honda.com.br/socioambiental/meio-ambiente/Paginas/gestao-ambiental.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2010.

KUCK, Tahisa Neitzel. **Análise da impermeabilização da área urbana de Manaus (1987-2006) com o uso do modelo de mistura espectral mesma**. São José dos Campos: INPE, 2010. Dissertação de Mestrado em Sensoriamento Remoto, Programa de Pós-graduação em Sensoriamento Remoto, Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2010.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEITÃO, Lúcia. Remendo novo em pano velho. Breves considerações sobre os limites dos planos diretores. **Direito Urbanístico: estudos brasileiros e internacionais**. Betânia Alfonsin e Edésio Fernandes (orgs.). Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito ambiental na sociedade do risco**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LOMAR, Paulo José Villela. As obras públicas e a lei municipal do plano diretor. **Direito urbanístico e ambiental**. Estudos em homenagem ao professor Toshio Mukai. Vanusa Murta Agrelli; Bruno Campos Silva (coordenadores). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LUIZÃO, Regina; LAURANCE, William. **Doze princípios para maximizar o estoque de carbono e a proteção ambiental nas florestas da Amazônia**. Projeto Dinâmica Biológica de Fragmentos Florestais – PDBFF. Manaus: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia – INPA / Smithsonian Tropical Research Institute, [s.d.].

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Sebastião Venâncio. **Recuperação de matas ciliares**. Viçosa: Aprenda Fácil, 2001.

MANAUS. Lei Orgânica do Município de Manaus, de 05 de abril de 1990. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 06 abril, 1990.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 605, de 24 de julho de 2001**. Institui o Código ambiental do Município Manaus. Manaus: [s.ed.], 2001.

\_\_\_\_\_. Lei nº 219, de 11 de novembro de 1993. Institui o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, o Jardim Botânico de Manaus, as Reservas Ecológicas do Mindu e do Tarumã, e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus: 18 janeiro, 1994.

\_\_\_\_\_. Lei nº 671, de 04 de novembro de 2002. Regulamenta o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus: 05 novembro, 2002.

\_\_\_\_\_. Lei nº 886, de 14 de outubro de 2005. Dispõe sobre a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Município de Manaus e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 18 outubro, 2005.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.351 de 17 de março de 2006. Cria o Parque Municipal das Nascentes do Mindu com os limites que especifica e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 23 março, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.352 de 17 de março de 2006. Regulamenta dispositivos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus (Lei nº 671/02) referente à criação de Corredores Ecológicos e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 23 março, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 8.501 de 05 de junho de 2006. Estabelece a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural da Empresa Moto Honda da Amazônia Ltda. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 08 junho, 2006.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.043 de 22 de maio de 2007. Amplia os limites do Parque Municipal do Mindu e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 25 maio, 2007.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.329 de 26 de outubro de 2007. Cria o Corredor Ecológico Urbano Igarapé do Mindu, para fins de proteção ambiental e dá outras providências. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 10 novembro, 2008.

\_\_\_\_\_. Portaria nº 123/2008-GS/SEMMA. **Diário Oficial do Município de Manaus**, Manaus, 20 outubro, 2008.

MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE. Uma política ambiental voltada para as pessoas. **A Crítica**, Manaus, 03 de março de 2009.

MERCADANTE, Maurício. Democratizando a criação e a gestão de unidades de conservação da natureza: a Lei 9.985, de 18 de julho de 2000. **Revista de Direitos Difusos**, Vol. 5, Florestas e Unidades de Conservação, fev. 2001.

MILARÉ, Édis. A ação civil pública por dano ao meio ambiente. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. MILARÉ, Édis. (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário**. São Paulo: RT, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente**. São Paulo: RT, 2007.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE – MMA. Portal Transparência Pública. Disponível em <<http://www3.transparencia.gov.br/TransparenciaPublica>>.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Ação civil pública em defesa do meio ambiente: A questão da competência jurisdicional. **Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos**. MILARÉ, Édis. (org.). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

MONTEIRO, Heidiane Naiade Silva. **Omissão do Poder Público Municipal e responsabilidade civil ambiental: um estudo sobre as ocupações urbanas irregulares em Manaus e seus impactos ambientais**. Manaus: UEA, 2007. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, 2007.

NORTE, Naira Neila Batista de Oliveira. **Gestão de Resíduos Sólidos Domiciliares na Cidade de Manaus e Região do Entorno**. Manaus: UEA, 2007. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, 2007.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge; PORTO, Eduardo Lourenço; BORGES, Gabriel Cardoso; BESERRA, Margarete Maria Lima. **Plano do sistema de unidades de conservação do Brasil, II Etapa**. Brasília: Ministério da Agricultura/Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (MA/IBDF) & Fundação Brasileira para a Conservação da Natureza (FBCN), 1982.

PÁDUA, Maria Tereza Jorge. Área de proteção ambiental. **Direito ambiental de áreas protegidas**: regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREZ, Marcos Augusto. A participação da sociedade, na formulação, decisão e execução das políticas públicas. **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. Maria Paula Dallari Bucci (organizadora), São Paulo: Saraiva, 2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS. Disponível em: <[http://www.manaus.am.gov.br/a-poluicao-diaria-e-o-acumulo-de-lixo-ressaltado-pelas chuvas/](http://www.manaus.am.gov.br/a-poluicao-diaria-e-o-acumulo-de-lixo-ressaltado-pelas-chuvas/)>. Acesso em 30 de novembro de 2010.

PRESTES, Monica. PMs retiram invasores. **A Crítica**, Manaus, 20 de abril de 2010.

PRIEUR, Michel. Droit de l'Environnement. 2. ed. Paris: Dalloz, 1991. Apud MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Ação civil pública e a reparação do dano ao meio ambiente**. 2. ed. atual. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

PRIMACK, Richard B; RODRIGUES, Efraim. **Biologia da conservação**. Londrina: E. Rodrigues, 2001.

RAMOS, Silma Pacheco. **A proteção jurídica dos fragmentos florestais urbanos**. Manaus: UEA, 2005. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, 2005.

RAMOS, Marcelo. **Carta aberta ao Ministério do Meio Ambiente e Ministério das Cidades com cópia para a Caixa Econômica Federal**. Disponível em: <[http://www.vereadormarceloramos.com.br/novo/conteudo.php?registro=1897&cat\\_id=853](http://www.vereadormarceloramos.com.br/novo/conteudo.php?registro=1897&cat_id=853)>. Acesso em: 10 ago. 2009.

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 087 de 06 de abril de 2009**. Cria o sistema Municipal no Município de Manaus – SMAP. Disponível em: <<http://cm-manau.s.jusbrasil.com.br/politica/3360537/marcelo-ramos-quer-discussao-ambiental-no-plano-direto>> Acesso em: 10 ago. 2009.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da justiça**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SANTOS, Saint-Clair Honorato dos. **Direito ambiental** – unidades de conservação, limitações administrativas. 2. ed. atualizada de acordo com a Lei 9.985/00. 6. tir. Curitiba: Juruá, 2009.

SDS. Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Amazonas. Disponível em: <<http://www.ceuc.sds.am.gov.br/downloads/category/9-planosdegestao.html?>>. Acesso em: 17 dez. 2010.

SEINF. Secretaria de Estado da Infraestrutura. Disponível em: <<http://www.seinf.am.gov.br/noticia.php?cod=158>>. Acesso em: 10 jan. 2011.

SEMMA. Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br/secretarias/semma>>. Acesso em 25 jun. 2009.

SEMMAS. Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <<http://www.manaus.am.gov.br/secretarias/semmas>>. Acesso em: 10 jan. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. **Desenvolvimento sustentável no Brasil de Lula: uma abordagem jurídico ambiental**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC; São Paulo: Anita Garibaldi, 2009.

SOTTO MAYOR, Cristiane Melo. Sustentabilidade x cidades amazônicas. O caso de Manaus. **V Congresso Brasileiro de Direito Urbanístico**. Manaus, 19 de novembro de 2008.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Espaços ambientais protegidos e unidades de conservação**. Curitiba: Universitária Champanhata. Coleção Ponto de Partida, n. 1, 1993.

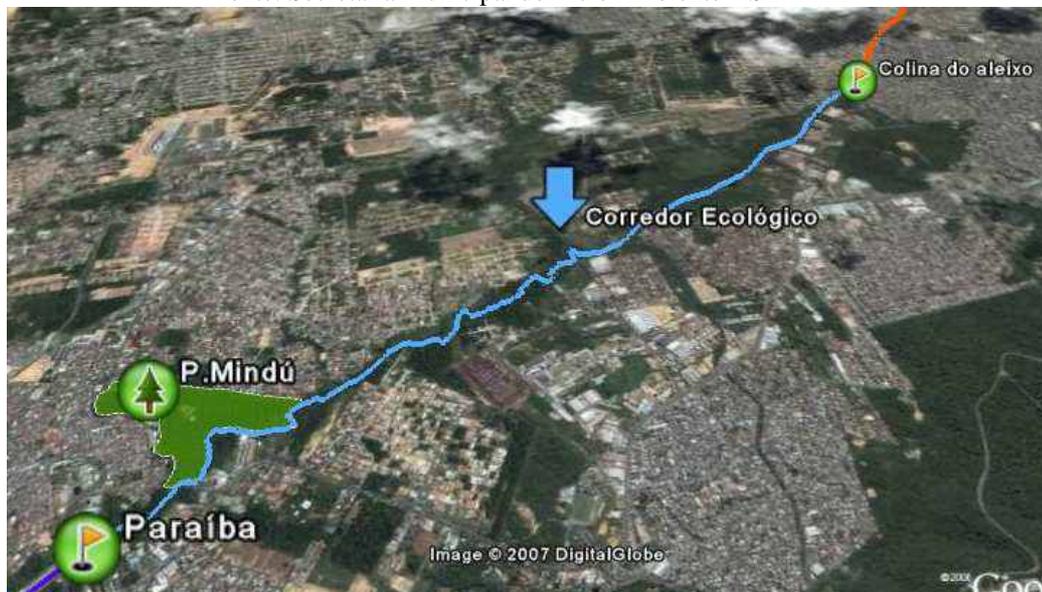
TORQUATO, Carla Cristina Alves. O tratado de cooperação amazônica: **áreas protegidas e regimes ambientais**. Manaus: UEA, 2008. Dissertação de Mestrado em Direito Ambiental, Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental, Universidade do Estado do Amazonas, 2008.

UENF. Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro. Disponível em: <[http://www.uenf.br/uenf/centros/cct/qambiental/ag\\_eutrofizacao.html](http://www.uenf.br/uenf/centros/cct/qambiental/ag_eutrofizacao.html)>. Acesso em: 19 dez. 2010.

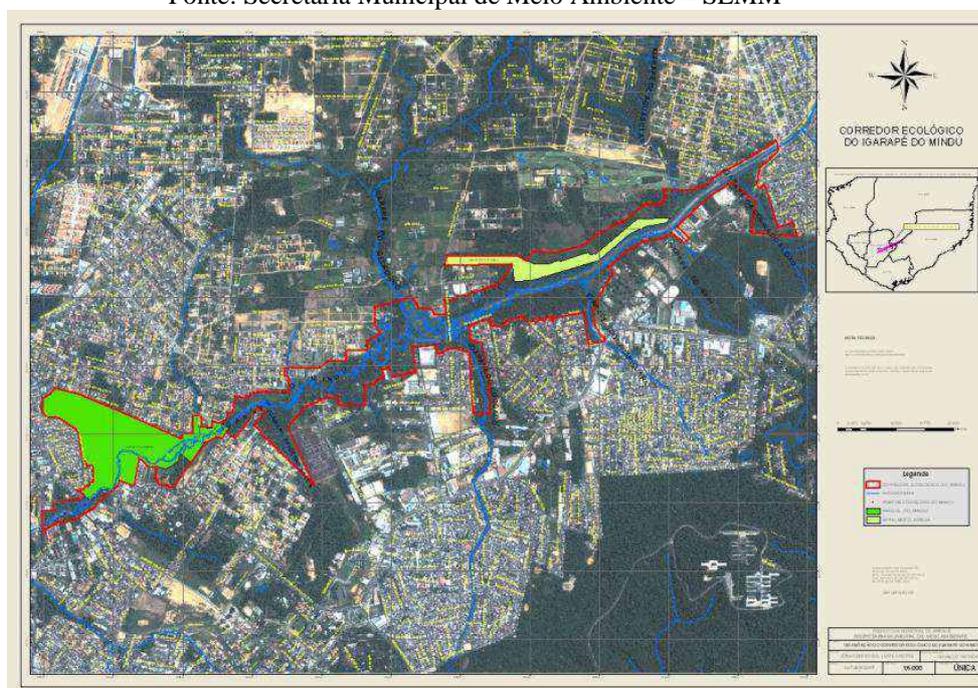
# **ANEXOS**

## ANEXO A

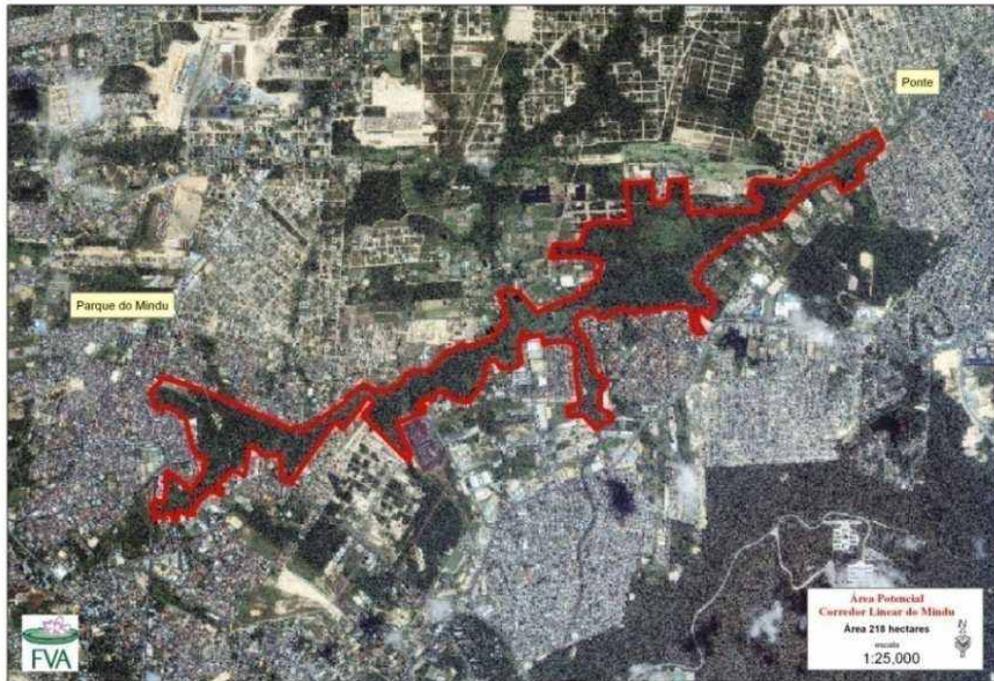
**FIGURA 1** – Extensão Panorâmica do Corredor Ecológico Urbano do Mindu  
 Fonte: Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMA



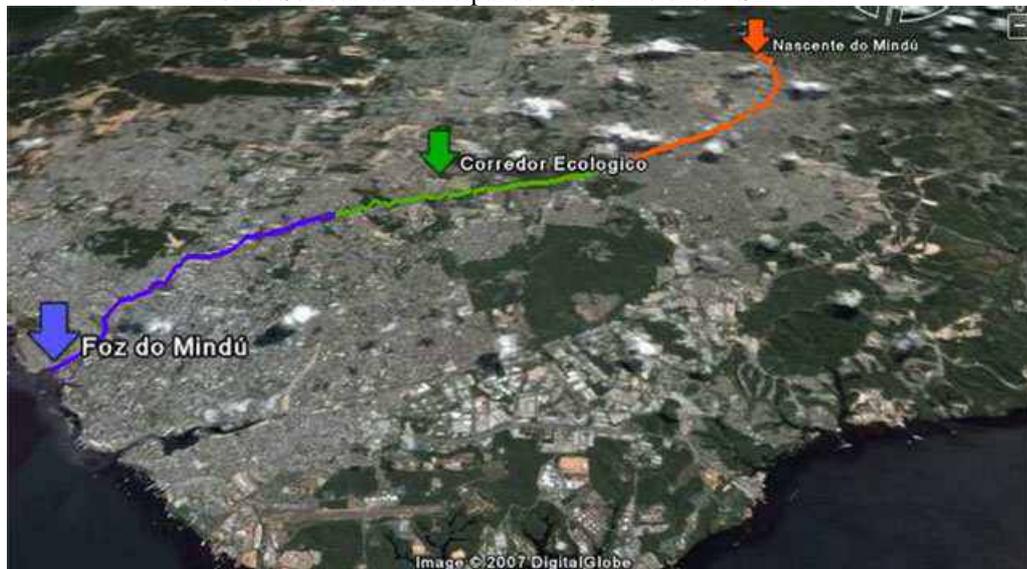
**FIGURA 2** – Traçado do CEUM e as UC's que o compõe  
Amarelo: RPPN Honda e Verde Parque Municipal do Mindu  
 Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMM



**FIGURA 3** – Traçado do Corredor Ecológico Urbano do Mindu  
Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA



**FIGURA 4** – Trajeto do Parque Linear do Mindu  
Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA



**FIGURA 5** – Localização do Parque Municipal do Mindu  
 Fonte: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA



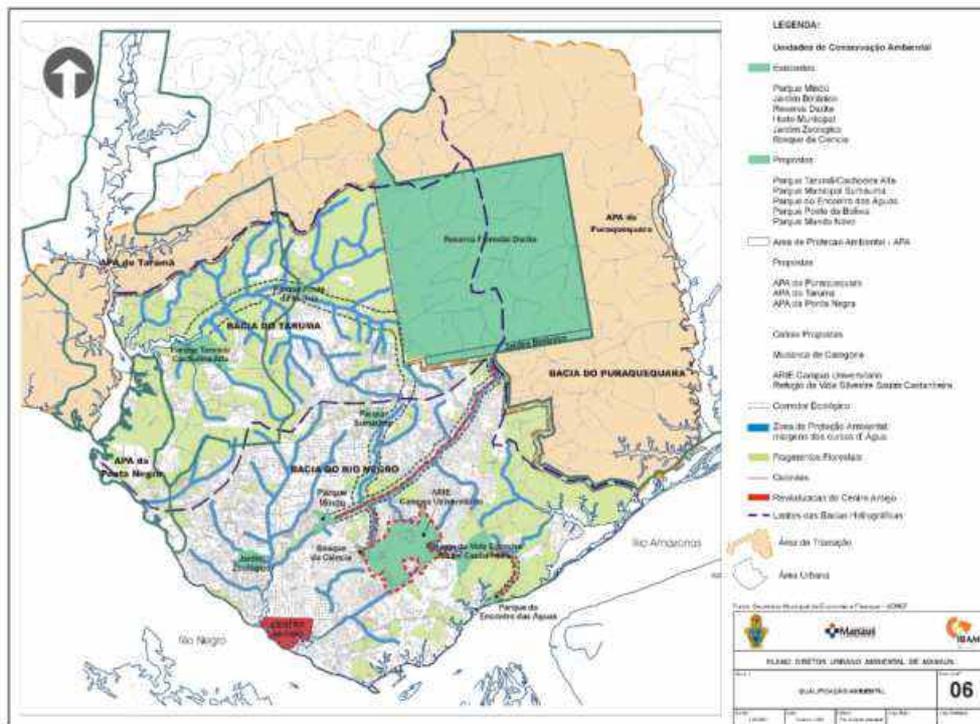
**FIGURA 6** – Mapa das trilhas do Parque Municipal do Mindu.  
 Fonte: Secretaria Municipal do Meio Ambiente – SEMMAS



**FIGURA 7 – Imagem Panorâmica da RPPN Honda**  
Fonte: Laboratório de Geoprocessamento – SEMMAS



**FIGURA 8 – Mapa das Unidades de Conservação Municipais, com indicação dos Corredores Ecológicos previstos Anexo do PDUA**



**FIGURA 9** – Início do CEUM Colina do Aleixo

Fotos: Antônio Norte Filho

**FIGURA 10** – Final do CEUM Avenida Paraíba**FIGURA 11** – Placa Indicativa do Corredor Ecológico Urbano do Mindu

Foto: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA



**FIGURA 12** – Mata ciliar do Corredor Ecológico Urbano do Mindu  
Fotos: Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA



**FIGURA 13** – Entrada do Parque Municipal do Mindu  
Fotos: Antônio Norte Filho



**FIGURA 14** – Vista Panorâmica do Parque Municipal do Mindu  
Foto: Antônio Norte Filho



**FIGURA 15** – Orquidário do Parque do Mindu      **FIGURA 16** – Trilha do Parque Municipal do Mindu  
Fotos: Antônio Norte Filho



**FIGURA 17** – Entrada da RPPN Honda      **FIGURA 18** – Placa Indicativa de Licença da RPPN  
Fotos: Antônio Norte Filho



**FIGURA 19** – Nascente do Igarapé do Mindu  
Foto: Maurício Leonardi



**FIGURA 20** – Centro de Monitoramento do Pq Nascentes**FIGURA 21** – Área de Floresta do Pq das Nascentes

Fotos: Antônio Norte Filho

**FIGURA 22** – Placas Informativas das Ações do Poder Público no CEUM

Fotos: Antônio Norte Filho

**FIGURA 23** – Obras de construção do Parque Linear do Mindu no Bairro Colina do Aleixo

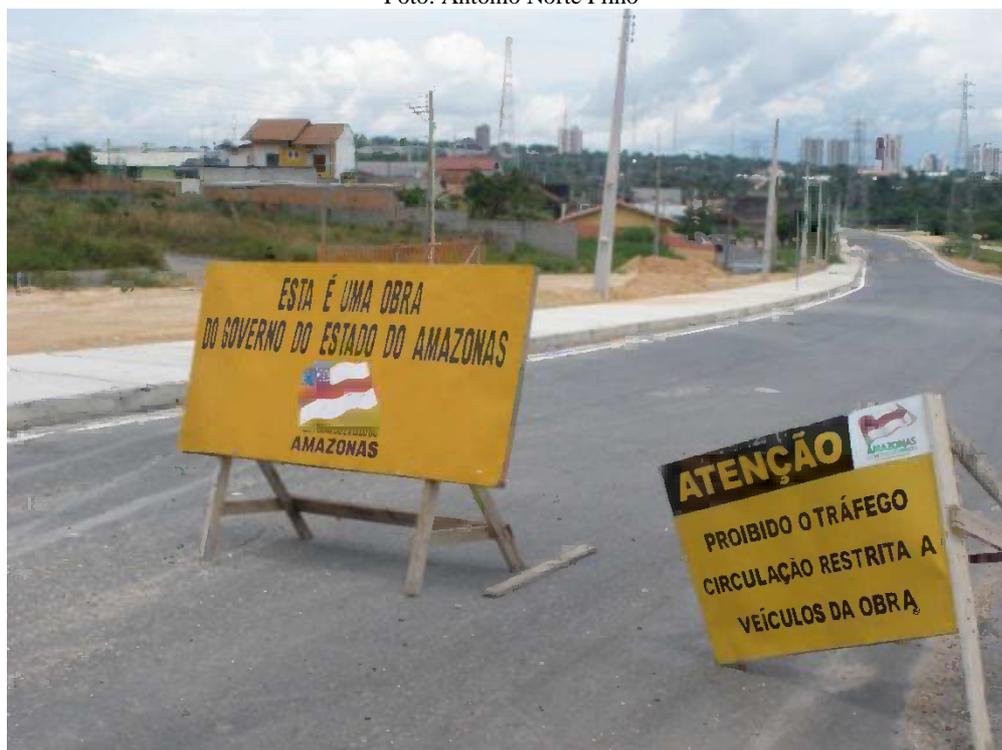
Fotos: Antônio Norte Filho



**FIGURA 24** – Placa Informativa da Obra da Avenida das Torres  
Foto: Antônio Norte Filho



**FIGURA 25** – Placas de Obra do Governo do Estado  
Foto: Antônio Norte Filho



**FIGURA 26** – Tubulação e Assoreamento do Igarapé do Mindu  
Fotos: SEMMA



**FIGURA 27** – Ponte sobre o Igarapé do Mindu  
Fotos: Antônio Norte Filho



**FIGURA 28** – Ponte construída sobre o Igarapé do Mindu na altura da colônia Japonesa, local da cisão no CEUM  
Fotos: Antônio Norte Filho



**FIGURA 29** – Placa Indicativa do TACA firmado entre o MPF - MPE/AM e a Prefeitura Municipal de Manaus  
Fotos: Antônio Norte Filho





ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER EXECUTIVO

REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 1.955  
DE 19.01.94  
(D.O. 1801.94)

LEI Nº 219, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

INSTITUI o Conselho Municipal do Meio Ambiente, o Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, o Jardim Botânico de Manaus, as Reservas Ecológicas do Mindu e Taruma, e da outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGANICA DO MUNICIPIO,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - CMMA, em caráter permanente, com funções normativas, disciplinares e deliberativas, no âmbito municipal, sobre as questões relativas a política, aos sistemas, serviços e ordenação no uso e exploração dos recursos ambientais, competindo-lhe:

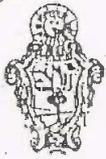
I - definir as prioridades do meio ambiente;

II - estabelecer as diretrizes de elaboração da Política Municipal do Meio Ambiente;

III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito municipal;

IV - estabelecer critérios mínimos e diretrizes básicas fundamentais para aplicação e utilização dos recursos financeiros destinados ao meio ambiente, através de programas e projetos específicos;

V - definir critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente - FMDMA, fiscalizando a movimentação e o destino dos recursos;



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 219, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

- 9 -

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente, ciência e tecnologia;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente, ciência e tecnologia, mencionadas no artigo 1º da presente Lei.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 17 - Ficam instituídos o Jardim Botânico de Manaus e as áreas de relevante interesse ecológico do Mindu e do Taruma, vinculados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único - As áreas de relevante interesse ecológico referidas neste artigo ficam denominadas Parque Municipal do Mindu e Centro Integrado de Ecologia e Lazer do Taruma.

Art. 18 - O atual Jardim Botânico "Chico Mendes" passa a denominar-se Horto Municipal "Chico Mendes", ficando revogado o artigo 6º da Lei nº 2.021, de 12 de julho de 1989.

Art. 19 - O Jardim Botânico de Manaus será implantado e localizado em área escolhida pela SEDEMA, regulamentado segundo os critérios básicos previstos na legislação pertinente.

Art. 20 - O Centro Integrado de Ecologia e Lazer é localizado na cabeceira do igarapé da Cachoeira Alta, envolvendo o beneficiamento da área de entorno e queda d'água, e será regulamentado segundo os critérios básicos fixados na legislação aplicável.

11/11/93  
11/11/93  
11/11/93

11/11/93

20



ESTADO DO AMAZONAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS  
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 219, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1993

- 10 -

Art. 21 - O Parque Municipal do Mindu localiza-se às margens do igarapé do mesmo nome, envolvendo o beneficiamento da área de entorno e do próprio curso d'água, mantidas suas características estruturais e ambientais.

Art. 22 - Fica o Poder Executivo obrigado a delimitar e demarcar as áreas instituídas no artigo 17, num prazo de 12 (doze) meses a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 23 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo Único desta Lei, de provimentos em comissão, destinados ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e a administração do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, do Jardim Botânico de Manaus e das Reservas Ecológicas, instituídos por esta Lei.

Art. 24 - O Conselho Municipal do Meio Ambiente terá remuneração em forma de "jetons", apoio administrativo prestado por servidores do quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente.

Art. 25 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de CR\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros reais), junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA.

Art. 26 - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 11 de novembro de 1993

  
AMAZONINO ARMANDO MENDES  
Prefeito Municipal de Manaus



Diário Oficial do Município de

# MANAUS

Manaus, terça-feira, 18 de outubro de 2005.

Número 1344 ANO VI R\$ 1,00

## PODER EXECUTIVO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

#### LEI N.º 886, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

**DISPÕE** sobre a criação e o reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

#### LEI:

**Art. 1º** Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN é área de domínio privado a ser especialmente protegida, por iniciativa de seu proprietário, gravada com perpetuidade, mediante reconhecimento do Poder Público, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação.

**Art. 2º** As RPPN's terão por objetivo a proteção dos recursos naturais e a conservação da diversidade biológica representativa da região.

**Art. 3º** As RPPN's poderão ser utilizadas para o desenvolvimento de atividades de cunho científico, cultural, educacional, recreativo e de lazer, observado o objetivo estabelecido no artigo anterior.

§ 1º As atividades previstas neste artigo deverão ser autorizadas ou licenciadas pelo órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN e executadas de modo a não comprometer o equilíbrio ecológico ou colocar em perigo a sobrevivência das populações das espécies ali existentes, observada a capacidade de suporte da área, a ser prevista no respectivo plano de utilização.

§ 2º Somente será permitida no interior das RPPN's a realização de obras de infra-estrutura que sejam compatíveis e necessárias às atividades previstas no caput deste artigo.

**Art. 4º** A área será reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural por iniciativa de seu proprietário e mediante decreto do Prefeito Municipal de Manaus.

**Parágrafo único.** O reconhecimento de que trata este artigo é ato discricionário do Poder Público, dependendo da conveniência e oportunidade do Administrador.

**Art. 5º** A pessoa física ou jurídica interessada em criar Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN deverá apresentar, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - SEDEMA, os seguintes documentos:

I - requerimento solicitando a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural, na totalidade ou em parte do seu imóvel, conforme Anexo I, observadas as seguintes recomendações:

a) o requerimento de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário e do cônjuge, se houver;

b) o requerimento de pessoa jurídica deverá ser assinado pelo representante legal da empresa, conforme ato constitutivo da sociedade civil ou do contrato social e suas alterações; ou

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração.

II - cópia autenticada de cédula de identidade do proprietário e do cônjuge, ou procurador, ou do representante legal, quando pessoa jurídica;

III - título de domínio, com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis competente;

IV - quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU;

V - plantas de situação, indicando os limites, os confrontantes, a área a ser reconhecida e a localização da propriedade no Município.

VI - duas vias do Termo de Compromisso, conforme Anexo II, assinadas pelo proprietário e cônjuge, ou procurador, ou pelo representante legal, quando pessoa jurídica;

**Parágrafo único.** Serão prioritariamente apreciados pelo órgão responsável pelo reconhecimento os requerimentos referentes aos imóveis contíguos aos espaços territoriais especialmente protegidos (conforme Lei 605/01) ou as áreas cujas características devam ser preservadas no interesse do patrimônio natural do Município.

**Art. 6º** O órgão responsável pelo reconhecimento da RPPN, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolização do requerimento, deverá:

I - emitir laudo de vistoria do imóvel, com descrição da área, compreendendo a tipologia vegetal, a hidrologia, os atributos naturais que se destacam, o estado de conservação da área proposta, indicando as eventuais pressões potencialmente degradadoras do ambiente, relacionando as principais atividades desenvolvidas na propriedade;

II - emitir parecer, incluindo a análise da documentação apresentada e, se favorável, solicitar ao proprietário providências no sentido de firmar, em duas vias, o Termo de Compromisso, de acordo com o modelo, anexo a esta Lei;

III - homologar o pedido por meio da autoridade competente;

IV - publicar no Diário Oficial do Município, o decreto do Prefeito Municipal de Manaus, reconhecendo a área como RPPN.

**Art. 7º** Após a publicação do ato de reconhecimento o proprietário deverá, no prazo de sessenta dias, promover a averbação do termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 6º desta Lei,

à margem da inscrição no Cartório de Registro de Imóveis competente, gravando a área reconhecida como RPPN em caráter perpétuo, nos termos do art. 21 da Lei Federal n.º 9985/00, a fim de ser emitido o título de reconhecimento definitivo.

**Parágrafo único.** O descumprimento, pelo proprietário, da obrigação referida no caput importará na revogação do decreto de reconhecimento.

**Art. 8º** Será concedida à RPPN, pelas autoridades públicas competentes, proteção assegurada pela legislação em vigor às unidades de conservação de uso indireto, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular, na defesa da Reserva, sob orientação e com apoio do órgão competente.

**Parágrafo único.** No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação as RPPN's, o órgão responsável pelo reconhecimento deverá ser apoiado pelos órgãos públicos que atuam no Município, podendo também obter a colaboração de entidades privadas, mediante convênios, com a anuência do proprietário do imóvel.

**Art. 9º** Caberá ao proprietário do imóvel:

I - assegurar a manutenção dos atributos ambientais da RPPN e promover sua divulgação no Município, mediante, inclusive, a colocação de placas nas vias de acesso e nos limites da área, advertindo terceiros quanto à proibição de desmatamentos, queimadas, caça, pesca, apanha, captura de animais e quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente;

II - submeter à aprovação do órgão responsável pelo reconhecimento o zoneamento e o plano de utilização da reserva, em consonância com o previsto nos §§ 1º e 2º do art. 3º, desta Lei;

III - encaminhar, anualmente e sempre que solicitado, ao órgão responsável pelo reconhecimento, relatório de situação da Reserva e das atividades desenvolvidas.

**Parágrafo único.** Para o cumprimento do disposto neste artigo o proprietário poderá solicitar a cooperação de instituição de ensino e pesquisa local e de entidades ambientalistas devidamente credenciadas pela SEDEMA.

**Art. 10.** O órgão responsável pelo reconhecimento, sempre que julgar necessário, poderá realizar vistoria na Reserva ou credenciar universidades ou entidades ambientalistas com a finalidade de verificar se a área está sendo manejada de acordo com os objetivos estabelecidos no plano de utilização.

**Art. 11.** Os danos ou irregularidades praticadas a RPPN serão objetos de notificação a ser efetuada pelo órgão responsável pelo reconhecimento, ao proprietário, que deverá manifestar-se no prazo a ser estabelecido.

§ 1º Caso seja constatada a prática de infração ao disposto nesta Lei, o infrator estará sujeito às sanções administrativas previstas na legislação vigente, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal.

§ 2º Caso a infração seja cometida pelo proprietário, além das sanções previstas, a redução ou isenção dos impostos poderá ser suspensa para os períodos posteriores, até que o dano ambiental seja reparado.

**Art. 12.** O proprietário poderá requerer a Secretaria Municipal de Economia e Finanças - SEMEF, a redução ou isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, para a área reconhecida como Reserva Particular do Patrimônio Natural, na forma da lei.

**Parágrafo único.** Será emitida certidão de isenção pela SEMEF, mediante a apresentação do certificado emitido pela SEDEMA.

**Art. 13.** Os incentivos previstos no art. 12 desta Lei somente poderão ser utilizados para as RPPN's reconhecidas pelo Poder Público Municipal, mediante

certificação da SEDEMA, que comprovará o cumprimento dos dispositivos desta Lei.

**Art. 14.** As RPPN's declaradas pelo Município poderão receber recursos do Fundo Municipal para o Desenvolvimento e Meio Ambiente, conforme resolução específica do COMDEMA.

**Art. 15.** Caberá à SEDEMA fiscalizar o cumprimento das determinações constantes desta Lei e solicitar o cancelamento dos incentivos concedidos, caso haja inobservância das mesmas.

**Art. 16.** O COMDEMA expedirá atos normativos complementares ao cumprimento desta Lei.

**Art. 17.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de outubro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### ANEXO I

##### REQUERIMENTO PARA CRIAÇÃO DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL

Manaus, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,  
RG \_\_\_\_\_, CPF \_\_\_\_\_,  
residente \_\_\_\_\_,  
cidade \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_,  
CEP \_\_\_\_\_ e Tel. \_\_\_\_\_ vem solicitar  
que no imóvel denominado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ com a área de \_\_\_\_\_  
(metros quadrados) registrada no Registro de Imóveis da  
Comarca de Manaus sob a matrícula/registro  
n.º \_\_\_\_\_, localizado no  
município de Manaus - Amazonas, seja criada Reserva  
Particular do Patrimônio Natural - RPPN  
denominada \_\_\_\_\_  
com a área de \_\_\_\_\_ (metros  
quadrados),

A firma estar ciente e de acordo com as  
restrições e usos permitidos na área a ser constituída como  
RPPN, como também o caráter de perpetuidade da reserva.

Proprietário (s) ou Representante Legal

Recebido no dia \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

Representante da SEDEMA

#### ANEXO II TERMO DE COMPROMISSO

Manaus, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_,  
CPF/CNPJ \_\_\_\_\_, residente e  
domiciliado na \_\_\_\_\_,  
cidade \_\_\_\_\_, UF \_\_\_\_\_,  
CEP \_\_\_\_\_ e Tel. \_\_\_\_\_  
proprietário do imóvel denominado \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_ com a área  
de \_\_\_\_\_ (metros quadrados) registrada no registro  
de imóveis da Comarca de Manaus sob a matrícula/registro  
n.º \_\_\_\_\_, localizado no  
município de Manaus - Amazonas, compromete-se a  
cumprir o disposto na Lei Municipal n.º \_\_\_\_\_,

de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005 e nas demais normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria, assumindo a responsabilidade cabível pela integridade ambiental da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN denominada \_\_\_\_\_, com a área de \_\_\_\_\_ (metros quadrados), inserida sob a matrícula/registro n.º \_\_\_\_\_.

O proprietário deverá proceder a averbação do ato de criação da RPPN no Registro de Imóveis competente, que gravará o imóvel como uma Unidade de Conservação em caráter perpétuo nos termos do artigo 21 § 1º, da Lei n.º 9985, de 18 de julho de 2000.

O presente Termo é firmado na presença da Secretária Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente e duas testemunhas para este fim arroladas, que também o assinam.

Proprietário

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente

Testemunhas:

NOME: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

#### LEI N.º 887, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

DISPÕE sobre a Campanha Municipal do Combate à Pedofilia.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**Art. 1º** Fica instituída, por esta Lei, a Campanha Municipal do Combate à Pedofilia.

**Art. 2º** O Poder Executivo Municipal promoverá, por meio desta Lei, parcerias com entidades governamentais e não governamentais, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Polícia Civil, Militar, Federal e a autoridade judiciária.

**Art. 3º** O chefe do Executivo utilizará recursos dos Programas destinados à implementação das ações referentes à criança e ao adolescente, por meio de seu órgão competente.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 14 de outubro de 2005.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### DECRETO N.º 8116, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005

**CRIA** Elemento de Despesa e **ABRE** Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a autorização contida no Art. 8º da Lei n.º 826, de 27 de dezembro de 2004, em conformidade com os incisos I, III e IV do Art. 27 da Lei n.º 785, de 02 de julho de 2004,

DECRETA:

**Art. 1º** Fica criado o Elemento de Despesa no seguinte Programa de Trabalho:

**01500 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA**  
08.243.1004.03063 - Apoio Técnico-Financeiro a Rede de Serviços para Proteção a Infância e a Juventude  
3.3.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores

**Art. 2º** Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta, crédito suplementar de **R\$ 1.432.000,00** (Hum milhão, quatrocentos e trinta e dois mil reais), sendo **R\$ 932.000,00** à conta do Inciso I (Remanejamento Interno de Recursos Próprios/Excesso de Arrecadação) e **R\$ 500.000,00** à conta do Inciso III (Transposição de Categoria Econômica), como reforço aos seguintes Programas de Trabalho:

**01100 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM**  
01.122.4000.01167 - Auxílio - Alimentação para os Servid. da CMM  
3.3.90.46 - Auxílio - Alimentação  
-107- R\$ 699.000,00  
01.122.4000.02138 - Pessoal e Encargos Sociais da CMM  
3.3.90.18 - Auxílio Financeiro a Estudantes  
-107- R\$ 10.000,00

**23100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**  
10.122.4000.02178 - Manutenção de Serviços Administr. da SEMSA  
3.3.90.30 - Material de Consumo  
-107- R\$ 500.000,00

**01500 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA**  
08.243.1004.03063 - Apoio Técnico-Financeiro a Rede de Serviços para Proteção a Infância e a Juventude  
3.3.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores  
-107- R\$ 3.000,00

**04500 - FUNDO MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS**  
08.123.1041.04025 - Apoio às Organizações Govern. e não Governamentais  
3.3.90.30 - Material de Consumo  
-278- R\$ 220.000,00

**Art. 3º** O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, sendo **R\$ 220.000,00** à conta do Excesso de Arrecadação da Fonte -278- Termos de Responsabilidade - Entidades e Fundos - proveniente do Termo N.º 628/MAS/2003 e **R\$ 1.212.000,00** mediante anulação das dotações abaixo indicadas:

**01100 - CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM**  
01.122.4000.02137 - Manutenção de Serv. Administrativos da CMM  
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica  
-107- R\$ 709.000,00

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANAUS - PMM**

**DECRETO Nº 8.348, DE 15 DE MARÇO DE 2006**

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as autorizações contidas nos Arts. 6º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 922 e nos Arts. 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 921, ambas de 30 de dezembro de 2005, observados os Arts. 25 e 26 da Lei Municipal nº 860, de 19 de julho de 2005.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), à conta do Inciso II (Remanejamento nas respectivas categorias econômicas), como reforço aos seguintes Programas de Trabalho:

180101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMED			
12.361.1090.1109 - Implementação de Progr. e Projetos Pedagógicos			
3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica			
-0101-	R\$		70.000,00

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações abaixo indicadas:

180101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA - SEMED			
12.361.1090.2305 - Implementação da Educação Indígena			
3.3.90.30 - Material de Consumo			
-0101-	R\$		20.000,00
3.3.90.32 - Material de Distribuição Gratuita			
-0101-	R\$		50.000,00

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 13 de março de 2006.

Manaus, 15 de março de 2006.

JOSÉ MÁRIO FROTA MOREIRA  
Prefeito Municipal de Manaus, em exercício

**DECRETO Nº 8351, DE 17 DE MARÇO DE 2006**

CRIA o Parque Municipal das Nascentes do Mindu, com os limites que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o dever imposto ao Poder Público pelo artigo 225 da Constituição Federal, de defesa e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e à existência das presentes e

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse princípio fundamental de direito humano se faz necessário, dentre outras providências, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 11, § 4º, da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

CONSIDERANDO a autorização expressa no artigo 33, inciso X, da Lei Municipal nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus;

CONSIDERANDO que os parques municipais pertencem ao grupo de unidades de conservação de proteção integral, destinando-se à preservação integral de áreas naturais com características de grande relevância sob os aspectos ecológico, beleza cênica, científico, cultural, educativo e recreativo, vedadas as modificações ambientais e a interferência humana direta,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Parque Municipal das Nascentes do Mindu, Unidade de Conservação de Proteção Integral localizada na Comunidade Santa Bárbara, UES Jorge Teixeira, com área total de 161.625,75 m<sup>2</sup> e perímetro de 1.895,75 m lineares, e os seguintes confrontos e medidas:

NORTE: Por uma linha de quarenta e oito metros (48,00 m) no Rumo Oeste/Leste com a Rua Japiim, para onde faz frente, sessenta metros e trinta e três centímetros (60,33m) no Rumo Sul/Norte com a quadra B/3 mais trezentos e noventa oito metros e trinta centímetros (398,30m) no Rumo Oeste/Leste com a Rua Bem-te-vi, para onde também faz frente, mais sessenta metros (60,00m) no Rumo Sul/Norte com a quadra D/2 mais quarenta e quatro metros e cinquenta centímetros (44,50m) no Rumo Oeste/Leste, mais sete metros (7,00m) no Rumo Sul/Norte com a Rua Beija-flor, para onde também faz frente, mais oitenta e oito metros e cinquenta centímetros (88,50m) no Rumo Oeste/Leste com a quadra D/1.

SUL: Por uma linha de oitenta e três metros (83,00m) no rumo Oeste/Leste com a Rua São Cristóvão para onde também faz frente, mais cento e vinte e dois metros e cinquenta centímetros (122,50m) no Rumo Sul/Norte com a quadra C/3, Rua São Francisco para onde também faz frente e Quadra C/2, mais quarenta e quatro metros (44,00m) no Rumo Oeste/Leste com quadra C/2 mais cento e trinta e três metros (133,00m) no Rumo Oeste/Leste com a Rua São Francisco, para onde também faz frente e quadra D/3.

LESTE: Por seis linhas, a primeira de quarenta e cinco metros e quarenta centímetros (45,40m), a segunda de quarenta e sete metros e cinquenta centímetros (47,50m), a terceira de cinquenta metros e quarenta centímetros (50,40m), a quarta de sessenta metros (60,00m), a quinta de doze metros e oitenta e dois centímetros (12,82m) a sexta de cento e trinta e seis metros (136,00m) no Rumo Norte/Sul com a quadra D/1.

OESTE: Por uma linha de cinquenta e três metros (53,00m) no Rumo Norte/Sul com a quadra B/4 mais sessenta e seis metros (66,00m) ainda no Rumo Norte/Sul com a Rua Canário e Quadra B/5, mais noventa metros (90,00m) mais cento e cinco metros (105,00m), mais onze metros (11,00m) no Rumo Oeste/Leste, mais cento e vinte e nove metros e cinquenta centímetros (129,50m) no Rumo Norte/Sul com a Rua Andorinha, para onde também faz frente; (Desmembrada de uma Área maior)

Art. 2º O Parque Municipal das Nascentes do Mindu tem por finalidades precípuas:

I - proteger e preservar amostras dos ecossistemas existentes nas nascentes do Igarapé do Mindu;

II - garantir a proteção dos atributos ambientais existentes na área do Parque, especialmente as três nascentes do Igarapé do Mindu;

III - promover a integração da comunidade do entorno do Parque em atividades sócio-ambientais e educacionais que não comprometam a integridade dos atributos que justificaram a sua criação;

IV - promover mecanismos que viabilizem à comunidade do entorno o exercício de atividades de fiscalização e proteção dos recursos naturais do Parque.

Art. 3º O Parque Municipal das Nascentes do Mindu fica subordinado ao Município de Manaus, através exclusivamente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, que deverá tomar as medidas necessárias para sua efetiva implantação.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de 05 (cinco) anos para a elaboração do Plano de Manejo do Parque Municipal das Nascentes do Mindu.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 17 de março de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### DECRETO Nº 8.352, DE 17 DE MARÇO DE 2006

REGULAMENTA dispositivos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus (Lei nº 671/02) referentes à criação de Corredores Ecológicos e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso da competência que lhe confere o artigo 80 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o dever imposto ao Poder Público pelo Art. 225 da Constituição Federal, de defesa e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e à existência das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse princípio fundamental de direito humano se faz necessário, dentre outras providências, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º, inciso XIX da Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza c/c o Art. 1º da Resolução CONAMA nº 09/96;

CONSIDERANDO que, segundo definição legal, os corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais e seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

CONSIDERANDO que o principal problema para a implantação corredores ecológicos é a fragmentação dos ecossistemas causada principalmente por ações antrópicas que separam áreas ainda favoráveis ecologicamente a determinadas espécies;

DECRETA:

Art. 1º Os Corredores Ecológicos Municipais são porções de ecossistemas naturais e áreas de interstícios ou áreas alteradas que interligam espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 2º Os Corredores Ecológicos Municipais têm a função de possibilitar o fluxo gênico e o movimento da biota entre estes espaços, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das áreas individuais.

Art. 3º São considerados Corredores Ecológicos Municipais os espaços territoriais especialmente protegidos, as áreas de interesse ecológico, os cursos d'água e as matas ciliares, na forma deste Decreto.

§ 1º A definição das áreas de interesse ecológico para efeito de implantação dos Corredores Ecológicos Municipais será feita conforme avaliação do Órgão Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º As margens dos cursos d'água são terrenos não edificantes, na faixa de preservação permanente de no mínimo 30 metros ou mais extensa, sempre que o órgão ambiental responsável considerar necessário.

§ 3º As margens dos cursos d'água que não apresentam mata ciliar serão objeto de projetos ambientais prioritariamente, visando à recuperação da vegetação sempre que possível.

§ 4º A supressão total ou parcial dessas áreas implica em infração gravíssima, à qual será arbitrada multa pecuniária de no mínimo 501 (quinhentas e uma) e no máximo 100.000 (cem mil) Unidades Fiscais do Município, conforme art. 131, parágrafo 1, inciso IV da Lei nº 605, de 24 de julho de 2001.

Art. 4º Nos Corredores Ecológicos Municipais só será permitida a realização de obras e infra-estrutura para implantação de áreas de lazer compatíveis com a preservação ambiental.

Parágrafo único – As obras a que se refere este artigo só poderão ser realizadas com licença ambiental expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e exclusivamente nas áreas já alteradas, desde que reconhecidamente não possam sofrer recuperação ambiental.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Manaus, 17 de março de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### DECRETO Nº 8.353, DE 21 DE MARÇO DE 2006

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista as autorizações contidas nos arts. 6º, 7º e 9º da Lei Municipal nº 922 e nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Municipal nº 921, ambas de 30 de dezembro de 2005, observados os arts. 25 e 26 da Lei Municipal nº 860, de 19 de julho de 2005,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 7.100.000,00 (Sete milhões e cem mil reais), sendo R\$ 100.000,00 à conta do Inciso I (Remanejamento de despesas com pessoal), e R\$ 7.000.000,00 à conta do inciso II (Remanejamento nas respectivas categorias econômicas), como reforço aos seguintes Programas de Trabalho:

**PREFEITURA MUNICIPAL  
DE MANAUS - PMM**

**DECRETO Nº 8.499, DE 05 DE JUNHO DE 2006**

DEFINE a Área de Especial Interesse Social o Residencial Parque dos Buritis, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO o que determina o Art. 50 da Lei nº 846 de 24 de junho de 2005 para a definição de Áreas de Especial Interesse Social, e

CONSIDERANDO a possibilidade de investimentos públicos e privados em projetos e programas habitacionais de interesse social;

CONSIDERANDO, por fim, que este Decreto é imprescindível à adequada funcionalidade do projeto, a teor dos elementos informativos constantes do Processo nº 2006/3987/3992/00398,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica instituída a Área de Especial Interesse Social Residencial Parque dos Buritis – AEIS Parque dos Buritis, fundamentada no interesse da implantação de políticas e programas para promoção de habitação na área urbana do município de Manaus, que tem por objetivo a possibilidade de investimentos públicos em projetos e programas habitacionais de interesse social.

Art. 2º A AEIS Parque dos Buritis é um lote de terras situado na Av. 7 de Maio (antigo ramal da Petrobras) no bairro Santa Etelvina, com uma área total de 251.812,68m² e perímetro de 2.532,51m, Zona Norte da cidade de Manaus.

Art. 3º Para efeito deste Decreto, os limites e confrontações da AEIS Parque dos Buritis é: ao Norte: com terras devolutas iniciando no ponto P-1 por uma linha reta com uma distância de 246,00m no azimute 102°58'44" até encontrar o ponto P-2; Leste: com terras de suposta propriedade da Orfisa Monteiro Vaughan por uma linha reta iniciando no ponto P-2, deste segue com uma distância de 998,57m no azimute de 192°58'44" até encontrar com o ponto P-3; sul: com Av. 7 de Maio para onde faz frente iniciando no ponto P-3, por uma linha reta com uma distância de 237,04m no azimute de 270°50'08" até encontrar o ponto P-4; Oeste: com o loteamento João Paulo II iniciando no ponto P-4, por duas linhas quebradas iniciando no ponto P-4 com uma distância de 48,47m no azimute de 355°52'08", até encontrar o ponto P-5; deste segue em linha reta por uma distância de 1002,11m no azimute de 192°58'44" até encontrar o ponto P-1.

Art. 4º Para a definição dos parâmetros diferenciados para o parcelamento e uso do solo, e para as construções na Área de Especial Interesse Social Parque dos Buritis, serão adotados os definidos na Lei nº 846 de 24 de junho de 2005.

Art. 5º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

**DECRETO Nº 8.500, DE 05 DE JUNHO DE 2006**

ALTERA o artigo 4º, do Decreto Municipal nº 7.777, de 16 de fevereiro de 2005, que aprova o Regimento Interno de Recursos de Infrações – JARI".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, usando de atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 128, inciso I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

**DECRETA:**

Art. 1º O artigo 4º do Decreto Municipal nº 7.777, de 16 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

\*Art.4º - Compõem a JARI:

I - um representante da comunidade de Manaus indicado pelo Prefeito Municipal, que a presidirá;

II - um representante da Câmara Municipal de Manaus, indicado por seu Presidente;

III - dois representantes da Empresa Municipal de Transportes Urbanos – EMTU, indicados por seu Diretor-Presidente;

IV - Um representante da Federação dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários dos estados da Região Norte, Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Pará, Rondônia e Roraima – FETRONORTE, indicado por seu Presidente.

§ 1º A nomeação dos Membros, titulares e suplentes da JARI, bem como, do Coordenador Geral, no caso de funcionamento de mais de uma JARI, dar-se-á por ato do Prefeito Municipal de Manaus.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I ao IV, deverão ter escolaridade de, no mínimo, nível médio e notório conhecimento da Legislação de Trânsito".

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

**DECRETO Nº 8.501, DE 05 DE JUNHO DE 2006**

ESTABELECE a criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural da Empresa Moto Honda da Amazônia Ltda.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 128, I, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO o art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre as Reservas Particulares do Patrimônio Natural, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 886, de 14 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação das Reservas Particulares do Patrimônio Natural no Município de Manaus;

CONSIDERANDO o manifesto interesse da Empresa Moto Honda da Amazônia Ltda. na proteção da área de sua propriedade,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural que denominar-se-á "Reserva Honda", localizada no Município de Manaus, com área de 16,4 ha, de propriedade de Moto Honda da Amazônia Ltda., constituindo parte integrante do imóvel denominado Cachoeira Grande, registrada sob as matrículas nº 48674; 25745; 47307; 2575 e 25665 no Registro de Imóveis.

Parágrafo único. A Reserva Honda tem os seguintes limites e confrontantes: parte do marco M109A, coordenada plana 9660264,280N e 168486,9339E, deste, confrontando neste trecho com Estrada Principal, no quadrante noroeste, seguindo com distância de 79,02m e azimute plano de 15°38'39" chega-se ao marco P2, deste, confrontando neste trecho com terras da Moto Honda, no quadrante nordeste, seguindo com distância de 491,04m e azimute plano de 90°53'35" chega-se ao marco P3, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de 121,44m e azimute plano de 118°39'36" chega-se ao marco P4, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de 76,98m e azimute plano de 85°03'31" chega-se ao marco P5, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de 34,92m e azimute plano de 96°46'16" chega-se ao marco P6, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de 72,96m e azimute plano de 67°04'23" chega-se ao marco P7, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de 21,59m e azimute plano de 115°11'39" chega-se ao marco P8, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de 208,78m e azimute plano de 70°22'18" chega-se ao marco P9, deste, no quadrante nordeste, seguindo com distância de 22,44m e azimute plano de 140°31'55" chega-se ao marco P10, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de 42,00m e azimute plano de 85°12'04" chega-se ao marco P11, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de 359,36m e azimute plano de 49°28'44" chega-se ao marco P12, deste, no quadrante noroeste, seguindo com distância de 284,52m e azimute plano de 89°06'50" chega-se ao marco M 150, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de 217,79m e azimute plano de 242°24'58" chega-se ao marco M151, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de 430,00m e azimute plano de 242°38'50" chega-se ao marco M128, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de 285,67m e azimute plano de 240°02'19" chega-se ao marco M127, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de 228,07m e azimute plano de 268°53'04" chega-se ao marco M126, deste, no quadrante sudeste, seguindo com distância de 132,74m e azimute plano de 264°48'48" chega-se ao marco M125, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de 128,99m e azimute plano de 357°25'01" chega-se ao marco M110, deste, no quadrante sudoeste, seguindo com distância de 438,91m e azimute plano de 270°19'37" chega-se ao marco M109A, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º A Reserva Honda tem como objetivo proteger e preservar os recursos naturais e conservar a biodiversidade da área especificada.

Art. 3º Caberá ao proprietário administrar diretamente a RPPN, conforme as disposições constantes na Lei Municipal nº 886/05.

Art. 4º O responsável pela administração da RPPN deverá, no prazo de 2 (dois) anos a partir da data de sua criação, elaborar o Plano de Manejo da área, que deverá ser aprovado pela SEMMA.

Parágrafo Único. Até que seja aprovado o plano de manejo, as atividades e obras realizadas na RPPN devem limitar-se àquelas destinadas a garantir sua proteção e a pesquisa científica.

Art. 5º Somente será admitida na RPPN moradia do proprietário e funcionários diretamente ligados à gestão da unidade de conservação, conforme dispuser seu plano de manejo.

Art. 6º Aqueles que praticarem condutas e/ou atividades lesivas à área reconhecida como RPPN, estarão sujeitos às sanções previstas na Lei Federal nº 9.605/98, no Decreto Municipal nº 3.179/99 e na Lei Municipal nº 605/01.

Art. 7º Após a publicação do ato de reconhecimento da RPPN, o proprietário deverá dentro de 60 (sessenta) dias, promover a averbação do Termo de Compromisso nos termos da Lei Municipal nº 886/05.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA deverá no prazo de 60 (sessenta) dias publicar o presente Decreto no Diário Oficial do Município.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de junho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2006

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício da competência que lhe outorga o inciso I do artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, CONSIDERANDO o que constam nos Ofícios nº 2021 e 2019/2006-SEMED/GS,

RESOLVE:

I - AUTORIZAR o Sr. JOSÉ DANTAS CYRINO JÚNIOR, Secretário Municipal de Educação - SEMED, a se ausentar do Município, no período de 14 a 17.06.2006, a fim de na cidade do Rio de Janeiro/RJ, participar da 5ª Jornada Internacional de Educação do Estado do Rio de Janeiro, com ônus para o erário público.

II - CONCEDER (04) quatro diárias para cobrir despesas com alimentação e estadia do referido funcionário.

III - DETERMINAR que o Sr. GETULIÃO FRANCISCO SARAIVA Subsecretário de Administração e Finanças, responda cumulativamente pelas atribuições do cargo discriminado no item I, durante o afastamento legal do titular.

Manaus, 05 de junho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

#### DECRETO DE 05 DE JUNHO DE 2006

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANAUS, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso I do Artigo 128 da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, CONSIDERANDO o Ofício nº 564/2006 – GPRES/IMPLURB, de 23 de maio de 2006, que solicita a Cessão de servidores pertencentes ao IMPLURB,

RESOLVE:

CONSIDERAR CEDIDOS à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano – SEMDURB, a contar de 1º de maio de 2006, com ônus para o órgão de origem, os servidores constantes no anexo, pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB.

Manaus, 05 de junho de 2006.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito Municipal de Manaus

**PREFEITURA DE MANAUS - PMM**

**DECRETO Nº 9.042, DE 21 DE MAIO DE 2007**

**ABRE** Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGANICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.072/2006 e art. 7º da Lei nº 1.073/2006.

**DECRETA:**

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 8.463.832,30 (oito milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, oitocentos e trinta e dois reais e trinta centavos), sendo R\$ 3.780.000,00 à conta do Inciso II (Remanejamento nas respectivas Categorias Econômicas) e R\$ 4.683.832,30 à conta do Artigo 9º (Limite autorizado para remanejamento), como reforço aos Programas de Trabalho especificados no anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações especificadas no anexo II deste Decreto.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 18 de maio de 2007.

Manaus, 21 de maio de 2007.

**SERAFIM FERNANDES CORRÊA**  
Prefeito de Manaus

**ANEXO I**

180101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

PROGRAMA	RR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	175	330009	180101	12	365	1035	222281	1.831.000,00
200035	175	330009	180101	12	365	1035	130001	1.789.000,00
200035	175	330009	180101	12	361	1035	223101	1.400.000,00
200035	375	330009	180101	12	367	1035	243001	2.252.832,30
200035	101	440051	180101	12	361	1035	110101	2.300.000,00
								8.443.832,30

360101 - RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF

EVENTO	RR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	106	330047	360101	28	845	5001	534201	20.000,00

**ANEXO II**

180101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

EVENTO	RR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200042	175	440051	180101	12	361	1035	110101	4.191.000,00
200042	375	440051	180101	12	365	1035	100001	2.252.832,30
200042	101	440051	180101	12	365	1035	100001	2.000.000,00
								8.443.832,30

360101 - RECURSOS SUPERVISIONADOS PELA SEMEF

EVENTO	RR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200042	106	330047	360101	28	845	5001	534201	20.000,00

**DECRETO Nº 9.043, DE 22 DE MAIO DE 2007**

**AMPLIA** os limites do Parque Municipal do Mindu e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS no uso da competência que lhe confere o artigo 80 da LOMAN e tendo em vista o disposto no artigo 11 da lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e

CONSIDERANDO que por determinação do Inciso III do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal combinado com o caput do artigo 283 da LOMAM, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações e que para assegurar a efetividade desse direito, incumbe-lhe definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 605, de 24 de julho de 2001, que institui o Código Ambiental do Município de Manaus e dá outras providências;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 671, de 04 de novembro de 2002, que regulamenta o Plano Diretor Urbano e Ambiental, estabelece diretrizes para o desenvolvimento da Cidade de Manaus e dá outras providências relativas ao planejamento e à gestão do território do Município;

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 219, de 11 de novembro de 1993, que institui a Reserva Ecológica do Mindu.

**DECRETA:**

Art. 1º O Parque Municipal do Mindu, Unidade de Conservação de proteção integral, localizado no bairro Parque Dez de Novembro, zona centro sul da cidade, tem objetivo básico de preservar os ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

Art. 2º A área total do Parque Municipal do Mindu passa dos atuais 285.518 m² para 408.011,87 m², com perímetro de 4.310,378 m, conforme abaixo discriminados e com os seguintes limites e confrontações.

**Memorial Descritivo:**

**Norte:** Com a rua Dom João no Parque 10 de Novembro, Conjunto Barra Bela e Conjunto Jardim Primavera, por uma linha quebrada de 14 elementos, medindo 1.630,392 m;

**Sul:** Com Residencial Bosque Imperial, Clube de Campo Muruama, Motel Le Baron, Jardim Veneza e final da rua Dom Mendonça no bairro Parque 10 de Novembro, por uma linha quebrada de 25 elementos, medindo 1.495,881 m;

**Leste:** Com Conjunto Vila Rica por uma linha de medindo 90,770 m;

**Oeste:** Com rua 32, rua 35 e rua Perimetral II, no bairro Parque 10 de Novembro, por um linha quebrada medindo 1.093,335m.

Parque Municipal do Mindu localizado na zona Centro-Sul da cidade de Manaus, totalizando uma área de 408.011,87 m² (quatrocentos e oito mil, onze metros, oitenta e sete centímetros quadrados), descrita com base no Levantamento de campo com GPS, e plotado na Carta Digital de Manaus, escala 1:5.000, em abril de 2007, para a Prefeitura de Manaus, de acordo com o seguinte memorial descritivo: inicia-se partindo do Ponto 1 de coordenadas UTM 165.578.131 e 9.659.337,552 seguindo por uma linha reta no Azimute 104º45'20,65" e distancia de 172,575m até o Ponto 2, de coordenadas UTM 165.745,015 e 9.659.293,597; deste segue por uma linha reta Azimute 110º37'14,8" e distancia de 57,602m até o Ponto 3 de coordenadas UTM 165.798,927 e 9.659.273,311; deste segue por uma linha reta Azimute 113º20'34,96" e distancia de 394,504m até o Ponto 4 de coordenadas UTM 166.161,034 e 9.659.116,749; deste segue numa linha reta no Azimute 114º30'10,74" e distancia 363,406m até o

Ponto 5 de coordenadas UTM 166.491,711 e 9.658.966,029; desde segue numa linha reta no Azimute 04°55'52,24" e distancia 43,982m até o Ponto 6 de coordenadas UTM 166.495,492 e 9.659.009,849; desde segue numa linha reta no Azimute 94°18'17,28" e distancia 80,594m até o Ponto 7 de coordenadas UTM 166.575,859 e 9.659.003,799; desde segue numa linha reta no Azimute 00°45'49,31" e distancia 129,634m até o Ponto 8 de coordenadas UTM 166.577,586 e 9.659.133,421; desde segue numa linha reta no Azimute 86°28'57,23" e distancia 32,210m até o Ponto 9 de coordenadas UTM 166.609,736 e 9.659.135,398; desde segue numa linha reta no Azimute 114°01'54,89" e distancia 28,193m até o Ponto 10 de coordenadas UTM 166.635,485 e 9.659.123,916; desde segue numa linha reta no Azimute 182°47'34,51" e distancia 70,945m até o Ponto 11 de coordenadas UTM 166.632,028 e 9.659.053,055; desde segue numa linha reta no Azimute 94°01'40,32" e distancia 78,505m até o Ponto 12 de coordenadas UTM 166.710,339 e 9.659.047,541; desde segue numa linha reta no Azimute 06°45'13,79" e distancia de 48,505m até o Ponto 13 de coordenadas UTM 166.716,044 e 9.659.095,710; desde segue numa linha reta no Azimute 105°44'16,26" e distancia de 57,147m até o Ponto 14 de coordenadas UTM 166.771,048 e 9.659.080,209; desde segue numa linha reta no Azimute 119°27'00,58" e distancia de 72,590m até o Ponto 15 de coordenadas UTM 166.834,258 e 9.659.044,519; desde segue numa linha reta no Azimute 216°34'54,14" e distancia de 90,770m até o Ponto 16 de coordenadas UTM 166.780,575 e 9.658.972,187; desde segue numa linha reta no Azimute 296°50'56,94" e distancia de 15,197m até o Ponto 17 de coordenadas UTM 166.767,017 e 9.658.979,050; desde segue numa linha reta no Azimute 273°21'58,70" e distancia de 28,506m até o Ponto 18 de coordenadas UTM 166.738,560 e 9.658.980,724; desde segue numa linha reta no Azimute 240°10'22,42" e distancia de 83,958m até o Ponto 19 de coordenadas UTM 166.665,724 e 9.658.938,965; desde segue numa linha reta no Azimute 216°32'52,07" e distancia de 177,759m até o Ponto 20 de coordenadas UTM 166.559,869 e 9.658.796,160; desde segue numa linha reta no Azimute 311°05'20,76" e distancia de 89,587 até o Ponto 21 de coordenadas UTM 166.492,349 e 9.658.855,040; desde segue numa linha reta no Azimute 229°10'46,99" e distancia de 24,513m até o Ponto 22 de coordenadas UTM 166.473,798 e 9.658.839,016; desde segue numa linha reta no Azimute 237°55'34,29" e distancia de 43,142m até o Ponto 23 de coordenadas UTM 166.437,241 e 9.658.816,107; desde segue numa linha reta no Azimute 190°07'54,57" e distancia de 41,397m até o Ponto 24 de coordenadas UTM 166.429,959 e 9.658.775,355; desde segue numa linha reta no Azimute 243°40'05,92" e distancia de 60,001m até o Ponto 25 de coordenadas UTM 166.376,184 e 9.658.748,741; desde segue numa linha reta no Azimute 283°49'34,30" e distancia de 66,202m até o Ponto 26 de coordenadas UTM 166.311,900 e 9.658.764,562; desde segue numa linha reta no Azimute 247°30'10,12" e distancia de 20,801m até o Ponto 27 de coordenadas UTM 166.292,682 e 9.658.756,602; desde segue numa linha reta no Azimute 271°19'52,48" e distancia de 23,800m até o Ponto 28 de coordenadas UTM 166.269,088 e 9.658.757,151; desde segue numa linha reta no Azimute 296°38'11,80" e distancia de 9,40m até o Ponto 29 de coordenadas UTM 166.260,686 e 9.658.761,365; desde segue numa linha reta no Azimute 311°49'36,64" e distancia de 78,603m até o Ponto 30 de coordenadas UTM 166.202,114 e 9.658.813,784; desde segue numa linha reta no Azimute 298°45'01,21" e distancia de 20,164m até o Ponto 31 de coordenadas UTM 166.184,435 e 9.658.823,483; desde segue numa linha reta no Azimute 189°44'30,82" e distancia de 202,219m até o Ponto 32 de coordenadas UTM 166.150,218 e 9.658.624,180; desde segue numa linha reta no Azimute 289°22'01,50" e distancia de 107,228m até o Ponto 33 de coordenadas UTM 166.049,058 e 9.658.659,739; desde segue numa linha reta no Azimute 207°57'46,90" e distancia de 54,179m até o Ponto 34 de coordenadas UTM 166.023,653 e

9.658.611,885; desde segue numa linha reta no Azimute 261°06'00,96" e distancia de 7,642m até o Ponto 35 de coordenadas UTM 166.016,103 e 9.658.610,703; desde segue numa linha reta no Azimute 242°05'30,88" e distancia de 42,527m até o Ponto 36 de coordenadas UTM 165.978,522 e 9.658.590,798; desde segue numa linha reta no Azimute 280°42'17,29" e distancia de 49,169m até o Ponto 37 de coordenadas UTM 165.930,209 e 9.658.599,931; desde segue numa linha reta no Azimute 257°22'50,02" e distancia de 16,621m até o Ponto 38 de coordenadas UTM 165.913,989 e 9.658.596,300; desde segue numa linha reta no Azimute 221°07'48,52" e distancia de 110,998m até o Ponto 39 de coordenadas UTM 165.840,978 e 9.658.512,694; desde segue numa linha reta no Azimute 307°37'34,73" e distancia de 122,468m até o Ponto 40 de coordenadas UTM 165.743,982 e 9.658.587,462; desde segue numa linha reta no Azimute 78°15'25,77" e distancia de 50,178m até o Ponto 41 de coordenadas UTM 165.793,110 e 9.658.597,674; desde segue numa linha reta no Azimute 18°51'18,73" e distancia de 19,177m até o Ponto 42 de coordenadas UTM 165.799,307 e 9.658.615,822; desde segue numa linha reta no Azimute 69°54'20,62" e distancia de 32,329m até o Ponto 43 de coordenadas UTM 165.829,668 e 9.658.626,929; desde segue numa linha reta no Azimute 13°32'30,35" e distancia de 21,180m até o Ponto 44 de coordenadas UTM 165.834,628 e 9.658.647,520; desde segue numa linha reta no Azimute 81°10'41,71" e distancia de 25,443m até o Ponto 45 de coordenadas UTM 165.859,770 e 9.658.651,422; desde segue numa linha reta no Azimute 355°50'34,24" e distancia de 119,662m até o Ponto 46 de coordenadas UTM 165.851,095 e 9.658.770,769; desde segue numa linha reta no Azimute 265°09'46,48" e distancia de 34,296 até o Ponto 47 de coordenadas UTM 165.816,921 e 9.658.767,877; desde segue numa linha reta no Azimute 328°51'39,06" e distancia de 73,631m até o Ponto 48 de coordenadas UTM 165.778,845 e 9.658.830,899; desde segue numa linha reta no Azimute 344°56'26,28" e distancia de 31,085m até o Ponto 49 de coordenadas UTM 165.770,769 e 9.658.860,917; desde segue numa linha reta no Azimute 350°23'19,20" e distancia de 152,441m até o Ponto 50 de coordenadas UTM 165.745,317 e 9.659.011,218; desde segue numa linha reta no Azimute 334°09'52,84" e distancia de 21,429m até o Ponto 51 de coordenadas UTM 165.735,978 e 9.659.030,505; desde segue numa linha reta no Azimute 319°44'09,68" e distancia de 15,215m até o Ponto 52 de coordenadas UTM 165.726,145 e 9.659.042,115; desde segue numa linha reta no Azimute 305°00'14,32" e distancia de 116,137m até o Ponto 53 de coordenadas UTM 165.631,016 e 9.659.108,735; desde segue numa linha reta no Azimute 300°22'45,00" e distancia de 20,485m até o Ponto 54 de coordenadas UTM 165.613,343 e 9.659.119,095; desde segue numa linha reta no Azimute 276°26'58,83" e distancia de 23,509m até o Ponto 55 de coordenadas UTM 165.589,983 e 9.659.121,736; desde segue numa linha reta no Azimute 270°20'06,40" e distancia de 63,175m até o Ponto 56 de coordenadas UTM 165.526,809 e 9.659.122,142; desde segue numa linha reta no Azimute 306°58'23,42" e distancia de 22,629m até o Ponto 57 de coordenadas UTM 165.508,731 e 9.659.135,752; desde segue numa linha reta no Azimute 324°45'29,95" e distancia de 22,881m até o Ponto 58 de coordenadas UTM 165.495,528 e 9.659.154,439; desde segue numa linha reta no Azimute 304°40'41,96" e distancia de 30,750m até o Ponto 59 de coordenadas UTM 165.487,402 e 9.659.184,097; desde segue numa linha reta no Azimute 01°46'50,17" e distancia de 78,446m até o Ponto 60 de coordenadas UTM 165.789,840 e 9.659.262,505; desde segue numa linha reta no Azimute 62°08'56,98" e distancia de 64,787m até o Ponto 61 de coordenadas UTM 165.547,122 e 9.659.292,771; desde segue numa linha reta no Azimute 34°42'04,97" e distancia de 54,470m até o Ponto 1, finalizando no inicio desta descritiva, perfazendo um perímetro de 4.310,37m (quatro mil, trezentos e dez metros, e trinta e sete centímetros).

Art. 3º O Parque Municipal do Mindu é de posse e de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a Lei.

Art. 4º Constituem objetivos do Parque Municipal do Mindu:

I - garantir a proteção integral dos ecossistemas naturais por ele abrangido;

II - proteger recursos genéticos da flora e da fauna, especialmente o Primata Saaim de Manaus, Saguinus bicolor;

III - possibilitar a realização de estudos, pesquisas, trabalhos de interesse científico e monitoramento;

IV - oferecer condições para turismo, lazer e educação ambiental.

Parágrafo Único. O uso e a destinação das áreas que constituem o Parque Municipal do Mindu devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos.

Art. 5º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), administrar diretamente o Parque Municipal do Mindu, que disporá de um conselho consultivo.

Art. 6º A política de gestão do Parque será estabelecida em seu Plano de Manejo, que deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, (COMDEMA).

Parágrafo Único. Até que seu Plano de Manejo seja aprovado, a gestão do Parque será pautada nas diretrizes estabelecidas em Regulamento específico, a ser elaborado pela SEMMA, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação deste decreto.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito de Manaus

#### DECRETO Nº 9.047, DE 22 DE MAIO DE 2007

ABRE Crédito Suplementar que específica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 1.072/2006 e art. 7º da Lei nº 1.073/2006,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 1.284.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta e quatro mil reais), sendo R\$ 130.000,00 à conta do Inciso I (Remanejamento de despesa com pessoal), R\$ 1.042.000,00 à conta do Inciso II (Remanejamento nas respectivas Categorias Econômicas), R\$ 27.000,00 à conta do Inciso III (Excesso de Arrecadação/Convênio) e R\$ 85.000,00 à conta do Artigo 9º (Limite autorizado para remanejamento), como reforço aos Programas de Trabalho especificados no anexo I deste Decreto.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, da seguinte forma:

I - R\$ 27.000,00 - Excesso de Arrecadação da Fonte -0173- Convênios, Contratos, Acordos e Ajustes - Transferências da União - Convênio Nº 057/2005 - SUFRAMA/ PMM

II - R\$ 1.257.000,00 mediante anulação das dotações especificadas no anexo II deste Decreto.

Parágrafo Único. Em decorrência do que trata o Inciso I, fica a rubrica de receita 1761.00.32 - Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - PMM/SUFRAMA, acrescida, em R\$ 27.000,00.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 22 de maio de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito de Manaus

#### ANEXO I

130101 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
290035	107	339236	130101	03	122	1061	209301	15.000,00
290035	107	339339	130101	03	122	4002	209101	93.000,00
98.000,00								
170101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - SEMDEC								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
230095	100	319804	170101	05	122	4002	230901	130.000,00
200101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS - SEMDIH								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	107	339392	200101	26	646	6001	593002	263.000,00
270101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERV. BÁSICOS E HABITAÇÃO - SEMOSBH								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
290035	107	449051	270101	15	452	1008	237501	481.000,00
290035	107	449051	270101	15	451	1037	193101	170.000,00
290035	173	449052	270101	15	452	1008	237501	27.000,00
678.000,00								
370101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
290035	100	339339	370101	08	422	1056	206801	115.000,00

#### ANEXO II

130101 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
290042	107	449052	130101	03	122	4002	209301	70.000,00
290042	107	339332	130101	03	122	1051	299201	5.000,00
290042	107	339339	130101	03	122	1051	299201	8.000,00
290042	107	449051	130101	03	122	1051	119501	16.000,00
290042	107	449052	130101	03	122	1051	119501	5.000,00
99.000,00								
170101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL - SEMDEC								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
290042	100	319811	170101	05	122	4002	230901	130.000,00
200101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS - SEMDIH								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
290042	107	319392	200101	26	646	6001	593002	263.000,00
270101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERV. BÁSICOS E HABITAÇÃO - SEMOSBH								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200042	107	449051	270101	17	512	1036	193301	391.000,00
200042	107	449051	270101	17	512	1036	193301	179.000,00
570.000,00								
370101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - SEMASC								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200042	100	339332	370101	08	422	1056	206801	115.000,00

#### DECRETO Nº 9.048, DE 23 DE MAIO DE 2007

ABRE Crédito Suplementar que específica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 6 de novembro de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito de Manaus

#### LEI Nº 1.293, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2008

INSTITUI o "Dia do Samurai" no calendário oficial da cidade de Manaus, a ser comemorado no dia 24 de abril a cada ano.

O PREFEITO DE MANAUS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Samurai" na cidade de Manaus, a ser comemorado no dia 24 de abril de cada ano e incluso no calendário oficial da cidade de Manaus.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 6 de novembro de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito de Manaus

#### (\*) DECRETO Nº 9.329, DE 26 DE OUTUBRO DE 2007

CRIA o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu, para fins de proteção ambiental e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS no uso da competência que lhe confere o artigo 80 da LOMAN e tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, e

CONSIDERANDO o dever imposto ao Poder Público pelo Art. 225 da Constituição Federal, de defesa e conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e à existência das presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse princípio fundamental de direito humano se faz necessário, dentre outras providências, definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 2º, inciso XIX da Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza c/c o Art. 1º da Resolução CONAMA nº 09/96;

CONSIDERANDO que, segundo definição legal, os corredores ecológicos são porções de ecossistemas naturais e seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais;

CONSIDERANDO que o principal problema para a implantação de corredores ecológicos é a fragmentação dos ecossistemas causada principalmente por ações antrópicas que separam áreas ainda favoráveis ecologicamente a determinadas espécies;

CONSIDERANDO o que preconiza o Decreto Municipal nº 8.352 de 17 de março de 2006, que regulamenta dispositivos do Plano Diretor Urbano e Ambiental de Manaus referentes à criação de Corredores Ecológicos e dá outras providências;

CONSIDERANDO ser dever do Município adotar ações preventivas contra a erosão e o consequente assoreamento dos recursos hídricos, impedindo, concomitantemente, o acesso de poluentes aos corpos d'água e a ocupação indevida das faixas e/ou áreas de preservação permanente;

CONSIDERANDO a importância do Igarapé do Mindu para a cidade de Manaus, a caracterização da faixa de cobertura vegetal que margeia este igarapé como Corredor Ecológico, com os remanescentes de floresta, a crescente fragmentação dos ecossistemas e a necessidade de estabelecer um caminho para o fluxo da biota e preservação da biodiversidade;

DECRETA:

Art. 1º Ficam declaradas integrantes do CORREDOR ECOLÓGICO URBANO IGARAPÉ DO MINDU, para fins de proteção ambiental, as seguintes áreas:

A Área de Preservação Permanente de ambas as margens do Igarapé do Mindu, ao longo do trecho que se inicia na ponte do bairro Colina do Aleixo até a ponte da Av. Humberto Calderado, passando pelos bairros Parque 10 de Novembro e Coroado, ocupando faixa de trinta metros de largura medidos a partir da cota de cheia máxima, excluindo os conjuntos habitacionais e edificações já existentes até a publicação deste Decreto.

A faixa marginal de trinta metros de largura contados a partir da cota máxima, dos seguintes afluentes que desaguam no Igarapé do Mindu no trecho descrito no inciso I, a partir dos pontos definidos no memorial descritivo e indo até sua foz

- Igarapé ao norte do Condomínio Efigênio Salles;

- Igarapé do Coroado;
- Igarapé do Acariquara;
- Igarapé do SESI;
- Igarapé do Colina do Aleixo.

III - As áreas verdes dos conjuntos Castelo Branco, Barrabeta, Jardim Primavera, Novo Mundo, Jardim Oriente e Jardim Sakura na margem esquerda do Igarapé do Mindu e Colina do Aleixo, Villar Câmara, Tiradentes, Petros, Parque Rouxind e Bosque Imperial na margem direita do Igarapé do Mindu.

IV - As Unidades de Conservação Parque Municipal do Mindu e Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda com os limites definidos nos decretos nºs 9043/07e 8501/06, respectivamente.

Parágrafo único. A poligonal que delimita a área do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu está descrita em anexo neste Decreto.

Art 2º O Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu atende aos seguintes objetivos:

I - ligar as Unidades de Conservação do Parque Municipal do Mindu e Reserva Particular do Patrimônio Natural Honda, e outras que venham a ser criadas no seu perímetro, garantindo a preservação das matas ciliares ao longo do rio;

II - garantir a recuperação e manutenção da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização das áreas degradadas, bem como a manutenção das populações que dependam para a sua sobrevivência de áreas maiores do que aquelas áreas de preservação permanente;

III - disciplinar o uso e ocupação do solo nas zonas de proteção do Corredor Ecológico do Mindu, a fim de prevenir o assoreamento e a poluição dos cursos d'água afetados;

IV - Assegurar o perfeito escoamento das águas fluviais, evitando inundações;

V - Garantir a cobertura vegetal existente entre remanescentes de vegetação primária em estágio médio e avançado de regeneração, propiciando habitat do ser vivo de área de trânsito para a fauna residente nos remanescentes;

VI - Desenvolver na população local uma consciência ecológica e conservacionista.

Art 3º O uso e a destinação das áreas que constituem o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu devem respeitar a integridade dos ecossistemas naturais abrangidos, podendo o Poder Público Municipal instituir normas especiais para ocupação do solo.

§ 1º Nos Corredores Ecológicos Municipais só será permitida a realização de obras e infra-estrutura para implantação de áreas de lazer compatíveis com a preservação ambiental, mediante licença ambiental expedida pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente e exclusivamente nas áreas já alteradas, desde que reconhecidamente não possam sofrer recuperação ambiental.

§ 2º O licenciamento das atividades e equipamentos permitidos serão condicionantes a estudo geotécnicos e hidrogeológicos que determinem a solução sanitariamente satisfatória para o destino final dos efluentes.

§ 3º Nos terrenos situados no corredor não será permitido movimento de terra, inclusive empréstimo ou botafora a menos que se destinem ao controle de cheias, regularização de vazão, proteção de mananciais e para melhor utilização das águas, conforme os usos preponderantes estabelecidos, devendo em tais casos ser solicitado, previamente, o licenciamento da SEMMA.

§ 4º Fica proibida a supressão total ou parcial das florestas e demais formas de vegetação de preservação permanente, definidas pela Lei Federal nº 4.771, de 15 de novembro de 1965 e Resolução CONAMA nº 004/86, assim consideradas pelo art. 3º do Decreto Estadual nº 24.221, de 12 de setembro de 1996, bem como, as áreas dentro dessas delimitações passíveis de recuperação natural ou não da vegetação.

§ 5º Fica proibido o lançamento de qualquer resíduo *in natura*, sólido, semi-sólido ou líquido que possa afetar a qualidade das águas superficiais e do lençol freático, causar danos à saúde, ao bem estar público e à fauna e a flora.

Art 4º A área do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu não poderá ser computada no cálculo de áreas verdes em futuros loteamentos e conjuntos residenciais adjacentes.

Art 5º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA) a gestão do Corredor Ecológico

Urbano do Igarapé do Mindu que disporá de um Conselho Consultivo composto paritariamente, por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil organizada.

Art 6º A política de gestão do Corredor será estabelecida em seu Plano de Manejo, que deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, (COMDEMA).

Art 7º Para o pleno funcionamento do Corredor Ecológico do Mindu serão adotadas as seguintes medidas prioritárias:

I - Demarcação em campo utilizando marcos físicos;

II - Realização de monitoramento e controle das águas do Igarapé do Mindu, procedendo a sua correta classificação, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/06;

III - Adoção de providências para o reflorestamento da mata ciliar;

IV - Elaboração de planos de recuperação das áreas degradadas;

V - Articulação com outras secretarias a fim de realizar ações conjuntas para o cumprimento deste Decreto.

Art 8º A não observância das disposições contidas neste Decreto sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e Lei Municipal nº 605, de 24 de julho de 2001.

Art 9º Visando atingir os objetivos previstos neste Decreto, a SEMMA poderá firmar convênios com outros organismos governamentais e não governamentais.

Art 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Manaus, 26 de outubro de 2007.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito de Manaus

(\*) Repetido por haver saído com incorreções no DOM nº 1832, de 30.10.2007.

#### ANEXO

#### MEMORIAL DESCRITIVO:

#### LIMITES E CONFRONTAÇÕES:

Norte: Com o Conjunto Jardim Itália passando pela rua Dr. Mendonça, ruas 32, 36, 35, seguindo pela Avenida Perimetral II do Conjunto Castelo Branco; rua Dom João - Parque 10 de Novembro; rua 01 do Conjunto Ipanema, ruas 02, 03, 04, 05, rua Comercial, ruas 06, 07 e 08 do Conjunto Barra Bela; rua 09 do Conjunto Jardim Primavera; ruas B, 03 e A do Conjunto Novo Mundo, ruas Osaka, Fukushima do Conjunto Jardim Oriente, todos situados no Bairro Parque 10 de Novembro; passando pela rua Waldemar Jardim Maurício contornando a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, da Moto Honda, passando pela Estrada Jaity Chaves, percorrendo os loteamentos: Águas Claras - II Etapa, Parque das Garças e Novo Aleixo situados no Bairro Cidade Nova.

Sul: Conjunto Residencial Recanto do Mindu, Clube da Caixa Econômica Federal, Tribunal de contas do Estado do Amazonas, Conjunto Residencial Veneza, Motel Le Baron, Limite da Área de Preservação Permanente do Igarapé do Mindu, Conjuntos Bosque Imperial, Vila Rica, Greenwood Park, Subestação do Bairro Coroado, rua Monteiro Lobato do Bairro Coroado, Residencial Espanha, parte Norte do lote da empresa de transporte São Jorge, contornando a Empresa Suzuki e as ruas Ismark do Amaral, Ivo Koling do Conjunto Petros, ruas Nelson Batista,

Com Carlos José Américo, Francisco Amada dos Santos, das Samambaias e Violeta do Conjunto Habitacional ruas XII e III do Conjunto Vilar Câmara, Ponte de Igarapé Açu na Av. Cosme Ferreira, contornando a área de Preservação Permanente e os Empreendimentos que ficam frente para a Estrada José Romão, Áreas Verdes e parte Norte do lote do Clube do Trabalhador - SES do Conjunto Colina do Aleixo;

Leste Ponte da Avenida Coronel Teixeira - Rua Aleixo Estrada José Romão, ruas 2, 7 e 14 do Conjunto Colina do Aleixo - São José Operário;  
Oeste Com a Avenida Paraíba - Parque 10 de Novembro.

#### ELEMENTOS DO PERÍMETRO:

O Corredor Ecológico do Igarapé do Mindu está situado nas zonas Centro-Sul, Leste e Norte da Cidade de Manaus, totalizando uma área de 1.952.793,83m<sup>2</sup> (um milhão novecentos e cinquenta e dois mil setecentos e noventa e três metros e oitenta e três centímetros), descrita com base no Levantamento de campo realizado por Estação Total GTS 239 com GPSmap 60CS Garmin, Imagens Quickbird 2004 e Ikonos 2001 e digitalizado na Base Cartográfica Digital de Manaus, em outubro de 2007, para a Prefeitura Municipal de Manaus, de acordo com o seguinte memorial descritivo: Inicia-se partindo do Ponto 1 de coordenadas UTM 165.575,188 e 9.658.473,432 seguindo por uma linha reta no Azimute 90°45'30,96" e distancia de 72,51m até o Ponto 2, de coordenadas UTM 165.647,692 e 9.658.472,472; deste segue por uma linha reta Azimute 03°30'45,10" e distancia de 57,65m até o Ponto 3 de coordenadas UTM 165.651,224 e 9.658.530,019; deste segue por uma linha reta Azimute 77°35'40,97" e distancia de 183,90m até o Ponto 4 de coordenadas UTM 165.830,837 e 9.658.569,472, deste segue numa linha reta no Azimute 127°36'11,20" e distancia 22,85m até o Ponto 5 de coordenadas UTM 165.848,939 e 9.658.555,530; deste segue numa linha reta no Azimute 36°16'16,75" e distancia 41,93m até o Ponto 6 de coordenadas UTM 165.873,743 e 9.658.589,332; deste segue numa linha reta no Azimute 307°20'00,14" e distancia 56,37m até o Ponto 7 de coordenadas UTM 165.828,923 e 9.658.623,517; deste segue numa linha reta no Azimute 78°15'25,77" e distancia 50,17m até o Ponto 8 de coordenadas UTM 165.875,643 e 9.658.631,459; deste segue numa linha reta no Azimute 18°51'18,73" e distancia 19,177m até o Ponto 9 de coordenadas UTM 165.881,841 e 9.658.649,607; deste segue numa linha reta no Azimute 69°54'20,62" e distancia 32,329m até o Ponto 10 de coordenadas UTM 165.912,202 e 9.658.660,714; deste segue numa linha reta no Azimute 13°32'30,35" e distancia 21,180m até o Ponto 11 de coordenadas UTM 165.917,161 e 9.658.681,306; deste segue numa linha reta no Azimute 81°10'41,71" e distancia 25,443m até o Ponto 12 de coordenadas UTM 165.942,293 e 9.658.685,214; deste segue numa linha reta no Azimute 35°50'34,24" e distancia de 119,662m até o Ponto 13 de coordenadas UTM 165.933,612 e 9.658.804,561, deste segue numa linha reta no Azimute 265°09'46,48" e distancia de 34,296m até o Ponto 14 de coordenadas UTM 165.899,440 e 9.658.801,667; deste segue numa linha reta no Azimute 328°51'39,06" e distancia de 73,631m até o Ponto 15 de coordenadas UTM 165.861,363 e 9.658.864,686; deste segue numa linha reta no Azimute 344°56'26,28" e distancia de 31,085m até o Ponto 16 de coordenadas UTM 165.853,286 e 9.658.894,703; deste segue numa linha reta no Azimute 350°23'19,20" e distancia de 152,441m até o Ponto 17 de coordenadas UTM 165.827,827 e 9.659.045,003; deste segue numa linha reta no Azimute 334°09'52,84" e distancia de 21,429m até o Ponto 18 de coordenadas UTM 165.818,488 e 9.659.064,290; deste segue numa linha reta no Azimute 319°44'09,68" e distancia de 15,215m até o Ponto 19 de coordenadas UTM 165.808,654 e 9.659.075,899; deste segue numa linha reta no Azimute 305°00'14,32" e distancia de 116,137m até o

Ponto 20 de coordenadas UTM 165.713,527 e 9.659.142,514, deste segue numa linha reta no Azimute 300°22'45,00" e distancia de 20,485 até o Ponto 21 de coordenadas UTM 165.695,855 e 9.659.152,873; deste segue numa linha reta no Azimute 276°26'58,83" e distancia de 23,509m até o Ponto 22 de coordenadas UTM 165.672,496 e 9.659.155,512; deste segue numa linha reta no Azimute 270°20'06,40" e distancia de 63,175m até o Ponto 23 de coordenadas UTM 165.609,326 e 9.659.155,878; deste segue numa linha reta no Azimute 306°58'23,42" e distancia de 22,629m até o Ponto 24 de coordenadas UTM 165.591,247 e 9.659.169,487; deste segue numa linha reta no Azimute 324°45'29,95" e distancia de 22,881m até o Ponto 25 de coordenadas UTM 165.578,044 e 9.659.188,174; deste segue numa linha reta no Azimute 344°44'06,64" e distancia de 30,750m até o Ponto 26 de coordenadas UTM 165.569,937 e 9.659.217,882; deste segue numa linha reta no Azimute 01°46'50,17" e distancia de 78,45m até o Ponto 27 de coordenadas UTM 165.572,374 e 9.659.296,290; deste segue numa linha reta no Azimute 62°08'56,96" e distancia de 64,787m até o Ponto 28 de coordenadas UTM 165.629,657 e 9.659.326,566; deste segue numa linha reta no Azimute 34°42'04,97" e distancia de 54,470m até o Ponto 29 de coordenadas UTM 165.660,940 e 9.659.371,638; deste segue numa linha reta no Azimute 104°45'20,65" e distancia de 172,575m até o Ponto 30 de coordenadas UTM 165.827,816 e 9.659.327,693; deste segue numa linha reta no Azimute 110°37'14,8" e distancia de 57,602m até o Ponto 31 de coordenadas UTM 165.881,725 e 9.659.307,410; deste segue numa linha reta no Azimute 113°20'34,96" e distancia de 394,504m até o Ponto 32 de coordenadas UTM 166.243,926 e 9.659.151,113; deste segue numa linha reta no Azimute 114°30'10,74" e distancia de 363,406m até o Ponto 33 de coordenadas UTM 166.574,592 e 9.659.000,412; deste segue numa linha reta no Azimute 04°55'52,24" e distancia de 43,982m até o Ponto 34 de coordenadas UTM 166.578,370 e 9.659.044,232; deste segue numa linha reta no Azimute 94°18'17,28" e distancia de 80,594m até o Ponto 35 de coordenadas UTM 166.658,732 e 9.659.038,187; deste segue numa linha reta no Azimute 00°45'49,31" e distancia de 129,634m até o Ponto 36 de coordenadas UTM 166.660,453 e 9.659.167,809; deste segue numa linha reta no Azimute 86°28'57,23" e distancia de 32,210m até o Ponto 37 de coordenadas UTM 166.692,600 e 9.659.169,787; deste segue numa linha reta no Azimute 114°01'54,89" e distancia de 28,193m até o Ponto 38 de coordenadas UTM 166.718,348 e 9.659.158,307; deste segue numa linha reta no Azimute 182°47'34,51" e distancia de 70,945m até o Ponto 39 de coordenadas UTM 166.714,896 e 9.659.087,446; deste segue numa linha reta no Azimute 94°01'40,32" e distancia de 78,505m até o Ponto 40 de coordenadas UTM 166.793,202 e 9.659.081,936; deste segue numa linha reta no Azimute 06°45'13,79" e distancia de 48,505m até o Ponto 41 de coordenadas UTM 166.798,904 e 9.659.130,105; deste segue numa linha reta no Azimute 105°44'16,26" e distancia de 57,147m até o Ponto 42 de coordenadas UTM 166.853,906 e 9.659.114,607; deste segue numa linha reta no Azimute 55°21'17,49" e distancia de 56,54m até o Ponto 43 de coordenadas UTM 166.896,083 e 9.659.145,911; deste segue numa linha reta no Azimute 10°30'42,49" e distancia de 50,25m até o Ponto 44 de coordenadas UTM 166.905,251 e 9.659.195,317; deste segue numa linha reta no Azimute 100°13'46,81" e distancia de 36,81m até o Ponto 45 de coordenadas UTM 166.941,480 e 9.659.188,779; deste segue numa linha reta no Azimute 10°41'20,27" e distancia de 120,52m até o Ponto 46 de coordenadas UTM 166.963,834 e 9.659.307,205; deste segue numa linha reta no Azimute 97°35'58,66" e distancia de 70,84 até o Ponto 47 de coordenadas UTM 167.034,053 e 9.659.297,836; deste segue numa linha reta no Azimute 80°14'14,55" e distancia de 12,69m até o Ponto 48 de coordenadas UTM 167.046,347 e 9.659.299,988; deste segue numa linha reta

no Azimute 74°54'57,42" e distancia de 12,05m até o Ponto 49 de coordenadas UTM 167.057,986 e 9.659.303,125; deste segue numa linha reta no Azimute 31°28'36,39" e distancia de 11,88m até o Ponto 50 de coordenadas UTM 167.064,190 e 9.659.313,258; deste segue numa linha reta no Azimute 41°54'32,21" e distancia de 17,71m até o Ponto 51 de coordenadas UTM 167.076,020 e 9.659.326,438; deste segue numa linha reta no Azimute 65°02'35,06" e distancia de 22,34m até o Ponto 52 de coordenadas UTM 167.096,275 e 9.659.335,865; deste segue numa linha reta no Azimute 86°02'41,70" e distancia de 34,52m até o Ponto 53 de coordenadas UTM 167.130,714 e 9.659.338,246; deste segue numa linha reta no Azimute 86°37'53,16" e distancia de 23,32m até o Ponto 54 de coordenadas UTM 167.154,001 e 9.659.339,617; deste segue numa linha reta no Azimute 85°01'13,42" e distancia de 19,42m até o Ponto 55 de coordenadas UTM 167.173,352 e 9.659.341,303; deste segue numa linha reta no Azimute 62°51'54,83" e distancia de 15,83m até o Ponto 56 de coordenadas UTM 167.187,437 e 9.659.348,522; deste segue numa linha reta no Azimute 95°12'13,59" e distancia de 158,30m até o Ponto 57 de coordenadas UTM 167.345,083 e 9.659.334,164; deste segue numa linha reta no Azimute 01°41'22,61" e distancia de 124,56m até o Ponto 58 de coordenadas UTM 167.348,756 e 9.659.458,876; deste segue numa linha reta no Azimute 271°00'16,31" e distancia de 32,02m até o Ponto 59 de coordenadas UTM 167.316,738 e 9.659.459,238; deste segue numa linha reta no Azimute 00°27'12,57" e distancia de 56,29m até o Ponto 60 de coordenadas UTM 167.317,184 e 9.659.515,500; deste segue numa linha reta no Azimute 87°59'07,59" e distancia de 253,27m até o Ponto 61 de coordenadas UTM 167.570,295 e 9.659.524,403; deste segue numa linha reta no Azimute 55°26'58,75" e distancia de 72,18m até o Ponto 62 de coordenadas UTM 167.629,748 e 9.659.565,340 seguindo por uma linha reta no Azimute 88°19'55,26" e distancia de 131,71m até o Ponto 63 de coordenadas UTM 167.761,405 e 9.659.569,174; deste segue por uma linha reta Azimute 01°31'59,89" e distancia de 74,70m até o Ponto 64 de coordenadas UTM 167.763,404 e 9.659.643,851; deste segue por uma linha reta Azimute 88°26'53,04" e distancia de 148,78m até o Ponto 65 de coordenadas UTM 167.891.2132 e 9.659.647,880; deste segue numa linha reta no Azimute 355°29'03,87" e distancia 63,70m até o Ponto 66 de coordenadas UTM 167.907,118 e 9.659.711,378; deste segue numa linha reta no Azimute 61°35'23,64" e distancia 112,83m até o Ponto 67 de coordenadas UTM 168.005,364 e 9.659.765,063; deste segue numa linha reta no Azimute 327°57'40,75" e distancia 73,35m até o Ponto 68 de coordenadas UTM 167.967,449 e 9.659.827,246; deste segue numa linha reta no Azimute 359°55'14,61" e distancia 133,78m até o Ponto 69 de coordenadas UTM 167.967,264 e 9.659.961,028; deste segue numa linha reta no Azimute 73°44'46,25" e distancia 268,02m até o Ponto 70 de coordenadas UTM 168.224,580 e 9.660.036,047; deste segue numa linha reta no Azimute 135°11'02,34" e distancia 59,74m até o Ponto 71 de coordenadas UTM 168.266,688 e 9.659.993,669; deste segue numa linha reta no Azimute 161°23'04,88" e distancia 46,38m até o Ponto 72 de coordenadas UTM 168.281,492 e 9.659.949,717; deste segue numa linha reta no Azimute 88°42'14,78" e distancia 78,40m até o Ponto 73 de coordenadas UTM 168.359,865 e 9.659.951,490; deste segue numa linha reta no Azimute 121°13'40,49", e distancia de 30,52m até o Ponto 74 de coordenadas UTM 168.385,970 e 9.659.935,663; deste segue numa linha reta no Azimute 164°25'37,56" e distancia de 30,52m até o Ponto 75 de coordenadas UTM 168.394,163 e 9.659.906,264; deste segue numa linha reta no Azimute 89°29'15,14" e distancia de 86,98m até o Ponto 76 de coordenadas UTM 168.481,136 e 9.659.907,042; deste segue numa linha reta no Azimute 354°13'56,80" e distancia de 104,32m até o Ponto 77 de coordenadas UTM 168.470,653 e 9.660.010,838; deste segue numa linha reta no Azimute 83°11'16,90" e distancia de 70,63m até o Ponto 78 de

coordenadas UTM 168.540,787 e 9.660.019,216; deste segue numa linha reta no Azimute 58°16'42,22" e distancia de 30,60m até o Ponto 79 de coordenadas UTM 168.566,814 e 9.660.035,304; deste segue numa linha reta no Azimute 85°20'36,90" e distancia de 48,82m até o Ponto 80 de coordenadas UTM 168.615,472 e 9.660.039,267; deste segue numa linha reta no Azimute 57°41'58,57" e distancia de 62,01m até o Ponto 81 de coordenadas UTM 168.667,891 e 9.660.072,406; deste segue numa linha reta no Azimute 76°11'20,59" e distancia de 95,15m até o Ponto 82 de coordenadas UTM 168.750,578 e 9.660.092,733; deste segue numa linha reta no Azimute 67°45'21,61" e distancia de 60,66m até o Ponto 83 de coordenadas UTM 168.806,727 e 9.660.115,697; deste segue numa linha reta no Azimute 69°13'11,21" e distancia de 52,07m até o Ponto 84 de coordenadas UTM 168.855,416 e 9.660.134,173; deste segue numa linha reta no Azimute 36°37'12,55" e distancia de 154,10m até o Ponto 85 de coordenadas UTM 168.947,332 e 9.660.257,847; deste segue numa linha reta no Azimute 83°43'50,21" e distancia de 08,85m até o Ponto 86 de coordenadas UTM 168.956,132 e 9.660.258,814; deste segue numa linha reta no Azimute 353°48'21,90" e distancia de 17,99m até o Ponto 87 de coordenadas UTM 168.954,192 e 9.660.276,691; deste segue numa linha reta no Azimute 268°34'38,00" e distancia de 488,27m até o Ponto 88 de coordenadas UTM 168.466,068 e 9.660.264,567; deste segue numa linha reta no Azimute 15°44'32,34" e distancia de 79,10m até o Ponto 89 de coordenadas UTM 168.487,528 e 9.660.340,699; deste segue numa linha reta no Azimute 90°53'34,80" e distancia de 511,97m até o Ponto 90 de coordenadas UTM 168.999,435 e 9.660.332,720; deste segue numa linha reta no Azimute 117°45'07,56" e distancia de 76,46m até o Ponto 91 de coordenadas UTM 169.067,104 e 9.660.297,115; deste segue numa linha reta no Azimute 21°39'38,00" e distancia de 47,90m até o Ponto 92 de coordenadas UTM 169.084,787 e 9.660.341,640; deste segue numa linha reta no Azimute 37°17'24,03" e distancia de 30,65m até o Ponto 93 de coordenadas UTM 169.103,357 e 9.660.366,025; deste segue numa linha reta no Azimute 90°17'59,86" e distancia de 72,22m até o Ponto 94 de coordenadas UTM 169.175,580 e 9.660.365,647; deste segue numa linha reta no Azimute 112°26'53,01" e distancia de 27,13m até o Ponto 95 de coordenadas UTM 169.200,654 e 9.660.355,288; deste segue numa linha reta no Azimute 89°14'48,76" e distancia de 55,92m até o Ponto 96 de coordenadas UTM 169.256,566 e 9.660.356,023; deste segue numa linha reta no Azimute 74°54'55,80" e distancia de 218,20m até o Ponto 97 de coordenadas UTM 169.467,251 e 9.660.412,809; deste segue numa linha reta no Azimute 49°06'17,35" e distancia de 114,53m até o Ponto 98 de coordenadas UTM 169.553,825 e 9.660.487,789; deste segue numa linha reta no Azimute 63°08'57,78" e distancia de 180,58m até o Ponto 99 de coordenadas UTM 169.714,934 e 9.660.569,350; deste segue numa linha reta no Azimute 67°26'38,00" e distancia de 44,10m até o Ponto 100 de coordenadas UTM 169.755,657 e 9.660.586,265; deste segue numa linha reta no Azimute 49°08'33,01" e distancia de 179,92m até o Ponto 101 de coordenadas UTM 169.888,716 e 9.660.701,351; deste segue numa linha reta no Azimute 69°49'32,48" e distancia de 44,01m até o Ponto 102 de coordenadas UTM 169.930,027 e 9.660.716,530; deste segue numa linha reta no Azimute 92°23'48,62" e distancia de 90,95m até o Ponto 103 de coordenadas UTM 170.020,898 e 9.660.712,726; deste segue numa linha reta no Azimute 54°26'47,07" e distancia de 25m até o Ponto 104 de coordenadas UTM 170.041,242 e 9.660.727,267; deste segue numa linha reta no Azimute 24°49'13,05" e distancia de 52,41m até o Ponto 105 de coordenadas UTM 170.063,243 e 9.660.774,837; deste segue numa linha reta no Azimute 338°49'57,62" e distancia de 55,23m até o Ponto 106 de coordenadas UTM 170.043,298 e 9.660.826,346; deste segue numa linha reta no Azimute 93°24'06,38" e distancia de 201,75m até o Ponto 107 de

coordenadas UTM 170.244,696 e 9.660.814,374; deste segue numa linha reta no Azimute  $68^{\circ}47'33,07''$  e distancia de 127,61m até o Ponto 108 de coordenadas UTM 170.363,667 e 9.660.860,538; deste segue numa linha reta no Azimute  $44^{\circ}43'23,56''$  e distancia de 60,95m até o Ponto 109 de coordenadas UTM 170.406,553 e 9.660.903,840; deste segue numa linha reta no Azimute  $55^{\circ}04'16,12''$  e distancia de 95,72m até o Ponto 110 de coordenadas UTM 170.476,833 e 9.660.952,921; deste segue numa linha reta no Azimute  $62^{\circ}21'14,00''$  e distancia de 115,49m até o Ponto 111 de coordenadas UTM 170.576,139 e 9.661.006,510; deste segue numa linha reta no Azimute  $58^{\circ}56'53,73''$  e distancia de 137,64m até o Ponto 112 e coordenadas UTM 170.697,056 e 9.661.077,507; deste segue numa linha reta no Azimute  $57^{\circ}43'51,00''$  e distancia de 191,08m até o Ponto 113 e coordenadas UTM 170.858,623 e 9.661.179,523; deste segue numa linha reta no Azimute  $160^{\circ}27'14,75''$  e distancia de 55,29m até o Ponto 114 de coordenadas UTM 170.877,121 e 9.661.127,417; deste segue numa linha reta no Azimute  $200^{\circ}05'27,01''$  e distancia de 29,29m até o Ponto 115 de coordenadas UTM 170.867,060 e 9.661.099,910; deste segue numa linha reta no Azimute  $224^{\circ}25'31,00''$  e distancia de 72,21m até o Ponto 116 de coordenadas UTM 170.816,516 e 9.661.048,343; deste segue numa linha reta no Azimute  $228^{\circ}05'28,59''$  e distancia de 99,19m até o Ponto 117 de coordenadas UTM 170.742,698 e 9.660.982,089; deste segue numa linha reta no Azimute  $192^{\circ}35'55,31''$  e distancia de 60,09m até o Ponto 118 de coordenadas UTM 170.729,591 e 9.660.923,448; deste segue numa linha reta no Azimute  $188^{\circ}25'16,71''$  e distancia de 45,26m até o Ponto 119 de coordenadas UTM 170.722,963 e 9.660.878,673; deste segue numa linha reta no Azimute  $179^{\circ}34'40,52''$  e distancia de 33,97m até o Ponto 120 de coordenadas UTM 170.723,213 e 9.660.844,705; deste segue numa linha reta no Azimute  $147^{\circ}05'39,09''$  e distancia de 23,38m até o Ponto 121 de coordenadas UTM 170.735,918 e 9.660.825,069; deste segue numa linha reta no Azimute  $55^{\circ}47'36,82''$  e distancia de 44,25m até o Ponto 122 de coordenadas UTM 170.772,519 e 9.660.849,950; deste segue numa linha reta no Azimute  $112^{\circ}05'54,00''$  e distancia de 06,62m até o Ponto 123 de coordenadas UTM 170.777,732 e 9.660.847,834 e seguindo por uma linha reta no Azimute  $162^{\circ}55'42,30''$  e distancia de 315,60m até o Ponto 124, de coordenadas UTM 170.870,382 e 9.660.546,136; deste segue por uma linha reta Azimute  $72^{\circ}47'51,28''$  e distancia de 113,40m até o Ponto 125 de coordenadas UTM 170.978,714 e 9.660.579,676; deste segue por uma linha reta Azimute  $162^{\circ}31'24,22''$  e distancia de 103,96m até o Ponto 126 de coordenadas UTM 171.009,937 e 9.660.480,510; deste segue numa linha reta no Azimute  $274^{\circ}37'10,60''$  e distancia 333,04m até o Ponto 127 de coordenadas UTM 170.677,980 e 9.660.507,333; deste segue numa linha reta no Azimute  $06^{\circ}19'20,76''$  e distancia 227,65m até o Ponto 128 de coordenadas UTM 170.703,050 e 9.660.733,605; deste segue numa linha reta no Azimute  $31^{\circ}21'25,94''$  e distancia 206,05m até o Ponto 129 de coordenadas UTM 170.548,384 e 9.660.869,756; deste segue numa linha reta no Azimute  $249^{\circ}29'44,43''$  e distancia 37,45m até o Ponto 130 de coordenadas UTM 170.513,304 e 9.660.856,637; deste segue numa linha reta no Azimute  $238^{\circ}36'43,36''$  e distancia 147,29m até o Ponto 131 de coordenadas UTM 170.387,569 e 9.660.779,924; deste segue numa linha reta no Azimute  $228^{\circ}42'29,36''$  e distancia 93,02m até o Ponto 132 de coordenadas UTM 170.317,678 e 9.660.718,542; deste segue numa linha reta no Azimute  $227^{\circ}00'47,00''$  e distancia 65,30m até o Ponto 133 de coordenadas UTM 170.269,912 e 9.660.674,019; deste segue numa linha reta no Azimute  $226^{\circ}02'39,90''$  e distancia 174,39m até o Ponto 134 de coordenadas UTM 170.144,377 e 9.660.552,979; deste segue numa linha reta no Azimute  $135^{\circ}39'20,24''$ , e distancia de 119,24m até o Ponto 135 de coordenadas UTM 170.227,721 e 9.660.467,704; deste segue numa linha reta no Azimute  $225^{\circ}22'52,22''$  e distancia de 49,60m até o Ponto 136 de

coordenadas UTM 170.192,418 e 9.660.432,868; deste segue numa linha reta no Azimute  $314^{\circ}38'23,02''$  e distancia de 41,56m até o Ponto 137 de coordenadas UTM 170.162,847 e 9.660.462,070; deste segue numa linha reta no Azimute  $300^{\circ}59'42,58''$  e distancia de 64,99m até o Ponto 138 de coordenadas UTM 170.107,140 e 9.660.495,535; deste segue numa linha reta no Azimute  $248^{\circ}21'06,79''$  e distancia de 85,00m até o Ponto 139 de coordenadas UTM 170.028,141 e 9.660.464,181; deste segue numa linha reta no Azimute  $260^{\circ}03'06,98''$  e distancia de 126,70m até o Ponto 140 de coordenadas UTM 169.903,354 e 9.660.442,294; deste segue numa linha reta no Azimute  $240^{\circ}53'29,17''$  e distancia de 137,96m até o Ponto 141 de coordenadas UTM 169.782,816 e 9.660.375,179; deste segue numa linha reta no Azimute  $227^{\circ}54'55,38''$  e distancia de 181,48m até o Ponto 142 de coordenadas UTM 169.648,130 e 9.660.253,547; deste segue numa linha reta no Azimute  $132^{\circ}15'44,21''$  e distancia de 56,25m até o Ponto 143 de coordenadas UTM 169.689,757 e 9.660.215,720; deste segue numa linha reta no Azimute  $213^{\circ}35'21,02''$  e distancia de 102,40m até o Ponto 144 de coordenadas UTM 169.633,103 e 9.660.130,414; deste segue numa linha reta no Azimute  $209^{\circ}38'41,33''$  e distancia de 104,10m até o Ponto 145 de coordenadas UTM 169.581,614 e 9.660.039,941; deste segue numa linha reta no Azimute  $201^{\circ}04'56,14''$  e distancia de 118,41m até o Ponto 146 de coordenadas UTM 169.539,020 e 9.659.929,453; deste segue numa linha reta no Azimute  $170^{\circ}56'52,60''$  e distancia de 103,27m até o Ponto 147 de coordenadas UTM 169.555,268 e 9.659.827,465; deste segue numa linha reta no Azimute  $149^{\circ}26'40,00''$  e distancia de 92,87m até o Ponto 148 de coordenadas UTM 169.602,478 e 9.659.747,494; deste segue numa linha reta no Azimute  $109^{\circ}39'16,10''$  e distancia de 24,32m até o Ponto 149 de coordenadas UTM 169.625,382 e 9.659.739,314; deste segue numa linha reta no Azimute  $203^{\circ}06'29,73''$  e distancia de 34,54m até o Ponto 150 de coordenadas UTM 169.611,797 e 9.659.707,555; deste segue numa linha reta no Azimute  $265^{\circ}47'46,73''$  e distancia de 26,70m até o Ponto 151 de coordenadas UTM 169.585,167 e 9.659.705,598; deste segue numa linha reta no Azimute  $261^{\circ}13'34,41''$  e distancia de 79,17m até o Ponto 152 de coordenadas UTM 169.506,922 e 9.659.693,522; deste segue numa linha reta no Azimute  $351^{\circ}14'30,20''$  e distancia de 228,47m até o Ponto 153 de coordenadas UTM 169.472,134 e 9.659.919,330; deste segue numa linha reta no Azimute  $261^{\circ}13'06,63''$  e distancia de 225,80m até o Ponto 154 de coordenadas UTM 169.248,984 e 9.659.884,858; deste segue numa linha reta no Azimute  $170^{\circ}51'19,91''$  e distancia de 23,25m até o Ponto 155 de coordenadas UTM 169.252,679 e 9.659.861,902; deste segue numa linha reta no Azimute  $263^{\circ}42'27,74''$  e distancia de 03,86m até o Ponto 156 de coordenadas UTM 169.248,839 e 9.659.861,479; deste segue numa linha reta no Azimute  $325^{\circ}22'46,32''$  e distancia de 11,62m até o Ponto 157 de coordenadas UTM 169.242,236 e 9.659.871,043; deste segue numa linha reta no Azimute  $315^{\circ}37'09,18''$  e distancia de 23,30m até o Ponto 158 de coordenadas UTM 169.225,943 e 9.659.887,692; deste segue numa linha reta no Azimute  $298^{\circ}56'01,10''$  e distancia de 08,92m até o Ponto 159 de coordenadas UTM 169.218,134 e 9.659.892,009; deste segue numa linha reta no Azimute  $265^{\circ}37'26,45''$  e distancia de 06,54m até o Ponto 160 de coordenadas UTM 169.211,811 e 9.659.891,510; deste segue numa linha reta no Azimute  $225^{\circ}03'04,41''$  e distancia de 46,94m até o Ponto 161 de coordenadas UTM 169.178,388 e 9.659.858,347; deste segue numa linha reta no Azimute  $315^{\circ}29'25,39''$  e distancia de 29,77m até o Ponto 162 de coordenadas UTM 169.157,517 e 9.659.879,578; deste segue numa linha reta no Azimute  $226^{\circ}18'59,33''$  e distancia de 44,29m até o Ponto 163 de coordenadas UTM 169.125,489 e 9.659.848,990; deste segue numa linha reta no Azimute  $313^{\circ}37'28,20''$  e distancia de 31,81m até o Ponto 164 de coordenadas UTM 169.102,459 e 9.659.870,942; deste segue numa linha reta

no Azimute  $224^{\circ}54'47,35''$  e distancia de 36,12m até o Ponto 165 de coordenadas UTM 169.076,954 e 9.659.845,359; deste segue numa linha reta no Azimute  $313^{\circ}35'24,76''$  e distancia de 57,61m até o Ponto 166 de coordenadas UTM 169.035,224 e 9.659.885,084; deste segue numa linha reta no Azimute  $286^{\circ}05'39,19''$  e distancia de 10,52m até o Ponto 167 de coordenadas UTM 169.025,116 e 9.659.888,001; deste segue numa linha reta no Azimute  $271^{\circ}43'07,20''$  e distancia de 15,85m até o Ponto 168 de coordenadas UTM 169.009,268 e 9.659.888,476; deste segue numa linha reta no Azimute  $256^{\circ}22'49,25''$  e distancia de 23,81m até o Ponto 169 de coordenadas UTM 168.986,124 e 9.659.882,868; deste segue numa linha reta no Azimute  $250^{\circ}36'29,25''$  e distancia de 78,48m até o Ponto 170 de coordenadas UTM 168.912,089 e 9.659.856,808; deste segue numa linha reta no Azimute  $238^{\circ}48'39,22''$  e distancia de 14,98m até o Ponto 171 de coordenadas UTM 168.899,282 e 9.659.849,055; deste segue numa linha reta no Azimute  $212^{\circ}52'51,70''$  e distancia de 11,37m até o Ponto 172 de coordenadas UTM 168.893,109 e 9.659.839,507; deste segue numa linha reta no Azimute  $192^{\circ}22'34,17''$  e distancia de 21,97m até o Ponto 173 de coordenadas UTM 168.888,400 e 9.659.818,049; deste segue numa linha reta no Azimute  $275^{\circ}25'44,25''$  e distancia de 95,24m até o Ponto 174 de coordenadas UTM 168.803,539 e 9.659.826,114; deste segue numa linha reta no Azimute  $350^{\circ}23'16,17''$  e distancia de 47,13m até o Ponto 175 de coordenadas UTM 168.795,669 e 9.659.872,583; deste segue numa linha reta no Azimute  $261^{\circ}33'28,14''$  e distancia de 77,85m até o Ponto 176 de coordenadas UTM 168.718,657 e 9.659.861,153; deste segue numa linha reta no Azimute  $239^{\circ}39'41,74''$  e distancia de 81,78m até o Ponto 177 de coordenadas UTM 168.648,074 e 9.659.819,844; deste segue numa linha reta no Azimute  $194^{\circ}22'04,50''$  e distancia de 10,16m até o Ponto 178 de coordenadas UTM 168.645,551 e 9.659.809,994; deste segue numa linha reta no Azimute  $170^{\circ}50'08,94''$  e distancia de 91,77m até o Ponto 179 de coordenadas UTM 168.660,168 e 9.659.719,388; deste segue numa linha reta no Azimute  $102^{\circ}36'15,62''$  e distancia de 78,22m até o Ponto 180 de coordenadas UTM 168.736,510 e 9.659.702,318; deste segue numa linha reta no Azimute  $170^{\circ}35'57,48''$  e distancia de 95,77m até o Ponto 181 de coordenadas UTM 168.752,154 e 9.659.607,828; deste segue numa linha reta no Azimute  $170^{\circ}40'29,46''$  e distancia de 227,40m até o Ponto 182 de coordenadas UTM 168.789,002 e 9.659.383,433; deste segue numa linha reta no Azimute  $192^{\circ}38'37,53''$  e distancia de 28,25m até o Ponto 183 de coordenadas UTM 168.782,818 e 9.659.355,867; deste segue numa linha reta no Azimute  $165^{\circ}27'01,70''$  e distancia de 64,09m até o Ponto 184 de coordenadas UTM 168.798,917 e 9.659.293,835 seguindo por uma linha reta no Azimute  $182^{\circ}23'09,63''$  e distancia de 102,37m até o Ponto 185 de coordenadas UTM 168.794,656 e 9.659.191,554; deste segue por uma linha reta no Azimute  $269^{\circ}40'11,71''$  e distancia de 120,17m até o Ponto 186 de coordenadas UTM 168.674,482 e 9.659.190,862; deste segue por uma linha reta no Azimute  $266^{\circ}27'12,44''$  e distancia de 188,05m até o Ponto 187 de coordenadas UTM 168.662,849 e 9.659.378,554; deste segue numa linha reta no Azimute  $356^{\circ}25'15,33''$  e distancia de 137,406m até o Ponto 188 de coordenadas UTM 168.654,271 e 9.659.515,692; deste segue numa linha reta no Azimute  $355^{\circ}46'38,29''$  e distancia de 116,75m até o Ponto 189 de coordenadas UTM 168.645,674 e 9.659.632,127; deste segue numa linha reta no Azimute  $286^{\circ}42'27,11''$  e distancia de 85,33m até o Ponto 190 de coordenadas UTM 168.563,949 e 9.659.656,658; deste segue numa linha reta no Azimute  $268^{\circ}37'19,14''$  e distancia de 67,13m até o Ponto 191 de coordenadas UTM 168.496,834 e 9.659.655,044; deste segue numa linha reta no Azimute  $244^{\circ}14'00,03''$  e distancia de 43,78m até o Ponto 192 de coordenadas UTM 168.457,408 e 9.659.636,013; deste segue numa linha reta no Azimute  $250^{\circ}35'07,14''$  e distancia de 39,17m até o Ponto 193 de coordenadas UTM 168.420,462 e 9.659.622,991;

deste segue numa linha reta no Azimute  $268^{\circ}46'08,14''$  e distancia de 09,55m até o Ponto 194 de coordenadas UTM 168.410,913 e 9.659.622,792; deste segue numa linha reta no Azimute  $356^{\circ}31'58,82''$  e distancia de 67,10m até o Ponto 195 de coordenadas UTM 168.406,856 e 9.659.689,759; deste segue numa linha reta no Azimute  $264^{\circ}13'08,11''$  e distancia de 172,85m até o Ponto 196 de coordenadas UTM 168.234,885 e 9.659.672,348; deste segue numa linha reta no Azimute  $171^{\circ}27'50,83''$  e distancia de 192,22m até o Ponto 197 de coordenadas UTM 168.263,416 e 9.659.482,251; deste segue numa linha reta no Azimute  $272^{\circ}11'36,53''$  e distancia de 46,44m até o Ponto 198 de coordenadas UTM 168.217,009 e 9.659.484,029; deste segue numa linha reta no Azimute  $248^{\circ}10'04,23''$  e distancia de 58,78m até o Ponto 199 de coordenadas UTM 168.162,445 e 9.659.462,169; deste segue numa linha reta no Azimute  $277^{\circ}48'02,47''$  e distancia de 33,15m até o Ponto 200 de coordenadas UTM 168.129,603 e 9.659.466,668; deste segue numa linha reta no Azimute  $251^{\circ}25'13,12''$  e distancia de 40,56m até o Ponto 201 de coordenadas UTM 168.091,151 e 9.659.453,743; deste segue numa linha reta no Azimute  $345^{\circ}29'12,12''$  e distancia de 68,62m até o Ponto 202 de coordenadas UTM 168.073,953 e 9.659.520,180; deste segue numa linha reta no Azimute  $253^{\circ}47'46,74''$  e distancia de 57,70m até o Ponto 203 de coordenadas UTM 168.018,550 e 9.659.504,081; deste segue numa linha reta no Azimute  $168^{\circ}17'10''$  e distancia de 40,15m até o Ponto 204 de coordenadas UTM 167.945,586 e 9.659.429,518; deste segue numa linha reta no Azimute  $251^{\circ}26'09''$  e distancia de 71,04m até o Ponto 205 de coordenadas UTM 167.878,237 e 9.659.406,899; deste segue numa linha reta no Azimute  $159^{\circ}36'07''$  e distancia de 32,65m até o Ponto 206 de coordenadas UTM 167.899,205 e 9.659.376,534; deste segue numa linha reta no Azimute  $245^{\circ}05'40''$  e distancia de 35,71m até o Ponto 207 de coordenadas UTM 167.927,956 e 9.659.427,924; deste segue numa linha reta no Azimute  $260^{\circ}38'39,28''$  e distancia de 47,436m até o Ponto 208 de coordenadas UTM 167.810,560 e 9.659.353,627; deste segue numa linha reta no Azimute  $179^{\circ}06'23,76''$  e distancia de 145,787m até o Ponto 209 de coordenadas UTM 167.894,031 e 9.659.243,031; deste segue numa linha reta no Azimute  $269^{\circ}45'21,78''$  e distancia de 189,90m até o Ponto 210 de coordenadas UTM 167.704,130 e 9.659.242,222; deste segue numa linha reta no Azimute  $359^{\circ}44'24,35''$  e distancia de 64,88m até o Ponto 211 de coordenadas UTM 167.703,836 e 9.659.307,106; deste segue numa linha reta no Azimute  $268^{\circ}07'58,00''$  e distancia de 72,58m até o Ponto 212 de coordenadas UTM 167.632,121 e 9.659.295,917; deste segue numa linha reta no Azimute  $286^{\circ}38'37,32''$  e distancia de 22,68m até o Ponto 213 de coordenadas UTM 167.610,393 e 9.659.302,413; deste segue numa linha reta no Azimute  $251^{\circ}56'33,75''$  e distancia de 26,30m até o Ponto 214 de coordenadas UTM 167.585,410 e 9.659.294,187; deste segue numa linha reta no Azimute  $231^{\circ}56'18,37''$  e distancia de 11,95m até o Ponto 215 de coordenadas UTM 167.576,003 e 9.659.286,821; deste segue numa linha reta no Azimute  $243^{\circ}24'03,37''$  e distancia de 140,60m até o Ponto 216 de coordenadas UTM 167.450,289 e 9.659.223,871; deste segue numa linha reta no Azimute  $217^{\circ}39'21,47''$  e distancia de 179,37m até o Ponto 217 de coordenadas UTM 167.340,703 e 9.659.081,858; deste segue numa linha reta no Azimute  $155^{\circ}11'48,96''$  e distancia de 458,40m até o Ponto 218 de coordenadas UTM 167.533,006 e 9.658.665,736; deste segue numa linha reta no Azimute  $314^{\circ}25'34,15''$  e distancia de 436,92m até o Ponto 219 de coordenadas UTM 167.220,974 e 9.658.971,579; deste segue numa linha reta no Azimute  $310^{\circ}45'42,05''$  e distancia de 100,58m até o Ponto 220 de coordenadas UTM 167.144,790 e 9.659.037,251; deste segue numa linha reta no Azimute  $32^{\circ}49'59,24''$  e distancia de 17,37m até o Ponto 221 de coordenadas UTM 167.154,211 e 9.659.051,851; deste segue numa linha reta no Azimute  $308^{\circ}43'39,84''$  e distancia de 71,19m até o Ponto 222 de coordenadas UTM

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS - Nº 2082 - segunda-feira, 10 de novembro de 2008

167.398,669 e 9.659.096,392; deste segue numa linha reta no Azimute 37°45'51,04" e distancia de 127,44m até o Ponto 223 de coordenadas UTM 167.176,774 e 9.658.197,093; deste segue numa linha reta no Azimute 305°48'57,17" e distancia de 58,76m até o Ponto 224 de coordenadas UTM 167.129,125 e 9.659.231,478; deste segue numa linha reta no Azimute 217°21'43,36" e distancia de 280,80m até o Ponto 225 de coordenadas UTM 166.958,726 e 9.659.008,299; deste segue numa linha reta no Azimute 305°36'45,61" e distancia de 78,50m até o Ponto 226 de coordenadas UTM 166.897,421 e 9.658.052,004; deste segue numa linha reta no Azimute 296°34'54,14" e distancia de 57,414m até o Ponto 227 de coordenadas UTM 166.863,109 e 9.659.005,971; deste segue numa linha reta no Azimute 296°50'56,94" e distancia de 15,197m até o Ponto 228 de coordenadas UTM 166.849,551 e 9.659.012,834; deste segue numa linha reta no Azimute 273°21'58,70" e distancia de 28,506m até o Ponto 229 de coordenadas UTM 166.821,094 e 9.659.014,508; deste segue numa linha reta no Azimute 240°07'22,42" e distancia de 83,958m até o Ponto 230 de coordenadas UTM 166.748,183 e 9.658.972,801; deste segue numa linha reta no Azimute 216°32'52,07" e distancia de 177,759m até o Ponto 231 de coordenadas UTM 166.642,343 e 9.658.829,990; deste segue numa linha reta no Azimute 216°49'15" e distancia de 57,60m até o Ponto 232 de coordenadas UTM 166.526,616 e 9.658.748,701; deste segue numa linha reta no Azimute 259°46'03" e distancia de 211,83m até o Ponto 233 de coordenadas UTM 166.314,789 e 9.658.747,842; deste segue numa linha reta no Azimute 354°11'46" e distancia de 15,41m até o Ponto 234 de coordenadas UTM 166.394,434 e 9.658.798,347; deste segue numa linha reta no Azimute 247°30'10,12" e distancia de 20,801m até o Ponto 235 de coordenadas UTM 166.375,215 e 9.658.790,387; deste segue numa linha reta no Azimute 271°19'52,48" e distancia de 23,600m até o Ponto 236 de coordenadas UTM 166.351,622 e 9.658.790,936; deste segue numa linha reta no Azimute 296°38'11,80" e distancia de 09,40m até o Ponto 237 de coordenadas UTM 166.343,220 e 9.658.795,150; deste segue numa linha reta no Azimute 311°49'36,64" e distancia de 78,60m até o Ponto 238 de coordenadas UTM 166.284,648 e 9.658.847,569; deste segue numa linha reta no Azimute 298°45'01,21" e distancia de 20,16m até o Ponto 239 de coordenadas UTM 166.266,965 e 9.658.857,268; deste segue numa linha reta no Azimute 189°44'30,82" e distancia de 202,22m até o Ponto 240 de coordenadas UTM 166.232,751 e 9.658.657,965; deste segue numa linha reta no Azimute 289°22'01,50" e distancia de 107,23m até o Ponto 241 de coordenadas UTM 166.131,591 e 9.658.693,524; deste segue numa linha reta no Azimute 207°57'46,90" e distancia de 54,18m até o Ponto 242 de coordenadas UTM 166.106,186 e 9.658.645,670; deste segue numa linha reta no Azimute 229°15'40,53" e distancia de 151,77m até o Ponto 243 de coordenadas UTM 165.987,178 e 9.658.546,400; deste segue numa linha reta no Azimute 221°28'48,25" e distancia de 85,89m até o Ponto 244 de coordenadas UTM 165.930,286 e 9.658.482,051; deste segue numa linha reta no Azimute 275°00'13,07" e distancia de 10,83m até o Ponto 245 de coordenadas UTM 165.919,497 e 9.658.482,996; deste segue numa linha reta no Azimute 239°22'22,00" e distancia de 54,88m até o Ponto 246 de coordenadas UTM 165.872,275 e 9.658.455,038; deste segue numa linha reta no Azimute 235°59'46,80" e distancia de 74,80m até o Ponto 247 de coordenadas UTM 165.810,262 e 9.658.413,204; deste segue numa linha reta no Azimute 260°21'15,35" e distancia de 126,30m até o Ponto 248 de coordenadas UTM 165.685,745 e 9.658.392,042; deste segue numa linha reta no Azimute 241°05'51,50" e distancia de 107,94m até o Ponto 249 de coordenadas UTM 165.591,249 e 9.658.339,872; deste segue numa linha reta no Azimute 161°28'05,43" e distancia de 13,97m até o Ponto 250 de coordenadas UTM 165.596,690 e 9.658.326,628; deste segue numa linha reta no Azimute

248°57'07,66" e distancia de 32,81m até o Ponto 251 de coordenadas UTM 165.565,072 e 9.658.314,846; deste segue numa linha reta no Azimute 03°34'25,90" e distancia de 158,89m até o Ponto 1 de coordenadas UTM 165.575,188 e 9.658.473,432 finalizando no início desta descritiva, perfazendo um perímetro de 21.643,68m (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e três metros e sessenta e oito centímetros).

## DECRETO Nº 9.790, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

ABRE Crédito Suplementar que especifica no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social vigente da Administração Direta e Indireta.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS,

CONSIDERANDO as disposições legais contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 1.129/2007 e art. 5º da Lei nº 1.181/2007,

## DECRETA:

Art 1º Fica aberto, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta, crédito suplementar de R\$ 3.629.493,04 (três milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e quatro centavos) à conta do Inciso IV (Anulação de Dotações Orçamentárias), como reforço aos Programas de Trabalhos especificados no anexo I deste Decreto.

Art 2º O crédito de que trata o artigo anterior fica automaticamente registrado no Tribunal de Contas do Estado e será compensado, com importância de igual valor, mediante anulação das dotações especificadas no anexo II deste Decreto.

Art 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos retroagidos a 1º de outubro de 2008.

Manaus, 30 de outubro de 2008.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA  
Prefeito de Manaus

## ANEXO I

180101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS PÚBLICAS-SEMEF								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	0107000000	339093	180101	04	122	4002	2321988	37.815,23

170101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL-SEMED								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	0107000000	339039	170101	06	122	4002	2010988	79.881,00
200035	0107000000	339038	170101	06	122	4002	2011988	2.000,00
81.881,00								

230801 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	0102000000	339039	230801	101	122	4002	2528110	26.888,00
200035	0102000000	449052	230801	110	122	4002	2528588	18.000,00
43.000,00								

250101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SEMC								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	0107000000	339039	250101	13	392	4002	2430110	8.432,64
200035	0106000000	339093	250101	13	392	1124	2524988	4.822,64
200035	0106000000	339039	250101	13	392	2524	2524898	3.500,00
200035	0106000000	449052	250101	13	392	1124	2524898	4.000,00
200035	0106000000	339092	250101	13	392	1122	2546988	16.500,00
200035	0106000000	339092	250101	13	392	1122	2546988	1.000,00
200035	0107000000	339092	250101	13	392	1122	2546988	6.000,00
200035	0107000000	339039	250101	13	392	1122	2546988	6.000,00
200035	0106000000	339039	250101	13	392	1122	2546988	2.950,00
200035	0106000000	339030	250101	13	392	1124	2524988	5.500,00
200035	0106000000	339046	250101	13	392	1122	1188988	1.000,00
60.370,84								

330101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER-SEMEF								
EVENTO	FR	ND	UG	F	SF	P	PI	VALOR
200035	0106000000	339039	330101	27	812	1083	2228988	234.209,01
200035	0106000000	449051	330101	27	812	1083	2228988	208.748,79
440.957,80								

OF. Nº 2138/2008 - 13/10/2008 - SEMED - PM

FICA SUSPENSO, a partir de 13/10/2008, até ulterior deliberação, por motivo de ordem administrativa, o CONTRATO Nº 177/2007 - SEMED, firmado em 23/11/2007, que entre si celebraram o Município de Manaus e a empresa CONSTRUTORA TOCANTINS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, correspondente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 009/2007 - CML - PM, referente à obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Antonina Borges de Sá com 18 (dezoito) salas de aula, ampliação de Estação aérea de 112,5 KVA, construção de Casa de Bomba e Pintura da Caixa D'água, a serem realizadas na Rua da Penetração II, nº 02 - São José, em Manaus-AM.

Manaus, 13 de outubro de 2008.

KÁTIA DE ARAÚJO LIMA VALLINA  
Secretária Municipal de Educação

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE MEIO AMBIENTE - SEMMA

## EXTRATO

**ESPÉCIE:** Notificação nº 607/2008-GEFIS/SEMMA  
**Assunto:** Auto de Infração nº 0001393.  
**Interessado:** TERRA EDITORA COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA.  
**Endereço:** RUA DR. DALMIR CÂMARA, nº 623, SL 01 - SÃO JORGE.  
**OBJETIVO:** Dar ciência ao interessado da Notificação nº 607/2008- GEFIS, que chama a empresa Terra Editora Comércio e Serviços Gráficos Ltda para apresentar comprovante do pagamento de multa, face o descumprimento da Notificação nº 222/2008-GEFIS, entregue dia 02/04/08, sob pena de cobrança jurídica. Desta forma, deverá apresentar o comprovante supracitado no prazo máximo de 72 (setenta e duas horas), após a publicação deste.

Manaus, 16 de setembro de 2008.

LUCIANA MONTENEGRO VALENTE  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

## EXTRATO

**ESPÉCIE:** Notificação nº 916/2008-GEFIS/SEMMA  
**ASSUNTO:** Auto de Infração nº 001248.  
**INTERESSADO:** J.NASSER ENGENHARIA LTDA.  
**ENDEREÇO:** Avenida Tarumã, nº 1757 - Praça 14 de Janeiro.  
**OBJETIVO:** A ação de fiscalização da SEMMA está legitimada pela Lei nº 605, de 24/07/2001, o infrator foi penalizado com os seguintes artigos: 137, inc. XI, 138, inc. I, art.131 §1º, inc. II.  
**CONDIÇÕES GERAIS:** Dar ciência ao interessado do despacho da Dra. Luciana Montenegro Valente, Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente - COMDEMA, que indeferiu o recurso interposto, determinando a manutenção do Auto de Infração nº 001248 e multa aplicada no valor de 300(trezentas) UFM's,

Desta forma, conta-se o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento da multa dentro do qual o interessado deverá fazer prova do recolhimento do pagamento nesta Secretaria, no prazo de 72 (setenta e duas horas), e após o

pagamento da multa, e, caso transcorrido o prazo sem manifestação, acarretará o envio do processo à PGM para inscrição na dívida ativa e cobrança jurídica.

Manaus, 16 de outubro de 2008.

LUCIANA MONTENEGRO VALENTE  
Secretária Municipal de Meio Ambiente

**VITAL COMERCIAL LTDA - ME (Vital Gás)** torna público que recebeu da SEMMA, a Licença Municipal de Operação nº 151/2008, que autoriza a atividade de Serviços, com validade de 12 meses, com a finalidade de funcionamento de oficina mecânica de autos e instalação de KIT GAS - GNV, na cidade de Manaus.

PG

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO  
CONSULTIVO DO CORREDOR ECOLÓGICO  
URBANO DO MINDU E PARQUE MUNICIPAL DO  
MINDU.

## CAPÍTULO PRIMEIRO

## DAS FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES DO

## CONSELHO CONSULTIVO

Art. 1º O Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu (CEUM)/Parque Municipal do Mindu, de Proteção Integral, disporá de um Conselho Consultivo presidido pelo órgão Municipal de meio ambiente, o qual ficará responsável em contribuir em sua gestão, e será constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, iniciativa privada e de representantes da população residente no entorno das citadas Unidades de Conservação.

Art. 2º O Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu tem por finalidades apoiar e fomentar ações para a proteção ambiental, a defesa, a elevação e a manutenção da qualidade de vida da população da cidade de Manaus.  
Parágrafo único. Para a consecução de suas finalidades, o Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu pode sugerir, promover, colaborar, coordenar e gerir ações e projetos visando:

I - A defesa, a preservação e a conservação do meio ambiente do CEUM/Parque Municipal do Mindu;

II - Contribuir para o desenvolvimento de uma consciência ecológica e educação ambiental sobre o patrimônio natural do CEUM/Parque Municipal do Mindu junto as comunidades locais e visitantes;

III - Acompanhar a elaboração, implementação e revisão do Plano de Gestão da Unidade de Conservação, quando couber, o seu caráter participativo;

IV - Avaliar o orçamento e o relatório financeiro anual da unidade;

V - Acompanhar as ações das instituições que compõem este Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu;

VI - Elaborar e aprovar, ou propor alteração no seu regimento interno;

VII - Propor diretrizes e ações para compatibilizar, integrar e otimizar a relação com os diversos segmentos sociais da Unidade de Conservação;

VIII - Promover a ética, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais;

IX - Apoiar, fomentar e incentivar estudos e pesquisas que dêem suporte técnico e científico à execução de seus projetos, programas ou planos de ações.

## CAPÍTULO SEGUNDO

## DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 3º O Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu será composto por 20 (vinte) membros, sendo 10 (dez) representantes do Poder Público, dez (dez) representantes de poder, e 10 (dez) representantes da sociedade civil, que atuam na área das referidas Unidades.

Art. 4º O Conselho será composto por representantes titulares e respectivos suplentes de instituições públicas e da sociedade civil, iniciativa privada e de representantes da população residente no entorno das Unidades de Conservação, organizado conforme anexa de criação do Conselho.

§ 1º Trão compor o Conselho Consultivo os representantes de cada uma das instituições públicas ou privadas, citadas na Portaria nº 123/2008 - GS - SEMMA em conformidade com o Decreto nº 9.329 de 26 de outubro de 2002, que cria o Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindu em seu art. 5º.

§ 2º Cada representante referido neste artigo terá um suplente.

§ 3º Os membros titulares serão substituídos pelos respectivos suplentes no caso de impedimento e sucedidos no caso de vacância;

Art. 5º Os representantes dos órgãos das administrações federal, estadual e municipal e da iniciativa privada no Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu, bem como seus suplentes, serão indicados pelos dirigentes responsáveis por suas instituições.

Art. 6º Os representantes da sociedade civil e dos moradores, bem como seus respectivos suplentes, serão indicados pelas entidades mencionadas no parágrafo 1º do artigo 4º deste Regimento.

Parágrafo Único. A participação dos membros no Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu não será remunerada sendo porém, considerada de relevante interesse público, de acordo com o parágrafo 5º do Art. 17 do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002.

Art. 7º O Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu será presidido pela SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão gestor da Unidade de Conservação.

## CAPÍTULO TERCEIRO

## DO MANDATO, VACÂNCIA E PERDA DO MANDATO

Art. 8º O mandato dos membros do Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu será de 2 (dois) anos, de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 123/2008, admitindo-se uma recondução, por outro igual período de acordo com o parágrafo 5º do Art. 17 do Decreto Federal nº 4.340 de 22 de agosto de 2002.

Art. 9º Em caso de vacância, a mesma deverá ser anunciada pela instituição membro ou pelo Conselho, que solicitará imediatamente a indicação de novo representante de sua instituição de origem.

§ 1º Caso a instituição membro não indique outro representante até o período de 40 dias após a notificação ou não apresentar justificativa para tal, será considerada excluída do conselho, cabendo ao plenário, em maioria simples, indicar outra instituição, de atividades similares, que a substitua.

§ 2º No caso da vacância ser do conselheiro titular, a titularidade passará para o suplente e o novo suplente deverá ser indicado e formalizado, no prazo regimental, pela instituição membro.

Art. 10. A ausência de membros do Conselho em três reuniões ordinárias consecutivas ou alternadas, ou em três reuniões extraordinárias consecutivas ou alternadas, ao longo de um semestre (6 meses), sem justificativa implicará na sua exclusão.

§ 1º Na segunda reunião que a entidade não comparecer será comunicado por escrito, que sua ausência na próxima (terceira) reunião implicará na suspensão de seu mandato.

§ 2º A entidade inadimplente deverá ser substituída por outra entidade representante do mesmo setor, seja ele governamental ou civil;

Parágrafo único. A perda de mandato da instituição membro do Conselho, será efetivada a partir de resolução do próprio Conselho.

Art. 11. Na hipótese de perda de mandato de membro do Conselho ocupante do cargo de Vice-Presidente, Secretário Executivo ou Vice-Secretário Executivo, serão convocadas novas eleições para o cargo.

Art. 12. O Conselho poderá deliberar pela exclusão de uma ou mais instituições membro, caso estas infringirem o seu regimento interno, com quorum qualificado de 2/3.

## CAPÍTULO QUARTO

## DAS REUNIÕES E ATOS DO CONSELHO

Art. 13. O Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu adotará práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes, a coibir a obtenção de forma individual ou coletiva, de benefícios e vantagens pessoais, em decorrência da participação nos processos decisórios.

§ 1º Quaisquer manifestações públicas do Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu, deverão ser feitas apenas pelo seu presidente ou representante legal do conselho indicado pelo plenário.

Art. 14. As decisões encaminhadas por este Conselho Consultivo, acatadas ou não pelo órgão gestor, serão tomadas pela maioria simples de voto, cabendo ao Presidente do Conselho apenas o voto de qualidade.

Art. 15. O processo de votação será nominal, admitida a abstenção do voto.

Art. 16. O processo de votação sobre pautas, em reunião ordinária ou extraordinária do Conselho Consultivo, não poderá ser realizado sem a anuência mínima de 50% mais 1 (um) dos conselheiros presentes, não implicando na discussão das mesmas no âmbito da reunião;

Art. 17. A Reunião do Conselho se realizará, ordinariamente, no segundo sábado de cada mês;

Art. 18. A Reunião do Conselho se realizará, extraordinariamente, quando convocada:

- I - pelo Presidente do Conselho;
- II - pelos Conselheiros, com pedido de vinte e cinco por cento (1/4) dos efetivos;

Art. 19. A inclusão de pautas para as reuniões ordinárias do Conselho Consultivo deve ser apresentada formalmente, pelo membro conselheiro proponente à SEMMA em um prazo máximo de 15 dias úteis antecedente à data da reunião;

Art. 20. As convocações dos representantes para as reuniões do Conselho Consultivo do CEUM/Parque Municipal do Mindu, sejam elas ordinárias ou extraordinárias, serão feitas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, indicando a pauta, o dia, a hora e o local em que será realizada a reunião.

Parágrafo único. Qualquer reunião do Conselho se instalará em primeira convocação com a maioria simples dos Conselheiros e, em segunda convocação, com um terço (1/3) dos Conselheiros, trinta minutos após a primeira convocação.

Art. 21. O Conselho, ou uma de suas instituições membro poderá convidar instituições públicas ou da sociedade civil, especialistas, pessoa física ou jurídica, para participar da reunião com direito a voz.

Art. 22. Em cada plenária será lavrada uma ata, que em reunião subsequente será lida e aprovada.

## CAPÍTULO QUINTO

### DAS INSTÂNCIAS, ATRIBUIÇÕES E DA INDICAÇÃO DOS MEMBROS

Art. 23. São instâncias do Conselho:

- I - Plenário;
- II - Presidência;
- III - Vice-Presidência;
- IV - Secretaria executiva;
- V - Vice-Secretaria executiva;
- VI - Câmaras Técnicas.

§ 1º O plenário é a instância soberana do Conselho.

§ 2º A Presidência será ocupada por representante indicado pelo órgão gestor da Unidade de Conservação, segundo o que determina o Artigo 18, inciso II da Lei nº 9.985 – SNUC.

§ 3º O Vice-Presidente será eleito entre os conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 4º O Secretário Executivo e o Vice-Secretário Executivo serão eleitos pelos membros do Conselho em plenária específica.

## SEÇÃO I

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PLENÁRIO

Art. 24. O plenário é a instância deliberativa do conselho, com composição estabelecida em portaria de criação.

Art. 25. Aos conselheiros, além das atribuições já expressas no capítulo primeiro, cabe:

I - atender às convocações das reuniões e transmitir as convocações aos respectivos suplentes nos casos de seus impedimentos eventuais;

II - agir de forma cooperativa, para que os objetivos do conselho sejam alcançados;

III - buscar colaboração, no âmbito de suas instituições, para implementação dos planos, programas e medidas aprovados pelo conselho;

IV - requerer ao Presidente, quando necessário, informações, providências, esclarecimentos e vistas dos processos e documentos;

V - discutir e votar todas as matérias que lhes são submetidas;

VI - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação do Conselho;

VII - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias;

VIII - propor inclusão de matéria na Ordem do Dia, bem como priorizar os assuntos dela constantes;

IX - alterar e aprovar, quando necessário, o Regimento Interno;

X - propor a criação de Câmaras Técnicas, podendo participar das mesmas;

XI - votar e ser votado para os cargos previstos neste Regimento Interno;

XII - cumprir e respeitar esse Regimento Interno, sob pena de exclusão.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 26. Cabe ao Presidente do Conselho:

I - convocar, junto com o Secretário Executivo, e dirigir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - encaminhar a votação das matérias submetidas à apreciação do plenário;

III - encaminhar e fazer cumprir as decisões do plenário;

IV - nomear o Vice-Presidente, o Secretário Executivo e o Vice-Secretário Executivo, eleitos pelo Conselho;

V - assinar resoluções aprovada em plenário, juntamente com o Secretário Executivo;

VI - convocar a diretoria para decidir nos casos de urgência ou inadiáveis, submetendo sua decisão a apresentação do conselho, na reunião seguinte;

VII - adotar providências administrativas necessárias ao andamento dos processos;

VIII - propor ao plenário, no início de cada semestre, o calendário semestral de reuniões;

IX - submeter à SEMMA os assuntos dependentes da decisão ou aprovação desta;

X - designar relatores para assuntos específicos.

## SEÇÃO III

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-PRESIDENTE

Art. 27. Cabe ao Vice-Presidente do Conselho:

I - substituir o Presidente do Conselho em seus impedimentos;

II - fornecer o suporte a presidência, ao plenário e às câmaras técnicas criadas.

## SEÇÃO IV

### DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 28. Compete ao Secretário Executivo do Conselho:

I - executar todo o trabalho de apoio administrativo e logístico para operacionalização do conselho junto a este e à presidência, inclusive redigir, assinar atas e disponibilizá-las aos membros no prazo de 30 (trinta) dias após cada reunião;

II - convocar e secretariar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

III - responsabilizar-se pela divulgação dos atos do Conselho.

## SEÇÃO V

### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 29. Cabe ao Vice-Secretário do Conselho:

I - Substituir o Secretário Executivo em sua ausência;

II - Auxiliar o Secretário Executivo em suas funções.

## SEÇÃO VI

### DAS CÂMARAS TÉCNICAS

Art. 30. As Câmaras Técnicas poderão ser compostas por membros do Conselho e/ou técnicos especializados, convidados pelo Conselho, a colaborar prestando assessoria e assistência técnica nos assuntos de sua competência.

§ 1º As Câmaras Técnicas têm por finalidade estudar, analisar e emitir pareceres sobre os assuntos discutidos em reunião do Conselho, encaminhando-os previamente, em conformidade com a secretaria executiva.

§ 2º Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser consideradas a competência e afinidade das representações com o assunto a ser discutido.

§ 3º As Câmaras Técnicas serão acionadas pelo Conselho ou pelo seu Presidente, sempre que considerar necessário, e por período pré-determinado, sendo dissolvida quando esgotados os assuntos relativos às matérias submetidas a sua apreciação ou por decisão do Conselho.

#### CAPÍTULO SEXTO

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. O presente Regimento poderá ser alterado, a qualquer tempo, por decisão de maioria absoluta dos Conselheiros presentes na Reunião especialmente convocada para este fim, podendo ela deliberar somente, em primeira convocação, com maioria absoluta dos conselheiros efetivos ou, em segunda convocação meia hora após por maioria simples (metade mais um) dos conselheiros efetivos.

Parágrafo único. As alterações entrarão em vigor após sua publicação.

Art. 32. Os casos omissos no presente Regimento serão resolvidos pelo plenário.

Art. 33. Este regimento entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Manaus, 27 de setembro de 2008.

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS BÁSICOS E HABITAÇÃO - SEMOSBH

##### EXTRATO

ESPÉCIE: Contrato nº 111, celebrado em 02.10.2008.  
PARTES: Município de Manaus (SEMOSBH) e a empresa EMAN TRANSPORTE COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.  
OBJETO: Serviços suplementares de recuperação em pavimentos, drenagem superficial e profunda no perímetro urbano da cidade de Manaus/AM, de acordo com o Edital de Pregão nº 026/07-CLS/PM - Registro de Preços nº 018/2007, Lote 06 e Anexos.  
VALOR: R\$ 500.000,00.  
DOTAÇÃO: 27100 - 15451100823750 - 339039 - Fonte 0100 - Nota de Empenho nº 01411 de 1º.10.2008.  
PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 30 (trinta) dias consecutivos.

Manaus, 02 de outubro de 2008.

PAULO RICARDO ROCHA FARIAS  
Secretário da SEMOSBH

##### EXTRATO

ESPÉCIE: Contrato nº 112, celebrado em 06.10.2008.  
PARTES: Município de Manaus (SEMOSBH) e a empresa TRAIRI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.  
OBJETO: Serviços suplementares de recuperação em pavimentos, drenagem superficial e profunda no perímetro urbano da cidade de Manaus/AM, de acordo com o Edital de Pregão nº 026/07-CLS/PM - Registro de Preços nº 018/2007, Lote 05 e Anexos.  
VALOR: R\$ 1.500.000,00.  
DOTAÇÃO: 27100 - 15451100823750 - 339039 - Fonte 107 - Nota de Empenho nº 01420 de 1º.10.2008.

PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 30 (trinta) dias consecutivos.

Manaus, 06 de outubro de 2008.

PAULO RICARDO ROCHA FARIAS  
Secretário da SEMOSBH

##### EXTRATO

ESPÉCIE E DATA: Termo Aditivo nº 01, ao Contrato nº 036/2008, celebrado em 13.10.2008.  
PARTES: Município de Manaus (SEMOSBH) e a empresa NACIONAL CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: Dilatação do Contrato Original nº 036/2008, referente à obra de ampliação do sistema de abastecimento de água de Manaus/AM - Lote 02 e de acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 001/2008-CLSS/PM.

PRAZO: O prazo do contrato fica dilatado por mais 180 (cento e oitenta) dias consecutivos.

Manaus, 13 de outubro de 2008.

PAULO RICARDO ROCHA FARIAS  
Secretário da SEMOSBH

##### EXTRATO

ESPÉCIE: Contrato nº 113, celebrado 16.10.2008.  
PARTES: Município de Manaus (SEMOSBH) e a empresa M. P. CONSTRUÇÕES LTDA.

OBJETO: Construção do Centro Cultural na antiga usina de lixo, localizada na Av. Santa Luzia s/nº, Compensa III, em Manaus/AM, conforme o Edital de Tomada de Preços nº 018/2008-CML/PM e seus anexos.

VALOR: R\$ 606.423,04.

DOTAÇÃO: 27100 - 15244103810340 - 449051 Fonte 107 - Nota de Empenho nº 01330 de 29.09.2008.

PRAZO: O prazo de vigência do presente contrato será de 90 (noventa) dias consecutivos.

Manaus, 16 de outubro de 2008.

PAULO RICARDO ROCHA FARIAS  
Secretário da SEMOSBH

#### INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - IMTRANS

##### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO

O INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO - IMTRANS, Entidade Executiva de Trânsito do Município de Manaus, consoante Lei Municipal nº 939, de 20/01/06, CONSIDERANDO o disposto no Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO o fracasso na tentativa de entrega de notificações de infrações de trânsito através de correspondência postal registrada com "aviso de recebimento";

CONSIDERANDO o princípio constitucional do contraditório;

NOTIFICA que foram lavradas autuações cometidas com os veículos de propriedade dos abaixo nominados, conforme discriminação respectiva, devendo as partes mencionadas efetivarem a apresentação do condutor infrator, bem como, a Defesa de Autuação, no prazo legal.

## ANEXO DA PORTARIA Nº 0007/2010-SEMINF/GSDA

MATRICULA	SERVIDORES	PRODUT. ATUAL	NOVA PRODUTIV.
980.411-8A	CARLINDO PEREIRA DA SILVA	180%	300%
012.275-0A	FRANCISCO DAS CHAGAS L. NASCIMENTO	120%	170%
071.447-0C	JOSE FELIX DA SILVA FILHO	250%	200%

(\*) Republicado por haver sido publicado com incorreções no DOM n.º 2385, de 11-02-2010.

## PORTARIA Nº 0009 / 2010 - SEMINF / GSDA

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, no exercício das prerrogativas que lhe outorga o inciso II do artigo 128 da Lei ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS, e

CONSIDERANDO os termos da Comunicação Interna nº 007/2010- Divisão de Acompanhamento de Serviços Básicos, datada de 9-2-2010,

**RESOLVE**

DISPENSAR, do quadro funcional da Secretaria Municipal de infraestrutura, o servidor identificado abaixo que integra esta Portaria, contratado sob a égide do Regime de Direito Administrativo, a contar de 11/02/2010.

Jocimar Carvalho de Araujo

Matrícula nº 078.655-1C - Auxiliar de Serviços Municipais

CUMPRASE, REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, em Manaus, 11 de fevereiro de 2010.

  
SERGIO TULLIO XEREZ DE MATTOS  
Secretário Municipal de Infraestrutura, em exercício  
SEMINF

**EXTRATO**

TACA/MPF/MPE/PMU

Extrato de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental firmado entre o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual e o Município de Manaus, em 01.12.2009

O Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado do Amazonas e o Município de Manaus firmaram Termo de Ajustamento de Conduta visando à correção dos impactos ambientais no Igarapé do Mindú, comprometendo-se a Prefeitura de Manaus a recuperar os danos causados ao meio ambiente natural, com especial atenção ao reflorestamento da vegetação da margem no trecho do curso d'água ao longo do Corredor Ecológico Urbano do Igarapé do Mindú (CEUM).

INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO  
E TRANSPORTE URBANO

## PORTARIA N.º PR 028/2010 - IMTT

O Diretor Presidente do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - IMTT, no uso de atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto de 25 de novembro de 2009,

**RESOLVE:**

I - **TORNAR SEM EFEITO**, a Portaria n.º PR 102/2009 - IMTT, publicada no Diário Oficial do Município de Manaus n.º 2369, de 20 de janeiro de 2010;

II - **DESIGNAR** os funcionários abaixo relacionados para que funcionem e prestem serviços nas licitações de interesse do Instituto Municipal de Trânsito e Transportes Urbanos - IMTT, ficando preservada a possibilidade de Constituição de Comissão Especial de Licitação.

EDNA PAULA OLIVEIRA NEGREIROS - PRESIDENTE  
ALESSANDRO CARNEIRO LIMA - MEMBRO  
ADELCIO LIMA DE OLIVEIRA - MEMBRO  
KATY ANNE DA SILVA FERREIRA - MEMBRO  
LUCIANE ALCANTARA BEZERRA - SECRETÁRIA

III - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

CUMPRASE, ANOTE-SE, PUBLIQUE-SE E CIENTIFIQUE-SE.

Gabinete da Presidência do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - IMTT, em Manaus, 03 de fevereiro de 2010.

  
JOSE RAPHAEL STQUEIRA FILHO  
Diretor Presidente do IMTT

**DESPACHO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2009/10988/12023/00091/IMTT.

INTERESSADOS: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte Urbano - IMTT e Print Card - Comércio Importação e Representação Ltda.

ASSUNTO: Contratação de empresa para confecção de 770 (setecentos) crachás de identificação funcional e 30 (trinta) crachás de visitantes.

VALOR: R\$4.720,00 (quatro mil, setecentos e vinte reais).

DESPACHO: Considerando o conteúdo do Procedimento Administrativo n.º 2009/10988/12023/00091-IMTT, RECONHEÇO A DISPENSA DE LICITAÇÃO, sob amparo do inciso II, do art. 24 e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93 e artigo 5.º, do Decreto Municipal n.º 7.766/05.

Manaus, 03 de fevereiro de 2010.

  
JOSE RAPHAEL STQUEIRA FILHO  
Diretor Presidente do IMTT